



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-131.635/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : EGESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO ÀS VARAS DO TRABA-
LHO DE ANÁPOLIS/GO, REGISTRO/SP, BARBA-
CENA/MG, BELO HORIZONTE/MG, PINHEIRO/MA,
MARABÁ/PA, TUCURUÍ/PA,
BELÉM/PA, PARAUAPEBAS/PA E PALMAS/TO

D E S P A C H O

A EGESA ENGENHARIA S.A. solicita a esta Corregedoria-Geral que intime os Juízes Trabalhistas das Varas do Trabalho das comarcas de Anápolis/GO, Itumbiara/GO, Registro/SP, Barbacena/MG, Belo Horizonte/MG, Pinheiro/MA, Marabá/PA, Tucuruí/PA, Belém/PA, Parauapebas/PA e Palmas/TO para que tomem conhecimento do cadastramento de conta bancária específica para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD, e limitem a ordem de constrição judicial on line a essa conta corrente.

Assinala que vem enfrentando imensos transtornos financeiros causados por penhoras múltiplas recaindo concomitantemente sobre várias contas correntes diferentes daquela cadastrada, denotando o descumprimento do Provimento nº 3/2003.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Verifica-se do documento de fls. 6/7 que no dia 18.11.2003 foi deferido por esta Corregedoria-Geral o pedido da requerente de cadastramento para o bloqueio on line da conta corrente nº 36108-9, Agência nº 3392-8 do Banco do Brasil S.A., situada na Rua Paraíba, nº 1000, 8º andar, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, telefone (31) 3269-1700.

A requerente também junta extrato bancário da conta cadastrada às fls. 98/172, comprovando saldo de R\$ 368.668,03 no dia 26.04.2004, e um limite no cheque ouro empresarial no valor de R\$ 100.000,00.

O art. 3º do Provimento nº 3/2003 dispõe que:

"Art. 3º. O cadastramento implica imediato direito a bloqueio da conta indicada, cabendo aos Magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD, antes de ordenar a constrição, consultar os dados relativos às contas das empresas cadastradas que ficarão disponíveis no citado endereço eletrônico."

Como se vê, antes de ordenar a constrição judicial on line, é indispensável que o Magistrado consulte o site deste Tribunal Superior para aferir a existência da conta única cadastrada pela empresa executada apta a sofrer o bloqueio pelo sistema BACEN JUD, a fim de observar o direito da empresa à constrição dessa única conta.

Contudo, apesar do cadastramento da conta especial desde 18.11.2003 com saldo para acolher os bloqueios on line, e do Provimento nº 3/2003 exortando os Juízes a penhorarem unicamente essa conta, os documentos trazidos aos autos revelam bloqueios múltiplos de outras contas, com evidente excesso de penhora.

Diante desse quadro de não observância ao Provimento nº 3/2003 desta Corregedoria-Geral, com afronta ao princípio de que se deve promover a execução do modo menos gravoso para o devedor, e considerando, ainda, a ineficiência do sistema para efetuar o desbloqueio imediato das contas, e do caráter pedagógico do pedido, merece acolhida a pretensão da requerente de que se dê ciência aos Juízos acima citados da existência da conta cadastrada para que, em caso de bloqueio, priorizem essa conta, expedindo ordem de constrição para outras contas apenas na hipótese de insuficiência de fundos na cadastrada.

Logo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de providências para determinar aos Exmos. Srs. Juízes Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 8ª, 10ª, 16ª e 18ª Regiões que expeçam, com a máxima urgência, ordem às Varas do Trabalho sob sua jurisdição, dentre as localizadas nas comarcas de Anápolis/GO, Itumbiara/GO, Registro/SP, Barbacena/MG, Belo Horizonte/MG, Píneiro/MA, Marabá/PA, Tucuruí/PA, Belém/PA, Parauapebas/PA e Palmas/TO, para que observem o fiel cumprimento do Provimento nº 3/2003, realizando todas as melhoras on line contra a EGESA ENGENHARIA S.A. prioritariamente na conta do Banco do Brasil S/A, nº 36108-9, Agência nº 3392-8 situada na Rua Paraíba, nº 1000, 8º andar, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor dessa decisão aos Exmos. Srs. Juízes Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 8ª, 10ª, 16ª e 18ª Regiões.

Intime-se a requerente, por fac-símile, se possível.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-136.115/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : NELSON SENDER
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
REQUERIDO : JUIZ RELATOR DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada por NELSON SENDER contra a decisão do Exmo. Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. José Carlos Arouca, que indeferiu a liminar pleiteada pelo Requerente no Mandado de Segurança TRT nº SDI 10562200400002002, impetrado contra ato do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul. O Mandado de Segurança tem como objeto sustar os efeitos do despacho do Juiz da Execução que determinou o desbloqueio do crédito da Executada, determinando-lhe que procedesse ao depósito de R\$ 1.000,00 a partir de 07/01/2004 até abril/2004, e de R\$ 3.000,00 a partir de 25/05/2004.

O Requerente sustenta, preliminarmente, o cabimento da Reclamação Correicional, alegando a existência de tumulto em processo que se encontra na fase de execução definitiva, arrastando-se por quase 14 (quatorze) anos, acarretando-lhe, inclusive, enormes e irreparáveis gravames financeiros. Relata os seguintes fatos:

1 - que o Juiz da Execução proferiu sentença homologatória fixando o "quantum debeatur" no importe de R\$ 244.402,47, servindo a sentença como Mandado de Citação, Penhora e Avaliação;

2 - que, não concordando com os bens penhorados porque não atendida a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, requereu o Exeqüente a constrição de créditos da Executada existentes junto a entidades por ele indicadas;

3 - que inicialmente o Juiz da Execução indeferiu o pedido e, após rever sua decisão, declarou insubsistente a penhora anteriormente efetuada, determinando a constrição de créditos da Executada;

4 - que, em razão dessa determinação, impetrou a Executada Mandado de Segurança, havendo o TRT denegado a segurança;

5 - que, diante dessa decisão, requereu a Executada a designação de audiência para tentativa de conciliação, a qual foi infrutífera;

6 - que o Exeqüente, com apoio no art. 612 do CPC, recusou-se a celebrar o acordo proposto, o que levou a Executada a requerer a devolução dos valores penhorados, comprometendo-se, em substituição, a depositar mensalmente, a partir de determinada data, a quantia de R\$ 2.000,00, ao argumento de que a constrição de seus créditos prejudicaria o pagamento de seus funcionários e o cumprimento de suas obrigações, causando sua insolvência;

7 - que o Juiz da Execução deferiu a pretensão, determinando que fosse desbloqueado o crédito da Executada, a qual deveria proceder ao depósito do valor de R\$ 1.000,00 a partir de 07/01/2004 até abril/2004, e de R\$ 3.000,00 a partir de 25/05/2004;

8 - que o Exeqüente impetrou Mandado de Segurança objetivando a obtenção de medida liminar contra o referido ato, por considerá-lo arbitrário e ilegal;

9 - que o Juiz Relator do Mandado de Segurança concedeu a liminar requerida, restabelecendo a constrição dos créditos da Executada;

10 - que a Executada requereu a revogação da liminar, sob os mesmos argumentos utilizados no processo principal, no sentido de que a constrição de seus créditos prejudicaria o pagamento de seus funcionários e o cumprimento de suas obrigações, causando sua insolvência;

11 - que o Juiz Relator do Mandado de Segurança revogou a medida liminar deferida, consignando que reapreciaria o pedido após as informações da autoridade;

Contra essa revogação, o Requerente ajuíza a presente Reclamação Correicional, alegando erro, abuso e tumulto processual. Argumenta que o valor integral da execução já atinge o patamar de R\$ 244.402,47, atualizado até 01/10/2001 e que, caso venha a ser atualizado até o mês de março/2004, o referido valor passará a totalizar aproximadamente R\$ 340.000,00, donde se conclui que o pagamento mensal da parcela de R\$ 3.000,00 sequer amortizará os juros moratórios, que são de 1% ao mês, eternizando, dessa forma, o procedimento executório. Ressalta que teria que esperar mais 15 anos para ver seu crédito satisfeito, o que resultaria num total de 30 anos a tramitação do seu processo.

Sustenta que o ato ora impugnado excede o poder diretivo do Juiz, eis que, não tendo aceito os termos do acordo, caberia ao Juiz da Execução unicamente dar impulso ao processo, respeitando os limites da coisa julgada, e não transacionar em nome das partes. Tece diversas considerações acerca da ordem que deve ser seguida pelo devedor ao fazer a nomeação dos bens, ponderando que a Executada está em funcionamento, faturando diariamente, não havendo, portanto, razão para que não se penhore o bem apontado preferencialmente na Lei nº 6.830/80, qual seja, o dinheiro.

Com esses fundamentos, requer o acolhimento da presente Reclamação Correicional para restabelecer a liminar deferida e posteriormente revogada pela Exmo. Juiz José Carlos Arouca, Relator do Processo TRT/SP-SDI nº 10562200400002002.

Esse é o relatório.

Decido.

Examinando a atuação da autoridade requerida, constata-se que não se configura a prática de nenhum ato atentatório à boa ordem processual. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Vale ressaltar, ainda, que não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierárquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, erros in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Nesse contexto, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Na verdade, contra a revogação da liminar cabe à Requerente aguardar a oportunidade recursal própria, ou utilizar-se de ações autônomas de impugnação, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de maneira mais rápida.

Todavia, levando em consideração os fatos narrados na inicial, que demonstram o longo período que o processo já tramita na Vara do Trabalho, recomendo ao Exmo. Juiz Relator do Mandado de Segurança que dê prioridade ao seu julgamento a fim de evitar maiores danos ao Requerente.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente e ao Exmo. Juiz do TRT do 2ª Região, Dr. José Carlos Arouca.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PETIÇÃO Nº TST-P-60.237/2004.0

ASSUNTO : PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
INTERESSADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 4ª Região solicita a esta Corregedoria-Geral que encaminhe ao Supremo Tribunal Federal pedido de instauração de processo de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, com suporte no art. 34, inciso VI, da Constituição Federal, noticiando a mora do ente público em cumprir a obrigação vencida nos precatórios.

Embora afirme o envio de manifestações dos exeqüentes e do executado, dos pareceres do Ministério Público do Trabalho e dos despachos exarados nos respectivos precatórios, esses documentos não acompanharam a petição.

Dessa forma, concedo ao Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região prazo de 10 dias para que regularize o pedido, procedendo a juntada dos documentos acima citados, oficiando-se a S. Exa. nesse sentido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ROAR e ROAC-128954-2004-900-04-00-9 PETIÇÃO TST-P-46.408/04.9

RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIA TREVESAN
RECORRIDO : CLÁUDIO ALOÍSIO BRAUN
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUILHERME BACKES

1-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente, requirise o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da solicitação do Juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

3-Providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.

Em 05/05/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMOS

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-10201-2002-906-06-00-4 PETIÇÃO TST-P-51.773/04.5

RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA LIMA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 12/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-731-2001-039-15-40-6 PETIÇÃO TST-P-52.117/04.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANDERLEI ANTÔNIO BOARETTO
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ TAVARES
ADVOGADO(A) : DR.(*) SUELI APARECIDA MORALES

1-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente, requirise o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da solicitação do Juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

3-Providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.

Em 6/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMOS

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-595-2001-039-15-40-4 PETIÇÃO TST-P-52.118/04.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANDERLEI ANTÔNIO BOARETTO
AGRAVADO : RAIMUNDO FELIPPE
ADVOGADO(A) : DR.(*) SUELI APARECIDA MORALES

1-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente, requirise o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da solicitação do Juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

3-Providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.

Em 6/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMOS

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-596-2001-039-15-40-9
PETIÇÃO TST-P-52.120/04.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANDERLEI ANTÔNIO BOARETTO
AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO BACHEGA
ADVOGADO(A) : DR.(*) SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

1-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente, requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da solicitação do Juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

3-Providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.

Em 6/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMOS
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-459-2002-039-15-40-5
PETIÇÃO TST-P-52.123/04.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANDERLEI ANTÔNIO BOARETTO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO BOMBO PIZOL
ADVOGADO(A) : DR.(*) SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

1-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente, requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da solicitação do Juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

3-Providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.

Em 6/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMOS
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-940-2001-039-15-40-0
PETIÇÃO TST-P-52.124/04.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANDERLEI ANTÔNIO BOARETTO
AGRAVADO : ORLANDO PINHATTI FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

1-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente, requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da solicitação do Juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

3-Providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.

Em 6/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMOS
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-465-2002-006-03-00-2
PETIÇÃO TST-P-53.896/04.0

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JACKSON RESENDE SILVA
RECORRENTE(S) : AGUSTINHO MANOEL
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar e dar vista, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Publique-se.

Em 7/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-733-2003-060-03-00-2
PETIÇÃO TST-P-56.157/04.0

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : JOÃO TEREZA FLORÊNCIO E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

1-À SED para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente desta Corte e em face da solicitação do Juízo de origem, baixem-se dos autos, após os devidos registros.

3-Publique-se.

Em 11/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-195-1999-241-04-40-6
PETIÇÃO TST-P-58.742/04.5

AGRAVANTE : VALDIR DELAZARI
ADVOGADO(A) : DR.(*) HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO : JORGE SILVEIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO(A) : DR.(*) JACQUES XAVIER NUNES
AGRAVADO : FRANCISCO GRABOWSKI - ME

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 18/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2004 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 136575 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
RÉU : WILLIAM FERSTENSEIFER

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/05/2004 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : HC - 135495 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REQUERENTE : SUENY ANDREA ODA
ADVOGADO : SUENY ANDREA ODA
AUTORIDADE COATO- : PRIMEIRA SESSÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO RA
RA : TRT DA 15ª REGIÃO
PACIENTE : DORIVAL DE ALMEIDA

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2004 - Distribuição Extraordinária - SETP.

Processo : MS - 135478 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
IMPETRANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
IMPETRADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI, JUIZ CONVOCADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

LITISCONSORTE NECES- : REGINAMAR LORDES
SÁRIO

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/05/2004 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma.

Processo : AC - 135816 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR(A) : VARIG S.A. (VIACAO AÉREA RIOGRANDENSE)
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO
RÉU : LEOPOLDO HENRIQUE HEEREN JÚNIOR

Processo : AC - 135817 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR(A) : VARIG S.A. (VIACAO AÉREA RIOGRANDENSE)
ADVOGADO : ROBERTO PONTES DIAS
RÉU : PAULO CEZAR DA ROCHA ANTONY

Processo : AC - 135818 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR(A) : VARIG S.A. (VIACAO AÉREA RIOGRANDENSE)
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO
RÉU : RICARDO BAUZER BROWNE REGO

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2004 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 136520 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RÉU : NELCI NICOLI DOS SANTOS

Processo : AC - 136536 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
RÉU : IVONILDO REGIS FURTADO

Processo : AC - 136576 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PRO-TO
RÉU : ANTÔNIO DE ALMEIDA DUARTE

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2004 - Distribuição Extraordinária - SETP.

Processo : MS - 136516 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 1

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
IMPETRANTE : MARISA VENDRAMINI
ADVOGADO : ANTÔNIO LAFAIETE R. PAPAIANO
IMPETRADO(A) : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/05/2004 - Distribuição Extraordinária - SETP.

Processo : MS - 136815 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 8

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
IMPETRANTE : ERIK JOACHIN EBERHARD BORMANN
ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
IMPETRADO(A) : LUIZ PHELIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - JUIZ CONVOCADO DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2004 - Distribuição Ordinária - SESBDI1.

Processo : E-AIRR - 1141 / 1995 - 035 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : LUÍS LEONARDO TOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUÍS GREGÓRIO

Processo : E-AIRR - 1248 / 1995 - 035 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : LUÍS LEONARDO TOR
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA CORREIA DA FONSECA
ADVOGADO : HUMBERTO RIGAMONTI

Processo : E-RR - 1323 / 1995 - 010 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELE-TRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : MARIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HEITOR MARCOS VALÉRIO

Processo : E-AIRR - 1111 / 1996 - 035 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : LUÍS LEONARDO TOR
EMBARGADO(A) : EDSON BORGES E OUTROS
ADVOGADO : LAUDECI APARECIDO RAMALHO

Processo : E-AIRR - 225 / 1997 - 008 - 01 - 01 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SARA NERY NACIF
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA CAMILLO
EMBARGADO(A) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

Processo : E-RR - 474 / 1998 - 069 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MITSUKI KOGA
ADVOGADO : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : ILÁRIO FERNANDES
ADVOGADO : MARIA SUZUKI

Processo : E-AIRR - 570 / 1998 - 061 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : RENATO ALIANDRO BARROS
ADVOGADO : FLÁVIO CARLI DELBEN

Processo : E-RR - 987 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDILEUZA GOMES DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

Processo : E-RR - 1286 / 1998 - 004 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARNALDO DE SOUZA BENEDETI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo : E-RR - 2198 / 1998 - 067 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO BERMEDES
ADVOGADO : EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

Processo : E-RR - 422863 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROBERTO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo : E-RR - 434888 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : BEATRIZ O. REZENDE VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDIMAR DA SILVA
ADVOGADO : JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
EMBARGADO(A) : LOGOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO

Processo : E-RR - 446094 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AIRTON LEAL VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : RENATA COSTA DE CHRISTO

Processo : E-RR - 450234 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÁRIO GARCIA MIDON
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

Processo : E-RR - 452525 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO(A) : HERZIRIA TELES MARINHO
ADVOGADO : SAMUEL CORDEIRO FAHEL

Processo : E-RR - 455024 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUELI TEREZINHA STEFANI FEITOZA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA

Processo : E-RR - 459235 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : JOSÉ TASSO DE MAGALHÃES PINHEIRO
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VANDERLI PRADO ALCÂNTARA
ADVOGADO : RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : VANDERLI PRADO ALCÂNTARA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : E-RR - 461161 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : OSCAR GOMES
ADVOGADO : FELIX CONCEIÇÃO NETO

Processo : E-RR - 465531 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDAIR SILVA RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 474355 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSMAR LEITE DA SILVA
ADVOGADO : ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : LÍDIA KAORU YAMAMOTO

Processo : E-RR - 481183 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JURANDIR GONÇALVES CARNEIRO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo : E-RR - 486719 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : IODAIR BAZANELLA
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB

Processo : E-RR - 488615 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA ALVES
ADVOGADO : JOÃO PAULO CAUDURO

Processo : E-RR - 495463 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JAZIEL GODINHO DE MORAIS

Processo : E-RR - 499433 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FARAH

Processo : E-RR - 504809 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGANTE : CARLOS OBERG FERRAZ
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CARLOS OBERG FERRAZ
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

Processo : E-RR - 508294 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : EDEVALDO DAITX DA ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TUSSI
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TUSSI
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : E-RR - 515849 / 1998 . 6 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUETÔNIO GALVÃO SEREJO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : E-RR - 515876 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA MAIA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK NV
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BRUNO

Processo : E-RR - 519305 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : HUGO HOMRICH
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : HUGO HOMRICH
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

Processo : E-RR - 520031 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FIRMO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA

Processo : E-AIRR - 63 / 1999 - 023 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOLAC - SOCIEDADE LAMINADORA DE COBRE LTDA.
ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : LUÍS PAULO GOMES
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

Processo : E-RR - 586 / 1999 - 121 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ MAIA
ADVOGADO : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ MAIA
ADVOGADO : MARY SILVIA DE ALMEIDA MARTINS



Processo : E-AIRR - 642 / 1999 - 006 - 18 - 00 . 2 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
 EMBARGADO(A) : WANDELMIR ALVES MARCELINO
 ADVOGADO : ITAMAR COSTA DA SILVA

Processo : E-RR - 706 / 1999 - 049 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALIBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA
 ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo : E-AIRR - 729 / 1999 - 109 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
 ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS ROSA
 ADVOGADO : JOEL DE ARAÚJO

Processo : E-RR - 834 / 1999 - 058 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OLINDA MARIA GAGLIARDI
 ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA OLIVEIRA SIMÕES

Processo : E-RR - 923 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SELMA MARIA MOTTA PUCCA
 ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo : E-RR - 1179 / 1999 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLA MARIA MELLO
 ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

Processo : E-RR - 1356 / 1999 - 008 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS GARCIA
 ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 1509 / 1999 - 002 - 23 - 00 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA BORGES FERNANDES
 ADVOGADO : ENÉAS PAES DE ARRUDA

Processo : E-AIRR - 1676 / 1999 - 002 - 07 - 40 . 3 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : HUMBERTO BEVILÁQUA VIEIRA FILHO
 ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA

Processo : E-RR - 1698 / 1999 - 063 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : VALTER DE JESUS PRADO
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

Processo : E-AIRR e RR - 1831 / 1999 - 114 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SERRA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
 ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : SERRA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
 ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA DA ROSA
 EMBARGANTE : SERRA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADO : ANTÔNIO SIMÕES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OSNI JOSÉ NOGUEIRA FRAGOAS
 ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo : E-RR - 2698 / 1999 - 012 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DE PAULA
 ADVOGADO : SILAS GONÇALVES MARIANO

Processo : E-RR - 2887 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ GIRARDELLO
 ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

Processo : E-RR - 3151 / 1999 - 084 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO OSÓRIO NÓBREGA VELOSO
 ADVOGADO : ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 3457 / 1999 - 661 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : MILTON CARDOSO DA CRUZ
 ADVOGADO : VALDOMIRO PICIOLI

Processo : E-RR - 532399 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : XISTO DURÃES DE JESUS
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo : E-RR - 536202 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : NÉLSON NUNES
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

Processo : E-RR - 536610 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo : E-RR - 536802 / 1999 . 0 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA ALCÂNTARA
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 541240 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MANOEL MONTEZUMA DANTAS
 ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO RICARDO GOUVÊA

Processo : E-RR - 542847 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SANDRA MARA SCOPONI CELI
 ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo : E-RR - 548661 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : IGOR LUIZ DARU
 ADVOGADO : DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 550517 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : FAUSTO ALVARENGA DE MELO
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo : E-RR - 551024 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : MIRALVA APARECIDA MACHADO
 EMBARGADO(A) : JAIRO GONÇALVES PACHECO
 ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo : E-RR - 551123 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SILVA MENDES
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo : E-RR - 552307 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ERMINIO BATISTA GALVÃO
 ADVOGADO : OSVANE ADOLFO MENDES

Processo : E-RR - 561822 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANEROM DA SILVA ABARNO E OUTROS
 ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 561875 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA GARBUIO ZITTEL
 ADVOGADO : NILTON CORREIA

Processo : E-RR - 563092 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANAMUR LIMA MUREY
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 569198 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS

Processo : E-RR - 572853 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REINALDO TEIXEIRA DE BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : JETHER GOMES ALISEDA
 EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

Processo : E-RR - 576594 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : JOSÉ LISBOA FILHO
 ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 577913 / 1999 . 0 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDIR PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LIBERATO RIBEIRO DE A. FILHO

Processo : E-AIRR - 578824 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RENATO FÁBIO ELESBÃO
ADVOGADO : DALTON LUIZ BORGES LOPES

Processo : E-RR - 579191 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : EDNA FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 582850 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANITA CAROLINA LEVY IBARRA
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGANTE : ANITA CAROLINA LEVY IBARRA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : E-RR - 586308 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JULIANA STAUDT DE ARAÚJO
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 589043 / 1999 . 4 - TRT da 18ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARCOS JESUS DA CRUZ
ADVOGADO : IRACI CANDIDO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 591936 / 1999 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JOÃO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 592034 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL ZALESWSKA
ADVOGADO : GISLAINE SIMÕES DE ALMEIDA IDOGAVA

Processo : E-RR - 596269 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EGÍDIO LAURO DA SILVA
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE SOUSA

Processo : E-RR - 599264 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARQUIMINO LUIZ BROCK
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : E-RR - 605196 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADEMIR SOARES FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 607306 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : MOACIR JOSÉ CONSTANTINO
ADVOGADO : LISIANE VIEIRA RINGENBERG

Processo : E-RR - 612535 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : NELSON SANTOS PITORRA
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

Processo : E-RR - 613762 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MENDES BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

Processo : E-RR - 614005 / 1999 . 9 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS ALMIR AMORIM RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS ALMIR AMORIM RAMOS
ADVOGADO : ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

Processo : E-RR - 618184 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : LUIZ FERNANDES DE MORAES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VALÉRIO
ADVOGADO : WILMAR MENDES

Processo : E-AIRR - 153 / 2000 - 085 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LEOPOLDINO
ADVOGADO : ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-AIRR - 293 / 2000 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AGRO-PECUÁRIA SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) : SILVIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL SIMÃO

Processo : E-AIRR - 1478 / 2000 - 012 - 01 - 01 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PROTEC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

Processo : E-RR - 654531 / 2000 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ADELINO BARRETO MELÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : MARCELO ALESSI

Processo : E-RR - 660620 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 664507 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : VANESSA ANTUNES TOMÉ
EMBARGADO(A) : DANIEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DANIEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo : E-RR - 666900 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VANDERLEI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-RR - 674689 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NATHÁLIO FREITAS
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

Processo : E-RR - 675079 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : FEIS KADI E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FEIS KADI E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Processo : E-RR - 675249 / 2000 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 683502 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TIBÚRCIO ROQUE M. SANCHEZ E OUTROS
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo : E-RR - 686697 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ERONILDES CORREIA DE JESUS
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : ERONILDES CORREIA DE JESUS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ

Processo : E-RR - 688361 / 2000 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS DE MORAES
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO



Processo : E-RR - 692900 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SEMENTES AGRO CERES S.A.
 ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
 EMBARGANTE : SEMENTES AGRO CERES S.A.
 ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : EDILSON CAVALCANTI SOUTO
 ADVOGADO : FLÁVIO TORRESI MARCOS

Processo : E-RR - 693807 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WELSER TADEU PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 699470 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANDRÉ LUIS BRAGA PICARDI
 ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGANTE : ANDRÉ LUIS BRAGA PICARDI
 ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : E-AIRR - 701182 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : NÉDIO DRUMOND DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Processo : E-RR - 706718 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RENI MODESTO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER

Processo : E-RR - 708009 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EMERSON JOSÉ CRISTO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 708010 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO APARECIDO SILVA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 708015 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : JÚLIO BRASILINO MOREIRA NETO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JÚLIO BRASILINO MOREIRA NETO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 719142 / 2000 . 9 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA PARÁIBA S.A. - PARAI-BAN
 ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA PARÁIBA S.A. - PARAI-BAN
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : FERNANDO VILAR
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO VILAR
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA PARÁIBA S.A. - PARAI-BAN
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA PARÁIBA S.A. - PARAI-BAN
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo : E-AIRR - 35 / 2001 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ROBERTO LUIZ FIGUEIREDO RANGEL
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
 EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-AIRR - 46 / 2001 - 002 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : VULCABRÁS S.A.
 EMBARGADO(A) : NORANDINO ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA

Processo : E-AIRR - 222 / 2001 - 012 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EDITH ORLANDINI CRUZ
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 602 / 2001 - 004 - 10 - 40 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADO : MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : OJÁCIO JOSÉ PEDRO
 ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO

Processo : E-AIRR - 736 / 2001 - 002 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSUÉ JORGE DOS SANTOS BARATA
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-RR - 798 / 2001 - 003 - 24 - 00 . 7 - TRT da 24ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBARGADO(A) : LUIZ DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : ADRIANA DE MELO LEAL SCAFF
 EMBARGADO(A) : ROSELI MARCIANA DE OLIVEIRA (AUTO POSTO SINUELO)
 ADVOGADO : LÚCIA MARIA TORRES

Processo : E-AIRR - 938 / 2001 - 012 - 10 - 40 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADO : GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 EMBARGADO(A) : BRAZ IVO DOS ANJOS
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Processo : E-AIRR - 941 / 2001 - 014 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ELO LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO VALENTIN DE SÁ
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : GENESCO RESENDE SANTIAGO

Processo : E-AIRR - 977 / 2001 - 111 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA HELENA CAMPACCI
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 1088 / 2001 - 002 - 10 - 00 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CLEUSA MARIA BIAZOTTO
 ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Processo : E-AIRR - 1305 / 2001 - 017 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : RONALDO BARBOSA SILVÉRIO
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ATAÍDE

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 1541 / 2001 - 022 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FRANCISCO JERÔNIMO BAPTISTA
 ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.
 ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DECOURT

Processo : E-AIRR - 1570 / 2001 - 102 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADO : MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA GONÇALVES DE LIMA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

Processo : E-AIRR - 1592 / 2001 - 026 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELVIRA BERALDO AMAYA
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 1815 / 2001 - 019 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 ADVOGADO : JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
 EMBARGADO(A) : ANGELINA MARIA REZENDE DIAS
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo : E-RR - 55758 / 2001 - 005 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MÁRIO ALGACIR BISCAIA
 ADVOGADO : PAULO IVAN LORENTZ

Processo : E-RR - 723765 / 2001 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ - IAPEP
 EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : EDILSON CARVALHO DE SOUSA

Processo : E-RR - 725338 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EVA TEREZINHA DOMINGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO POPOW

Processo : E-RR - 735924 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ERLI GARCIA DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

Processo : E-RR - 737020 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VALDEVINO ANDRÉ
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 737314 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : EDEVALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ALEXANDRE MELO BRASIL

Processo : E-AIRR - 743154 / 2001 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DENILSON FONSECA GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRCIO DE ALMEIDA CÉSAR

Processo : E-AIRR - 747008 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELZA FRANCISCO
ADVOGADO : MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

Processo : E-RR - 755790 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WEIDERMAN BRASIL NASCIMENTO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 759899 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WEMERSON DE FREITAS NEVES
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 761287 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 764270 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LAÍRTO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 771169 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAIRO ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 773493 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DEVALDE JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 776395 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILVAN GUEDES SANTANA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 776435 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 780995 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROSEMBERG GOMES FERNANDES
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo : E-RR - 781008 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO FRANCISCO
ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA

Processo : E-RR - 783178 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

Processo : E-RR - 783181 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 783613 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MARINO PORTO E OUTROS
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 784393 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CAMPOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 790041 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : VANIA VELASCO STOCK
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo : E-AIRR - 790787 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGELINA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : BEROALDO ALVES SANTANA

Processo : E-RR - 794101 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 796348 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

Processo : E-RR - 796868 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 800313 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES

Processo : E-RR - 804878 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCUS AURELIUS MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 810425 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FERNANDES
ADVOGADO : IRANI DE OLIVEIRA PEDRETE

Processo : E-AIRR - 813191 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NEUSA MARIA DEGRAVA
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 168 / 2002 - 011 - 10 - 40 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : ANA PAULA COSTA RÊGO
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
EMBARGADO(A) : CARMELITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

Processo : E-AIRR - 180 / 2002 - 041 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO VILELA
ADVOGADO : CLARITO ANTÔNIO BORGES

Processo : E-RR - 189 / 2002 - 658 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDECIR BUENO FARIAS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

Processo : E-RR - 190 / 2002 - 658 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

Processo : E-RR - 392 / 2002 - 811 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CRISTHIANE FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Processo : E-AIRR - 459 / 2002 - 002 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTONIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Processo : E-AIRR - 610 / 2002 - 036 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : CÁSSIO SÉRGIO TORRES GARCIA
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

Processo : E-RR - 686 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA
EMBARGADO(A) : LAURO DOS SANTOS
ADVOGADO : ÂNGELO BOER

Processo : E-AIRR - 1230 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : ELTON PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

Processo : E-RR - 1326 / 2002 - 920 - 20 - 00 . 3 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALÉRIA MARIA MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS



Processo : E-AIRR - 1390 / 2002 - 100 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LEÔNIDA COSTA MATOS
 ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo : E-RR - 1869 / 2002 - 043 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO VIEIRA DE FARIA
 ADVOGADO : EUCILENE SIQUEIRA BARROS

Processo : E-AIRR - 2375 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO SCHIMIDT FILHO
 ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo : E-RR - 2436 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : GERALDO SOARES DO PRADO
 ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

Processo : E-RR - 2802 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NILO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 4454 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO HENRIQUE MENDES
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 4951 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO MENDES NOGUEIRA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-AIRR - 5586 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : EMILTON BISPO DA SILVA
 ADVOGADO : GÉRSON GALVÃO

Processo : E-AIRR - 15613 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

Processo : E-RR - 15710 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : KELLY CRISTINA SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : RENATO SIDNEI PÉRICO

Processo : E-RR - 15715 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBARGADO(A) : ATLANTA-ROCKMIX
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO MONTEIRO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : GERSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PEROBA

Processo : E-AIRR - 17961 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
 ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF
 EMBARGADO(A) : BADRA S.A.
 EMBARGADO(A) : PAULO MEIRA LOHNOFF
 ADVOGADO : JOSÉ FIRMINO FERREIRA NETO

Processo : E-RR - 19700 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : DAVI SANTANA PEREIRA
 ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO

Processo : E-AIRR - 22791 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO(A) : ADAIR JOÃO PIVETTA
 ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo : E-RR - 23709 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
 ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo : E-RR - 23716 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGANTE : ROBERVAL PITOLLI
 ADVOGADO : DINEI FAVERSANI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-AIRR - 25850 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

Processo : E-AIRR - 27609 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 EMBARGADO(A) : WALDO NILLO ZIMMER
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : E-RR - 28735 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HUDSON GLEICE DA SILVA
 ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo : E-AIRR - 29123 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS RODAK
 ADVOGADO : JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : RAFAEL SEIFERT

Processo : E-RR - 30715 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTENOR HILÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-AIRR - 32534 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ANALDO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo : E-RR - 34670 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : RONALDO PEREIRA NUNES
 ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

Processo : E-RR - 35677 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RUBENS ALVES PIMENTA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 45848 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA MARANGONI
 EMBARGADO(A) : ARTENES AGUINELO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : WALTER TAGGESELL JÚNIOR

Processo : E-AIRR - 48503 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO MENDES

Processo : E-AIRR e RR - 48668 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ACÁCIO VARGAS DE FARIAS
 ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO : JACQUELINE ROCIO VARELLA
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA

Processo : E-AIRR - 51505 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : RAYMUNDO GONÇALVES ARAÚJO
 ADVOGADO : BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO

Processo : E-AIRR - 53842 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MATSULFUR COMPANHIA DE MATERIAIS SULFURADOS
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo : E-RR - 54459 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : AURO DOYLE SAMPAIO
 ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Processo : E-RR - 56001 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ISAÍAS ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 56409 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CLARICE LEONEL GUERRA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 58525 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : APARECIDA DO CARMO STEFANO
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ARO S.A. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : CLÁUDIA YOOKO NAKADA

Processo : E-RR - 58984 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO DOS SANTOS PIRES
 ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 63772 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO MACHADO
 ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo : E-RR - 65488 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUÍS ANTÔNIO MARQUES BENTO
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 66001 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS
 ADVOGADO : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : GELSOMINO CIRILLO
 ADVOGADO : ANIS AIDAR

Processo : E-RR - 66129 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARDOSO
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARDOSO
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER

Processo : E-AIRR - 66206 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BERENICE DE SOUZA
 ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-AIRR - 66873 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : CLAITON GASPARETTO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

Processo : E-AIRR - 70837 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : BEATRIZ GRIGNA
 EMBARGADO(A) : NILSON DIAS DO COUTO
 ADVOGADO : APARECIDO DONIZETE PALLETE

Processo : E-RR - 286 / 2003 - 007 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ELIZABETE DE SOUZA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

Processo : E-AIRR - 76531 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : GERSON BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

Processo : E-RR - 82119 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
 EMBARGADO(A) : NILO BARCELOS
 ADVOGADO : HÉLIO GREGÓRIO BONIFÁCIO

Processo : E-RR - 82123 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SANDRA MORAES COSTA VELHO
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-AIRR - 89943 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : PAULO ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA

Processo : E-AIRR - 91577 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : ÂNGELO MARIA PIRILLO PARANHOS
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Processo : E-AIRR - 100008 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KALSING LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : AMAURI CELUPPI

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2004 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.

Processo : RXOF e ROAR - 369 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 4 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 RECORRIDO(S) : SILVIA HELENA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : GLAUBER FARIAS DE LIMA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Processo : ROAR - 686 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

Processo : AIRO - 949 / 2002 - 000 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA - SEI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPEC
 ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO

Processo : AIRO - 968 / 2002 - 000 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : METALDUR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARTINS DEGHI E OUTRO

Processo : ROAR - 1032 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ÉRIK PRATES REINICKE E OUTROS
 ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SIGMA ENGENHARIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CARREIRA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : WELERSON RIBEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NEDINE ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA

Processo : AIRO - 1079 / 2002 - 000 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : WAGNER MIGUEL CAPELLINI
 ADVOGADO : ADILSON MAGOSSO

Processo : ROAG - 1368 / 2002 - 000 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO DE MATOS ROCHA
 ADVOGADO : EMERSON DE CAMPOS REIS NERY
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ RIBEIRO LIMA
 ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

Processo : ROAR - 1425 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : WASHINGTON PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
 RECORRIDO(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : GUILHERMINA SCHMIDT PRADO

Processo : ROMS - 1972 / 2002 - 000 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DE PROMISSÃO - COOPRO

ADVOGADO : DÁRIO SIMÕES LÁZARO
 RECORRIDO(S) : OSMAEL CARREGARI
 ADVOGADO : PRIMO F. ASTOLPHI GANDRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LINS

Processo : RXOFAR - 6250 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : OSIRES GERALDO KAPP
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : OLIVINA ALUIZ SCHOMBERGER
 ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

Processo : ROAR - 6264 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DISTEFANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PAULO LUIZ DURIGAN
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

Processo : ROAR - 6280 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ ADAIR DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : DAIRITSU METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : GERALDO MOCELLIN

Processo : ROMS - 7875 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
 ADVOGADO : JORGE LESSA DE PONTES NETO
 RECORRIDO(S) : GENIVAL MIGUEL DE ALBUQUERQUE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : HELOISA HELENA BORGES MARTINS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

Processo : ROMS - 11706 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
 ADVOGADO : WILSON SIACA FILHO
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
 ADVOGADO : LUIS ROBERTO B. S. FERREIRA



RECORRIDO(S) : ROBERTO MELEGA BURIN
 RECORRIDO(S) : CARLOS ZVEIBIL NETO
 ADVOGADO : LUIS ROBERTO B. S. FERREIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : ROMS - 40038 / 2002 - 000 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : AELSON SANTOS PÓLVORA
 ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : CARLOS FEDERICO M. BARRETO
 RECORRIDO(S) : HIPÓLITO JOSÉ SANTANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

Processo : ROAR - 40122 / 2002 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EDSON ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : EDUARDO ROCHA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL - CIMPOR
 ADVOGADO : MARIA CAROLINA MIRANDA

Processo : ROMS - 40179 / 2002 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT
 ADVOGADO : SORAIA SIMÕES NERI LEAL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : RENATA TEIXEIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

Processo : ROMS - 40238 / 2002 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
 ADVOGADO : ELOY HOLZGREFE
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO

Processo : RXOF e ROAR - 40412 / 2002 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARACI
 ADVOGADO : ROBERTO FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM HONORATO
 ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo : ROAR - 8 / 2003 - 000 - 08 - 00 . 3 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO
 RECORRIDO(S) : EDNA PINHEIRO BORGES
 ADVOGADO : RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

Processo : ROAR - 74 / 2003 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INÁCIO BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

Processo : ROAR - 84 / 2003 - 000 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CLÉBER EVANGELISTA FREIRE AMÂNCIO E OUTROS
 ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

Processo : ROMS - 96 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MÁRIO SÉRGIO ROMANCINI
 ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES ROMANCINI LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BONVECHIO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : OSVANE ADOLFO MENDES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA

Processo : ROMS - 101 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
 ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MOTTA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo : ROMS - 132 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NILMA BITTENCOURT MARTINS MEIRA
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRUMADO

Processo : ROAR - 148 / 2003 - 000 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MATTIOLLI LONGO E OUTROS
 ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

Processo : ROAR - 166 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITARIO
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO VECCHI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
 ADVOGADO : TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

Processo : ROAR - 182 / 2003 - 000 - 18 - 00 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : OLINDA BEZERRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALDO MURO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

Processo : ROMS - 190 / 2003 - 000 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ELIZETE CUZZUOL LYRA
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

Processo : ROAR - 242 / 2003 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.
 ADVOGADO : ALUÍZIO PELÚCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SOARES
 ADVOGADO : FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

Processo : ROAR - 303 / 2003 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MÁRIO LIMA COLEN
 ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO : PAULA VELOSO SOARES

Processo : AIRO - 392 / 2003 - 000 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ADEIR HENRIQUE SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo : AIRO - 915 / 2003 - 000 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MOISÉS BORGIO
 ADVOGADO : RICARDO LARRET RAGAZZINI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Processo : ROAR - 1066 / 2003 - 000 - 21 - 00 . 3 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDILEUZA SABINO DA COSTA DANTAS E OUTROS
 ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

Processo : ROAR - 2062 / 2003 - 000 - 07 - 00 . 9 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO ARI LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : ELANO FEIJÓ DAMASCENO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo : ROMS - 2356 / 2003 - 000 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TORRES
 ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

Processo : RXOFAR - 6001 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTOR(A) : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : HATSUO FUKUDA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO DE LIMA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : LUIZ TRYBUS

Processo : RXOFAR - 6007 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : CÍCERO QUINTINO DA SILVA
 ADVOGADO : EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE PORECATU
 ADVOGADO : LANEREUTON THEODORO MOREIRA

Processo : RXOF e ROAR - 6025 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BOM
 ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CASTURINA DE SENE
 ADVOGADO : EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Processo : RXOF e ROAR - 6044 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : SUELI MARIA ZDEBSKI
 RECORRIDO(S) : GISÉLIA APARECIDA DE RAMOS
 ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Processo : RXOF e ROAR - 6074 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA PEREIRA VELASCO LESSA
 ADVOGADO : ARI ALVES PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Processo : ROMS - 10037 / 2003 - 000 - 22 - 00 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PINTOS LTDA.
 ADVOGADO : JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRENTE(S) : PINTOS LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
 RECORRIDO(S) : KEILA CARDOSO DA SILVA CRUZ E OUTRA
 ADVOGADO : CARLA VIRGÍNIA SILVA D. AVELINO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Processo : ROMS - 10085 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DP COMP SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ALESSANDRA LIKA KASSAI
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAGA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO OLÍMPIO DE PAULA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : ROAC - 11056 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ROSELI HYEDA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO : JÚLIO MITSUO FUJIKI

Processo : ROAC - 11083 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GILBERTO AURÉLIO WESTPHALL
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : MARIANA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO ROSA DE QUEIROZ

Processo : ROMS - 114137 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ADILSON VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : ROAR - 120217 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROMILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO S. DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ALL LATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO : MAURO TISEO

Processo : ROAR - 120416 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MICHAEL ANTONI ZIEMINSKI
ADVOGADO : MAURÍCIO LADEIRA
RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI

Processo : ROMS - 127393 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUCIANA MARIA SOARES DE MOURA MOREIRA
ADVOGADO : RICARDO DÉLÉAGE FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARILENA ANTÔNIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ
RECORRIDO(S) : GRUPO NELPAN DE FOMENTO
RECORRIDO(S) : SM SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo : ROMS - 127394 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MOZART COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo : ROAR - 130374 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
RECORRIDO(S) : IVONE RODRIGUES ROCHA BUENO (MINISTÉRIO PÚBLICO DA 2ª REGIÃO COMO CURADOR)

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2004 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

Processo : RMA - 8034 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOZANA CRISTINA NOGUEIRA RAMOS
ADVOGADO : GILBERTO MARQUES DE MELO LIMA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO(A) : TRT DA 6ª REGIÃO

Processo : RMA - 157 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES GONSALVES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO(A) : TRT DA 5ª REGIÃO

Processo : RMA - 841 / 2003 - 000 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HERIBERTO LUIZ BORGERT E OUTROS
ADVOGADO : ROSELLE BERTHIER
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO(A) : TRT DA 12ª REGIÃO

Processo : RMA - 1842 / 2003 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RMA - 4310 / 2003 - 000 - 07 - 00 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE IGUAU
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO(A) : TRT DA 7ª REGIÃO

Processo : RMA - 123952 / 2004 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JESUÉ JOAQUIM
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DONÁ E OUTROS
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2004 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

Processo : AIRO - 10183 / 2002 - 000 - 22 - 40 . 6 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE TERESINA
ADVOGADO : EDNAN SOARES COUTINHO MOURA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERESINA
ADVOGADO : CARLA VIRGÍNIA S. DANTAS AVELINO

Processo : ROAA - 38 / 2003 - 000 - 24 - 00 . 2 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECOV/MS
ADVOGADO : EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÕES EM CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIAS, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA EM CONDOMÍNIOS, IMOBILIÁRIAS E OUTROS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SERCOCIT/MS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA

Processo : AIRO - 147 / 2003 - 000 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETEIARIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACARÉ, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARAIBUNA E LITORAL NORTE

Processo : ROAA - 425 / 2003 - 000 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PEÇAS, PNEUS E ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADO : WALTER TAVARES DE MORAES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

Processo : ROAA - 478 / 2003 - 000 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS, VIDROS, LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, MAQUINISMOS, MÁRMORES, GRANITOS E GESSO DE BELÉM E ANANINDEUA - SINDIMACO
ADVOGADO : MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Processo : RODC - 511 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE FEIRA DE SANTANA - SINCOL
ADVOGADO : EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES

Processo : ROAA - 550 / 2003 - 000 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS, CAFÉ, SNAKS E CONDIMENTOS DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS E EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRACISTAS E FUNÇÕES EQUIVALENTES OU AFINS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ - SINDEVEV
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO



Processo : RODC - 673 / 2003 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE MONTES CLAROS E OUTRO
 ADOVADO : JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA

Processo : RODC - 1081 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : NEY ARRUDA FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE ARROIO DO MEIO, CAPITÃO E TRAVESSEIRO
 ADOVADO : JULIANO ROMBALDI RODRIGUES

Processo : AIRO - 1715 / 2003 - 000 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO CORREIA DE ARRUDA
 ADOVADO : FERNANDA SANTOS BORBA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

Processo : ROAC - 3774 / 2003 - 000 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO CEARÁ - SINDIAGUA
 ADOVADO : MARISLEY PEREIRA BRITO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
 ADOVADO : HELÂNCIA DE ARAÚJO XAVIER WICHMANN

Processo : RODC - 130846 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ÂNGELO
 ADOVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍÑOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : FELIPE SERRA

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2004 - Distribuição Ordinária - SETP.

Processo : ROAG - 1347 / 1989 - 003 - 17 - 41 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 RECORRIDO(S) : ALDA LUZIA PESSOTTI
 ADOVADO : ANABELA GALVÃO

Processo : RXOF e ROAG - 1969 / 1992 - 067 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 RECORRIDO(S) : AUDE DOS REIS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo : AIRO - 629 / 1993 - 043 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADOVADO : RICARDO LUÍS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DA COSTA
 ADOVADO : JOSÉ INÁCIO TOLEDO

Processo : AIRO - 1844 / 1999 - 114 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADOVADO : RICARDO LUÍS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO CIOCCI
 ADOVADO : JOSÉ INÁCIO TOLEDO

Processo : AIRO - 520 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADOVADO : GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DOS SANTOS E OUTROS

Processo : AIRO - 1103 / 2002 - 000 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO BALUW
 ADOVADO : JOSÉ INÁCIO TOLEDO

Processo : ROAG - 350 / 2003 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE E OUTRA
 ADOVADO : MARCELO AROEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

Observacao : Distribuição para adequação ao disposto no art. 70, alínea "i" do RITST.

Processo : ROAG - 582 / 2003 - 000 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR SOUSA RIBEIRO E OUTROS
 ADOVADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo : ROAG - 905 / 2003 - 000 - 11 - 40 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
 RECORRIDO(S) : ZENAIDE FLORÊNCIO DE LIMA E OUTROS

Processo : ROAG - 971 / 2003 - 000 - 11 - 40 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
 RECORRIDO(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Processo : ROAG - 1117 / 2003 - 000 - 11 - 40 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
 RECORRIDO(S) : ELAINE DA CONCEIÇÃO COSTA DOS SANTOS E OUTROS

Processo : ROAG - 1522 / 2003 - 921 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 RECORRIDO(S) : FRANCIANA AMORIM DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : ANNA CLÁUDIA M. C. DE MELO

Processo : ROAG - 1533 / 2003 - 921 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GIL DE LIMA

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2004 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : RR - 2205 / 1989 - 003 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : CARLOS XAVIER BRASILEIRO

Processo : RR - 1465 / 1997 - 008 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : ACÁCIO FERREIRA TEIXEIRA
 ADOVADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 3036 / 1997 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : CELSO PEREIRA GUEDES
 ADOVADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo : RR - 671 / 1998 - 071 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADOVADO : JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GASPARINI
 ADOVADO : NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

Processo : RR - 470 / 1999 - 271 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : DILCEU CORADINI GEREMIAS
 ADOVADO : HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

Processo : RR - 1346 / 1999 - 027 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
 ADOVADO : CARLOS EMÍLIO JUNG
 RECORRIDO(S) : ROBERTO WIETSCHKE (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO CONSUL DOSSENA

Processo : RR - 1491 / 1999 - 411 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO SIQUEIRA
 ADOVADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

Processo : RR - 801 / 2000 - 017 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADOVADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 RECORRIDO(S) : PEDRO MACHADO ALVES
 ADOVADO : JOYCE MUNIZ COUTO

Processo : RR - 806 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DADALTO S.A.
 ADOVADO : RODRIGO RABELLO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
 ADOVADO : AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

Processo : RR - 1198 / 2000 - 090 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ APARÍCIO MONTEIRO
 ADOVADO : CARLOS ANDRÉ ZARA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

Processo : AIRR - 2728 / 2000 - 018 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : CONCEIÇÃO CAMPELLO
 AGRAVADO(S) : JURACY ALVES SANTOS REIS
 ADOVADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

Processo : RR - 2728 / 2000 - 018 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JURACY ALVES SANTOS REIS
 ADOVADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : CONCEIÇÃO CAMPELLO

Processo : RR - 288 / 2001 - 341 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
 ADOVADO : MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : JONAS PLÁCIDO
 ADOVADO : ALBERTO ALVES

Processo : RR - 331 / 2001 - 066 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MENINOS DE SÃO JUDAS TADEU
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA RITA DA SILVA
ADVOGADO : SUZEL GUIMARÃES

Processo : RR - 442 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOFFRE PIMENTEL
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Processo : AIRR - 442 / 2001 - 005 - 17 - 40 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOFFRE PIMENTEL
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo : RR - 646 / 2001 - 022 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : CHRISTIANE ROMERO GASPAR DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA HOSTYN GRALHA

Processo : RR - 859 / 2001 - 019 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : MAURÍCIO TRINIDADE
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO : MANASSÉS DE JESUS SANTOS

Processo : RR - 934 / 2001 - 062 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO RIGOTTO
ADVOGADO : DORIVAL PARMEGIANI

Processo : RR - 1211 / 2001 - 004 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEDRO GROSSI
ADVOGADO : WALDYR MINELLI

Processo : RR - 1449 / 2001 - 006 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA LELIS
ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

Processo : RR - 1477 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO RAMOS
ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR

Processo : RR - 1563 / 2001 - 002 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : RONALDO ATAÍDES FERREIRA
ADVOGADO : TOMÁS DOMINGO RODRIGUEZ JÚNIOR

Processo : RR - 1603 / 2001 - 056 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTERO TALONI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA

Processo : RR - 1680 / 2001 - 028 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COCAM - CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo : RR - 1728 / 2001 - 002 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo : RR - 2376 / 2001 - 016 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTONIO TELES DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

Processo : RR - 2547 / 2001 - 007 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SILVANA KÁTIA FERREIRA DE SOUSA E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 2783 / 2001 - 039 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : MARCIA ZANIN
RECORRIDO(S) : MAURI RODESKI BOURSCHEIDT
ADVOGADO : ALBANEZA ALVES TONET

Processo : RR - 15471 / 2001 - 009 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGENOR ANTÔNIO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ALBERTO MANENTI
RECORRIDO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GRISARD

Processo : RR - 70 / 2002 - 075 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : ACÁCIO HENRIQUE GUINATO
ADVOGADO : OSMAIR LUIZ

Processo : RR - 96 / 2002 - 003 - 19 - 00 . 1 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECORRIDO(S) : WELLINGTON MENEZES ALDABALDE E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS

Processo : RR - 98 / 2002 - 103 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRENTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DONISETI PRIZÃO BOTTER
ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

Processo : RR - 226 / 2002 - 101 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REGINA CONCEIÇÃO GARCIA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo : RR - 230 / 2002 - 103 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR GONSALEZ MORENO
ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

Processo : RR - 360 / 2002 - 701 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO MORAES DA CRUZ
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA

Processo : RR - 536 / 2002 - 125 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ YOSHIKAZU TERADA
ADVOGADO : OSMAIR LUIZ

Processo : RR - 573 / 2002 - 008 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo : RR - 575 / 2002 - 067 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : BERNADETE DE FÁTIMA ARDUÍNO MARANO
ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Processo : RR - 590 / 2002 - 013 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOÃO FLÁBIO BARIANI PADILHA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : RR - 614 / 2002 - 075 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO CÉSAR FREGONESI E OUTROS
ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 621 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ARAÚJO DUARTE
ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA

Processo : RR - 641 / 2002 - 004 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

Processo : RR - 644 / 2002 - 024 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : WILMA LÚCIA MENDES BARBOSA
ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

Processo : RR - 644 / 2002 - 034 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIA. DE CAFÉS BOM RETIRO
ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI
RECORRIDO(S) : MAURO SALIM
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO CALDAS

Processo : RR - 715 / 2002 - 461 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TALES DE BRITO DIAS
ADVOGADO : GABRIEL NUNES



Processo : RR - 819 / 2002 - 085 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADOVADO : THIAGO LUIZ PERUSSE
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : VICENTE FIUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : ECLESIA MARIA MAGALHÃES TOMACHUK DOS SANTOS
 ADOVADO : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO

Processo : RR - 861 / 2002 - 332 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : FERRENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

Processo : RR - 885 / 2002 - 017 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VARELA DE JESUS
 ADOVADO : BRÁULIO RENATO MOREIRA

Processo : RR - 906 / 2002 - 009 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AMÍLCAR CAPELLARI
 ADOVADO : LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADOVADO : UBIRAJARA LOUIS

Processo : RR - 925 / 2002 - 332 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : APARECIDA LINDALVA RABELLO SILVA
 ADOVADO : IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MADEIREIRA AM LTDA.
 ADOVADO : JURANDYR MANFRIN FILHO

Processo : AIRR - 951 / 2002 - 020 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ALCÂNTARA DE LIMA

Processo : RR - 951 / 2002 - 020 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS ALCÂNTARA DE LIMA
 ADOVADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo : RR - 981 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : SANDRA VIVIANE RIBEIRO MARCANSONI
 ADOVADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 985 / 2002 - 005 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : SINARA ANDREA GARCIA DE LIMA ALVAREZ
 ADOVADO : RICARDO SANCHES

Processo : RR - 1005 / 2002 - 006 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GLÍVIA MARIA SILVA AQUINO
 ADOVADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA

Processo : RR - 1073 / 2002 - 003 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES FONTANA BALDIN
 ADOVADO : IREMAR GAVA

Processo : RR - 1100 / 2002 - 007 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
 RECORRIDO(S) : INÊS MATA
 ADOVADO : VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 1118 / 2002 - 004 - 10 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FERNANDO LEITE DE GODOY
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : AIRR - 1128 / 2002 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : JORGE MIGUEL JÚNIOR
 ADOVADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

Processo : RR - 1128 / 2002 - 021 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JORGE MIGUEL JÚNIOR
 ADOVADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : FÁBIO NATALI COSTA

Processo : AIRR - 1162 / 2002 - 018 - 12 - 40 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADOVADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO MASSATO MOROTA
 ADOVADO : JORGE LEANDRO LOBE

Processo : RR - 1162 / 2002 - 018 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : PEDRO MASSATO MOROTA
 ADOVADO : JORGE LEANDRO LOBE
 RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADOVADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA

Processo : RR - 1285 / 2002 - 102 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : NICÁCIO RODRIGUES MARANHÃO
 ADOVADO : ROBERTO PAES BARRETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
 ADOVADO : JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÔA

Processo : RR - 1365 / 2002 - 032 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ALAOR SPESSOTO E OUTROS
 ADOVADO : VALDEMAR PELEGRINI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO(S) : ALAOR SPESSOTO E OUTROS
 ADOVADO : VALDEMAR PELEGRINI

Processo : RR - 1375 / 2002 - 011 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉLIA BORGES XAVIER DA ROSA
 ADOVADO : ELISANGELA GUCKERT BECKER
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : MAURO FALASTER

Processo : RR - 1496 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MITRA DIOCESANA DE OSASCO
 ADOVADO : CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE MORAES
 ADOVADO : ANDRÉA MARIA DE OLIVEIRA

Processo : RR - 1655 / 2002 - 006 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SERAFIM DE SOUZA SOBRINHO E OUTROS
 ADOVADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ
 ADOVADO : GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA

Processo : RR - 1680 / 2002 - 181 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
 ADOVADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
 RECORRIDO(S) : ROBSON CARLOS DOS SANTOS
 ADOVADO : KARINA LÍGIA DA CRUZ

Processo : RR - 1821 / 2002 - 006 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : OTTO PHILIPPI
 ADOVADO : EDUARDO PHILIPPI MAFRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO

Processo : RR - 1999 / 2002 - 012 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : WAGNER BENÍCIO FRANCO RODRIGUES JÚNIOR
 ADOVADO : RENÉRIO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : JEWÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo : RR - 5945 / 2002 - 014 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : PLANEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : EVELISE HADLICH
 RECORRIDO(S) : PAULINO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADOVADO : MANOEL AGUIAR NETO

Processo : RR - 11177 / 2002 - 003 - 20 - 00 . 1 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REINALDO SANTOS DE JESUS
 ADOVADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS
 ADOVADO : EXPEDITO BARRÊTO CRUZ

Processo : RR - 16302 / 2002 - 013 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ELDA MARA VASCONCELOS DA COSTA
 ADOVADO : PAULO FRANCISCO BEZERRA
 RECORRIDO(S) : SS CARGO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Processo : RR - 24604 / 2002 - 005 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : REINALDO BATISTA LOPES
 ADOVADO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : CAF REVESTIMENTOS

Processo : RR - 26481 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PUMASPRAY INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADOVADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANA NEIDE RAMOS DA COSTA
 ADOVADO : GREICYANE RODRIGUES BRITO

Processo : RR - 26755 / 2002 - 008 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : WALDEMIR MAIA DA SILVA
 ADOVADO : JOCIL DA SILVA MORAES
 RECORRIDO(S) : J. SOARES CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA
 RECORRIDO(S) : RALC CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : AURIANA RAMOS PEREIRA

Processo : RR - 33291 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EL SHADAY LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA GIMENES PEDROTI
RECORRIDO(S) : FRANCISCA KELLY VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Processo : RR - 33586 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : AUTO ESCOLA VISÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA PALAZZI MENDES BARBOSA
RECORRIDO(S) : DARCY ANTÔNIO GARDINI
ADVOGADO : ROBERTO SANTOS DA SILVA

Processo : AIRR - 4 / 2003 - 011 - 12 - 40 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADO : FÁBOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSEMERI DOS SANTOS BANCKI E OUTRA
ADVOGADO : ELISANGELA GUCKERT BECKER

Processo : RR - 4 / 2003 - 011 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROSEMERI DOS SANTOS BANCKI E OUTRA
ADVOGADO : ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADO : FÁBOLA BREMER NONES DOS SANTOS

Processo : RR - 28 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO MARIANO
RECORRIDO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

Processo : RR - 119 / 2003 - 002 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BIG PLAY DIVERSÕES PROMOÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRA SANTOS SILVA
ADVOGADO : RONALDO PEREIRA DE ANDRADE

Processo : RR - 122 / 2003 - 015 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : RENATO LEVI DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO FERRAZ

Processo : RR - 129 / 2003 - 661 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ MAURMANN CAFRUNI
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

Processo : RR - 138 / 2003 - 017 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VAL-
LORES LTDA.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO MIGUEL E SILVA
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Processo : RR - 191 / 2003 - 371 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCIS-
CO - CHESF
ADVOGADO : JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : ARLINDO MARTINS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS

Processo : RR - 203 / 2003 - 371 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCIS-
CO - CHESF
ADVOGADO : JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS

Processo : RR - 205 / 2003 - 020 - 10 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

Processo : AIRR - 210 / 2003 - 010 - 07 - 40 . 2 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAYANE DE CASTRO CARVALHO
AGRAVADO(S) : NACLEIDES LIMA VERDES SANTOS MOURA
ADVOGADO : LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO

Processo : RR - 210 / 2003 - 010 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NACLEIDES LIMA VERDES SANTOS MOURA
ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAYANE DE CASTRO CARVALHO

Processo : RR - 219 / 2003 - 088 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NUNES HAUCK
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

Processo : AIRR - 226 / 2003 - 026 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE ABREU
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo : RR - 226 / 2003 - 026 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE ABREU
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : RR - 229 / 2003 - 011 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA LÚCIA GARGHETTI FRANCESCHI
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO

Processo : RR - 243 / 2003 - 371 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCIS-
CO - CHESF
ADVOGADO : JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARINHO VARJÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS

Processo : RR - 259 / 2003 - 033 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LAERTE FRAINER
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO

Processo : RR - 327 / 2003 - 371 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCIS-
CO - CHESF
ADVOGADO : JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : AURELINA GONÇALVES DE CARVALHO E OU-
TROS
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS

Processo : RR - 355 / 2003 - 521 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMAR DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO NIMER

Processo : RR - 408 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 480 / 2003 - 024 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : LARISSA MEGA ROCHA
RECORRIDO(S) : JAIRA REIS ATANÁSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL MELO HAGE

Processo : RR - 492 / 2003 - 014 - 08 - 00 . 3 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 492 / 2003 - 014 - 08 - 40 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : ELIANE SABBÁ LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo : RR - 521 / 2003 - 074 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SECUNDINO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO MARQUES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : ROMERO MATTOS TERRA

Processo : RR - 528 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª RE-
GIÃO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARTA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Processo : RR - 597 / 2003 - 008 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETORNORTE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO

Processo : RR - 605 / 2003 - 081 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : SALETE YOSHIE HONMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MARCELINO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FALCAI

Processo : RR - 628 / 2003 - 089 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENIBRA - CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA
RECORRIDO(S) : BENITO DE TASSIS FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO AMARO RODRIGUES

Processo : RR - 628 / 2003 - 112 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -
CEMIG
ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : MADALENE SALOMÃO RAMOS
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS

Processo : RR - 639 / 2003 - 006 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSÓRIO RIBEIRO ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA



Processo : RR - 651 / 2003 - 002 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MÔNICA BEATRIZ DE ABREU BOGADO E OUTROS
 ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS
 RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo : RR - 652 / 2003 - 020 - 10 - 00 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADOLFO JOSÉ PIMENTA SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS
 RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo : RR - 660 / 2003 - 007 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA VELOSO CUTRIM
 ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS
 RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo : RR - 662 / 2003 - 008 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELIANA PRATA DA SILVA LOPES E OUTRO
 ADVOGADO : JOEL BARBOSA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo : RR - 672 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : MAURO ALVES PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 768 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : ZENAIDE CAMILO CUSTÓDIO
 ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo : RR - 833 / 2003 - 019 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INÊS DE PAULA BARBOSA
 ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS
 RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo : RR - 834 / 2003 - 020 - 10 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ACRÍSIO BALBINO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS
 RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo : RR - 881 / 2003 - 007 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JOÃO SÉRGIO DA SILVA LIZ
 ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 912 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo : RR - 936 / 2003 - 004 - 20 - 00 . 8 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : LÉA MARIA LOYOLA MARTINS E OUTRA
 ADVOGADO : THIAGO D'AVILA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO

Processo : RR - 1006 / 2003 - 117 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO RARUA NAKAYAMA
 ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

Processo : RR - 1046 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BUNGE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ARLINDO CESTARO FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO ORTIZ DE CAMARGO
 ADVOGADO : EDER LEONCIO DUARTE

Processo : RR - 1239 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MONTEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI

Processo : RR - 1256 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : PEDRO SÉRGIO DOS REIS
 ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo : RR - 1283 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LAERTE VENTURINI
 ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo : RR - 1328 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
 ADVOGADO : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
 RECORRIDO(S) : NATALINO BENAT
 ADVOGADO : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

Processo : RR - 1329 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
 ADVOGADO : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
 RECORRIDO(S) : OSVALDO LOURENÇO
 ADVOGADO : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

Processo : RR - 1361 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JORGE SAGRILLO
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

Processo : RR - 1417 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : OLINTRO DA SILVA ÁVILA
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

Processo : RR - 1540 / 2003 - 001 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ANITA JOSEFA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA CONSTÂNCIA GALIZI
 RECORRIDO(S) : SIM - SERVIÇO IBIRAPUERA MEDICINA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : JUSSARA PASCHOINI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA BORBA GATO S/C LTDA.

Processo : RR - 1652 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WALDIR ROLIM DE MOURA
 ADVOGADO : EDER LEONCIO DUARTE

Processo : RR - 1669 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : WELLINGTON DE AMORIM ALVES
 RECORRIDO(S) : EDNÉIA DOS SANTOS ENCARNANÇA
 ADVOGADO : GENER DA SILVA CRUZ

Processo : RR - 2493 / 2003 - 001 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ARISTEU LUIZ RIBEIRO
 ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo : RR - 3531 / 2003 - 035 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : VICTOR ALYSSON GOMES
 ADVOGADO : ALCEU MACHADO FILHO
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO BORINI

Processo : RR - 18548 / 2003 - 006 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ROSANA RIBEIRO SANTANA
 ADVOGADO : WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : D'BRUM CONFECÇÕES LTDA.

Processo : RR - 124435 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : HOTIR PIMENTA
 ADVOGADO : ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Processo : RR - 131619 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : NEI CALDERON
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA SOARES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER

Processo : RR - 131654 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ALFAMA INHAQUITES
 ADVOGADO : PAULO FERNANDO BICCA GUIMARÃES

Processo : RR - 131674 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : HELENA AMISANI
 RECORRIDO(S) : ADEMIR DOS SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO

Processo : RR - 131753 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JORGE TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH
 RECORRIDO(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : PEDRO PRIMO PAULO BARILI

Processo : RR - 131793 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : ENELMAR DE ÁVILA FARIAS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA

Processo : RR - 131834 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : WALTER CLAIR DA SILVA TABORDA
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER
RECORRIDO(S) : CONSULTENGE ENGENHARIA LTDA.

Processo : RR - 132034 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ARNO IVANIO KOHLER
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER

Processo : RR - 132093 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
RECORRIDO(S) : GILSON DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo : RR - 132115 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNEN S.A.
ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : JORGE RENATO FLORES
ADVOGADO : JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

Processo : RR - 132116 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : PAULO GUILHERME THORMANN
ADVOGADO : RICARDO SIMÕES LOPES DUARTE

Processo : RR - 132117 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GISLEINE SILVA COSTA
ADVOGADO : EGÍDIO LUCCA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ROBERTO CAPELLA SPRINGER

Processo : RR - 132119 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CLÉBER PALMA COSTA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : RR - 132120 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : OLGA EMILCE RAMOS QUEVEDO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN

Processo : RR - 132121 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : CORRADO BARALE
RECORRIDO(S) : LÉO ROBERTO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Processo : RR - 132122 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONE VIGNOLI
RECORRIDO(S) : MAURO FERNANDO FLORES GONÇALVES
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIÉROSAN

Processo : RR - 132136 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ALFEU LOTTERMANN
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GARCIA

Processo : RR - 132215 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : SAUL PAULO DEL FABRO
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2004 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : RR - 199 / 1998 - 851 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MACHADO BORGES
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER

Processo : AIRR - 214 / 1998 - 029 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HAROLDO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO

Processo : RR - 214 / 1998 - 029 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : RAFAEL COSTA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : HAROLDO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

Processo : RR - 779 / 2000 - 002 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM
RECORRENTE(S) : LUIZ BENEDITO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 867 / 2000 - 019 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO KATSUMI FUGI

Processo : AIRR - 1027 / 2000 - 030 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RICARDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : ELISABETE GORNICK SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : PROMONEWS PROMOÇÕES MERCHANDISING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Processo : RR - 1237 / 2000 - 054 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : CARLOS SÉRGIO MACEDO
RECORRIDO(S) : NOEL CAETANO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : LAUDECIER APARECIDO RAMALHO

Processo : RR - 1279 / 2000 - 018 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CARLA ROSSANE FERREIRA DA ROCHA SZECKIR
ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES

Processo : RR - 1327 / 2000 - 006 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
RECORRIDO(S) : CARMEN LEDA ARAÚJO
ADVOGADO : MÁRCIO TARTA

Processo : RR - 14 / 2001 - 018 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ TATANGELO
ADVOGADO : MOISÉS FRANCISCO SANCHES

Processo : RR - 229 / 2001 - 109 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : J.H.D. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LUIS CÉSAR THOMAZETTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : FÁBIO DE OLIVEIRA CASSU DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

Processo : RR - 748 / 2001 - 112 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ OMIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo : RR - 830 / 2001 - 062 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : TÂNIA ELOÁ BRANCO DENIS
ADVOGADO : PAULO POLATO

Processo : RR - 837 / 2001 - 461 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DANIELE DA ROCHA PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S) : ROBERVAL BORGES MARTINS
ADVOGADO : LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA

Processo : RR - 1038 / 2001 - 062 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DORIVAL PARMEGIANI

Processo : RR - 1117 / 2001 - 100 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
RECORRENTE(S) : AIRTON DE MESQUITA
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MANDALITI



Processo : RR - 1188 / 2001 - 004 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO AUGUSTO FERNANDES
 ADOVADO : JOSÉ MARCOS DO PRADO

Processo : RR - 1299 / 2001 - 003 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO CAMPOS

Processo : RR - 1371 / 2001 - 005 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO IVAN FERNANDES DO AMARAL
 ADOVADO : JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADOVADO : CARLOS EDUARDO CURY
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADO : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

Processo : RR - 1381 / 2001 - 016 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : LEONARDO BRAZ DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
 RECORRIDO(S) : GLÁUCIA CRISTINA DE ANDRADE
 ADOVADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1381 / 2001 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
 AGRAVADO(S) : GLÁUCIA CRISTINA DE ANDRADE
 ADOVADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

Processo : RR - 1456 / 2001 - 070 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MÁRIO SALLES VANNI E OUTRO
 ADOVADO : ANTÔNIO BARATO NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO COSTA
 ADOVADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo : RR - 1495 / 2001 - 032 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS
 ADOVADO : DANIELA ANTUNES LUCON
 RECORRIDO(S) : SILVANA PATRIGNIANI
 ADOVADO : DARIO PICOLI NETTO

Processo : RR - 1522 / 2001 - 005 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ODORICO FERREIRA
 ADOVADO : JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADOVADO : CARLOS EDUARDO CURY
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADO : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

Processo : RR - 1605 / 2001 - 011 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO : IVANA CRISTINA HIDALGO
 RECORRIDO(S) : ELAINE FERREIRA CARMO DE DEUS SILVA
 ADOVADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA

Processo : AIRR - 2732 / 2001 - 661 - 09 - 41 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NEUSA PILEGI DADA
 ADOVADO : LUÍS ROBERTO SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO

Processo : RR - 2732 / 2001 - 661 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : NEUSA PILEGI DADA
 ADOVADO : LUÍS ROBERTO SANTOS

Processo : RR - 80268 / 2001 - 561 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : DANIELLA BARRETTO
 RECORRIDO(S) : VALMOR PAULO CÉSAR FERNANDES DA SILVA
 ADOVADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

Processo : RR - 45 / 2002 - 101 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : SELOI ÁVILA MEDEIROS
 ADOVADO : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

Processo : RR - 49 / 2002 - 011 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : ROSÂNGELA GEYGER
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : JAQUES BERNARDI
 RECORRIDO(S) : MARIA NINA DE ARAÚJO EHLERS
 ADOVADO : PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

Processo : AIRR - 49 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : SELENA MARIA BUJAK
 AGRAVADO(S) : MARIA NINA DE ARAÚJO EHLERS
 ADOVADO : PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

Processo : RR - 59 / 2002 - 115 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADOVADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

Processo : RR - 123 / 2002 - 005 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
 ADOVADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
 RECORRIDO(S) : MARLISE GOTTFRIED FREITAS
 ADOVADO : TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

Processo : RR - 160 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
 RECORRIDO(S) : NILTON MENESES PIMENTEL
 ADOVADO : GILBERTO VERSIANI SANTOS

Processo : RR - 184 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
 ADOVADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 252 / 2002 - 871 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : RENATA PEROBELLI FERREIRA
 ADOVADO : CELSO FERRAREZE

Processo : RR - 266 / 2002 - 019 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO(S) : MIRIAN DOS SANTOS SEVERINO
 ADOVADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

Processo : RR - 308 / 2002 - 013 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
 ADOVADO : CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
 RECORRIDO(S) : CRÉLIA MIOTTO VILAN
 ADOVADO : CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO

Processo : RR - 357 / 2002 - 141 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
 ADOVADO : LICURGO DE AZAMBUJA FLORES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS
 ADOVADO : ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

Processo : RR - 360 / 2002 - 141 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
 ADOVADO : LICURGO DE AZAMBUJA FLORES
 RECORRIDO(S) : ALDA MARISA FRAGA VASCONCELOS
 ADOVADO : ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

Processo : RR - 429 / 2002 - 014 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MANOEL WELLENSEN TOLENTINO TOLEDO E OUTRO
 ADOVADO : FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo : RR - 432 / 2002 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : GELSON ROSSI E OUTROS
 ADOVADO : FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo : RR - 487 / 2002 - 741 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : LUÍS FELIPE GOTTFRIED FREITAS
 ADOVADO : CIBELE FRANCO BONOTO

Processo : RR - 497 / 2002 - 026 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO CORREA PINTO
 ADOVADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : RR - 507 / 2002 - 451 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 RECORRENTE(S) : SÍLVIA REGINA VIACAVA DE SOUZA FIGUEIRÓ
 ADOVADO : LEONARDO KESSLER THIBES

Processo : RR - 689 / 2002 - 351 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANELA
 ADOVADO : DENISE TOMAZELLI
 RECORRIDO(S) : PAULO VILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : LUCAS VIANNA DE SOUZA

Processo : AIRR - 712 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME TELL DE ARAÚJO COSTA NETO
 ADOVADO : CRISTIANE NOGUEIRA FALCÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADOVADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo : RR - 712 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GUILHERME TELL DE ARAÚJO COSTA NETO
ADVOGADO : CRISTIANE NOGUEIRA FALCÃO

Processo : AIRR - 734 / 2002 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : RR - 734 / 2002 - 026 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

Processo : RR - 793 / 2002 - 005 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VÁGNER LUÍS CAPUTO
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR

Processo : RR - 898 / 2002 - 025 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : PALINA FELÍCIA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARÍ ROSA AGAZZI

Processo : RR - 951 / 2002 - 061 - 19 - 00 . 5 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo : RR - 997 / 2002 - 023 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ZELINDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : RR - 1140 / 2002 - 381 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : MARLISA ELVIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : FABIANA PACHECO GENEHR

Processo : RR - 1161 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 3 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB/PI
ADVOGADO : JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA FROTA CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 1188 / 2002 - 103 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO FURTADO DE FURTADO
ADVOGADO : EISLER ROSA CAVADA

Processo : RR - 1219 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PEDRO NETO FRANÇA
ADVOGADO : ANDRÉA FIUMI SILVA
RECORRIDO(S) : LETEM SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ BARRETO COIMBRA

Processo : RR - 1240 / 2002 - 037 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMPRESAS REUNIDAS ÓTICAS BRASIL S.A.
ADVOGADO : RENATA BARROS GUIMARÃES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DILSON PEROBA LUCAS

Processo : RR - 1332 / 2002 - 001 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ERI DE MEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : ABR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA

Processo : RR - 1333 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA DEUZA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BORBA

Processo : RR - 1336 / 2002 - 011 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARLETE WESSLER
ADVOGADO : ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : MAURO FALASTER

Processo : RR - 1364 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO SOARES
ADVOGADO : JOSÉ RAYMUNDO GUERRA
RECORRIDO(S) : SCARTEZINI & SCARTEZINI LTDA.
ADVOGADO : GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA

Processo : RR - 1515 / 2002 - 201 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDO(S) : TANIA MARA SILVA BERTOGGIO
ADVOGADO : REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

Processo : RR - 1555 / 2002 - 029 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CIA. NOVOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : SANDRÉ MOREIRA HUBNER
ADVOGADO : IVÂNIO CEVEY OZORIO

Processo : RR - 1717 / 2002 - 058 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A. E OUTRO
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : LOURENÇO CELSO LOPES
ADVOGADO : EDSON ARTONI LEME

Processo : RR - 1769 / 2002 - 006 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR GUILHERME DA SILVA

Processo : RR - 1913 / 2002 - 012 - 21 - 00 . 9 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALCIDES SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO : ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA

Processo : RR - 1914 / 2002 - 012 - 21 - 00 . 3 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO : ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA

Processo : RR - 1978 / 2002 - 009 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MADELENE NOGUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

Processo : RR - 2151 / 2002 - 029 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : ELMEC EMPREENDIMENTOS LTDA.

Processo : RR - 2336 / 2002 - 007 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : A.R.G. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : DARCI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ NOEL MOREIRA

Processo : RR - 2347 / 2002 - 008 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSELITO PIRES CABRAL
ADVOGADO : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : LARISSA MEGA ROCHA

Processo : RR - 2359 / 2002 - 007 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO SENA
ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo : RR - 2400 / 2002 - 021 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : LARISSA MEGA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ SILVA FERREIRA
ADVOGADO : JAMILÉ MELO HAGE

Processo : RR - 3149 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S) : ETELVINA SALES NARTE E OUTRA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo : RR - 4015 / 2002 - 030 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : OSNI JOSÉ DEMATTE
RECORRIDO(S) : RICARDO RALFO HACKER
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEIXER



Processo : RR - 4086 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
 RECORRIDO(S) : MARIA ZILDA GUIMARÃES E SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo : RR - 4287 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS - IMT-AM
 RECORRIDO(S) : ANA PENA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo : RR - 7973 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LOJAS EXÓTICA LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
 RECORRIDO(S) : EDÉSIO MENEZES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

Processo : RR - 11366 / 2002 - 003 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : EULÁLIA BICHARA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO DB LTDA.
 ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : ABELSON MENEZES DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO FOLLE LTDA.
 ADVOGADO : GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

Processo : RR - 24139 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ZENILDA JESUS DE MORAIS
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA DATO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MINE MERCADO VAN MEI

Processo : RR - 28132 / 2002 - 011 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : NILCE DOS SANTOS HIPY
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

Processo : RR - 28223 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : REAL CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BENEDETTI
 RECORRIDO(S) : DJALMA FERREIRA COSTA
 ADVOGADO : JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

Processo : RR - 32653 / 2002 - 008 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
 RECORRIDO(S) : SJ MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : ELOI PINTO DE ANDRADE JÚNIOR

Processo : RR - 35597 / 2002 - 008 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : EMERSON GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : VIVIANE FONSECA BENAYON
 RECORRIDO(S) : TRANS-SAR TRANSPORTES RODOFLUVIAL E COMÉRCIO LTDA.

Processo : RR - 35996 / 2002 - 006 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUIS HIGINO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SENA BARBOSA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo : RR - 15 / 2003 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO BORINI
 RECORRIDO(S) : ALBERTO SOARES SILVEIRA
 ADVOGADO : ROBERTO STÁHELIN

Processo : RR - 28 / 2003 - 027 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARCONEI JUNIO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo : AIRR - 28 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : MARCONEI JUNIO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : RR - 53 / 2003 - 701 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : JEVERSON IVAN ROHDE
 ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

Processo : RR - 65 / 2003 - 015 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : LUIZ W. NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PENGO
 ADVOGADO : JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA

Processo : RR - 74 / 2003 - 043 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : OSVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : MARLEI DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA FILHO

Processo : RR - 84 / 2003 - 771 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : AFAF MUHAMMAD WERMANN
 ADVOGADO : CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO SPUNBERG

Processo : RR - 126 / 2003 - 006 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RAMON CARARA
 ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPI MAFRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : CAÍO RODRIGO NASCIMENTO

Processo : RR - 132 / 2003 - 029 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 RECORRIDO(S) : HÉLIO JOÃO BRUM JÚNIOR
 ADVOGADO : EDSON ARCARI

Processo : RR - 134 / 2003 - 025 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELIDA DACROCE GHISLENI
 ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO

Processo : RR - 142 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALEX ANTÔNIO DE SALES
 ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

Processo : RR - 169 / 2003 - 020 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MIRIA BILINSKI SCHAITEL
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER

Processo : RR - 173 / 2003 - 003 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO DA PAZ PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : MILDRED LIMA PITMAN
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ

Processo : RR - 180 / 2003 - 056 - 24 - 00 . 4 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : EDMILSON RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : LÍDIA DÉBORA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
 ADVOGADO : WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR

Processo : RR - 277 / 2003 - 038 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : CLAUDIR LUIZ MORAES
 ADVOGADO : PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

Processo : RR - 333 / 2003 - 015 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : LUIZ W. NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OLDEMAR STASIAK
 ADVOGADO : JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA

Processo : RR - 366 / 2003 - 064 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 390 / 2003 - 037 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : HERMES FREIRE FERREIRA
 ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO PESSÓA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : RENATA APARECIDA SILVA

Processo : RR - 407 / 2003 - 127 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ADELINO SOARES BARBOSA
 ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS

Processo : RR - 411 / 2003 - 026 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA GUERRA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SANTOS UZAC

Processo : RR - 504 / 2003 - 121 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BOSI
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

Processo : RR - 594 / 2003 - 017 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALAN DE ARAÚJO CASTRO
ADVOGADO : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Processo : RR - 610 / 2003 - 011 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ IOMAR DUARTE
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 667 / 2003 - 085 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : MARIVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Processo : RR - 760 / 2003 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUFINO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : INALDO GERMANO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO

Processo : AIRR - 853 / 2003 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSENIAS MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA PORTILHO ROCHA

Processo : RR - 853 / 2003 - 010 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSENIAS MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : K.V. INSTALAÇÕES LTDA.

Processo : RR - 867 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB/PI
ADVOGADO : JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
RECORRIDO(S) : ANTONIEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ POLICARPO DE MELO

Processo : RR - 938 / 2003 - 004 - 20 - 00 . 7 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WÁLTER MATOS DIAS E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO D'AVILA FERNANDES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA

Processo : RR - 1043 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE CRISTIANO LENCIONE
RECORRIDO(S) : ALCÍDIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : EDER LEONCIO DUARTE

Processo : RR - 1051 / 2003 - 071 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : NELSON DE SOUZA
ADVOGADO : HÉLIO FRANCO DA ROCHA

Processo : RR - 1067 / 2003 - 114 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO BUSSOLAN ROTEIA
ADVOGADO : JANETE PIRES

Processo : RR - 1317 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA CORREA
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO

Processo : RR - 1331 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO MANOEL HERMENEGILDO
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : RR - 1372 / 2003 - 003 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VULCÃO
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo : RR - 1591 / 2003 - 006 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO MENDES GUILHON
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo : RR - 1627 / 2003 - 005 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : AURINETE DE JESUS NUNES FERREIRA
RECORRIDO(S) : J. A. DE OLIVEIRA NETO CONTABIL

Processo : RR - 1661 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDER LEONCIO DUARTE

Processo : RR - 1740 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO TONUSSI

Processo : RR - 2421 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA 2000 LTDA.
ADVOGADO : RUBENS ÂNGELO PASSADOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : VICENTE RUSSO

Processo : RR - 7845 / 2003 - 008 - 11 - 00 . 8 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO COSTA
ADVOGADO : ANDRÉA CLÁUDIA SALES SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA

Processo : RR - 12497 / 2003 - 006 - 11 - 00 . 8 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA REIS
ADVOGADO : ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
RECORRIDO(S) : GARCIA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

Processo : RR - 14839 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VITA VIAÇÃO TABOANENSE LTDA.
ADVOGADO : EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE LOURDES SALATA
ADVOGADO : OTACIO GOI
RECORRIDO(S) : TABOÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : ADENIAS ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDIANA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ADENIAS ALVES PEREIRA

Processo : RR - 18965 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : AMARO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS
RECORRIDO(S) : CASA DE CARNES S. R. MAUÁ LTDA.

Processo : RR - 86044 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : ENIO MUSSOI JÚNIOR
ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA

Processo : RR - 95600 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
RECORRIDO(S) : LENARDO RODRIGUES MORALES
ADVOGADO : IVONE TEIXEIRA VELASQUE

Processo : RR - 95662 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO
RECORRIDO(S) : JAQUE PAULO AZEVEDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ DUARTE GANDRA

Processo : RR - 95852 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : ELVENI LÚCIA GRAEFF GARGIA
ADVOGADO : CIBELE FRANCO BONOTO

Processo : RR - 96240 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ
ADVOGADO : JOÃO RAIMUNDO FONSECA
RECORRIDO(S) : SALETE MÜLLER
ADVOGADO : CLODOMIRO ALVES

Processo : RR - 96241 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : RHODI LEANDRO COSTA



Processo : RR - 96325 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
 ADVOGADO : INEZ MARIA TONOLLI
 RECORRIDO(S) : MÁRIO BRAGA
 ADVOGADO : SILVIA ADRIANE MALICHESKI

Processo : RR - 130720 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
 RECORRIDO(S) : PROMONEWS PROMOÇÕES MERCHANDISING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : KARINA NADAYOSHI DE BARROS
 RECORRIDO(S) : RICARDO CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : ELISABETE GORNICK SCHNEIDER

Processo : RR - 131618 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FEIJÓ DE LEMOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 131622 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : RICARDO KUNDE CORRÊA
 RECORRIDO(S) : ELIA WILEMINA VOGT
 ADVOGADO : ALCEU SOMENSI GEHLEN

Processo : RR - 131625 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EDISON KRONLAND DOS MARTYRES PINTO
 ADVOGADO : MARCELO KROEFF
 RECORRIDO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

Processo : RR - 131628 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO DIEHL
 ADVOGADO : JAMIL ABDO
 RECORRIDO(S) : SOLA PASSO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH

Processo : RR - 131630 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : S.A.V. - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
 ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DE LIMA
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

Processo : RR - 131676 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : HELENA AMISANI
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE CASTRO CARDOZO
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : RR - 131678 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : VANDERLEI ALVES FUNARI E OUTROS
 ADVOGADO : LACIR SOARES GOMES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 131920 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARA
 ADVOGADO : SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

Processo : RR - 131933 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CIRO SOARES CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : VALPÉRIO BOTELHO
 ADVOGADO : ANTÔNIO VILSON Q. MARTINS

Processo : RR - 132124 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
 RECORRENTE(S) : JARI FLORES BITENCOURT
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 132196 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
 ADVOGADO : PATRÍCIA MADALOZZO
 RECORRIDO(S) : LYRA LUISETTO
 ADVOGADO : GIOVANNI GIUSEPPE BERARDINI

Processo : RR - 132197 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA KALIKOSKI COELHO
 ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

Processo : RR - 132198 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA ROSANE HILLER
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Processo : RR - 132199 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : LISETE MEDEIROS DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

Processo : RR - 132200 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 RECORRIDO(S) : IRMA PINHEIRO BRITO
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2004 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : RR - 899 / 1998 - 702 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : AIRR - 1302 / 1999 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CLEUSA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : VITO MIRAGLIA

Processo : RR - 1302 / 1999 - 012 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo : AIRR - 100 / 2000 - 015 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS
 ADVOGADO : NEI GILVAN GATIBONI
 AGRAVADO(S) : TEREZA LECI LUCEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 10 / 2001 - 141 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CAPÃO DA MOÇA LTDA.
 ADVOGADO : ANGELINO GARAVELLO
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR SASSO LACERDA
 ADVOGADO : NELSON BUCHAIM FILHO

Processo : RR - 109 / 2001 - 030 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MANDALITI
 RECORRIDO(S) : ENIVALDO APARECIDO CALLEGARI E OUTROS
 ADVOGADO : ELIEZER SANCHES

Processo : RR - 178 / 2001 - 492 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 RECORRIDO(S) : VILMA DOS SANTOS SOUZA CASTRO
 ADVOGADO : MARLON ANDRADE SILVEIRA

Processo : RR - 755 / 2001 - 741 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
 RECORRIDO(S) : JANETE AGOSTINI
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : RR - 842 / 2001 - 732 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : STADTBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : RAUL BARTHOLOMAY
 RECORRIDO(S) : RENATO MANTELLI
 ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER

Processo : RR - 1393 / 2001 - 101 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

Processo : RR - 1817 / 2001 - 031 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE VARGAS LUNARDI
 ADVOGADO : ROSA MARIA NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO TJ KRETZER LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO

Processo : RR - 1871 / 2001 - 231 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
ADVOGADO : JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO
RECORRIDO(S) : MANOEL SEBASTIÃO SILVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

Processo : RR - 2076 / 2001 - 011 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DÓREA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : SEP - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA ALEXANDRE SANTOS SILVA

Processo : RR - 2229 / 2001 - 025 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AZEVEDO CRUZ & CIA. LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO LANAT FILHO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CALMON DOS SANTOS
ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ

Processo : RR - 2275 / 2001 - 004 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : FERNANDO BORGES DANTAS
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Processo : RR - 2384 / 2001 - 005 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JORGE DE JESUS
ADVOGADO : KARLA COELHO CHAVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

Processo : RR - 80 / 2002 - 741 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRENTE(S) : GERALDO LUIZ MORAES AROCHA
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 110 / 2002 - 751 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARPENEDO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : TÓTILAS CARVALHO NETO
RECORRIDO(S) : VALMIR ÉLIO BECKMANN E OUTRO
ADVOGADO : RUI GABRIEL JACINTO ESTIVALET

Processo : RR - 151 / 2002 - 751 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROSANE DURKS CASSOL
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA BOMBARDELLI BECKER
ADVOGADO : SANTO ONEI PUHL MARTINI

Processo : RR - 164 / 2002 - 191 - 18 - 00 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE POSTO MINUANO LTDA.
ADVOGADO : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : CELSO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON RUSSI FILHO

Processo : RR - 196 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMAR DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO MEZOMO

Processo : RR - 214 / 2002 - 141 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : LICURGO DE AZAMBUJA FLORES
RECORRIDO(S) : ALTAIR DE SOUZA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

Processo : RR - 272 / 2002 - 111 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO BAPTISTA RIBEIRO
ADVOGADO : NOEL ALEXANDRE M. AGAPITO

Processo : RR - 323 / 2002 - 007 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : ANDRÉA FONTES MELO PERES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA CALDAS
ADVOGADO : INGRID SILVA DE MONTEIRO

Processo : RR - 356 / 2002 - 111 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX
RECORRENTE(S) : SALVADOR JORGE NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 412 / 2002 - 005 - 21 - 00 . 7 - TRT da 21ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ EVERALDO VIEIRA
ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : LUCINALDO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 441 / 2002 - 120 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : APARECIDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 472 / 2002 - 021 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : MAGDA PORTO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Processo : AIRR - 472 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MAGDA PORTO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Processo : RR - 540 / 2002 - 042 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CALIGARIS E OUTROS
ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 588 / 2002 - 122 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FABIANO LUIZ HORA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA BENTO
RECORRIDO(S) : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA

Processo : RR - 617 / 2002 - 007 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COIMBRA DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo : RR - 630 / 2002 - 008 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ARTHUR BALDUINO MATTE
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO

Processo : RR - 637 / 2002 - 151 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
RECORRIDO(S) : CREMILDA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : CLÁUDIO LYSIAS PEREIRA

Processo : RR - 804 / 2002 - 018 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA TORMIM
ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

Processo : AIRR - 804 / 2002 - 018 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA TORMIM
ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

Processo : RR - 974 / 2002 - 018 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO PINTO RABELO
ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo : RR - 1040 / 2002 - 027 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MORONA
RECORRIDO(S) : VILSON FELISBINO
ADVOGADO : LUZIA DA SILVA

Processo : RR - 1089 / 2002 - 002 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ MEDEIROS
ADVOGADO : RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 1128 / 2002 - 006 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : WALTER SILVÉRIO AFONSO
RECORRIDO(S) : FARANI ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : IRENI GOMES PERES MARTINI

Processo : RR - 1537 / 2002 - 035 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CRISTINA APOSTOLO KOSMOS PIAZZA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : LUIZ W. NUNES DA SILVA

Processo : RR - 1632 / 2002 - 003 - 21 - 00 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JONATAS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : LUCINALDO DE OLIVEIRA



Processo : RR - 1733 / 2002 - 029 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADOVADO : CRISTINA BASTOS SCHLEMPER
 RECORRIDO(S) : VILSON SCHALY
 ADOVADO : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

Processo : RR - 1904 / 2002 - 001 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSENEIDA MARIA ALVES BEDE E SILVA PAIVA
 ADOVADO : LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA

Processo : AIRR - 1904 / 2002 - 001 - 07 - 40 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSENEIDA MARIA ALVES BEDE E SILVA PAIVA
 ADOVADO : LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO

Processo : RR - 1912 / 2002 - 012 - 21 - 00 . 4 - TRT da 21ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GLEICE PAZ DE LIRA E OUTRO
 ADOVADO : EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADOVADO : ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA

Processo : RR - 2631 / 2002 - 029 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMIR PISSETTI
 ADOVADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

Processo : RR - 57669 / 2002 - 003 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : LAVITO UTATA WATANABE
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA CRISTINA FAGUNDES
 ADOVADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo : RR - 80337 / 2002 - 561 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 RECORRIDO(S) : LOTÁRIO OESTREICH
 ADOVADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo : RR - 63 / 2003 - 011 - 18 - 00 . 2 - TRT da 18ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
 RECORRIDO(S) : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo : RR - 150 / 2003 - 761 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
 ADOVADO : ARTHUR DA FONSECA ALVIM
 RECORRIDO(S) : MARTA REGINA ANDRADE DA ROSA
 ADOVADO : ANTÔNIO VICENTE MARTINS

Processo : RR - 203 / 2003 - 007 - 18 - 00 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
 RECORRIDO(S) : EDNA MARIA HONORATO DA SILVA
 ADOVADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo : RR - 302 / 2003 - 127 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO : EDUARDO PAPARELLI
 RECORRIDO(S) : JESUS DE ARAÚJO
 ADOVADO : CÍCERO DE BARROS

Processo : RR - 320 / 2003 - 027 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MANOEL FAUSTINO MEDEIROS MACHADO E OUTROS
 ADOVADO : CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : GUILHERME GUIMARÃES

Processo : RR - 340 / 2003 - 127 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADOVADO : AIRES PAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : RUBENS ROBERTO GALHARDO
 ADOVADO : CÍCERO DE BARROS

Processo : RR - 387 / 2003 - 127 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADOVADO : AIRES PAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ROSA TOLEDO DE PAULA LIRA
 ADOVADO : CÍCERO DE BARROS

Processo : RR - 390 / 2003 - 003 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
 ADOVADO : FELIPE GUILHERME LAMB
 RECORRIDO(S) : WILSON HELLER ROSA DA FONTOURA
 ADOVADO : MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

Processo : RR - 402 / 2003 - 050 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : ADALBERTO GODOY
 RECORRIDO(S) : ARMANDO DE FIORI
 ADOVADO : MARCOS JOSÉ RODRIGUES

Processo : AIRR - 498 / 2003 - 111 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : MARIA ALICE MENDES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : MARIA IMACULADA DE FREITAS MACHADO
 ADOVADO : JAMIR HERONVILLE DA SILVA

Processo : RR - 498 / 2003 - 111 - 18 - 00 . 5 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARIA IMACULADA DE FREITAS MACHADO
 ADOVADO : JAMIR HERONVILLE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : MARIA ALICE MENDES DE MORAIS

Processo : RR - 604 / 2003 - 040 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : RODRIGO LÚCIO HORTA
 RECORRIDO(S) : GERALDO CASSIO DE SENA E OUTROS
 ADOVADO : JOSÉ LUIZ BONACINI

Processo : RR - 691 / 2003 - 020 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : AGOSTINHO FACIONI
 ADOVADO : SUZETE VEDANI EGER
 RECORRIDO(S) : RENAR MÓVEIS S.A.
 ADOVADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

Processo : RR - 747 / 2003 - 086 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADOVADO : JOSÉ MARIA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA RAMOS
 ADOVADO : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

Processo : RR - 770 / 2003 - 085 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DJALMA APARECIDO TAROSSO
 ADOVADO : MAGALI MARIA BRESSAN
 RECORRIDO(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADOVADO : CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO

Processo : RR - 771 / 2003 - 085 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SERRANA LOGÍSTICA LTDA.
 ADOVADO : ARLINDO CESTARO FILHO
 RECORRIDO(S) : GÊNESIO MULBACH
 ADOVADO : MAGALI MARIA BRESSAN

Processo : RR - 776 / 2003 - 071 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADOVADO : ANA LÚCIA BIZIGATTO
 RECORRIDO(S) : VALTER ALVES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : CELINA CLEIDE DE LIMA

Processo : RR - 823 / 2003 - 003 - 18 - 00 . 7 - TRT da 18ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELIZETE FARIAS BASSO
 ADOVADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADOVADO : SÉRGIO MARTINS NUNES

Processo : RR - 828 / 2003 - 099 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADOVADO : ALEXANDRE CRISTIANO LENCIONE
 RECORRIDO(S) : WALDOMIRO PELLISON
 ADOVADO : JAMILE ABDEL LATIF

Processo : RR - 837 / 2003 - 027 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ÉDSON RAQUEL DOS SANTOS
 ADOVADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

Processo : RR - 849 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ BEZERRA
 ADOVADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 855 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DALGÍSIO HONÓRIO DA NEIVA E OUTROS
 ADOVADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADOVADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 856 / 2003 - 008 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADOVADO : FABIANA SILVA IPÓLITO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
 ADOVADO : JORGE LUIZ BIANCHI

Processo : RR - 923 / 2003 - 109 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : SUZANA CORRÊA
 ADOVADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

Processo : RR - 948 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : WALTER ORLANDI
 ADOVADO : MARCOS VINÍCIUS BILÓRIA
 RECORRIDO(S) : OLMA TRANSPORTE LTDA.
 ADOVADO : PAULO CÉSAR RIBEIRO

Processo : RR - 972 / 2003 - 003 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ANA DINORAH CARVALHO GUIÓTO
 ADOVADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA

Processo : RR - 1021 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 ADOVADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCELO EUGÊNIO ANELLI
 ADOVADO : EDER LEONCIO DUARTE

Processo : RR - 1124 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CELSO GONÇALVES E OUTROS
 ADOVADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADOVADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1159 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1258 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DONIZETI MAREGA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCATAMBULO
RECORRIDO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : RR - 1284 / 2003 - 006 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : ANA GOMES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo : RR - 1291 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO IRINEU BORSONARO
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

Processo : RR - 1296 / 2003 - 005 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES
RECORRIDO(S) : RAUL BRITO FIGUEIRÓ
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo : RR - 1380 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RUIZ MARTINEZ FILHO
ADVOGADO : EDSON TOMAZELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ALCYONILLO CÂNDIDO SECKLER SILVA

Processo : RR - 1407 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GIÁCOMO ANTÔNIO BÚRIGO
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

Processo : RR - 1419 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OSVALDIR SGARBI
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

Processo : RR - 1421 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DA CUNHA
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

Processo : RR - 1422 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ RONCHI
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

Processo : RR - 1430 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO SATURNO
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

Processo : RR - 1431 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA MAGANHATO PONTEADO
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

Processo : RR - 1431 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JAIME SARTOR
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

Processo : RR - 1511 / 2003 - 075 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SEABRA
RECORRIDO(S) : LUCIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

Processo : RR - 1953 / 2003 - 014 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : ELZA MARIA DOS S. DE SOUZA FRANCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDEMILSON ALENCAR LIMA
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo : RR - 2234 / 2003 - 034 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS FOSTER
ADVOGADO : LEANDRO GAYER GUBERT
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADVOGADO : WILLIAM RAMOS MOREIRA

Processo : RR - 96326 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : VICTÓRIA SOLBAS LOPES
ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 130956 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TEREZA LECI LUCEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 131473 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAQUES BERNARDI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO(S) : ESTELAMAR ROVANI
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI

Processo : RR - 131513 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SYLVIO CAMEJO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO

Processo : RR - 131616 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUÍS CARLOS KADER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
ADVOGADO : VANESSA QUINTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MILTON DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA

Processo : RR - 131666 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TATIANA HECK SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : EDILAR SCHNORR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Processo : RR - 131672 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB
ADVOGADO : NEY JESUS COUGO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO SÉRGIO MOREIRA NOBRE
ADVOGADO : VERA LÚCIA DAMIANI
Processo : RR - 131675 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : DILMAR SIQUEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : RR - 131973 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOFT BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
RECORRIDO(S) : SIRIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : ÂNGELO LADIO DA SILVA

Processo : RR - 131993 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PINTO OLEGARI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VASCONCELOS

Processo : RR - 132013 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDO(S) : VILMA NUNES VIEIRA
ADVOGADO : SILVANA VIEIRA AMARAL

Processo : RR - 132035 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLMIR GONÇALVES
ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA

Processo : RR - 132113 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LOECY MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA
Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2004 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : RR - 1034 / 1989 - 006 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : DERCIRIA ROSSATO
ADVOGADO : CONSTANTE DALL'OLMO

Processo : RR - 3115 / 1992 - 025 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
RECORRIDO(S) : ADEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA



Processo : RR - 1389 / 1995 - 030 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : ALTURINA SANTANA MONDINO
 ADOVADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 851 / 1997 - 023 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : RITA MARIA FAGUNDES LIMA
 ADOVADO : PATRÍCIA LIMA DÓRIA
 RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADOVADO : ADRIANA LESSA CÍCERO

Processo : RR - 2642 / 1997 - 038 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADOVADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROZÊNIO DE SOUZA
 ADOVADO : LEANDRO MELONI

Processo : RR - 669 / 1998 - 010 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : GLADIS TERESINHA HORNBACH ALVES
 ADOVADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 3407 / 1998 - 242 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADOVADO : ELIAS FELCMAN
 RECORRIDO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CRISTINA FORTUNA BERNARDO RIBEIRO
 ADOVADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

Processo : AIRR - 3407 / 1998 - 242 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CRISTINA FORTUNA BERNARDO RIBEIRO
 ADOVADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

Processo : RR - 439 / 1999 - 023 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : JANICE DE CANDIDO E OUTROS
 ADOVADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 1113 / 1999 - 096 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADOVADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JOÃO AMORES NETO
 ADOVADO : JOÃO BIASI

Processo : RR - 1485 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADIEL SOARES RANGEL E OUTROS
 ADOVADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADOVADO : SHELLEY LUCY RODRIGUES

Processo : RR - 1624 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOVADO : ANDRÉA FONTES MELO PERES
 RECORRENTE(S) : JORGE JOSÉ AYROLDES
 ADOVADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 2151 / 1999 - 066 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ DE FAVARI
 ADOVADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : TINTAS CORAL LTDA.
 ADOVADO : NILO COOKE

Processo : RR - 147 / 2000 - 038 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADOVADO : NELSON ALBERTO CARMONA
 RECORRIDO(S) : MARCOS ISAIAS DE SOUZA
 ADOVADO : ALINE LEANDRO

Processo : RR - 454 / 2000 - 021 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE
 RECORRIDO(S) : VALMIR DE SOUZA GONÇALVES
 ADOVADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO

Processo : RR - 654 / 2000 - 741 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
 ADOVADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO
 RECORRIDO(S) : IRIO ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : RODRIGO DIEL DE ABREU

Processo : RR - 956 / 2000 - 702 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 RECORRIDO(S) : NAIRO IZAGUIRY DE SOUZA
 ADOVADO : ALCIO SEVERO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADOVADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH

Processo : AIRR - 989 / 2000 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WALDETE ANTÔNIO DE JESUS
 ADOVADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo : RR - 989 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : WALDETE ANTÔNIO DE JESUS
 ADOVADO : BRUNO DALL'ORTO MARQUES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Processo : RR - 1215 / 2000 - 021 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADOVADO : SALIM DAOU JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADRIANA DE SIQUEIRA PIRES
 ADOVADO : RAFAEL MARTINS COSTA

Processo : RR - 1592 / 2000 - 042 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : PEDRO ANTÔNIO LAVEZ E OUTROS
 ADOVADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 104 / 2001 - 171 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS BERNARDES
 RECORRIDO(S) : CARMOZINA LÚCIA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADOVADO : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

Processo : RR - 150 / 2001 - 451 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADOS
 ADOVADO : JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA COSTA SALAZAR
 ADOVADO : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO

Processo : RR - 233 / 2001 - 291 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CLEMENTE DUTRA
 ADOVADO : MARCELINO HAUSCHILD
 RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
 ADOVADO : SCHEILA DA COSTA NERY

Processo : RR - 340 / 2001 - 010 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JANÍNA DA COSTA COIMBRA
 ADOVADO : JAIR NUR FRANCK
 RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DANTE ROSSI

Processo : RR - 455 / 2001 - 079 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : WILSON MARTINI
 RECORRIDO(S) : BENEDITO GONÇALVES
 ADOVADO : ENRICO CARUSO

Processo : RR - 687 / 2001 - 009 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DA ZONA NORTE LTDA. - COOPER-NORTE
 ADOVADO : FABIÓLA VOLINO BERWIG
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PIRES PINTO
 ADOVADO : ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
 ADOVADO : MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

Processo : RR - 699 / 2001 - 331 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : CHEGANDO AUTO POSTO LTDA.
 ADOVADO : WILSON PIRES DE CAMARGO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA
 ADOVADO : JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

Processo : RR - 810 / 2001 - 019 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : CARMEN MARIA SCHEFFEL
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : HELENA AMISANI
 RECORRIDO(S) : ISIDORO RODRIGUES FERREIRA
 ADOVADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : RR - 1197 / 2001 - 001 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA PIAULINO DA CRUZ
 ADOVADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 2445 / 2001 - 029 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE FAUSTINO MASCARELLO
 ADOVADO : EMÍDIO ROSSINI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NERY
 ADOVADO : EDSON ARCARI

Processo : AIRR - 4559 / 2001 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADOVADO : OSCAR RAMON ABADIE
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CIPRIANI
 ADOVADO : CHRISTIANE BACICHETI

Processo : RR - 4559 / 2001 - 010 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO CIPRIANI
 ADOVADO : DENISE FILIPPETTO
 RECORRIDO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADOVADO : OSCAR RAMON ABADIE

Processo : RR - 25 / 2002 - 007 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MINUSA TRATORPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : MOACIR ANTONIO LOPES ERN
RECORRIDO(S) : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JACKSON SILVA LINS
RECORRIDO(S) : ENFLOREST EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : GIOVANNI FORNARI

Processo : RR - 216 / 2002 - 141 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
RECORRIDO(S) : LUIS ADÃO FARIAS
ADVOGADO : EYDER LINI

Processo : RR - 223 / 2002 - 101 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO COELHO

Processo : RR - 260 / 2002 - 026 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : VANIUS ROGÉRIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIERSAN

Processo : RR - 299 / 2002 - 094 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : CIRO ALBERTO PIASECKI
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MEURER
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : RR - 302 / 2002 - 010 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÉVIGNÉ
ADVOGADO : RUI COSTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELISABETE COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : TIAGO REY FARINA

Processo : RR - 308 / 2002 - 451 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : VALTAIR SOARES CARVALHO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : RR - 330 / 2002 - 411 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S) : HELENA TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADO : BRUNO BRESSAN

Processo : RR - 336 / 2002 - 075 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
RECORRIDO(S) : JOÃO DEMERVAL LELLIS
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

Processo : RR - 349 / 2002 - 141 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : LICURGO DE AZAMBUJA FLORES
RECORRIDO(S) : SANTA CLÉBIA RODRIGUES DE TOLEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

Processo : RR - 425 / 2002 - 009 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : V. CASTRO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MONTE E SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR

Processo : RR - 429 / 2002 - 151 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : JORGINA ILDA DEL PUPO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA NASCIMENTO BOURGUIGNOM MILAGRES
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

Processo : RR - 445 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 474 / 2002 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DORNELES DE LIMA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Processo : RR - 474 / 2002 - 013 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DORNELES DE LIMA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 521 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IRACEMA VIEIRA DO AMARAL E OUTRA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : BEATRIZ CECCHIM

Processo : RR - 521 / 2002 - 023 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : IRACEMA VIEIRA DO AMARAL E OUTRA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : RR - 671 / 2002 - 106 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO BRAZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA ALVES RAMINHO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI

Processo : AIRR - 671 / 2002 - 106 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA ALVES RAMINHO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI

Processo : RR - 743 / 2002 - 025 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARRETO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : LILIAN OLIVEIRA URETA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

Processo : RR - 744 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARCELINO
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
RECORRIDO(S) : GRAGÓRIO REBOLHO

Processo : RR - 837 / 2002 - 004 - 16 - 00 . 7 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS DINIZ DE SOUSA
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : RR - 929 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ROBSON ISRAEL CORRÊA
ADVOGADO : ROSY ENY LOPES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VERTICAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Processo : AIRR - 1030 / 2002 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo : RR - 1030 / 2002 - 006 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEYRANI BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA PRADO BICALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EXCEL SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO DE MAGALHÃES FILHO
RECORRIDO(S) : MANOEL BARBOSA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo : RR - 1086 / 2002 - 002 - 23 - 00 . 5 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S) : ANITA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA

Processo : RR - 1242 / 2002 - 002 - 16 - 00 . 6 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR COSTA GONÇALVES
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : RR - 1275 / 2002 - 022 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE ANDRADE MAGALHÃES BERNARDES
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES

Processo : AIRR - 1275 / 2002 - 022 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE ANDRADE MAGALHÃES BERNARDES
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES

Processo : RR - 1302 / 2002 - 024 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : SUELI MARIA ZDEBSKI
RECORRIDO(S) : ALZIRA RODRIGUES CONEGLIAN
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

Processo : RR - 1342 / 2002 - 086 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WALDEMAR MIGUEL TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO BATISTA REIS
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE LOYOLA

Processo : RR - 1483 / 2002 - 014 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

Processo : RR - 1584 / 2002 - 001 - 07 - 00 . 9 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ NUNES COELHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA



Processo : RR - 1632 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARLUCE ALVES DA SILVA
 ADOVADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADOVADO : LÊDA MARIA SILVESTRE
 RECORRIDO(S) : NOROESTE SERVIÇOS (SEVERINO PIRES) ME

Processo : RR - 1796 / 2002 - 171 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA BOM JESUS S.A.
 ADOVADO : JAIRO VICTOR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
 ADOVADO : ALUIZIO BEZERRA DA SILVA

Processo : RR - 1983 / 2002 - 063 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : RODRIGO RAMIRES
 ADOVADO : RUBENS GARCIA FILHO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

Processo : AIRR - 2129 / 2002 - 019 - 09 - 40 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : SORAYA ABI ANTOUN OLIVEIRA
 ADOVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo : RR - 2129 / 2002 - 019 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SORAYA ABI ANTOUN OLIVEIRA
 ADOVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO

Processo : RR - 2390 / 2002 - 010 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : RODOLFO NUNES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ZÉLIA ALVES COSTA
 ADOVADO : JAMILÉ MELO HAGE

Processo : RR - 2455 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : DULCE SILVA DE MORAES
 ADOVADO : ANDRÉA MARIA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MITRA DIOCESANA DE OSASCO
 ADOVADO : CLAUDINEI BALTAZAR

Processo : RR - 3974 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADOVADO : LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRIDO(S) : CEILA OLIVEIRA DE MORAES

Processo : RR - 3989 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADOVADO : LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRIDO(S) : MANOEL DO ROSÁRIO DUARTE DE ALMEIDA

Processo : RR - 4023 / 2002 - 014 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LEUCIR LUIZ DEMARTINI
 ADOVADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADOVADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

Processo : RR - 4070 / 2002 - 030 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
 ADOVADO : ANUAR ESCOVEDO HELAYEL
 RECORRIDO(S) : JOAREZ LOPES
 ADOVADO : WILSON REIMER

Processo : RR - 7408 / 2002 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PACHECO
 ADOVADO : SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO

Processo : RR - 14250 / 2002 - 004 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : LÁZARO ZAGURY SABÓIA
 ADOVADO : JAIRO BARROSO DE SANTANA
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL GUAINÁS

Processo : RR - 17071 / 2002 - 002 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 RECORRIDO(S) : DENIRA NASCIMENTO DUARTE
 ADOVADO : ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

Processo : RR - 18524 / 2002 - 009 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : NINA MARIA NOBRE AQUINO
 ADOVADO : SÉRGIO MARINHO LINS
 RECORRIDO(S) : MARIA IRENE GAIA PEREIRA
 ADOVADO : MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ

Processo : RR - 23965 / 2002 - 008 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA BATISTA
 ADOVADO : EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA

Processo : RR - 29236 / 2002 - 007 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MARIA DP SOCORRO DOS SANTOS
 ADOVADO : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA NEILE DANTAS CAIÚBA

Processo : RR - 32665 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZERBINI
 ADOVADO : JOSÉ THOMAZ MAUGER
 RECORRIDO(S) : DULCIMEIRE NICOLETI DA ROCHA
 ADOVADO : JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR

Processo : RR - 37640 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : VAREJÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PAPAÓ ABC LTDA.
 ADOVADO : CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : MANOEL PESSOA FERREIRA
 ADOVADO : JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI

Processo : RR - 37654 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : LAERTE NICOLETE
 ADOVADO : JULIANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EDUCAR RECUPERADORA DE AUTOS S/C LTDA.
 ADOVADO : ÁLVARO DOS SANTOS JÚNIOR

Processo : RR - 37677 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : SION PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
 ADOVADO : ANA MARIA GURNIAK
 RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA FERZIN
 ADOVADO : FÉLIX DE MENDONÇA

Processo : RR - 35 / 2003 - 014 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : JULIAN AFFONSO DE FARIA
 RECORRIDO(S) : FRANCISLAINE ARAÚJO DE CARVALHO
 ADOVADO : MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo : RR - 102 / 2003 - 771 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADOVADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : ANETE DIEHL MARTINS
 ADOVADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo : RR - 109 / 2003 - 302 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO SILVEIRA
 ADOVADO : MILTON BOZANO P. FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOVADO : JORGE RICARDO DA SILVA

Processo : RR - 170 / 2003 - 034 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
 ADOVADO : ERICK MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : DORIVAL INÁCIO PEREIRA
 ADOVADO : PAULO JOSÉ DE ARAÚJO

Processo : RR - 267 / 2003 - 040 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADOVADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 RECORRIDO(S) : DELCY MARTINS PIMENTEL
 ADOVADO : LUCIANO JOSÉ DE ABREU

Processo : RR - 316 / 2003 - 077 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ARLINDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADOVADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ - CIVIL
 ADOVADO : AYMÉE GUERRA E SOUZA

Processo : RR - 356 / 2003 - 010 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.
 ADOVADO : JORGE LUIZ MARTINS
 RECORRIDO(S) : LEANDRO PAULO GORGES
 ADOVADO : ROSANA FERREIRA DA SILVA

Processo : RR - 361 / 2003 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SABINO DE ARAÚJO LIRA E OUTROS
 ADOVADO : ARMANDO CESARE TOMASI

Processo : RR - 362 / 2003 - 010 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.
 ADOVADO : JORGE LUIZ MARTINS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA LUZ
 ADOVADO : ROSANA FERREIRA DA SILVA

Processo : RR - 363 / 2003 - 010 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.
 ADOVADO : JORGE LUIZ MARTINS
 RECORRIDO(S) : ANSELMO LUCHINI
 ADOVADO : ROSANA FERREIRA DA SILVA

Processo : RR - 371 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADOVADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BARCELOS E OUTROS
 ADOVADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 386 / 2003 - 010 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS
RECORRIDO(S) : JAISON DOUGLAS COSTA
ADVOGADO : ROSANA FERREIRA DA SILVA

Processo : RR - 387 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOÃO DE GOUVEIA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 387 / 2003 - 010 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS
RECORRIDO(S) : JOVANI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA FERREIRA DA SILVA

Processo : RR - 391 / 2003 - 127 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARLINDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 394 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 398 / 2003 - 064 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIX DA CRUZ (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 399 / 2003 - 127 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 401 / 2003 - 064 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ROBERTO BARBARA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 630 / 2003 - 111 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 710 / 2003 - 079 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS FELONI
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO
ADVOGADO : AUGUSTO DA SILVA FILHO

Processo : RR - 787 / 2003 - 097 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA
RECORRIDO(S) : MARCOS LOPES FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO LUIZ MAGESTE

Processo : RR - 858 / 2003 - 004 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA DE LEMOS
ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN

Processo : RR - 889 / 2003 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIETA MARIA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA

Processo : RR - 910 / 2003 - 006 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL TAVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRENTE(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ERNANI PRADO SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
ADVOGADO : BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

Processo : RR - 935 / 2003 - 004 - 20 - 00 . 3 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDILSON DEODÓRIO CARDOSO
ADVOGADO : THIAGO D'AVILA FERNANDES
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

Processo : RR - 936 / 2003 - 002 - 20 - 00 . 5 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROOSEVELT PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : THIAGO D'AVILA FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GILVAN DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

Processo : RR - 937 / 2003 - 004 - 20 - 00 . 2 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SUELY SILVA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO D'AVILA FERNANDES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE

Processo : RR - 942 / 2003 - 003 - 20 - 00 . 9 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CAETANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO

Processo : RR - 952 / 2003 - 002 - 20 - 00 . 8 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA CLEUDES DANTAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS

Processo : RR - 964 / 2003 - 009 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ITAIPAVA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA DA VEIGA PESSOA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TADEU PESSOA DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA SILVA

Processo : RR - 987 / 2003 - 016 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JARDIM DAS ARTES (ARTE PLENNA LTDA.) E OUTRA
ADVOGADO : MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIENE AMARAL DA FONSECA

Processo : RR - 1070 / 2003 - 071 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA MATTOS
ADVOGADO : HÉLIO FRANCO DA ROCHA

Processo : RR - 1306 / 2003 - 004 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA PINHO MARTINS
RECORRIDO(S) : NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANA PINHO MARTINS
RECORRIDO(S) : JORGENIR NASCIMENTO FELIPE
ADVOGADO : SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO

Processo : RR - 1318 / 2003 - 007 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE SOUZA HENRIQUES
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo : RR - 1366 / 2003 - 122 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

Processo : RR - 1378 / 2003 - 313 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LAURA TOKIKO SUENAGA
ADVOGADO : IGOR BONI FREIRE
RECORRIDO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIANA YURIE MATSUMOTO

Processo : RR - 1401 / 2003 - 002 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARILENE CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO

Processo : RR - 1439 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO ZOIA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA ZAFALON
ADVOGADO : JAIR DA SILVA

Processo : RR - 1465 / 2003 - 060 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

Processo : RR - 1517 / 2003 - 003 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HELDER MARCOS LEITE FERREIRA
ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Processo : RR - 1658 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALDENOR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDER LEONCIO DUARTE

Processo : RR - 1737 / 2003 - 014 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
RECORRIDO(S) : ROMUALDO DA SILVA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS



Processo : RR - 1818 / 2003 - 007 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA
 ADVOGADO : LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES
 RECORRIDO(S) : IVAN CARLOS MATOS DA SILVA
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo : RR - 1857 / 2003 - 011 - 08 - 00 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DO NASCIMENTO JARDIM
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo : RR - 2129 / 2003 - 079 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUIZ ESTEVAM BRAGA
 ADVOGADO : MAURO CARLOS DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO FENATI

Processo : RR - 2163 / 2003 - 102 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO "PARAIBANA"
 ADVOGADO : CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SEVERINO MESSIAS DE FREITAS
 ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO ALVES DE LIMA

Processo : RR - 2273 / 2003 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA VERÔNICA DE ALMEIDA SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

Processo : RR - 6193 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO SALUSTIANO
 ADVOGADO : EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : KASA & PRONTIDÃO SISTEMAS DE SEGURANÇA E TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIA FLORA SCUPINO

Processo : RR - 10783 / 2003 - 002 - 20 - 00 . 4 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUCILENA SILVA MATOS E OUTROS
 ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
 ADVOGADO : ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

Processo : RR - 81402 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : VALDENI DO CANTO SILVA
 ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

Processo : RR - 91268 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM
 ADVOGADO : JOSÉ MARCONI MOREIRA

Processo : RR - 95288 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : MARIA SOLANGE DE SOUZA FONSECA
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

Processo : RR - 96239 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRIDO(S) : MARIA CLARA RODRIGUES
 ADVOGADO : PAULO GILBERTO SILVEIRA

Processo : RR - 96286 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
 ADVOGADO : LUÍS FILIPE ZONTA
 RECORRIDO(S) : ESANIR MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA PIMENTEL

Processo : RR - 96357 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : ALBERTO DE OLIVEIRA FONSECA
 ADVOGADO : NEUSA DA SILVA NEGREIROS

Processo : RR - 131673 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IEDO MACHADO DA ROSA
 ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA

Processo : RR - 131680 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SERGIO LUIZ BERTUOL
 ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo : RR - 131681 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : TATIANA HECK SCHOSSLER
 RECORRIDO(S) : ALCIDES ANACLETO RODRIGUES
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Processo : RR - 131682 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
 RECORRIDO(S) : HERMES GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : NEI BREITMAN

Processo : RR - 131794 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 RECORRIDO(S) : JAIR CARDOSO DE LIMA
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo : RR - 131853 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
 RECORRIDO(S) : EVA JUSSARA PEREIRA BORBA
 ADVOGADO : JOÃO MALTZ

Processo : RR - 131936 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : NEI CALDERON
 RECORRIDO(S) : GONDOMAR SOBROSA DE SOUZA
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo : RR - 132073 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
 RECORRIDO(S) : ADEMAR FONSECA DIAS
 ADVOGADO : GLEISA CORRÊA

Processo : RR - 132094 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ITURBIDES BASSUALDO E OUTROS
 ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANDRÉIA MINUSSI FACIN
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : ANDRÉIA MINUSSI FACIN

Processo : RR - 132096 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : ELIAS PODSGAISKIS
 ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MARTINES

Processo : RR - 132098 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
 RECORRIDO(S) : WANDERLEI JOSÉ GARCIA
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : HELENA AMISANI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2004 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : RR - 1470 / 1998 - 521 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 RECORRIDO(S) : MAXIMINO BRUSTOLIN
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : RR - 1474 / 1998 - 004 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO
 RECORRIDO(S) : HÉLIO ALMEIDA DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO

Processo : RR - 48 / 1999 - 003 - 23 - 00 . 5 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO DE BARROS
 ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E OUTRA

Processo : RR - 1354 / 1999 - 003 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : MARIONE DA SILVA MARQUES
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 1925 / 1999 - 042 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINÉSIO LUIZ RIBEIRO DE PAULA
 ADVOGADO : HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : SILVIA VICTORAZZO HALAK

Processo : RR - 2303 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : IZIQUEL DOS REIS SIMEÃO
 ADVOGADO : ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI
 RECORRIDO(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : MARCELO LOURENCETTI

Processo : RR - 1309 / 2000 - 120 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERRARI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MANOEL ALVES
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo : RR - 1655 / 2000 - 006 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO DE SOUZA

ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI

Processo : RR - 803 / 2001 - 061 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA

ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA

RECORRIDO(S) : MARIA TERESA DIAS DE SENA

ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

Processo : RR - 1719 / 2001 - 019 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : INÊS HARUMI HAYASHI

ADVOGADO : GILMAR TADEO TREVIZAN

Processo : RR - 2664 / 2001 - 024 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : CLARICE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

Processo : RR - 3025 / 2001 - 662 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ROBERTO LUIZ PEDROTTI

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCEU PARTICHELI

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo : RR - 10991 / 2001 - 007 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA

RECORRIDO(S) : MOACIR ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo : RR - 13374 / 2001 - 014 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE

RECORRIDO(S) : BIANKE ROCHA MALHERBI

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

Processo : RR - 15135 / 2001 - 652 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA

RECORRENTE(S) : MARILDA DELLE VIANNA E OUTROS

ADVOGADO : CIRO CECCATTO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 231 / 2002 - 012 - 10 - 40 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SUZANE OLIVEIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 231 / 2002 - 012 - 10 - 41 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRODUCOP LTDA.

ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : SUZANE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Processo : RR - 231 / 2002 - 012 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.

ADVOGADO : DANIELA RESENDE MOURA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SUZANE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA PRODUCOP LTDA.

ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES

Processo : RR - 233 / 2002 - 012 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA

ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : WLADEMIR ROSILHO

ADVOGADO : JOSÉ VALDIR GONÇALVES

Processo : RR - 262 / 2002 - 999 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE

ADVOGADO : DAISE VIANA CASTELO BRANCO ROCHA

RECORRIDO(S) : JUSTO CARLOS MARTINS

ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

Processo : RR - 270 / 2002 - 446 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES

RECORRIDO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA

ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo : RR - 290 / 2002 - 101 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS

RECORRIDO(S) : PAULO ADALBERTO BELÉM PEREIRA

Processo : RR - 340 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

RECORRIDO(S) : WALTER CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO : JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 443 / 2002 - 031 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DE MELO

ADVOGADO : MARIA TERESA WIETHORN DA SILVA GEIGER

RECORRIDO(S) : CRISMANDA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : FÁTIMA DANIELLA PIAZZA

Processo : RR - 467 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA

ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MEDEIROS OLIVEIRA

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Processo : RR - 486 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA

ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

RECORRIDO(S) : ELIAS DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Processo : RR - 490 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : BENTA MARIA PAÉ REIS LIMA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RENATO MARTINS SAMPAIO

ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo : RR - 506 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ LEAL

ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA

Processo : RR - 531 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA MAGALHÃES

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Processo : RR - 567 / 2002 - 332 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : ENTREPOSTO DE CARNES REI DO BOI LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EUJÁCIO ARLINDO SILVA ARAÚJO

ADVOGADO : VITOR CAVALCANTI DA SILVA

Processo : RR - 578 / 2002 - 403 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS

ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

RECORRIDO(S) : VERA CACILDA SLOMP

ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo : RR - 587 / 2002 - 096 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

RECORRIDO(S) : UNIDADE DE ECOGRAFIA E RADIOLOGIA PINHEIROS S/C LTDA.

ADVOGADO : ELIANA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUSA SILVA

Processo : RR - 599 / 2002 - 009 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

RECORRIDO(S) : ELISABETH MACHADO GOLDONI

ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 649 / 2002 - 658 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA GULARTE PEIXOTO

ADVOGADO : AQUILE ANDERLE

Processo : RR - 684 / 2002 - 024 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO

RECORRIDO(S) : TEREZA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

Processo : RR - 705 / 2002 - 001 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : ALAÍDE MARIA AGUIAR DO CARMO E OUTROS

ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA

Processo : RR - 707 / 2002 - 089 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.

ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA

RECORRIDO(S) : ROSIVAL CASTRO MAIA

ADVOGADO : ANDRÉA CARBONI BARATO

RECORRIDO(S) : MSL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : MARCOS DAUBER

Processo : AIRR - 790 / 2002 - 005 - 07 - 40 . 1 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DAYANE DE CASTRO CARVALHO

AGRAVADO(S) : ALIANA MARIA GUIMARÃES PINTO NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

Processo : RR - 790 / 2002 - 005 - 07 - 00 . 7 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALIANA MARIA GUIMARÃES PINTO NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DAYANE DE CASTRO CARVALHO

Processo : RR - 880 / 2002 - 007 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : RAFAEL CAJAL REICHEL

RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA UHRY

ADVOGADO : TEREZINHA MACHADO BENTO



Processo : RR - 1095 / 2002 - 017 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : SINVALDO RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

Processo : RR - 1185 / 2002 - 013 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
 RECORRIDO(S) : SUAREZ FLORES CAMPOLLO
 ADVOGADO : JOAO BELLINI

Processo : RR - 1356 / 2002 - 004 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VELHO BUENO
 ADVOGADO : FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

Processo : RR - 1478 / 2002 - 471 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO
 RECORRIDO(S) : BENIGNO NOGALLÉS DEL VALLE
 ADVOGADO : ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES

Processo : RR - 1662 / 2002 - 007 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CARREIRAS
 ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo : RR - 1855 / 2002 - 007 - 18 - 00 . 4 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA NILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : SERVTEXTIL LTDA.
 ADVOGADO : WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA

Processo : RR - 1894 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : HELOISA ROSENI JORGE CORREIA
 ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

Processo : RR - 6057 / 2002 - 034 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA SALETE VIEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 6057 / 2002 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : JAIME LINHARES NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA SALETE VIEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

Processo : RR - 6818 / 2002 - 037 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : WILSON VERGÍLIO REAL RABELO
 ADVOGADO : WILSON VERGÍLIO REAL RABELO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANTÔNIO ARCURI FILHO

Processo : RR - 7573 / 2002 - 034 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADRIANA WEBER
 ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO

Processo : RR - 7734 / 2002 - 035 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JUCÉLIO DE ROSA
 ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER

Processo : RR - 18812 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CINÉSIO FRANÇA AVELINO
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS COSTA RAMOS
 RECORRIDO(S) : USINAGEM NOVA ERA LTDA.
 ADVOGADO : GERSON JOSÉ CACIOLI

Processo : RR - 18813 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : LUCIANA BUENO DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : AISLAN MALTA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
 RECORRIDO(S) : ESQUADRIA DE ALUMÍNIO NOTA 10

Processo : RR - 28232 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : LAFAIETE PEREIRA QUEIRÓZ
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS COSTA RAMOS
 RECORRIDO(S) : WILSON E JOEL - EMPREITEIROS DA CONSTRUÇÃO CIVIL
 ADVOGADO : MAURO TIOLE DA SILVA

Processo : RR - 29752 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DORIVAL PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ADRIANA MENDES THOMSEN
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ

Processo : RR - 33738 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MAKIMOTO & ARAKAKI LTDA.
 ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ELI CUNHA MOURA
 ADVOGADO : JÚLIO FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA

Processo : RR - 33865 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : CONSTRUBEL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
 ADVOGADO : SOLANER JOSÉ TONASSI
 RECORRIDO(S) : MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo : RR - 37546 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : MARILSA CARDOSO PARISI
 ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO

Processo : RR - 42430 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS
 ADVOGADO : ABEL CASTANHEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO TADEU VIEIRA
 ADVOGADO : VALÉRIA APARECIDA MESSIAS LIMA
 RECORRIDO(S) : ALL PARK PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES

Processo : RR - 66 / 2003 - 077 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
 ADVOGADO : ERICK MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI
 RECORRIDO(S) : MIGUEL SEBASTIÃO ARRUDA
 ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO

Processo : RR - 67 / 2003 - 026 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 67 / 2003 - 026 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO SANTOS MOREIRA

Processo : RR - 76 / 2003 - 101 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : SANDRO BOTREL VILELA
 RECORRIDO(S) : ALTINA MARIA DE CASTRO
 ADVOGADO : VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE

Processo : RR - 101 / 2003 - 005 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : KELLYN CLYCIANE MENDES
 ADVOGADO : NILO SÉRGIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ALICEANE SARDÁ LUIZ

Processo : RR - 157 / 2003 - 025 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EDITH MARIA DO PRADO DIAS
 ADVOGADO : LUÍS PAVIA MARQUES

Processo : RR - 265 / 2003 - 024 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ARY ALOYSIO KLAUS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA ALVES

Processo : RR - 365 / 2003 - 064 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : VAINÉ BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 389 / 2003 - 003 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DIAS ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo : RR - 403 / 2003 - 127 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO DE LALA
 ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS

Processo : RR - 412 / 2003 - 027 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ADILSON DOS REIS
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 412 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADILSON DOS REIS
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : RR - 421 / 2003 - 103 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOÃO ERRERA MENDES
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUSA

Processo : AIRR - 439 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : ZENILDO ANTÔNIO FIGUEIREDO BRÁS
ADVOGADO : JARBAS ANTUNES CABRAL

Processo : RR - 439 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ZENILDO ANTÔNIO FIGUEIREDO BRÁS
ADVOGADO : JARBAS ANTUNES CABRAL
RECORRIDO(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

Processo : RR - 637 / 2003 - 034 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA
RECORRIDO(S) : ROMEU VASCONCELOS
ADVOGADO : ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO

Processo : RR - 644 / 2003 - 141 - 18 - 00 . 4 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WLADIMIR DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO(S) : COPEBRÁS LTDA
ADVOGADO : DIMAS ROSA RESENDE

Processo : RR - 688 / 2003 - 010 - 18 - 00 . 8 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO ANTUNES
ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

Processo : RR - 709 / 2003 - 006 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO VARELLA
ADVOGADO : AUGUSTO DA SILVA FILHO

Processo : RR - 744 / 2003 - 006 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE
ADVOGADO : AUGUSTO DA SILVA FILHO

Processo : RR - 754 / 2003 - 070 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : JOÃO GARCIA DE CASTRO E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BONACINI

Processo : RR - 773 / 2003 - 008 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : FABIANA SILVA IPÓLITO
RECORRIDO(S) : IRINEU DE ALMEIDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ BIANCHI

Processo : RR - 774 / 2003 - 008 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : FABIANA SILVA IPÓLITO
RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ BIANCHI

Processo : RR - 826 / 2003 - 085 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARBORUNDUM TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO URBINO PENNA JUNNIOR
RECORRIDO(S) : BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO

Processo : RR - 830 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANA CLEMENTINO MARTINS MENDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

Processo : RR - 857 / 2003 - 008 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ BIANCHI

Processo : RR - 858 / 2003 - 008 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : FABIANA SILVA IPÓLITO
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO PESSUTO
ADVOGADO : JORGE LUIZ BIANCHI

Processo : RR - 886 / 2003 - 008 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : FABIANA SILVA IPÓLITO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES CORRÊA
ADVOGADO : JORGE LUIZ BIANCHI

Processo : RR - 910 / 2003 - 010 - 18 - 00 . 2 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ
RECORRIDO(S) : VALDECI PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

Processo : RR - 917 / 2003 - 008 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : FABIANA SILVA IPÓLITO
RECORRIDO(S) : WALMIQUE APARECIDO BORGES
ADVOGADO : JORGE LUIZ BIANCHI

Processo : RR - 1005 / 2003 - 007 - 18 - 00 . 7 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : NEREYDA ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA ALICE MENDES DE MORAIS

Processo : RR - 1102 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PASCUALI
RECORRIDO(S) : GÉRCIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : EDER LEONCIO DUARTE

Processo : RR - 1112 / 2003 - 071 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÁ S.A.
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO MARCOS VERDENACE
ADVOGADO : SULIVAN R. ANDRADE

Processo : RR - 1173 / 2003 - 051 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RENATO BENVINDO LIBARDI
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETI CAETANO
ADVOGADO : CHRISTIAN ROGER KLITZKE

Processo : RR - 1187 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA RAPANELLO
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo : RR - 1260 / 2003 - 003 - 18 - 00 . 4 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS ALVES BAETA JÚNIOR
ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA

Processo : RR - 1286 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BORSOLI
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo : RR - 1421 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO ZOIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS
ADVOGADO : JAIR DA SILVA

Processo : RR - 1433 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO ZOIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MARCELINO LEME
ADVOGADO : JAIR DA SILVA

Processo : RR - 1435 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO ZOIA
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR DA SILVA

Processo : RR - 2707 / 2003 - 004 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA LEÃO DE PAULA
ADVOGADO : JAIME COAN
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : LÍVIA RESENDE LARA

Processo : RR - 95683 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : OZINETE LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

Processo : RR - 131620 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RECORRIDO(S) : VALDI BECKER
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 131623 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANGELA CRAVO SCHMITT E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE

Processo : RR - 131626 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : VILSON KUFNER
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo : RR - 132131 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : MIRIAM CORRÊA TRINDADE



RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : SANTO ELI DE MELO GARCIA
 ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO

Processo : RR - 132139 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ PEDRO ROLIM DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : PIO CERVO
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : CENTERFER FERROVIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO DORNELLES KIRCHER

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2004 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : AIRR - 2116 / 1986 - 039 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO DAS NEVES SARAIVA NETO
 ADVOGADO : LAURO JOSÉ DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 194 / 1990 - 007 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO VARELLA
 ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
 AGRAVADO(S) : BIP EXPRESS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MACIEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : ERALDO FÉLIX DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
 ADVOGADO : BENEC BAL DEAK

Processo : AIRR - 816 / 1991 - 003 - 15 - 41 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOURA
 ADVOGADO : REGIS CASSAR VENTRELLA

Processo : AIRR - 913 / 1992 - 050 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MARIA FERNANDO BLASCO AAGAARD
 AGRAVADO(S) : JOAREZ TAVARES DO PRADO
 ADVOGADO : ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

Processo : AIRR - 1056 / 1992 - 003 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : ABILIO BRAZ DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DALMO ISAAC SAUD

Processo : AIRR - 1305 / 1992 - 017 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
 AGRAVADO(S) : HIROSHI AKAMINE
 ADVOGADO : NELSON ESQUIRRA FILHO

Processo : AIRR - 3043 / 1992 - 037 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SIMONE ABDUCHI LENTINI
 ADVOGADO : MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO

Processo : AIRR - 357 / 1993 - 020 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MATIOLI
 ADVOGADO : LEILA QUEIROZ FROSSARD

Processo : AIRR - 645 / 1993 - 021 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
 ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FREIRE
 ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

Processo : AIRR - 921 / 1993 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALCIDES MIGUEL MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo : AIRR - 932 / 1994 - 034 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ABÍLIO AUGUSTO DA CUNHA
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

Processo : AIRR - 518 / 1995 - 222 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : SELMA FONTES REIS AGUIAR
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA SOARES CAMPOS
 ADVOGADO : FRANCISCO GOMES TORRES

Processo : AIRR - 1627 / 1995 - 061 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA MARIA DA COSTA QUEIROZ
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RIOCOP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Processo : AIRR - 1440 / 1996 - 094 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO SARTORI
 AGRAVADO(S) : JORGE BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADRIANA CLÁUDIA CANO

Processo : AIRR - 1939 / 1996 - 030 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : VALTER HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : VILSON ANDRADE PIMENTEL

Processo : AIRR - 17 / 1997 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ENIO VERONEZI
 ADVOGADO : JOÃO PAULO CAUDURO

Processo : AIRR - 182 / 1997 - 001 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Processo : AIRR - 362 / 1997 - 271 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MÓVEIS E RESINAS S.A.
 ADVOGADO : MARIANA SIELER
 AGRAVADO(S) : OSNI ANTÔNIO DE LIMA
 ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

Processo : AIRR - 574 / 1997 - 811 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MAURO ANTÔNIO STRINGHINI
 ADVOGADO : FLÁVIA DAMÉ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : AIRR - 796 / 1997 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 AGRAVADO(S) : ARLINDO BEDIN
 ADVOGADO : ÍNDIO A. B. CEZAR

Processo : AIRR - 1093 / 1997 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALNICEA NASCIMENTO CALMON
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO VITARELLI
 AGRAVADO(S) : VISE EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA PINTO NETO

Processo : AIRR - 1093 / 1997 - 005 - 03 - 41 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VISE EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO VITARELLI
 AGRAVADO(S) : ALNICEA NASCIMENTO CALMON
 AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA PINTO NETO

Processo : AIRO - 40864 / 1997 - 000 - 05 - 41 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo : AIRR - 146 / 1998 - 672 - 09 - 41 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
 AGRAVADO(S) : WILMAR DOS SANTOS GAUTÉRIO JÚNIOR

Processo : AIRR - 802 / 1998 - 005 - 23 - 40 . 3 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) : LAURO JUSTINO RODRIGUES
 ADVOGADO : JOCELDA STEFANELLO

Processo : AIRR - 1336 / 1998 - 033 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : S/C DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA ROSA DE JESUS STEVAN
 ADVOGADO : APARECIDO BORGES MALTA

Processo : AIRR - 1850 / 1998 - 014 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO CEZAR JANJACOMO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM ARAÚJO DE NOVAES
 ADVOGADO : ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA

Processo : AIRR - 2077 / 1998 - 003 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AMAURY JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : ROBERTO MARTINS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2210 / 1998 - 058 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS GOUVEIA COMODO
 ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2553 / 1998 - 034 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.
 ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
 AGRAVADO(S) : AGNALDO QUERINO DA SILVA
 ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA

Processo : AIRR - 2902 / 1998 - 381 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES ROCHA
ADVOGADO : DOMINGOS ROSSI NETO

Processo : AIRR - 3024 / 1998 - 244 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : JAIME JOSÉ M. FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALCIR TAVARES LESSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

Processo : AIRR - 3024 / 1998 - 244 - 01 - 41 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALCIR TAVARES LESSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

Processo : AIRR - 3042 / 1998 - 002 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA LOURDES FARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Processo : AIRR - 3120 / 1998 - 317 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES

Processo : AIRR - 1 / 1999 - 512 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETER-LONGO S.A.
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : NATALINO SIMONETTI
ADVOGADO : LUDMIL FRANCISCO MENTA

Processo : AIRR - 7 / 1999 - 381 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ NIKOLAY
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo : AIRR - 391 / 1999 - 012 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍSA DO REGO
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ

Processo : AIRR - 683 / 1999 - 051 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : NANSI MARIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO SOARES ARANEGA
ADVOGADO : VICTOR DE SOUZA RIBEIRO

Processo : AIRR - 861 / 1999 - 034 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CHIANCONE NETO
AGRAVADO(S) : ELI RAHAMIN
ADVOGADO : OLGA NASCIMENTO ORTIZ

Processo : AIRR - 969 / 1999 - 032 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA TARJAB LTDA.
ADVOGADO : SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

Processo : AIRR - 1078 / 1999 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LAURO RAYMUNDO PEREIRA
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

Processo : AIRR - 1315 / 1999 - 030 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : EVAR MINETTO
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : AIRR - 1325 / 1999 - 322 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NILÓPOLIS LTDA. - COOPERANIL
ADVOGADO : MARLI HARTER MEDINA GALLEGO
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA GOMES MOTA
ADVOGADO : WILLIAM RODRIGUES SANTOS

Processo : AIRR - 1361 / 1999 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

Processo : AIRR - 1552 / 1999 - 014 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : MARCELO HIRATA

Processo : AIRR - 1596 / 1999 - 011 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO NELSON CAILLAUX
ADVOGADO : SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JANSSEN-CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DENISE BUENO VECCHI

Processo : AIRR - 1819 / 1999 - 077 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUTO PARTES MACH PLAST COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DJALMA LÚCIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : EDSON CANUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ DA SILVA

Processo : AIRR - 1855 / 1999 - 103 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : S & E SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MIGUEL DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2128 / 1999 - 432 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROVER JOSÉ RONDINELLI RIBEIRO
ADVOGADO : ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CIRINO E OUTROS
ADVOGADO : DORIAM MARQUES

Processo : AIRR - 2270 / 1999 - 032 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ANDERSON HERNANDES
AGRAVADO(S) : MAC BOM LANCHONETE LTDA.

Processo : AIRR - 2398 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MILAD ALEXANDRE MACK ATALA
ADVOGADO : LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES
AGRAVADO(S) : LA ZÁGARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS

Processo : AIRR - 2410 / 1999 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO(S) : AILTON LUIZ MEZALIRA
ADVOGADO : DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

Processo : AIRR - 188 / 2000 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADO : CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAIR VENTRAMELLI

Processo : AIRR - 468 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : MANOEL NUNES ROCHA
ADVOGADO : EYDER LINI

Processo : AIRR - 477 / 2000 - 043 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA VIEIRA NOGUEIRA LUNA
ADVOGADO : BARTHOLOMEU GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Processo : AIRR - 656 / 2000 - 017 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVAN DE PAULA CASTRO
ADVOGADO : RITA ARMANI VALMORBIDA
AGRAVADO(S) : OESP MÍDIA LTDA.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

Processo : AIRR - 750 / 2000 - 463 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MIL PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : JULIANA MARIA VAZ PORTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : EDIVALDO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 783 / 2000 - 333 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : NILDO NUNES ARAÚJO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 849 / 2000 - 039 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO MANFIO GASPARINI
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO ABOLIS
ADVOGADO : EDUARDO PAULI ASSAD

Processo : AIRR - 982 / 2000 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA BEHAR KACMAN
ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS - PUC/RS
ADVOGADO : DÓRIS KRAUSE KILIAN

Processo : AIRR - 1159 / 2000 - 301 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADO : DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES BARBOSA

Processo : AIRR - 1165 / 2000 - 402 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : CESAR AUGUSTO BORGES DA CRUZ
ADVOGADO : ELAINE REISDORFER FRANÇA

Processo : AIRR - 1239 / 2000 - 332 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFER LORETO



Processo : AIRR - 1255 / 2000 - 669 - 09 - 40 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : DJALMA LIBERAL DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : ESTER DE MELO

Processo : AIRR - 1332 / 2000 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ADRIANO CARRARO
 ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI

Processo : AIRR - 1595 / 2000 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CANTERUCCI NETO E OUTRA
 ADVOGADO : ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI
 AGRAVADO(S) : SYL CAFÉ EXPRESSO LTDA.

Processo : AIRR - 1599 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : JOÃO PONCE VALEJO
 ADVOGADO : EDNA A. SOUSA

Processo : AIRR - 1822 / 2000 - 012 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : NOELOR BLANCH LAUDEAUSER
 ADVOGADO : IGOR SOLTER GADALETA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : WYLLIAM DIOGO

Processo : AIRR - 2017 / 2000 - 067 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA JUNQUEIRA LIESSI
 ADVOGADO : CARLA ZANIN FELGUEIRAS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : RICHARD FLOR

Processo : AIRR - 2017 / 2000 - 067 - 02 - 41 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : RICHARD FLOR
 AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA JUNQUEIRA LIESSI
 ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO

Processo : AIRR - 2076 / 2000 - 433 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ALÍRIO INOCÊNCIO SOUTO
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Processo : AIRR - 2077 / 2000 - 076 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : ANA ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MAGDA DE FÁTIMA SANTOS

Processo : AIRR - 2099 / 2000 - 464 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO PETINELLI
 ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO

Processo : AIRR - 2113 / 2000 - 011 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : JANICE APARECIDA TEODORO
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI

Processo : AIRR - 2663 / 2000 - 014 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
 ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLETT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PATROCÍNIO MACHADO
 ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES

Processo : AIRR - 2710 / 2000 - 030 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ALVES
 ADVOGADO : DANIELA MATHEUS BATISTA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.

Processo : AIRR - 2804 / 2000 - 011 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : NILZIANA CORREIA MOREIRA
 ADVOGADO : PAULO DONISETE PITARELLI
 AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
 AGRAVADO(S) : GLOBO REPRESENTAÇÕES DE REVISTAS LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

Processo : AIRR - 167 / 2001 - 461 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANEILTON JOÃO RÊGO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ANA RITA FÍSCINA OLIVEIRA MUNIZ
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo : AIRR - 223 / 2001 - 104 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI CARLOS FEDOSSI
 ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO PESSÔA

Processo : AIRR - 618 / 2001 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : VERA MAIA PINTO

Processo : AIRR - 618 / 2001 - 072 - 09 - 40 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : GEONEL KRUGER
 ADVOGADO : DALTRO MARCELO MARONEZI

Processo : AIRR - 854 / 2001 - 007 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : KS PISTÕES LTDA.
 ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : ERNANDES JULIO DA SILVA
 ADVOGADO : SIMONE TEIXEIRA

Processo : AIRR - 952 / 2001 - 112 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CÂNDIDO DE LIMA
 ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO
 AGRAVADO(S) : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.

Processo : AIRR - 970 / 2001 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : LEDA MARIA PAGLIUCA
 ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Processo : AIRR - 993 / 2001 - 067 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HUGO INÁCIO DE FARIA
 ADVOGADO : VLADIMIR LAGE

Processo : AIRR - 1003 / 2001 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AFONSO GIRARDI LENTINI E OUTRA
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
 AGRAVADO(S) : VICENTE JOÃO DE FRANCO
 ADVOGADO : JOSÉ COELHO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LENTINI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO IVO AIDAR

Processo : AIRR - 1123 / 2001 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.
 ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO MATIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : NÍCIA BOSCO

Processo : AIRR - 1132 / 2001 - 072 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS DA SILVA NETO
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : TERNI ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : PAULO BERBARI

Processo : AIRR - 1149 / 2001 - 018 - 04 - 41 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
 ADVOGADO : DÉLIA CRISTINA FERNANDES RAMOS
 AGRAVADO(S) : BRENO PEDRO KICHLER
 ADVOGADO : NÁDIA SOARES FERREIRA

Processo : AIRR - 1187 / 2001 - 005 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONARDO AYRES DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 1263 / 2001 - 019 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERISVALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DANIELA MATHEUS BATISTA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo : AIRR - 1279 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

Processo : AIRR - 1385 / 2001 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : ODAIR SÉRGIO BARBOSA
 ADVOGADO : DJALMA LÚCIO DA COSTA

Processo : AIRR - 1405 / 2001 - 045 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE CHICON
 ADVOGADO : ARY CARLOS ARTIGAS
 AGRAVADO(S) : VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : LOUÍSE AVALONE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1428 / 2001 - 019 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MILTON ALEXANDRE ROCHA
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO

Processo : AIRR - 1441 / 2001 - 075 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : EDNA HITOMI HAMADA
 ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES MARTINS

Processo : AIRR - 1534 / 2001 - 063 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRUNO LUIZ SIGOLO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA

Processo : AIRR - 1602 / 2001 - 056 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY
AGRAVADO(S) : AILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA

Processo : AIRR - 1646 / 2001 - 027 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : MAURI CÉSAR MACHADO

Processo : AIRR - 1654 / 2001 - 261 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AGNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE

Processo : AIRR - 1665 / 2001 - 372 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ITAYÁ ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA CORDARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE SILVA
ADVOGADO : ARACI CARRASCO M MOTA

Processo : AIRR - 1720 / 2001 - 371 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MÁRIO RICARDO DE ANDRADE
ADVOGADO : GASTÃO CESAR VILLAR DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1940 / 2001 - 044 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO GONZALEZ SOBRINHO
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : CLÉBER DOTOLI VACCARI
AGRAVADO(S) : COOPERCOL - COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

Processo : AIRR - 1957 / 2001 - 068 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ TEODORO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : NORMANDO ANTÔNIO VENTURA MARQUES
AGRAVADO(S) : ESPED AUTO CENTER LTDA.
ADVOGADO : FANI WISTENBERG

Processo : AIRR - 1996 / 2001 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SANDRA DE CAMARGO ANDRADE
ADVOGADO : GISELE GLEREA BOCCATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES

Processo : AIRR - 2812 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDNALDO CUSTÓDIO
ADVOGADO : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo : AIRR - 2873 / 2001 - 067 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
AGRAVADO(S) : ELIZABET VALENTE FLORENZANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DUARTE

Processo : AIRR - 3586 / 2001 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : DORIVAL DOMINGUES DE MORAES
ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

Processo : AIRR - 91017 / 2001 - 020 - 09 - 40 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : JPR COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MIRIAM CIPRIANI GOMES

Processo : AIRR - 43 / 2002 - 254 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO HOMENKO
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

Processo : AIRR - 101 / 2002 - 023 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : STEELCASE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS GUEDES
ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

Processo : AIRR - 156 / 2002 - 008 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Processo : AIRR - 157 / 2002 - 024 - 02 - 41 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : MARILU FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : VAGNER MARINO SCHONE

Processo : AIRR - 157 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARILU FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : VAGNER MARINO SCHONE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO

Processo : AIRR - 291 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : SUELI PINHEIRO FAGUNDES
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA

Processo : AIRR - 377 / 2002 - 054 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO FERNANDES JARDIM
AGRAVADO(S) : AMILTON DIAS
ADVOGADO : LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

Processo : AIRR - 572 / 2002 - 332 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CURTUME KERN MATTES S.A.
ADVOGADO : CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S) : CÍCERO LEANDRO BECKER
ADVOGADO : VÂNIA SOARES

Processo : AIRR - 613 / 2002 - 301 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : FÁBIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO VANZAN

Processo : AIRR - 619 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE BESERRA KULLMANN
AGRAVADO(S) : JACQUELINE CABRAL DO CARMO
ADVOGADO : PEDRO LAZANI NETO

Processo : AIRR - 664 / 2002 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADO : RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
AGRAVADO(S) : BRUNO NOVAES MAIA CHAGAS
ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO

Processo : AIRR - 760 / 2002 - 122 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PESTALOZZI DE SUMARÉ

Processo : AIRR - 796 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : MOEMA DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

Processo : AIRR - 827 / 2002 - 051 - 23 - 40 . 5 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : DIMAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : HELENILDA GOMES BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS

Processo : AIRR - 919 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO RICARDO BALBINO
ADVOGADO : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S) : DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

Processo : AIRR - 925 / 2002 - 058 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

Processo : AIRR - 931 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAURO MARCONDES STEINHAUS
ADVOGADO : GENTIL ANTÔNIO ZBOROWSKI
AGRAVADO(S) : INTERLAB - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S.A.
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo : AIRR - 990 / 2002 - 058 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : CAIO GIRARDI CALDERAZZO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA RAIMUNDO PICILAN
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo : AIRR - 992 / 2002 - 017 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MONTEIRO
ADVOGADO : CLÁUDIO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL PLANALTO - CAEP

Processo : AIRR - 1005 / 2002 - 046 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MORIDEZAM MANIPULAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN



Processo : AIRR - 1078 / 2002 - 242 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VALTER FERNANDES TEIXEIRA
 ADVOGADO : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE TRÊS IRMÃOS DE COTIA LTDA.

Processo : AIRR - 1114 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VILMA ANGELICO DE SOUZA
 ADVOGADO : SILVIA REGINA BARRETO
 AGRAVADO(S) : SILVIO ROBERTO CRISTOVÃO MENDES
 ADVOGADO : ARI ERNANI FRANCO ARRIOLO
 AGRAVADO(S) : APEX ARTIGOS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.

Processo : AIRR - 1171 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : CARLOS RIBEIRO DE JESUS
 ADVOGADO : WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

Processo : AIRR - 1196 / 2002 - 201 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO NICOLUDI
 ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA
 AGRAVADO(S) : SPRINGER CARRIER LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO

Processo : AIRR - 1358 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 0 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SANTAN SENA CARVALHO
 ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : AIRR - 1358 / 2002 - 002 - 23 - 40 . 1 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DE SOUZA AMORIN
 ADVOGADO : JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO
 AGRAVADO(S) : THAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Processo : AIRR - 1441 / 2002 - 026 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
 AGRAVADO(S) : DENISE MANCINI
 ADVOGADO : MARIA LUIZA MICHELÃO PENASSO

Processo : AIRR - 1462 / 2002 - 771 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : LARISSA GRIVICICH RUSCHEL
 AGRAVADO(S) : WALDIR DE MATTOS
 ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo : AIRR - 1522 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND
 ADVOGADO : FERNANDO LOPES DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : ELÍCIO TORRES CUNHA
 ADVOGADO : RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES

Processo : AIRR - 1528 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 9 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA FURTADO
 ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : AIRR - 1530 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 8 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PEDRO BORGES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : AIRR - 1546 / 2002 - 005 - 23 - 40 . 9 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA JORGIANA DE ANDRADE
 ADVOGADO : VALDECIR CALÇA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA DE CUIABÁ LTDA. - IAPCC
 ADVOGADO : CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS

Processo : AIRR - 1559 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : AIRR - 1559 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MARCOS TADEU SOUSA VASCONCELOS
 ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Processo : AIRR - 1578 / 2002 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO PIRES CABRAL
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : SIMAS INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : MÔNICA ALVES FEITOSA

Processo : AIRR - 1597 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTONIO ESPOSITO
 ADVOGADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
 AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL BOLA BRANCA LTDA.
 AGRAVADO(S) : FLORICE FERNANDES DIAS
 ADVOGADO : ANA MARIA DO N. C. LAURETTI

Processo : AIRR - 1658 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : WILMA TEIXEIRA VIANA
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : MANUEL CARNEIRO DE MELLO

Processo : AIRR - 1683 / 2002 - 003 - 19 - 40 . 2 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EDNALDO MARIANO ALVES
 ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
 ADVOGADO : FÁTIMA EDNA DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1839 / 2002 - 004 - 19 - 40 . 1 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : BRUNO BRENNAND

Processo : AIRR - 1924 / 2002 - 011 - 07 - 40 . 3 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO ADJAFRE BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : BRASILEIRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES

Processo : AIRR - 1970 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DO CARMO ROSSI
 ADVOGADO : PAULO ROBSON DE FARIA
 AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PERBIMBI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

Processo : AIRR - 2841 / 2002 - 058 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : DOCE ARTE DOCES E SALGADOS LTDA.

Processo : AIRR - 3290 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.
 ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE AMORIM SANTOS
 ADVOGADO : EXPEDITO NUNES DE FREITAS JÚNIOR

Processo : AIRR - 3539 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANORTE - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVANTE(S) : BANORTE - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.
 ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 AGRAVADO(S) : RISOLETA MARIA JALFIM LUMBA
 ADVOGADO : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo : AIRR - 4085 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ZALDO ANTÔNIO BARBOSA ROCHA FILHO
 ADVOGADO : ANA FLÁVIA PEDROSA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
 ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÔA

Processo : AIRR - 7456 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GRÁFICA EDITORA APIUCOS S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVANTE(S) : BSM - BANORTE SISTEMAS E MÉTODOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : SIMONE AGUIAR DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : LUIZ PINTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS MURILO NOVAES

Processo : AIRR - 36829 / 2002 - 001 - 11 - 40 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ÉLIO LOUREIRO CROMWELL
 ADVOGADO : PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 51357 / 2002 - 093 - 09 - 40 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : BRÁS RICARDO COLOMBO
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DO CARMO MADEIRA
 ADVOGADO : PAULO BUZATO

Processo : AIRR - 13 / 2003 - 012 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL RIBEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

Processo : AIRR - 58 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : ARLINDO CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ESCOLA DOMÉSTICA DE NATAL
 ADVOGADO : EDMAR HERIQUE DE ARAÚJO GADELHA

Processo : AIRR - 71 / 2003 - 023 - 21 - 40 . 7 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO DANTAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES BATISTA

Processo : AIRR - 85 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : AMÉLIA RODRIGUES CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS REBÊLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA DE JESUS ALVES

Processo : AIRR - 127 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JULIANA VERAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FÁBIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

Processo : AIRR - 143 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GALERIA DE ARTE DO BRASIL INTERIOR E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANA PAULA AMORIM MIGNONE

Processo : AIRR - 144 / 2003 - 006 - 10 - 40 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DE FREITAS
ADVOGADO : NAILTON DE ARAUJO LIMA
AGRAVADO(S) : GALERIA DE ARTE DO BRASIL INTERIOR E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANA PAULA AMORIM MIGNONE

Processo : AIRR - 148 / 2003 - 065 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADILSON GOMES CRUZ
ADVOGADO : PEDRO MUDREY BASAN
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANNAÁ (MARCOS FERNANDO GARMIS E OUTRO)
ADVOGADO : LOURIVAL GASBARRO

Processo : AIRR - 180 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ DOS SANTOS BRITO MARTINS
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA IDEAL LTDA.

Processo : AIRR - 228 / 2003 - 059 - 19 - 40 . 5 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JANETE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

Processo : AIRR - 363 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO RAFAEL PANDOLFO
ADVOGADO : LORYS COUTO FONSECA
AGRAVADO(S) : PEREIRA DE SOUZA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO

Processo : AIRR - 383 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RONDA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : MARIA DULCE DO REGO BARROS
AGRAVADO(S) : RICARDO FREIRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BANDEIRA

Processo : AIRR - 458 / 2003 - 020 - 10 - 40 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DANIELLE BASTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : ELAINE ARAÚJO NEVES
ADVOGADO : LÍLIAN BRAHM CAETANO

Processo : AIRR - 458 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GILSONEI MOURA SILVA

Processo : AIRR - 476 / 2003 - 005 - 10 - 40 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CANAÁ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : OROZINO LUIZ BRANDÃO
ADVOGADO : JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 512 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO

Processo : AIRR - 517 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUZIA BATISTA DINIZ
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo : AIRR - 552 / 2003 - 057 - 19 - 40 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A. - FILIAL CAMARAGIBE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DINOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE GÓIS DOS SANTOS

Processo : AIRR - 560 / 2003 - 005 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AFONSO RAFAEL MEDEIROS
ADVOGADO : JOÃO CELSO NETO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS

Processo : AIRR - 571 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CARDOSO DE AQUINO
ADVOGADO : SOLANGE TRAVAGLIA

Processo : AIRR - 574 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO PAULO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO : NADYA DINIZ FONTES

Processo : AIRR - 575 / 2003 - 003 - 10 - 40 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO : NADYA DINIZ FONTES

Processo : AIRR - 592 / 2003 - 006 - 10 - 40 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADONIAS ALVES FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO : NADYA DINIZ FONTES

Processo : AIRR - 627 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

Processo : AIRR - 634 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo : AIRR - 634 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EVALDO NEVES DE RESENDE
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID

Processo : AIRR - 635 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DAS GRAÇAS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : AIRR - 638 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : FRANK LUIZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo : AIRR - 642 / 2003 - 001 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SIMÕES DE MACEDO
ADVOGADO : JOÃO PORFÍRIO FILHO
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : AIRR - 644 / 2003 - 102 - 03 - 41 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

Processo : AIRR - 644 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : LETÍCIA SALVIANO GONTIJO

Processo : AIRR - 649 / 2003 - 011 - 10 - 40 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO NOBERTO FARAGE
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

Processo : AIRR - 651 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : RUBENS CARLOS DOS SANTOS

Processo : AIRR - 656 / 2003 - 086 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LÁZARO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

Processo : AIRR - 661 / 2003 - 069 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO ROCHA
ADVOGADO : MÁRCIO VALERIUS DE SOUZA

Processo : AIRR - 662 / 2003 - 057 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

Processo : AIRR - 662 / 2003 - 009 - 10 - 40 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO : NADYA DINIZ FONTES

Processo : AIRR - 664 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VELOSO FALCÃO
ADVOGADO : SOLANGE TRAVAGLIA



Processo : AIRR - 665 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : HERMES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : SOLANGE TRAVAGLIA

Processo : AIRR - 670 / 2003 - 057 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : NIZAN PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : ELOISA HELENA SANTOS

Processo : AIRR - 674 / 2003 - 057 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEI CAMARGOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO

Processo : AIRR - 676 / 2003 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
 ADVOGADO : NADYA DINIZ FONTES

Processo : AIRR - 677 / 2003 - 002 - 10 - 40 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA
 ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
 ADVOGADO : NADYA DINIZ FONTES

Processo : AIRR - 693 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MONTEIRO GAUDÊNCIO
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID

Processo : AIRR - 697 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : JOÃO NONATO SOARES
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : AIRR - 699 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : KLEVERSON JESUS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : AIRR - 700 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : AIRR - 700 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE VASQUEZ SALGADO E OUTROS
 ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
 ADVOGADO : NADYA DINIZ FONTES

Processo : AIRR - 704 / 2003 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SILVÉRIO FERNANDES SANTOS
 ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
 ADVOGADO : NADYA DINIZ FONTES

Processo : AIRR - 707 / 2003 - 001 - 10 - 40 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : LEILA CRISTINA MARTINS GONÇALVES
 ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
 ADVOGADO : NADYA DINIZ FONTES

Processo : AIRR - 707 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JARBAS PORFÍRIO DE MELO
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : AIRR - 712 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : OLAVO ALVES MARTINS
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : AIRR - 727 / 2003 - 050 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO GÊ ACAIABA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR HAMDAN GONTIJO

Processo : AIRR - 745 / 2003 - 021 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ MACHADO
 ADVOGADO : DILSON NEVES GANDRA
 AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA

Processo : AIRR - 753 / 2003 - 047 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo : AIRR - 757 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES GURGEL
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo : AIRR - 763 / 2003 - 070 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADVOGADO : HILTON HERMENEGILDO PAIVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA AMARAL E OUTROS
 ADVOGADO : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

Processo : AIRR - 765 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 6 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MAURO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS XIMENES
 AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 780 / 2003 - 101 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADVOGADO : HILTON HERMENEGILDO PAIVA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

Processo : AIRR - 782 / 2003 - 070 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES CINTRA
 ADVOGADO : ELAINE CRISTIAN DE SOUZA

Processo : AIRR - 797 / 2003 - 036 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE PAULA
 ADVOGADO : HENRIQUE RACHID LIMA

Processo : AIRR - 808 / 2003 - 001 - 10 - 40 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO LIMA DE MENDONÇA
 ADVOGADO : OLAVO JOSÉ VIANA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Processo : AIRR - 812 / 2003 - 039 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo : AIRR - 819 / 2003 - 039 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO MANOEL FERREIRA
 ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 827 / 2003 - 013 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : HAROLDO VIEIRA COSTA
 ADVOGADO : EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TERESA

Processo : AIRR - 864 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES

Processo : AIRR - 876 / 2003 - 097 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADO : JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
 AGRAVADO(S) : AILTON CRISTÓVÃO DA SILVA

Processo : AIRR - 891 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE SOUSA
 ADVOGADO : DAVID GOMES CAROLINO

Processo : AIRR - 900 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : APARECIDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DAVID GOMES CAROLINO

Processo : AIRR - 903 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO
 ADVOGADO : DAVID GOMES CAROLINO

Processo : AIRR - 904 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JUAREZ CAETANO LEAL
 ADVOGADO : DAVID GOMES CAROLINO

Processo : AIRR - 905 / 2003 - 010 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : HELFRAYTON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : FLÁVIO CEZAR DA COSTA

Processo : AIRR - 935 / 2003 - 111 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUELY RACHID ARAÚJO
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

Processo : AIRR - 937 / 2003 - 036 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PALIMONTES PAPÉIS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : MANOEL MARCELO LANNA SALGADO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO REIS LANINI

Processo : AIRR - 943 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DA SILVA CHERMONT
ADVOGADO : IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

Processo : AIRR - 965 / 2003 - 039 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : MAURO PIRES NOGUEIRA
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DE ABREU

Processo : AIRR - 971 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 6 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADERALDO JOSÉ DE SANTANA FILHO
ADVOGADO : GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ANA CATARINA MAGALHÃES

Processo : AIRR - 996 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : IRAN ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DAVI BATISTA DE MACEDO

Processo : AIRR - 1002 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS REIS GOULART
ADVOGADO : DAVI BATISTA DE MACEDO

Processo : AIRR - 1007 / 2003 - 005 - 18 - 40 . 8 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDSON ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : LUDMILLA COSTA LISITA

Processo : AIRR - 1025 / 2003 - 009 - 18 - 40 . 5 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA EVANGELISTA
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS NUNES

Processo : AIRR - 1033 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOEL DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : IVONE MARIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1042 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ADEMAR INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : EDNA MÁRCIA L. CAETANO

Processo : AIRR - 1045 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO BRASIL PERERIA DA SILVA
ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

Processo : AIRR - 1047 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : VAGNER DE ARAÚJO
ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo : AIRR - 1050 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOANA DARQUE VEDOVATO RIBEIRO
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo : AIRR - 1051 / 2003 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BMP - SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS REIS
ADVOGADO : GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS

Processo : AIRR - 1062 / 2003 - 103 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ FOLADOR MAGNINO
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo : AIRR - 1064 / 2003 - 104 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO BATISTA MACHADO
ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

Processo : AIRR - 1067 / 2003 - 023 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GILBERTO BISPO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

Processo : AIRR - 1079 / 2003 - 007 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR

Processo : AIRR - 1081 / 2003 - 019 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VANESSA GOMES FERRI
ADVOGADO : ALFREDO BIAGINI

Processo : AIRR - 1097 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO CALDAS TEIXEIRA
ADVOGADO : SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

Processo : AIRR - 1101 / 2003 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SILVIA MARIA MONTEIRO SORANSO
ADVOGADO : KÉULE CIANE BATISTA SILVA

Processo : AIRR - 1111 / 2003 - 073 - 03 - 41 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : SUELI CRISTINA VILLA

Processo : AIRR - 1114 / 2003 - 009 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULO JACQUES PONCIANO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : GLADYS MARIA DE CASTRO MAIS

Processo : AIRR - 1128 / 2003 - 073 - 03 - 41 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROBERTO LOPES
ADVOGADO : SUELI CRISTINA VILLA

Processo : AIRR - 1136 / 2003 - 111 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : GILSON HENRIQUES
ADVOGADO : DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

Processo : AIRR - 1138 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : MAURO TEIXEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo : AIRR - 1143 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : NEI RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DE SOUZA

Processo : AIRR - 1157 / 2003 - 010 - 18 - 40 . 7 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : AIRR - 1158 / 2003 - 010 - 18 - 40 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ILDEU ALVES FERNANDES
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : AIRR - 1158 / 2003 - 006 - 18 - 40 . 2 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NÉLIO SOUZA AZZI
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : AIRR - 1158 / 2003 - 001 - 23 - 40 . 3 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NILO ANTÔNIO BUENO
ADVOGADO : WINSTON LUCENA RAMALHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : ÍRIA MARIA DAVANSE PIERONI

Processo : AIRR - 1159 / 2003 - 010 - 18 - 40 . 6 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUISMAR BATISTA MARTINS GRATÃO
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : AIRR - 1160 / 2003 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUELI ALVES CORREA
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : AIRR - 1161 / 2003 - 010 - 18 - 40 . 5 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDIVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : AIRR - 1169 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GUILHERME GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : AIRR - 1218 / 2003 - 001 - 18 - 40 . 5 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UBIRATAN RODRIGUES DE GODOY JÚNIOR
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO



Processo : AIRR - 1234 / 2003 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SEVERINA MIRANDA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE LOURDES - CAPELA IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA
 ADVOGADO : MARCELO DA SILVA VIEIRA

Processo : AIRR - 1295 / 2003 - 018 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADRIANA PAULA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO

Processo : AIRR - 1305 / 2003 - 010 - 18 - 40 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ RODOVALHO
 ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : AIRR - 1313 / 2003 - 007 - 08 - 40 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS FERNANDES MÜLLER
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 1347 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : MARIVALDO FERREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 1356 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : WOLDIR FERREIRA LEAL
 ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 1447 / 2003 - 006 - 18 - 40 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : AIRR - 1513 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
 ADVOGADO : KARINE DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : EVÂNIO BARBOSA BUENO
 ADVOGADO : ELAINE RIBEIRO BUENO

Processo : AIRR - 1556 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO DE MOURA NOVELLO
 ADVOGADO : NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANO ABREU

Processo : AIRR - 1562 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 AGRAVADO(S) : WILSON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

Processo : AIRR - 1589 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VICENTE DE MORAES
 ADVOGADO : LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

Processo : AIRR - 1620 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
 AGRAVADO(S) : NILCEU AMARAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE

Processo : AIRO - 1867 / 2003 - 000 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ HOMEM
 ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Processo : AIRR - 53115 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : JADIR FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO

Processo : AIRR - 53171 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : LEONARDO CASAGRANDE
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE

Processo : AIRR - 116797 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 AGRAVADO(S) : ARLINDO BEDIN
 ADVOGADO : ÍNDIO A. B. CEZAR

Processo : AIRR - 128873 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ARÃO DA SILVA FARIAS
 ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo : AIRR - 128958 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MOISÉS VOGT
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA ADAMS KLEIN
 ADVOGADO : RICARDO GRESSLER

Processo : AIRR - 128977 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NAGERA FARIAS
 ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo : AIRR - 128982 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : JAIRO ROBERTO BARCELOS DA ROSA
 ADVOGADO : ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

Processo : AIRR - 129296 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA
 AGRAVANTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
 AGRAVANTE(S) : VERA MARTINEZ GUIMARÃES
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2004 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 128 / 1989 - 531 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS
 ADVOGADO : SAULO COSTA DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1161 / 1990 - 271 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PLANAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : CARLA SILVA DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO ETCHECHURI MOREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : PAULO RICARDO TAFRA SOARES

Processo : AIRR - 1244 / 1990 - 038 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR MARTINS DA SILVA

Processo : AIRR - 1927 / 1990 - 003 - 10 - 40 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : GLEISSON RODRIGUES AMARAL
 AGRAVADO(S) : BIRACÊ ALMEIDA ABREU
 ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2610 / 1991 - 024 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO ALFREDO CARVALHAES NORFINI
 ADVOGADO : LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO : PATRÍCIA FRÔES LEAL PY

Processo : AIRR - 160 / 1992 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
 ADVOGADO : CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO KARASEK POSTAL
 ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo : AIRR - 377 / 1992 - 004 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MELLO AREAS
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 798 / 1992 - 102 - 10 - 40 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : ML SOUZA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 AGRAVADO(S) : ALDI OSÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO AYRTON CAMPOS

Processo : AIRR - 2764 / 1992 - 005 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : ROSEMARY GERALDA BARBOSA
 ADVOGADO : MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo : AIRR - 172 / 1993 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG
 ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES
 AGRAVADO(S) : UBIRACI BARBOZA
 ADVOGADO : SIMONE DIAS DE MENEZES

Processo : AIRR - 592 / 1993 - 401 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : ADROALDO MEQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO

Processo : AIRR - 1248 / 1993 - 002 - 22 - 40 . 3 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JUSSELINO LUZ NUNES
 ADVOGADO : MARÍLIA STELLA FERRAZ BARBOSA

Processo : AIRR - 547 / 1995 - 271 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
 AGRAVADO(S) : WILSON VIEIRA MATIAS
 ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO PIRES

Processo : AIRR - 639 / 1995 - 003 - 17 - 40 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : ANDRÉA FONTES MELO PERES
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUÍS NOVAES MOREIRA
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

Processo : AIRR - 1474 / 1995 - 036 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARILÚCIA LIRA BEZERRA

Processo : AIRR - 1611 / 1995 - 013 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRAZILIAN FOOD S/C LTDA.
ADVOGADO : ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : LAIR SAMPAIO VARGAS
ADVOGADO : ADAYLA NUNES D'APPARECIDA

Processo : AIRR - 1645 / 1995 - 254 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

Processo : AIRR - 552 / 1996 - 001 - 14 - 00 . 9 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 815 / 1996 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DAS VIRGENS
ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

Processo : AIRR - 964 / 1996 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAVINO IVESA DE ANDRADE
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER

Processo : AIRR - 1110 / 1996 - 242 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MARIA CORRÊA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

Processo : AIRR - 24537 / 1996 - 014 - 09 - 40 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : JÚLIO YUKIO NISHI
ADVOGADO : PAULO IVAN LORENTZ

Processo : AIRR - 237 / 1997 - 067 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : RONDON AKIO YAMADA
AGRAVADO(S) : JUAREZ SOARES MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO

Processo : AIRR - 261 / 1997 - 271 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES IRMÃO
ADVOGADO : FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 457 / 1997 - 040 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : ÂNGELO CORREA
ADVOGADO : JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO

Processo : AIRR - 2118 / 1997 - 057 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO MANOEL
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE MOURA ANDRADE

Processo : AIRR - 2211 / 1997 - 033 - 01 - 41 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO FRANCISCO JÚNIOR
ADVOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS

Processo : AIRR - 2211 / 1997 - 033 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : FERNANDO FRANCISCO JÚNIOR
ADVOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES

Processo : AIRR - 25307 / 1997 - 010 - 09 - 41 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : JAILSON PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 162 / 1998 - 511 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR CARLOS TESSER
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo : AIRR - 672 / 1998 - 017 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA BOEING MENONCIN
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

Processo : AIRR - 935 / 1998 - 401 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO BRAMBILLA
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo : AIRR - 2199 / 1998 - 007 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.
ADVOGADO : DÁRCIO JOSÉ NOVO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

Processo : AIRR - 3209 / 1998 - 047 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO S.A.
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : EVELIN PACHECO BLECK DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CASQUEIRO RUIZ

Processo : AIRR - 81 / 1999 - 561 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) : LEDA REGINA GOELLNER
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo : AIRR - 422 / 1999 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LÁZARO MARBACK D'OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Processo : AIRR - 422 / 1999 - 049 - 01 - 41 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LÁZARO MARBACK D'OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Processo : AIRR - 616 / 1999 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : NÉLCIO DE MOURA
ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE

Processo : AIRR - 623 / 1999 - 202 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE FABIO'S LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO IFF PIRES

Processo : AIRR - 686 / 1999 - 661 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEOPOLDO MELLO
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo : AIRR - 707 / 1999 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ELZIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
AGRAVADO(S) : S.A. TRANSPORTADORA ITAIPAVA
ADVOGADO : ADENISE VIEIRA BARROS

Processo : AIRR - 795 / 1999 - 069 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEWTON DE CARVALHO CAMARGO
ADVOGADO : PAULO ANÉLIO ROSSETTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MIGUEL BALAZS NETO

Processo : AIRR - 827 / 1999 - 373 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS LIDESE LTDA.
ADVOGADO : PEDRO GILBERTO BRAND
AGRAVADO(S) : ILGERTO GILBERTO SCHILLING

Processo : AIRR - 904 / 1999 - 341 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PALMEIRA
ADVOGADO : ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA

Processo : AIRR - 904 / 1999 - 341 - 02 - 41 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : GEANCARLOS LACERDA PRATA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PALMEIRA
ADVOGADO : ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA

Processo : AIRR - 1035 / 1999 - 662 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : HOMERO REVELANTE
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO BRIDI

Processo : AIRR - 1118 / 1999 - 702 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : VILSON DE BARROS
ADVOGADO : ÂNGELA SMIDT DE LORETO

Processo : AIRR - 1152 / 1999 - 015 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ SERAFIM DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

Processo : AIRR - 1167 / 1999 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : SILVANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA A. MORETTO



Processo : AIRR - 1259 / 1999 - 351 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MARCELO GUEDINE
 ADVOGADO : LUCAS VIANNA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : THOMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO ARTUR FERREIRA MOTTA

Processo : AIRR - 1284 / 1999 - 056 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ
 AGRAVADO(S) : ALVIM VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ISaura DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1361 / 1999 - 007 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : LUCIANO SOUZA LEITE
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

Processo : AIRR - 1401 / 1999 - 067 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : WANDIL MÔNACO SOARES
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS RIBEIRO
 ADVOGADO : MARIÂNGELA MARQUES

Processo : AIRR - 1506 / 1999 - 004 - 23 - 42 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : AVELAR DE CASTRO MIRANDA
 ADVOGADO : WESSON ALVES DE M. E PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

Processo : AIRR - 1707 / 1999 - 003 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
 ADVOGADO : ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO CONCEIÇÃO DOREA
 ADVOGADO : SÉRGIO SOUZA MATOS

Processo : AIRR - 1768 / 1999 - 008 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO GOMES PESTANA
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE IORIO CORDEIRO

Processo : AIRR - 2901 / 1999 - 048 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA

Processo : AIRR - 29 / 2000 - 751 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : NARA BEATRIZ COLLA
 AGRAVADO(S) : WILSON ADEMAR BENDER
 ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH

Processo : AIRR - 35 / 2000 - 001 - 19 - 40 . 4 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : EZEQUIAS FLORENTINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : BELINA C. VIEIRA DE RABELO E SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : EDUARDO COSTA JARDIM DE RESENDE

Processo : AIRR - 35 / 2000 - 001 - 19 - 41 . 7 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : BRUNO BRENNAND
 AGRAVADO(S) : EZEQUIAS FLORENTINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : BELINA C. VIEIRA DE RABELO E SILVA

Processo : AIRR - 80 / 2000 - 002 - 23 - 40 . 3 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BE-MAT
 AGRAVADO(S) : CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS
 ADVOGADO : CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS

Processo : AIRR - 156 / 2000 - 030 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE ANTÔNIO LEDUR
 ADVOGADO : CAIO MÚCIO TORINO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

Processo : AIRR - 436 / 2000 - 053 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARIA PAULA FERREIRA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ROBERT ROMERO MARMEROLLI
 ADVOGADO : ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI

Processo : AIRR - 546 / 2000 - 302 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA
 ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA GONÇALVES SOARES
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS

Processo : AIRR - 901 / 2000 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO PEDRO ZUCCO E OUTROS
 ADVOGADO : ANELISE TABAJARA MOURA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : LUCIANO CAETANO BRITES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : GRISELDA GREGLIANIN ROCHA

Processo : AIRR - 959 / 2000 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO SIDNEI PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : ODAIR MENARÉ JORGE
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : FILIPE SANTANA HAACK

Processo : AIRR - 966 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO TEDOLDI ORTIZ
 ADVOGADO : ADAIR BIRAJARA GONZATTO

Processo : AIRR - 1099 / 2000 - 251 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
 AGRAVADO(S) : GIANOTTI DE ANDRADE SOARES
 ADVOGADO : RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

Processo : AIRR - 1102 / 2000 - 020 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO CÂNDIDO DA SILVA NETO
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 1280 / 2000 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GUERRA MARTINS LTDA.
 ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
 AGRAVADO(S) : EDILSON PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : MARIA BRASILEIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 1924 / 2000 - 058 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANSELMO ALVES COELHO
 ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 2186 / 2000 - 015 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
 AGRAVADO(S) : HAMILTON LEAL BRAZ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

Processo : AIRR - 2736 / 2000 - 021 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : GUANABARA PALACE HOTEL S.A.
 ADVOGADO : HILMA COELHO VAN LEUVEN
 AGRAVADO(S) : ELIANA SAMPAIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

Processo : AIRR - 2805 / 2000 - 014 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : FABIANA DE SOUZA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : EUCLYDES LAVANDOSCHI
 ADVOGADO : CARLOS GOU NAKAGUMA

Processo : AIRR - 3196 / 2000 - 202 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : BETINA BORTOLOTTI CALENDIA
 AGRAVADO(S) : DAVID QUEIROZ
 ADVOGADO : MANOEL OSÓRIO ANDRADE

Processo : AIRR - 20648 / 2000 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ANSELMO VITELBE FARIAS
 ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ALANA MARCHAND RENAUD
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT

Processo : AIRR - 128 / 2001 - 521 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE BORELA VALENTE
 AGRAVADO(S) : SALOMÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOÃO BOTTAN

Processo : AIRR - 210 / 2001 - 251 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : DARCI BRAULIO MAROSTECA E OUTRO
 ADVOGADO : RICARDO DALL'AGNOL
 AGRAVADO(S) : MICHELON TRANSPORTES NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : OLGA MARIA MOITA BAHLIS

Processo : AIRR - 214 / 2001 - 402 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : VOLTRU FITAS LTDA.
 ADVOGADO : JÁNY DAVINA RAMOS TOIGO
 AGRAVADO(S) : ADRIANO ANTUNES BORGES
 ADVOGADO : GIORGIO M. TOLEDO

Processo : AIRR - 243 / 2001 - 087 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VILELA
 ADVOGADO : IVANA LAUAR CLARET

Processo : AIRR - 342 / 2001 - 005 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA SANTOS LUCHTENBERG
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 470 / 2001 - 332 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO : ALESSANDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMARINTO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : LISIANE ANZZULIN

Processo : AIRR - 492 / 2001 - 202 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA QUARESMA
ADVOGADO : DARCY MEZZOMO

Processo : AIRR - 621 / 2001 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARILIA CARMEN ROSADO
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUCIANO CAETANO BRITES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

Processo : AIRR - 705 / 2001 - 080 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BUOSI
ADVOGADO : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 796 / 2001 - 402 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BREDA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA GALVAN GOMES
ADVOGADO : ÁLVARO LUÍS KLEINOWSKI

Processo : AIRR - 807 / 2001 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CELSO WENTZ
ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANDRÉIA MINUSSI FACIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : ANDRÉIA MINUSSI FACIN

Processo : AIRO - 967 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BARTIRA LTDA.
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARILENE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO RODRIGUES

Processo : AIRR - 1061 / 2001 - 056 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GUIMARÃES LADEIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : AIRR - 1076 / 2001 - 006 - 07 - 40 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO BATISTA BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR
AGRAVADO(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO CATUNDA TIMBÓ

Processo : AIRR - 1077 / 2001 - 023 - 12 - 40 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : THÁIS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : ROBERTO FLORIANO DE SÁ
ADVOGADO : ELIANE MARIA COPETTI

Processo : AIRR - 1101 / 2001 - 005 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : FAST CHOPP CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO RAMOS DE ANDRADE

Processo : AIRR - 1187 / 2001 - 011 - 15 - 41 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SUCOCÁTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : CLÉBER APARECIDO PANQUIS
ADVOGADO : OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

Processo : AIRR - 1223 / 2001 - 016 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MARQUES BONANDO
ADVOGADO : JOÃO LYRA NETTO

Processo : AIRR - 1242 / 2001 - 433 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. HÉLIO LIMA S/C LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
AGRAVADO(S) : EDUARDO VIRI
ADVOGADO : GIOVANNA VIRI

Processo : AIRR - 1249 / 2001 - 472 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS

Processo : AIRR - 1336 / 2001 - 076 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : DIM BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO

Processo : AIRR - 1363 / 2001 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PETER RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO : ANTÔNIO TAGLIEBER

Processo : AIRR - 1364 / 2001 - 047 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO(S) : CÁSSIO DO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

Processo : AIRR - 1517 / 2001 - 001 - 16 - 40 . 9 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : KARINA FLEXA NOGUEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

Processo : AIRR - 1610 / 2001 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
AGRAVADO(S) : ANDREA VIEIRA DOS SANTOS LORENTE
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo : AIRR - 1653 / 2001 - 012 - 07 - 40 . 1 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SABINO FERREIRA NETO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CARVALHO CIDRÃO LTDA.
ADVOGADO : ESTER RITA MARIA DA SILVA

Processo : AIRR - 1855 / 2001 - 020 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : VALDINEI JOSÉ SILVA
ADVOGADO : NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : M. VALLE DILVULGAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS

Processo : AIRR - 2058 / 2001 - 019 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : FABIANO SANTOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
AGRAVADO(S) : DDK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CARLOS NARCISO M. VICENTINI
AGRAVADO(S) : EMBRAMOB - EMPRESA BRASILEIRA DE MÃO DE OBRAS S/C LTDA.
ADVOGADO : CARLOS NARCISO M. VICENTINI

Processo : AIRR - 2085 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUCIMARI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SIQUEIRA CURTO

Processo : AIRR - 2255 / 2001 - 001 - 07 - 40 . 9 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MEIRELES E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE ROCHA DE FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SOUZA

Processo : AIRR - 2307 / 2001 - 022 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

Processo : AIRR - 2336 / 2001 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RWA ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO PIRES CAMARGO
AGRAVADO(S) : VLADEMIR LOURENÇO DE GODOY
ADVOGADO : MARCELO VERDERAMO

Processo : AIRR - 2608 / 2001 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
AGRAVADO(S) : MARTA BARBOSA MARTINS POLICARPO
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo : AIRR - 2617 / 2001 - 001 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLEITON APARECIDO DE LIMA DA COSTA
ADVOGADO : ELIAS RUBENS DE SOUZA

Processo : AIRR - 2650 / 2001 - 002 - 07 - 40 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : KELMA CARVALHO DE FARIA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA TAVARES MADEIRO
ADVOGADO : LUIS MONTEIRO FILHO



Processo : AIRR - 2689 / 2001 - 047 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO ITAIM PAULISTA
 ADVOGADO : JOSÉ PAULO SPACCASSASSI DE BEM

Processo : AIRR - 2695 / 2001 - 001 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RADIAL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILDO DA SILVA
 ADVOGADO : SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO

Processo : AIRR - 2715 / 2001 - 381 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : ANGELO HONÓRIO DE JESUS
 ADVOGADO : TAKASHI SUZUKI
 AGRAVADO(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

Processo : AIRR - 2800 / 2001 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo : AIRR - 3402 / 2001 - 018 - 12 - 40 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA
 ADVOGADO : SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

Processo : AIRR - 16 / 2002 - 011 - 07 - 40 . 2 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO NEY MILFONT FROTA
 ADVOGADO : CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
 AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

Processo : AIRR - 65 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ERNANI LUIZ DE OLIVEIRA PAZ
 ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : VILMAR JORGE ZWAN
 ADVOGADO : ANDRÉ GALAFASSI NETO

Processo : AIRR - 89 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : LISIANE FÁTIMA ALTMANN DE MOURA
 ADVOGADO : EYDER LINI

Processo : AIRR - 103 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : KARINA FRISCHLANDER
 AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR ATAÍDE
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BASTOS

Processo : AIRR - 117 / 2002 - 141 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 AGRAVADO(S) : PAULO RENATO SAMPAIO COELHO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 186 / 2002 - 046 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DIAS
 ADVOGADO : MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COLOMBINI LTDA.
 ADVOGADO : NIVALDO DA ROCHA NETTO

Processo : AIRR - 259 / 2002 - 262 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DEPRECION MODAS LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA
 AGRAVADO(S) : KÉCIA GOMES DE SOUZA

Processo : AIRR - 296 / 2002 - 751 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 AGRAVADO(S) : INÊS HERMES MILANI
 ADVOGADO : SANTO ONEI PUHL MARTINI

Processo : AIRR - 323 / 2002 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOARES PIASSA
 ADVOGADO : NILSON CEREZINI

Processo : AIRR - 326 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEST CELULAR S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO FRANZOTTI
 AGRAVADO(S) : IZAIAS FARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARILENE NICOLAU

Processo : AIRR - 447 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : RBR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
 AGRAVADO(S) : PETERSON GUSTAVO BERNARDES PAZ
 ADVOGADO : GILVAN BASTOS MORANDI

Processo : AIRR - 447 / 2002 - 003 - 17 - 41 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : AUTOGÁS CONVERTEDORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO : JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
 AGRAVADO(S) : PETERSON GUSTAVO BERNARDES PAZ

Processo : AIRR - 483 / 2002 - 005 - 23 - 40 . 3 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : CLARISSA MARIA DA COSTA OCHOVE
 AGRAVADO(S) : MIGUEL GONÇALO DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CASTILHO ROCKENBACH

Processo : AIRR - 537 / 2002 - 001 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MILTON ALENCAR DE ASSIS TOLEDO
 ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO
 AGRAVADO(S) : MIRIÃ GONÇALVES FERNANDES
 ADVOGADO : NAVARINO LOPES LACERDA

Processo : AIRR - 573 / 2002 - 016 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BRASILCONNECTS CULTURA
 ADVOGADO : LUCIANO LAMANO
 AGRAVADO(S) : PAULO MENDES CAVALCANTI
 ADVOGADO : MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

Processo : AIRR - 583 / 2002 - 016 - 21 - 40 . 4 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO
 ADVOGADO : WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM

Processo : AIRR - 595 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO RODRIGUES
 ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

Processo : AIRR - 619 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA MENEZES SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VICTOR SETTANNI
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE CALAIS

Processo : AIRR - 624 / 2002 - 491 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA
 ADVOGADO : CLAUDETE LUIZ CHAVES
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES ROCHA
 ADVOGADO : SUELY GONZALEZ

Processo : AIRR - 632 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. - SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA
 ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : IRENE WILMANN
 ADVOGADO : RICARDO EINSFELD VILLAR

Processo : AIRR - 649 / 2002 - 007 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARROS
 AGRAVADO(S) : TRIGO INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Processo : AIRR - 684 / 2002 - 371 - 05 - 40 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
 AGRAVADO(S) : APOLINARIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 685 / 2002 - 371 - 05 - 40 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
 AGRAVADO(S) : ALDO MARCELO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 715 / 2002 - 371 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
 AGRAVADO(S) : VALFREDO BISPO FLORÊNCIO
 ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 751 / 2002 - 001 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : BRUNO DE LUNA SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : ROBERTA ZEPPELINI

Processo : AIRR - 804 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

Processo : AIRR - 804 / 2002 - 050 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : ALEXANDRE YUIJI HIRATA
 AGRAVADO(S) : KEILA FALCÃO DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA LUIZA MICHELÃO PENASSO

Processo : AIRR - 836 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : SIMONE FERNANDES SILVA
 AGRAVADO(S) : EURICO DINIZ RIBEIRO ARAÚJO
 ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : AIRR - 867 / 2002 - 010 - 18 - 40 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : NELSON RIBEIRO NEVES
 ADVOGADO : AÍDA DUTRA DANTAS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LEO LYNCE S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MESQUITA

Processo : AIRR - 879 / 2002 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : MARIA BERNARDETE HARTMANN
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA APARECIDA TEIXEIRA NUNES
 ADVOGADO : MARCELO R. DINIZ DA SILVA

Processo : AIRR - 881 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA EVELYN LTDA.
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 897 / 2002 - 003 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CARLOS DE FRANÇA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE CASTRO

Processo : AIRR - 1144 / 2002 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : CRISTÓVÃO PRAXEDES FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO OLAVO S. NETO

Processo : AIRR - 1176 / 2002 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALTER PRUDÊNCIO
ADVOGADO : FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Processo : AIRR - 1246 / 2002 - 003 - 21 - 40 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : ROBERTA DANIELE DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO FERNANDES DA SILVA

Processo : AIRR - 1250 / 2002 - 026 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : HUGO LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 1259 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL NAZARÉ S.A. (BOA PRAÇA SUPER-MERCADOS S.A.)
ADVOGADO : EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

Processo : AIRR - 1319 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 5 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LUÍS CÁSSIO ALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE SENA GUIMARÃES
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : AIRR - 1349 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 9 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LUÍS CÁSSIO ALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : FLORISBELA FERNANDES MESQUITA
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : AIRR - 1358 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 6 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALFREDO FRAZÃO FERNANDES
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : AIRR - 1508 / 2002 - 112 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR MARTINS DE DEUS
ADVOGADO : ANDRÉ LARA SILVA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR COELHO FERREIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1540 / 2002 - 022 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO(S) : RODRIGO APARECIDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : AMADEU ZONZINI JÚNIOR

Processo : AIRR - 1684 / 2002 - 026 - 03 - 41 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
AGRAVADO(S) : ADEMIR ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

Processo : AIRR - 1684 / 2002 - 026 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S) : ADEMIR ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

Processo : AIRR - 1698 / 2002 - 121 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LICE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : SEBASTIÃO CASSIANO TORRES

Processo : AIRR - 1704 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 0 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : AIRR - 1710 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO RABELLO VIEIRA
AGRAVADO(S) : LINDINALVA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

Processo : AIRR - 1710 / 2002 - 008 - 17 - 41 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : LINDINALVA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

Processo : AIRR - 1821 / 2002 - 008 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT MARTIN
ADVOGADO : MARCO TÚLIO PONZI
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELSITA DA SILVA

Processo : AIRR - 1857 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU OLIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

Processo : AIRR - 1887 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO TOME

Processo : AIRR - 1926 / 2002 - 001 - 16 - 40 . 6 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LUÍS CÁSSIO ALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo : AIRR - 1987 / 2002 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : C.A.T.C.D. - COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : LÚCIA YOSHIKO KOHIGASHI

Processo : AIRR - 2282 / 2002 - 012 - 07 - 40 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ANTONIO IRANILDO BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

Processo : AIRR - 2593 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Processo : AIRR - 6516 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MIRANDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Processo : AIRR - 7391 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELSON DE ARAÚJO MELO
ADVOGADO : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Processo : AIRR - 9205 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB

Processo : AIRR - 43841 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

Processo : AIRR - 105 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO MATOS E FERREIRA
AGRAVADO(S) : PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARQUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

Processo : AIRR - 135 / 2003 - 108 - 08 - 40 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : SPENCER DALTRIO DE M. FILHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VINHOTE DE SOUZA
ADVOGADO : RILDON CARNEIRO DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 190 / 2003 - 094 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RONALDO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS

Processo : AIRR - 223 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO LAUTERT LUCIANO MACHADO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA H. MENEGHINI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS

Processo : AIRR - 223 / 2003 - 008 - 18 - 40 . 5 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MARCELO ALVES RÊGO
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA NETO
AGRAVADO(S) : RÁDIO ANHANGUERA S.A.
ADVOGADO : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS



Processo : AIRR - 257 / 2003 - 088 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
 AGRAVADO(S) : HUGO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

Processo : AIRR - 260 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESPECTRO MÓVEIS E ARTEFATOS EM PEDRAS LTDA.
 ADVOGADO : SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL
 AGRAVADO(S) : CARLOS CHAGAS MUNIZ
 ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 281 / 2003 - 002 - 10 - 40 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : POSTO SIA 3 LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : ADERALDO DE MORAIS LEITE

Processo : AIRR - 285 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : TELEST CELULAR S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO FRANZOTTI
 AGRAVADO(S) : OZEAS LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO : NEILIANE SCALSER

Processo : AIRR - 314 / 2003 - 151 - 17 - 40 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO SILVA MELO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : MARILENE NICOLAU

Processo : AIRR - 381 / 2003 - 040 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : JULIANO FIALHO DE PINHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA LUZ AZEVEDO
 ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DE ABREU

Processo : AIRR - 400 / 2003 - 011 - 18 - 40 . 6 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
 ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SAULO DIVINO FERREIRA
 ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA

Processo : AIRR - 405 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MISSIAS VIANA DE SOUSA
 ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Processo : AIRR - 422 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MÁRIO BOTTEGA DE QUEIROZ GONÇALVES
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

Processo : AIRR - 436 / 2003 - 071 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA
 AGRAVADO(S) : DEIRÓ EUNÁPIO BORGES NETO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CAMÉLO

Processo : AIRR - 437 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : BRIVANI BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : JORGE FERREIRA PAIVA

Processo : AIRR - 448 / 2003 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

Processo : AIRR - 462 / 2003 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE FÁTIMA CONCEIÇÃO SOARES
 ADVOGADO : CLAUDI MARA SOARES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTE DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA

Processo : AIRR - 470 / 2003 - 074 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM BRITES E OUTRO
 ADVOGADO : CELSO CAMPOS DA FONSECA

Processo : AIRR - 489 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANASTÁCIO FERREIRA
 ADVOGADO : PAULO PINTO ANDRADE

Processo : AIRR - 500 / 2003 - 201 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CINKEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA KELLNER LTDA.
 ADVOGADO : CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

Processo : AIRR - 514 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 ADVOGADO : DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
 AGRAVADO(S) : MILTON DA CRUZ MALHEIROS

Processo : AIRR - 523 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : JOÃO DOMINGOS FIDÉLIS DE CARVALHO
 ADVOGADO : FABRÍCIO FRANÇA

Processo : AIRR - 525 / 2003 - 008 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DANILO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo : AIRR - 529 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 ADVOGADO : DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
 AGRAVADO(S) : ZILDO ALVES GONÇALVES

Processo : AIRR - 534 / 2003 - 006 - 10 - 40 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TCO - TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RICARDO CÉSAR BORBA DA SILVA
 ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA

Processo : AIRR - 560 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : VICENTE BORGES
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : AIRR - 579 / 2003 - 101 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL MONTEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo : AIRR - 602 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 ADVOGADO : DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO PERES DA SILVA
 ADVOGADO : SOLANGE TRAVAGLIA

Processo : AIRR - 608 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO GARCIA
 ADVOGADO : SOLANGE TRAVAGLIA

Processo : AIRR - 613 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

Processo : AIRR - 613 / 2003 - 008 - 17 - 41 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

Processo : AIRR - 617 / 2003 - 003 - 14 - 40 . 3 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADO : SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

Processo : AIRR - 634 / 2003 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA PESSOA RIBEIRO
 ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADO : GISLAYNE MIRANDA CARAN BRITTO

Processo : AIRR - 640 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : DANIEL ANTÔNIO GOMES
 ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD

Processo : AIRR - 652 / 2003 - 018 - 10 - 40 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DUTRA RIBEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Processo : AIRR - 668 / 2003 - 056 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
 ADVOGADO : BALTAZAR WAGNER LUCAS
 AGRAVADO(S) : WAGNER ANDRADE SANTOS
 ADVOGADO : SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX

Processo : AIRR - 678 / 2003 - 057 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : FERNANDA NOGUEIRA CORRADI
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MIRANDA

Processo : AIRR - 710 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : MANOEL AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABRÍCIO FRANÇA

Processo : AIRR - 711 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ALAOR BARRETO
ADVOGADO : FABRÍCIO FRANÇA

Processo : AIRR - 721 / 2003 - 001 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANICE FERNANDES AZENHA
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Processo : AIRR - 737 / 2003 - 006 - 10 - 40 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : YASUKO MATSUSHITA
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Processo : AIRR - 756 / 2003 - 013 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EDGAR GONÇALVES CABECEIRA
ADVOGADO : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 765 / 2003 - 047 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO NEVES
ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES

Processo : AIRR - 770 / 2003 - 101 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROQUE GIOACCHINO PIANTINO E OUTRO
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo : AIRR - 774 / 2003 - 053 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SCIANI DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO MACIEL DE SOUZA

Processo : AIRR - 775 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : MAX LANSKY
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TRAJANO

Processo : AIRR - 777 / 2003 - 053 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HELENO ARANTES MACIEL
ADVOGADO : ROBERTO MACIEL DE SOUZA

Processo : AIRR - 779 / 2003 - 053 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLA LEITE ARANTES MACIEL E OUTRA
ADVOGADO : ROBERTO MACIEL DE SOUZA

Processo : AIRR - 785 / 2003 - 037 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATEA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GRÜNEWALD

Processo : AIRR - 787 / 2003 - 037 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

Processo : AIRR - 788 / 2003 - 016 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 788 / 2003 - 037 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI
AGRAVADO(S) : RONALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÉSUS VIANA GOMES

Processo : AIRR - 795 / 2003 - 038 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARDINELLI DE CARVALHO
ADVOGADO : HENRIQUE RACHID LIMA

Processo : AIRR - 796 / 2003 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : AMAURI DE SOUZA VICENTE
ADVOGADO : HENRIQUE RACHID LIMA

Processo : AIRR - 800 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RENI MARIA PIMENTA DE BARROS ALMEIDA
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo : AIRR - 802 / 2003 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SEGRÉGIO PORTO
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO

Processo : AIRR - 819 / 2003 - 013 - 10 - 40 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA RITA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : GISLAYNE MIRANDA CARAN BRITTO

Processo : AIRR - 823 / 2003 - 035 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR PIPA SALGADO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DE PAULA CAMPOS
ADVOGADO : TEREZINHA MARGARIDA SALES

Processo : AIRR - 834 / 2003 - 002 - 10 - 40 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCELINO MILAGRES GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 845 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TRANSTRIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JULIANO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : OTÁVIO LUIZ DE CARVALHO

Processo : AIRR - 866 / 2003 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
AGRAVADO(S) : AILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON MARTINS LOPES

Processo : AIRR - 892 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EZEQUIEL DE FREITAS
ADVOGADO : DAVID GOMES CAROLINO

Processo : AIRR - 895 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DAVID GOMES CAROLINO

Processo : AIRR - 911 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DJALMA TEIXEIRA MALTA
ADVOGADO : DAVID GOMES CAROLINO

Processo : AIRR - 921 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ISMAEL GERVÁSIO
ADVOGADO : DAVID GOMES CAROLINO

Processo : AIRR - 924 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILARINO DA SILVA
ADVOGADO : DAVID GOMES CAROLINO

Processo : AIRR - 926 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARCONDES DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

Processo : AIRR - 927 / 2003 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MANUEL DE CARVALHO FIGUEIREDO E OUTRA
ADVOGADO : CAETANO QUIRINO NEVES DE ANDRADE

Processo : AIRR - 928 / 2003 - 089 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S) : AIRTON MONTEIRO TORRES
ADVOGADO : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

Processo : AIRR - 937 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RONALD ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

Processo : AIRR - 937 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA



Processo : AIRR - 945 / 2003 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : WILLIAM CAMPOS CINTRA
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo : AIRR - 946 / 2003 - 012 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ALMIR VIANA BRAGA
 ADVOGADO : EDNA MÁRCIA L. CAETANO

Processo : AIRR - 954 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : WAGNER LEITE FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IMACULADO PINTO
 ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

Processo : AIRR - 956 / 2003 - 112 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : RODRIGO MÁRCIO DE AZEVEDO OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARTA VALÉRIA DE A.B.L. E SILVA

Processo : AIRR - 964 / 2003 - 039 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO(S) : CLEDSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DE ABREU

Processo : AIRR - 997 / 2003 - 108 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ CABRAL
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE FREITAS
 ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

Processo : AIRR - 998 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DAVI BATISTA DE MACEDO

Processo : AIRR - 1007 / 2003 - 108 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
 AGRAVADO(S) : MÁRIO GHITMANN
 ADVOGADO : ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 1019 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA MOREIRA FALCÃO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARÚ LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

Processo : AIRR - 1020 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : WANDERSON DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1023 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
 ADVOGADO : JOSÉ CABRAL
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEY MATEUS RAMOS
 ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE

Processo : AIRR - 1073 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SITI S.A - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOLÉTRICAS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ELIANE MOREIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 1079 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : FLORIANO PIASECKI JÚNIOR
 ADVOGADO : HÉLIO FRANCO DA ROCHA

Processo : AIRR - 1091 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
 AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ MERLO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1093 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
 AGRAVADO(S) : OSVALDO GARCIA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1108 / 2003 - 009 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : KARINE DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HERNANI NUNES MACIEL
 ADVOGADO : ANA CAROLINA BRANT ANDRADE

Processo : AIRR - 1187 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JOEL RODRIGUES UELER
 ADVOGADO : ELIANE MOREIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 1269 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : JÁCOMO APARECIDO CICOTI
 ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 1291 / 2003 - 012 - 08 - 40 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RONALDO MESQUITA DA SILVA
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 1294 / 2003 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE VASCONCELOS COLARES
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES

Processo : AIRR - 1350 / 2003 - 008 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : GETER ALVES CERQUEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DE CASTRO

Processo : AIRR - 1425 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO TEODORO
 ADVOGADO : NELSON IKUTA

Processo : AIRR - 1440 / 2003 - 048 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO ZOIA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR UMBELINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JAIR DA SILVA

Processo : AIRR - 1479 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ FAUSTO
 ADVOGADO : APARECIDA TEODORO

Processo : AIRR - 1483 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENEDITO MARQUES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA BARBOSA

Processo : AIRR - 1621 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DONIZETTI SILVA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID

Processo : AIRR - 1782 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO FLEURY CURADO
 ADVOGADO : LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

Processo : AIRR - 1933 / 2003 - 079 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JANE MENDES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : MAURA APARECIDA SILVA
 ADVOGADO : MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2005 / 2003 - 079 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DONIZETI GUIMARÃES
 ADVOGADO : LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

Processo : AIRR - 2028 / 2003 - 079 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JANE MENDES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA DIONÍSIO EVARISTO
 ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

Processo : AIRR - 2031 / 2003 - 079 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FL. SMIDTH LTDA.
 ADVOGADO : SINIBALDO PEREIRA DE MELO
 AGRAVADO(S) : SALVADOR DE SOUZA
 ADVOGADO : LAÉRCIO CORSINI

Processo : AIRR - 2600 / 2003 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JANE MENDES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : ROSANE DE FÁTIMA PENHA BATISTA
 ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

Processo : AIRR - 10739 / 2003 - 005 - 20 - 40 . 8 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : ACELINA MAR ARAÚJO E SOUZA

Processo : AIRR - 17134 / 2003 - 006 - 11 - 40 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : GUILHERME POND DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO MACHADO MITOSO

Processo : AIRR - 79221 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MARIA BERNADETE MEDEIROS
 ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
 AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRAMMER
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

Processo : AIRR - 128893 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : THAYZA HEIDEE CALDEIRA LIMA
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo : AIRR - 128959 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : MAURO SANGOI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE ÁREA LEÃO

Processo : AIRR - 128981 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMAR RECKROT MENDER
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 129057 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO FORGIARINI
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo : AIRR - 129338 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : MARLEI DO CARMO FERNANDES
ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE

Processo : AIRR - 129340 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUÍS CARLOS KADER
AGRAVADO(S) : ROBERTO RHEINGANTZ DA CUNHA
ADVOGADO : JAIR SOARES PEREIRA

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2004 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 202 / 1988 - 010 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO BISPO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : HELENA SANTIAGO

Processo : AIRR - 1082 / 1988 - 203 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SPRINGER CARRIER LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
ADVOGADO : CÍNTIA FRITSCH PISSETTI

Processo : AIRR - 968 / 1990 - 003 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
AGRAVADO(S) : JAIME ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

Processo : AIRR - 1914 / 1990 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : VITOR DE LEMOS ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DOS ANJOS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DOS ANJOS

Processo : AIRR - 548 / 1993 - 041 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LAURO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS

Processo : AIRR - 548 / 1993 - 041 - 01 - 41 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : LAURO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1005 / 1995 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FREITAS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : AIRR - 1307 / 1995 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI TEIXEIRA FAM
ADVOGADO : ANDRÉA MILANI

Processo : AIRR - 2682 / 1995 - 001 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FRANCISCHETTI
ADVOGADO : JUAREZ ALVES MADEIRA

Processo : AIRR - 90304 / 1995 - 203 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : DERLI DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

Processo : AIRR - 38 / 1996 - 662 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA REZENDE TELLES
ADVOGADO : EYDER LINI

Processo : AIRR - 228 / 1996 - 072 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES

Processo : AIRR - 1076 / 1996 - 055 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO HALEGUA
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

Processo : AIRR - 1446 / 1996 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

Processo : AIRR - 1488 / 1996 - 029 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ROSANA AMARO TAVARES

Processo : AIRR - 703 / 1997 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CRESCÊNCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo : AIRR - 824 / 1997 - 010 - 15 - 41 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : LUIZ JAIR LEOPOLDINO
ADVOGADO : JOUBER NATAL TUROLLA

Processo : AIRR - 915 / 1997 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ADÃO DE SOUZA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES

Processo : AIRR - 1228 / 1997 - 442 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA FERNANDES
ADVOGADO : KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LAPA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

Processo : AIRR - 1256 / 1997 - 012 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Processo : AIRR - 1751 / 1997 - 052 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OLGA BORGES NUNES
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO ABIB

Processo : AIRR - 47 / 1998 - 841 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MÁRIO HERMÍNIO RODRIGUES
ADVOGADO : RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

Processo : AIRR - 389 / 1998 - 103 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS
ADVOGADO : CLÓVIS RIZZO

Processo : AIRR - 629 / 1998 - 551 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : NARA BEATRIZ COLLA
AGRAVADO(S) : VALMIR VITALINO BERNARDI
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : AIRR - 887 / 1998 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : GABRIELA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MAURO CÉSAR BENEVIDES ADOLFO
ADVOGADO : LORYS COUTO FONSECA

Processo : AIRR - 966 / 1998 - 019 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : ODILON SARMENTO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : AIRR - 1003 / 1998 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : MARIA SALES COSTA
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS



Processo : AIRR - 1049 / 1998 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

Processo : AIRR - 1068 / 1998 - 261 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo : AIRR - 1303 / 1998 - 022 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : MARIA LOURDES GOMES DE JESUS
 ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo : AIRR - 1694 / 1998 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
 AGRAVADO(S) : SOLANGE REGINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : BEATRIZ SCALZER SAROLDI

Processo : AIRR - 1833 / 1998 - 032 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA GERMANO
 ADVOGADO : LUCINETE FARIA

Processo : AIRR - 1984 / 1998 - 097 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
 AGRAVADO(S) : EDNA PERLI MARTINS
 ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GERIM

Processo : AIRR - 2163 / 1998 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
 AGRAVADO(S) : VALTENI PRIMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA

Processo : AIRR - 2166 / 1998 - 066 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES DAS NEVES
 ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

Processo : AIRR - 2188 / 1998 - 052 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DARLAN CORREA TEPERINO
 AGRAVADO(S) : MARCELO TINOCO
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO

Processo : AIRR - 2218 / 1998 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA
 ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRI

Processo : AIRR - 2312 / 1998 - 012 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FOGAÇA TELES
 ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA

Processo : AIRR - 61035 / 1998 - 701 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GILSON JOÃO BEVILACQUA
 ADVOGADO : WILSON CARDOSO DE SOUZA

Processo : AIRR - 456 / 1999 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES
 ADVOGADO : MÁRCIO TARTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERCI FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

Processo : AIRR - 678 / 1999 - 001 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ELAINE DE CÁSSIA OLIVEIRA SALGADO
 ADVOGADO : EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

Processo : AIRR - 699 / 1999 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DROGASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF
 AGRAVADO(S) : DIONÍSIO MENDES MARTINS
 ADVOGADO : ISABEL MARTINES COZENDEY

Processo : AIRR - 858 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : DANILO JORGE LOPES XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

Processo : AIRR - 868 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EUROGROUP CONSULTORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORO SERRA
 AGRAVADO(S) : CHRISTIANO FRANÇA DE MENDONÇA
 ADVOGADO : RUBENS SIMÕES

Processo : AIRR - 991 / 1999 - 030 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AROLD DE FREITAS
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : AIRR - 1028 / 1999 - 381 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
 ADVOGADO : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 AGRAVADO(S) : AIRTON LUIZ FINGER GALLE
 ADVOGADO : RODRIGO UBIRAJARA KIRST

Processo : AIRR - 1923 / 1999 - 046 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : ROSILENE MELO ALMEIDA DO AMARAL
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

Processo : AIRR - 2271 / 1999 - 048 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES BARROS
 ADVOGADO : WADIH NEMER DAMOUS FILHO

Processo : AIRR - 3236 / 1999 - 023 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : EMERSON JÚNIOR DE MATOS
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE
 ADVOGADO : DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO

Processo : AIRR - 52 / 2000 - 202 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : GIOVANI FERREIRA CRUZ
 ADVOGADO : PAULO TSCHIEKA

Processo : AIRR - 108 / 2000 - 004 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 AGRAVADO(S) : LUISA DE LURDES MORAES FAGUNDES
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 199 / 2000 - 224 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ENIUS QUITANDA E MERCEARIA LTDA.
 ADVOGADO : PASCOAL DOS SANTOS CIRILO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MARTINS MACHADO IRINEU
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES NOGUEIRA

Processo : AIRR - 218 / 2000 - 511 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ALEXANDRE PINTO DE SANTI
 ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

Processo : AIRR - 312 / 2000 - 011 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ELISEU PELISOLI
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : AIRR - 386 / 2000 - 131 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : WANDERLU VIANA DE SOUZA
 ADVOGADO : MARLENE DIAS MEURER
 AGRAVADO(S) : WILMIS DA COSTA LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : ALCEU TRIZOTTO MAIA

Processo : AIRR - 434 / 2000 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VALDIR COSTA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : ANELISE TABAJARA MOURA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

Processo : AIRR - 501 / 2000 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SHEILA VOLFE DALONGARO
 ADVOGADO : GILMAR CANQUERINO
 AGRAVADO(S) : MARISSOL PREUSSLER
 ADVOGADO : SIDINÉ ANTÔNIO PULZ

Processo : AIRR - 586 / 2000 - 003 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOSIAS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRCIA GALVÃO FARIA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

Processo : AIRR - 640 / 2000 - 512 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CONGRESUL BRITAGEM LTDA.
 ADVOGADO : ITIBERÉ FRANCISCO NERY MACHADO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA ROSA
 ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

Processo : AIRR - 819 / 2000 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : SÔNIA TERESINHA DO COUTO LOPES
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 819 / 2000 - 007 - 04 - 41 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA TERESINHA DO COUTO LOPES
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Processo : AIRR - 849 / 2000 - 121 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MOINHOS DO SUL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : LUIZ UBIRAJARA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : RUBILAR PINHEIRO OLIONI

Processo : AIRR - 875 / 2000 - 013 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MARCELO MEIRELES BRAGA
ADVOGADO : DIRCEU ANDRÉ SEBEN

Processo : AIRR - 916 / 2000 - 022 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : IZABEL GOULART BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL

Processo : AIRR - 944 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.
ADVOGADO : CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
AGRAVADO(S) : HELIENE BATISTA GOMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

Processo : AIRR - 1211 / 2000 - 433 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
AGRAVADO(S) : WALLÉRIA MURILLA GANANÇÃO
ADVOGADO : NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

Processo : AIRR - 1236 / 2000 - 047 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON ANTÔNIO MONDINI
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA

Processo : AIRR - 1322 / 2000 - 001 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SISTEMA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO : ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : PAULO KLEIN
ADVOGADO : ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

Processo : AIRR - 1373 / 2000 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LEME DA SILVA
ADVOGADO : DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS BISCOLA

Processo : AIRR - 1383 / 2000 - 341 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS HENDRIGO RODRIGUES

Processo : AIRR - 1384 / 2000 - 341 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSEMAR MOTTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE MOURA

Processo : AIRR - 1384 / 2000 - 341 - 02 - 41 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S) : ROSEMAR MOTTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE MOURA

Processo : AIRR - 1529 / 2000 - 482 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOÃO ABEL PIOVARCZIK
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo : AIRR - 1833 / 2000 - 382 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR LORENZON
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO COIMBRA
AGRAVADO(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

Processo : AIRR - 112 / 2001 - 026 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JUCÍLIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MELISSA VIEIRA DAVILA

Processo : AIRR - 300 / 2001 - 032 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELSO GRITE
ADVOGADO : ROSINEI ISABEL LÉO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MILTON BRESSANI
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO PELICER

Processo : AIRR - 431 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S) : LAERT LEITE ARANHA JÚNIOR
ADVOGADO : LEONE SARAIVA

Processo : AIRR - 499 / 2001 - 066 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO CEZAR MOREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO JERÔNIMO
AGRAVADO(S) : IBCE - SISTEMAS DE SEGURANÇA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Processo : AIRR - 594 / 2001 - 006 - 19 - 40 . 7 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARCELO SEVERO DE OLIVEIRAA
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC E OUTRO
ADVOGADO : AMANDO HÉLIO T. LARANJEIRA

Processo : AIRR - 598 / 2001 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SILDO SILMAR MESSER
ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

Processo : AIRR - 620 / 2001 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM

Processo : AIRR - 620 / 2001 - 014 - 04 - 41 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAINERI

Processo : AIRR - 807 / 2001 - 018 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO CRISPIM GALVÃO
ADVOGADO : FLÁVIO ABRAHÃO NACLE

Processo : AIRR - 807 / 2001 - 018 - 02 - 41 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MANOEL AUGUSTO CRISPIM GALVÃO
ADVOGADO : MARCOS FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : "TOTAL PLANNING" SERVIÇO DE APOIO E INFORMACÃO LTDA.

Processo : AIRR - 860 / 2001 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO LANZETI
ADVOGADO : NEWTON CORRÊA

Processo : AIRR - 913 / 2001 - 251 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo : AIRR - 970 / 2001 - 381 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO AUGUSTO
ADVOGADO : MARCELO GOMES SKILLASSI
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Processo : AIRR - 1029 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VAZ TEIXEIRA
ADVOGADO : ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

Processo : AIRR - 1350 / 2001 - 771 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO(S) : AKIO SUZUKI
ADVOGADO : JULIO CESAR SANSON COELHO

Processo : AIRR - 1625 / 2001 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : JFK EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

Processo : AIRR - 1801 / 2001 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EDMILSON DE FREITAS
ADVOGADO : LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : CHRISTINIANO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1895 / 2001 - 201 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAMIRO ALFERINO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2019 / 2001 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RENATO ALVARO FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA



Processo : AIRR - 2339 / 2001 - 241 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO BOLOGNESE JORGE
 ADVOGADO : ADENILSON BRITO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : LEONARDO VIZENTIM

Processo : AIRR - 2431 / 2001 - 242 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MARCELO CABRAL DO ROZÁRIO
 ADVOGADO : CRISTIANE VIEGAS MARTINS

Processo : AIRR - 2714 / 2001 - 024 - 09 - 40 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ATACADO JOINVILLE LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE
 AGRAVADO(S) : CLEON CAMARGO DA CUNHA
 ADVOGADO : NELSON BUSATO

Processo : AIRR - 5898 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ELISEU VENTURI
 ADVOGADO : CARLOS GELENSKI NETO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

Processo : AIRR - 18731 / 2001 - 003 - 09 - 40 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANA ROSA CARDOSO PINTO
 ADVOGADO : ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
 AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : IRA NEVES JARDIM
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ - ADFP
 ADVOGADO : JERÔNIMO BORGES PUNDECK

Processo : AIRR - 81004 / 2001 - 669 - 09 - 40 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Processo : AIRR - 6 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEI CALEJAN MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo : AIRR - 42 / 2002 - 333 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
 ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : ANGELO ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF

Processo : AIRR - 118 / 2002 - 080 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO R. FRANCO CARRON
 AGRAVADO(S) : EDISON CAPORALIN
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BUFULIN

Processo : AIRR - 203 / 2002 - 002 - 10 - 40 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALDEMÁRIO ALVES DA ROCHA
 ADVOGADO : JOAQUIM DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.
 ADVOGADO : AIRTON ROCHA NOBREGA

Processo : AIRR - 222 / 2002 - 123 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : JOÃO SIGUEKI SUGAWARA

Processo : AIRR - 226 / 2002 - 261 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO ROCKENBACH
 ADVOGADO : ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

Processo : AIRR - 234 / 2002 - 243 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA DE MORAES BRADY ROCHA
 ADVOGADO : PAULO EDSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE JESUS FRANÇA
 ADVOGADO : ROSANGELA T. CORTEZ

Processo : AIRR - 277 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A. - DIVISÃO SANTISTA
 ADVOGADO : FRANCISCO MAGNO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MATOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : LADY DA SILVA CALVETE

Processo : AIRR - 297 / 2002 - 104 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA DE ABREU FILHO
 ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
 AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : LUCIANO ALVES MALARA
 AGRAVADO(S) : UNIRURAL - COOPERATIVA DE UNIÃO DE TRABALHADORES RURAIS LTDA.

Processo : AIRR - 306 / 2002 - 001 - 10 - 40 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : RAFAEL BERTI CAVALIERI
 ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIDER LTDA.
 ADVOGADO : JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE

Processo : AI - 354 / 2002 - 012 - 12 - 41 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BATISTA GONÇALVES PONTES
 ADVOGADO : RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
 AGRAVADO(S) : REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.
 ADVOGADO : DIEGO ONZI DE CASTRO

Processo : AIRR - 424 / 2002 - 171 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : RENZO MARINUCCI E OUTRO
 ADVOGADO : HEZEKIAS LEAL CAMPOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA LOPES CAMPOS
 ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : MAVISPUMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA

Processo : AIRR - 445 / 2002 - 060 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ BASTOS
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
 AGRAVADO(S) : AILTON CLÁUDIO DE FARIA
 ADVOGADO : GUMERCINDO VEGA BARROSO

Processo : AIRR - 489 / 2002 - 056 - 19 - 40 . 5 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : VANDEVAL DA SILVA RAMOS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo : AIRR - 551 / 2002 - 451 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO COUTO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ROSA
 ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 557 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BASIC LAND COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : ALI ZRAIK JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NILSA APARECIDA GUIMARÃES
 ADVOGADO : HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

Processo : AIRR - 560 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA HECZL
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES 2000 LTDA.

Processo : AIRR - 571 / 2002 - 045 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PLANETA EDUCAÇÃO S/C LTDA
 ADVOGADO : GLÓRIA NAOKO SUZUKI
 AGRAVADO(S) : REYNALDO BRAGA FLORIANO
 ADVOGADO : ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO

Processo : AIRR - 653 / 2002 - 028 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR CANOZO JÚNIOR
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM
 AGRAVADO(S) : CANOZO MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo : AIRR - 687 / 2002 - 371 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTONIO BEZERRA DE ESPÍNOLA
 ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 699 / 2002 - 371 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
 AGRAVADO(S) : JOSEDIL LIVINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 818 / 2002 - 660 - 09 - 40 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTTI
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ZARPELLON

Processo : AIRR - 833 / 2002 - 131 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo : AIRR - 861 / 2002 - 101 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CLEMENTINO FERRO DE FREITAS
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

Processo : AIRR - 997 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : CARLA LUCIANA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLO NUNES
 ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO

Processo : AIRR - 1074 / 2002 - 117 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
 ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO BRITO MORRO AGUDO LTDA.
 ADVOGADO : DAVILSON DOS REIS GOMES

Processo : AIRR - 1206 / 2002 - 122 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMBRASA - EMBALAGEM BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

Processo : AIRR - 1225 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUPER PIZZA LTDA.
ADVOGADO : PIO CERVO
AGRAVADO(S) : VILERSON DILHE TANGER
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

Processo : AIRR - 1255 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO F. TRIERWEILER
AGRAVADO(S) : ULLA FRANCIS MACIEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : EGIDIO LUCCA

Processo : AIRR - 1363 / 2002 - 016 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOÃO CAMILO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO

Processo : AIRR - 1391 / 2002 - 205 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO PISSETTI
ADVOGADO : MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

Processo : AIRR - 1394 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : OSVALDO DOS SANTOS MOREIRA

Processo : AIRR - 1435 / 2002 - 033 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RIM DE MARÍLIA S/C LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GOMES
ADVOGADO : JETHER GOMES ALISEDA

Processo : AIRR - 1442 / 2002 - 026 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : ELISABETE FÁTIMA PIEDADE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LUIZA MICHELÃO PENASSO

Processo : AIRR - 1586 / 2002 - 008 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MILLENIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : ADRIANA PASSOS DA SILVA LEITE
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES

Processo : AIRR - 1740 / 2002 - 014 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) : NADILSON TRAJANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

Processo : AIRR - 1886 / 2002 - 122 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BOMBREL S.A.
ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ADILSON CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ÉDSON CARDOSO DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 2691 / 2002 - 032 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTEIO ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ELENICE MIGUEL JOSÉ
AGRAVADO(S) : DARLAN QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO LEVINO DA SILVA

Processo : AIRR - 2935 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : KARNE E KEIJO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERRAZ EWEN
ADVOGADO : DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO

Processo : AIRR - 4032 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ALBERTO SANDRO DE OLIVEIRA VENTURA
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Processo : AIRR - 4509 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ATAÍDE DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

Processo : AIRR - 4952 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ROBSON BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

Processo : AIRR - 5091 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FAUSTINO OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

Processo : AIRR - 6036 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : NELSON IMOTO
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

Processo : AIRR - 6699 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CAVALCANTI MALTA

Processo : AIRR - 6797 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE BRITO SOBRINHO
ADVOGADO : MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO

Processo : AIRR - 6841 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : FERNANDA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

Processo : AIRR - 10319 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MASSAS FALIDAS DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ MACHADO COSTA E OUTRA
ADVOGADO : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

Processo : AIRR - 13907 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARCÉSIO SEIDEL
ADVOGADO : JÚLIO MITSUO FUJIKI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : RONALDO OLIVEIRA MATEUS

Processo : AIRR - 54185 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DAVID HARUYOSHI YUGUE
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo : AIRR - 13 / 2003 - 007 - 10 - 40 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Processo : AIRR - 30 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 3 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : BALBINO SILVA RIBEIRO

Processo : AIRR - 50 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ELIAS PEIXOTO BELMONTE
ADVOGADO : CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO VERDES MARES

Processo : AIRR - 73 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 3 - TRT da 23ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : GILSON RICARDO DAMBROS
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO VIEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ PEDROSO SIQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO TADEU DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 107 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA

Processo : AIRR - 120 / 2003 - 036 - 23 - 40 . 7 - TRT da 23ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : ALAOR DO CARMO MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : WILSON ISAC RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ÁGUILA - PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI

Processo : AIRR - 142 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

Processo : AIRR - 229 / 2003 - 002 - 23 - 40 . 7 - TRT da 23ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PERALTA ARIAS
ADVOGADO : IZONILDES PIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GLAUCO FERNANDO RODRIGUES KOIKE
ADVOGADO : SÉRGIO ARIANO SODRÉ

Processo : AIRR - 230 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA ZATTAR
AGRAVADO(S) : BORRACHAS DREBOR LTDA.
ADVOGADO : JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA



Processo : AIRR - 240 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SAMURE RESENDE PINTO
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS
 AGRAVADO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

Processo : AIRR - 277 / 2003 - 036 - 23 - 40 . 2 - TRT da 23ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : PAULO CÉZAR CAMPOS
 AGRAVADO(S) : LEANDRO CORREA BOAVENTURA
 ADVOGADO : RENATO CÉSAR FERREIRA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MIRANDA LTDA.

Processo : AIRR - 279 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JUSSARA MARIA CAVEDON
 ADVOGADO : JORGE LUIZ GOMES LONGARAY

Processo : AIRR - 353 / 2003 - 051 - 23 - 40 . 2 - TRT da 23ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : CLEUSA MARTINS LEMES
 ADVOGADO : LINDOLFO ALVES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MONEL BETT NETO
 ADVOGADO : ELIAS HORÁCIO DA SILVA

Processo : AIRR - 430 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA VARANDAS
 ADVOGADO : EDSON ARTONI LEME

Processo : AIRR - 437 / 2003 - 071 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
 ADVOGADO : VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
 AGRAVADO(S) : CLÉIO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CAMÉLO

Processo : AIRR - 496 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : VILSON CARDOSO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 530 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM HELENO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

Processo : AIRR - 531 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL CONCEIÇÃO BISPO

Processo : AIRR - 561 / 2003 - 003 - 23 - 40 . 8 - TRT da 23ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ESCOLA UNI-DUNI-TÊ
 ADVOGADO : VALDERSON SOARES LEITE
 AGRAVADO(S) : SIMONE ANTONINA DA SILVA

Processo : AIRR - 596 / 2003 - 005 - 14 - 40 . 9 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : FLORA M. CASTELO BRANCO C. SANTOS
 AGRAVADO(S) : SABINO JOAQUIM DA COSTA
 ADVOGADO : EMÍLIO COSTA GOMES

Processo : AIRR - 635 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ARTUR RUSSO
 ADVOGADO : RICARDO LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA

Processo : AIRR - 640 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO SARTORI
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM ESTEVÃO NETO
 ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA

Processo : AIRR - 647 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH RODRIGUES FRÔES
 ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 ADVOGADO : NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

Processo : AIRR - 653 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR HORTA RIBAS
 ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo : AIRR - 654 / 2003 - 086 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NESTOR GONZALES DEZORZI
 ADVOGADO : NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ROMI S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA CORRÊA

Processo : AIRR - 682 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELEST CELULAR S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO FRANZOTTI
 AGRAVADO(S) : MARCELO ZANONI MUNIZ
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI

Processo : AIRR - 723 / 2003 - 001 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS ATHAN DA SILVA
 ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Processo : AIRR - 757 / 2003 - 003 - 10 - 40 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO GONÇALVES CABECEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ MAGNO DE ÁVILA
 AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 783 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 8 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO PERAZZO DE SOUZA
 ADVOGADO : SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADO : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo : AIRR - 788 / 2003 - 035 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : JOSEMIR SEBASTIÃO PIMENTEL
 ADVOGADO : JÉSUS VIANA GOMES

Processo : AIRR - 790 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : WAGNER HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : JACIR DE CARVALHO

Processo : AIRR - 795 / 2003 - 020 - 10 - 40 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RUBENS LUIZ DA CRUZ
 ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo : AIRR - 806 / 2003 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MACHADO DE FREITAS E OUTRO
 ADVOGADO : LEANDRO VAZ DE MELLO M. TEIXEIRA

Processo : AIRR - 820 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SARAUAZ

Processo : AIRR - 833 / 2003 - 001 - 10 - 40 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ELIA TOMAZ DE LIMA
 ADVOGADO : JADIR SANTOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR

Processo : AIRR - 843 / 2003 - 221 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : GILMAR IRIAS
 ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

Processo : AIRR - 845 / 2003 - 221 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : GERALDO APARECIDO ADELINO
 ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

Processo : AIRR - 860 / 2003 - 221 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA
 AGRAVADO(S) : MARIA VALDEGRAÇA DA SILVA
 ADVOGADO : LUÍS CARLOS LAURINDO

Processo : AIRR - 863 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO SARTORI
 AGRAVADO(S) : DEOCLIDES ANTUNES
 ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

Processo : AIRR - 867 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : LIASA - LIGAS DE ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES FEITOSA

Processo : AIRR - 882 / 2003 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SHIRLEY LEMOS ALVES
 ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : OSVALDO NUNES RIBEIRO

Processo : AIRR - 957 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
 ADVOGADO : CARLOS MAGNO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : MARIZA NEVES GUIMARÃES
 ADVOGADO : ALBERTO FLORIANO DA SILVA

Processo : AIRR - 979 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS TORRES
 ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES

Processo : AIRR - 987 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCAS PEREIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VERIANO CABRAL
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

Processo : AIRR - 1030 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FELIPE GRIGORIO
ADVOGADO : DÉCIO EUFROSINO DE PAULA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AQUARIUS
ADVOGADO : MARCELO MANCUSO

Processo : AIRR - 1078 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

Processo : AIRR - 1087 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR ALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO VICTOR DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO FRANCO DA ROCHA

Processo : AIRR - 1092 / 2003 - 007 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDUILSON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : EDER LEONCIO DUARTE
AGRAVADO(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE

Processo : AIRR - 1111 / 2003 - 003 - 06 - 40 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GERVÁSIO CASTOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FREITAS

Processo : AIRR - 1148 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA TAMIE TSUKADA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

Processo : AIRR - 1151 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : KARINA BERTOZZI MARTINS

Processo : AIRR - 1154 / 2003 - 262 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : MÔNICA SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ PRAEIRO DE LIMA
ADVOGADO : JANUÁRIO ALVES

Processo : AIRR - 1157 / 2003 - 005 - 08 - 40 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO EDMILSON LOBATO
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

Processo : AIRR - 1167 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : MÁRIO PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : EVERSON DE MORAIS TORRES

Processo : AIRR - 1174 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PHELPS DODGE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSIAS PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO : NILTON ZENUN

Processo : AIRR - 1181 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : NÍVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 1181 / 2003 - 018 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : DIDIER SOUZA FILHO
ADVOGADO : MÁRCIO HONÓRIO DE OLIVEIRA E SILVA

Processo : AIRR - 1183 / 2003 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : NEY DE FREITAS
ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

Processo : AIRR - 1184 / 2003 - 049 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : WAGNER LEITE FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DIAS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES

Processo : AIRR - 1190 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARISE BERNARDO BRAZ VENTURA
ADVOGADO : NILTON ZENUN

Processo : AIRR - 1200 / 2003 - 026 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MOREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI

Processo : AIRR - 1206 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA NUNES
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo : AIRR - 1210 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER SOARES
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo : AIRR - 1213 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : AIRR - 1217 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ÉLIO AVELINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURO ARTHUR BANOWITS
ADVOGADO : GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO

Processo : AIRR - 1218 / 2003 - 105 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CUSTÓDIO VIEIRA
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo : AIRR - 1225 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ATAUFO DANIEL DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : AIRR - 1242 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMIVAL DA SILVA BARRA
ADVOGADO : TELISMAR SILVA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1249 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 1250 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 1252 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : GERALDO DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 1326 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ERNANI PEDREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 1369 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : WALDUIR ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : APARECIDA TEODORO

Processo : AIRR - 1372 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ODÉCIO BENEDITO MAGALHÃES
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO

Processo : AIRR - 1409 / 2003 - 012 - 08 - 40 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO CÂNDIDO DE AMORIM PINTO
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : ELZA MARIA DOS S. DE SOUZA FRANCO

Processo : AIRR - 1416 / 2003 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : SIMIÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

Processo : AIRR - 1429 / 2003 - 026 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO AVELINO XAVIER
ADVOGADO : DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARESI



Processo : AIRR - 1429 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : GILMAR DE CAMPOS CARDOZO
 ADVOGADO : EDSON ARTONI LEME

Processo : AIRR - 1436 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

Processo : AIRR - 1441 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BENEDITO PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : FERNANDO MARTINI

Processo : AIRR - 1450 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SINDON FERREIRA
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DO LAGO
 AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

Processo : AIRR - 1451 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FRANCISCO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 1455 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO CARVALHO
 ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

Processo : AIRR - 1456 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ÓLEOQUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
 AGRAVADO(S) : SÔNIA LUÍZA NIERO COSTA
 ADVOGADO : LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 1460 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLEUZA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : HELDER ROLLER MENDONÇA

Processo : AIRR - 1462 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FELICIANO PEREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ SOARES SANTANA
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 1469 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ADINALDO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo : AIRR - 1474 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NETO DE SANTANA
 ADVOGADO : MARA CRISTINA DE SIENA

Processo : AIRR - 1487 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SIEMENS S.A.
 ADVOGADO : DARCI FELTRIN
 AGRAVADO(S) : YONE PIO LOURENÇO
 ADVOGADO : MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

Processo : AIRR - 1488 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA RICARDO
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

Processo : AIRR - 1495 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATUIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA A. PEDRO LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

Processo : AIRR - 1505 / 2003 - 006 - 08 - 40 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SORRISO SAÚDE S/C LTDA.
 ADVOGADO : EDILBERTO SANTANA LIMA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA MORAES FERREIRA
 ADVOGADO : GILSON CARVALHO QUARESMA

Processo : AIRR - 1507 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : WIDSON PRATA MADEIRA
 ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo : AIRR - 1532 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : CÍCERO BATISTA RODOVALHO
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA

Processo : AIRR - 1534 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : NORIVAL CORREA BARBOSA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA

Processo : AIRR - 1557 / 2003 - 101 - 08 - 40 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : WALDIR CORRÊA FERREIRA
 ADVOGADO : VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

Processo : AIRR - 1577 / 2003 - 009 - 08 - 40 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO JUCÁ RAIOL
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES

Processo : AIRR - 1594 / 2003 - 055 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo : AIRR - 1615 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO GOUVEIA
 ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG

Processo : AIRR - 1616 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CONRADO DEL CORAZON DE JESUS PLANO
 ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG

Processo : AIRR - 1622 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
 AGRAVADO(S) : EDSON LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO PEREIRA

Processo : AIRR - 1645 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : NOEL LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

Processo : AIRR - 1651 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

Processo : AIRR - 1776 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO ALTAFINI
 ADVOGADO : EDELZA BRANDÃO

Processo : AIRR - 2623 / 2003 - 028 - 12 - 40 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOEL BORGES
 ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL
 AGRAVADO(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
 ADVOGADO : CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS

Processo : AIRR - 3172 / 2003 - 030 - 12 - 40 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO KLUG
 ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL
 AGRAVADO(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
 ADVOGADO : CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS

Processo : AIRR - 4869 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MARANATA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FARIA
 ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo : AIRR - 5283 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VILI XAVIER
 ADVOGADO : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : LUIZ W. NUNES DA SILVA

Processo : AIRR - 10394 / 2003 - 011 - 20 - 40 . 4 - TRT da 20ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : GIVALDO VIEIRA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : LÍGIA DE SANTANA REIS

Processo : AIRR - 10417 / 2003 - 011 - 20 - 40 . 0 - TRT da 20ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Processo : AIRR - 10570 / 2003 - 002 - 20 - 40 . 7 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUCIANO OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

Processo : AIRR - 10646 / 2003 - 004 - 20 - 40 . 7 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADO OBJETIVO - SUPERO
 ADVOGADO : ILKA LEMOS SOUZA
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE FERNANDES CANICEIRO
 ADVOGADO : FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO

Processo : AIRR - 11509 / 2003 - 004 - 11 - 40 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GERÔNICO NEVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOÃO MACHADO MITOSO

Processo : AIRR - 78977 / 2003 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DELON PAES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EVERALDO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

Processo : AIRR - 91 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS FUMIO MIYAMOTO
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo : AIRR - 128960 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALFREDO BENITO CECHET
AGRAVADO(S) : RONALDO RODIO
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo : AIRR - 128983 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) : EDITE MARIA DEBONI
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo : AIRR - 129343 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUÍS CARLOS KADER
AGRAVADO(S) : VERA MARIA LEITÃO WILD
ADVOGADO : PAULO DE FREITAS SOLLER

Processo : AIRR - 129355 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUÍS CARLOS KADER
AGRAVADO(S) : DANTE MURILO DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2004 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : AIRR - 1356 / 1987 - 018 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA. (RÁDIO TAMOIO)
ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : VITORINO JOSÉ VIEIRA (ESPÓLIO DE)

Processo : AIRR - 6577 / 1989 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : DORVALINO MATHIAS DE MORAES
ADVOGADO : LACI ODETE REMOS UGHINI

Processo : AIRR - 514 / 1992 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : JOSELI NERES DE SOUSA
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Processo : AIRR - 2781 / 1992 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA SLAMA GARDEL
ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Processo : AIRR - 519 / 1993 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RINALDO ROMERO LOPES
ADVOGADO : BARTHOLOMEU GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZI-NHA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Processo : AIRR - 1596 / 1995 - 056 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO(S) : DJALVA MÁRCIA DE MORAIS
ADVOGADO : DEBORAH PIETROBON DE MORAES

Processo : AIRR - 1844 / 1995 - 255 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR CHAGAS FILHO
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

Processo : AIRR - 1396 / 1996 - 361 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA JARDIM LTDA.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : MARIA MAGDALENA SOARES PADOVANI
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO

Processo : AIRR - 1160 / 1997 - 001 - 23 - 42 . 9 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLEYBER MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : EDMUNDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA

Processo : AIRR - 1305 / 1997 - 291 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMANUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Processo : AIRR - 1378 / 1997 - 107 - 08 - 41 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTUNES FIALHO
ADVOGADO : IVÂNIA FAUSTO GOMES

Processo : AIRR - 2443 / 1997 - 026 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HEATING COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : EDVALDO LÚCIO RIBEIRO
ADVOGADO : TÂNIA MARTINS DE SIQUEIRA MANCINI

Processo : AIRR - 3571 / 1997 - 242 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA NOLASCO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE GONZAGA NETO

Processo : AIRR - 941 / 1998 - 095 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IGNIS SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RAFAEL DE SANTIS
AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO PINTO BERNARDES
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DIAS COSTA

Processo : AIRR - 1891 / 1998 - 003 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE FÁTIMA ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : DICACON CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCILIO LOPES

Processo : AIRR - 2969 / 1998 - 317 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BERLONI
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN
AGRAVADO(S) : AÇOS GROTH LTDA.
ADVOGADO : REINALDO RINALDI

Processo : AIRR - 260 / 1999 - 055 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALCENIR MARZELI
ADVOGADO : SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CENTEON FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : PREVIPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

Processo : AIRR - 403 / 1999 - 071 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO MARQUES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : AIRR - 444 / 1999 - 039 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ROBERTO BATALHA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 986 / 1999 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AERVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

Processo : AIRR - 1309 / 1999 - 317 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LUIZ BARSOTTI
ADVOGADO : RENATO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : DELUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO

Processo : AIRR - 1341 / 1999 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
AGRAVADO(S) : TOMAZ AUGUSTO SCHUCH
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA

Processo : AIRR - 1360 / 1999 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE PAULA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

Processo : AIRR - 1514 / 1999 - 015 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : LANCHONETE VIVIAN LTDA.

Processo : AIRR - 1544 / 1999 - 009 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RENATO MUSZKAT
ADVOGADO : CLÁUDIO NUZZI
AGRAVADO(S) : SÍLVIA INÊS GALVÃO
ADVOGADO : MÁRCIA VALÉRIA MELLO SEBASTIANY

Processo : AIRR - 1559 / 1999 - 007 - 02 - 41 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO CERQUEIRA
ADVOGADO : SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : HÉLCIO GIORGI FILHO



Processo : AIRR - 1559 / 1999 - 007 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : AILTON FERREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO CERQUEIRA
 ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo : AIRR - 1752 / 1999 - 025 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INTERCAP - CORRETORA DE MERCADORIAS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : ENIO LÚCIO DA SILVA LEITE
 ADVOGADO : ISIS LEITE CORRÊA

Processo : AIRR - 1819 / 1999 - 053 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ - BBA S.A.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS TARIFA
 ADVOGADO : MÁRCIA DE JESUS ONOFRE

Processo : AIRR - 1984 / 1999 - 002 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA (ESPÓLIA DE)
 ADVOGADO : ADONAI ÂNGELO ZANI

Processo : AIRR - 1984 / 1999 - 002 - 15 - 41 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA (ESPÓLIA DE)
 ADVOGADO : ADONAI ÂNGELO ZANI
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 2020 / 1999 - 058 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : FLAVIA DE ANDRADE NAHASS
 AGRAVADO(S) : ADRIANA MARQUES DE ANDRADE
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

Processo : AIRR - 2050 / 1999 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PASCOAL DA SILVA
 ADVOGADO : BERNARDETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA

Processo : AIRR - 2101 / 1999 - 016 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO UBS WARBURG S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA TIMÓTHEO DE LIMA
 ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo : AIRR - 2104 / 1999 - 020 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SANTOS ROCHA
 ADVOGADO : JARDEL NAZÁRIO

Processo : AIRR - 2165 / 1999 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : ESTER DA GAMA ALVES
 ADVOGADO : PEDRO ALVES DE SOUZA

Processo : AIRR - 2176 / 1999 - 070 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RICCOMI RALA
 ADVOGADO : SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

Processo : AIRR - 2296 / 1999 - 023 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) : WALDIR LUÍS LEAL
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

Processo : AIRR - 2359 / 1999 - 501 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : EDVILSON SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : OTACIO GOI

Processo : AIRR - 2372 / 1999 - 021 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES BERTHOLDI
 ADVOGADO : JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

Processo : AIRR - 2434 / 1999 - 076 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : OTAVINO MARTINS RIBEIRO
 ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA

Processo : AIRR - 3021 / 1999 - 058 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : SAULO VASSIMON
 AGRAVADO(S) : HONORINA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : ELIANA MARIA COIMBRA JORGE

Processo : AIRR - 3309 / 1999 - 077 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANASTÁCIO AMARO
 ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
 ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

Processo : AIRR - 10 / 2000 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
 ADVOGADO : MÁRCIO SÉRGIO DIAS

Processo : AIRR - 77 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : VALMOR ALBANI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIGNOR
 ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG

Processo : AIRR - 108 / 2000 - 012 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : GUSTAVO LUIZ DANIEL FLORES
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL

Processo : AIRR - 113 / 2000 - 316 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
 ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO DIAS
 ADVOGADO : PAULO CORRÊA DA SILVA

Processo : AIRR - 153 / 2000 - 315 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NAPOLEÃO DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : AIRR - 251 / 2000 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
 ADVOGADO : SUSANA METZ
 AGRAVADO(S) : BRUNETE FERNANDES PEDROSO
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

Processo : AIRR - 316 / 2000 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : SILAS DE SOUZA

Processo : AIRR - 359 / 2000 - 261 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : VALDEMIRO DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JUCÉLIA NOBRE DE SOUZA
 ADVOGADO : ROBERTO KRUNFLY

Processo : AIRR - 457 / 2000 - 541 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : CÉLIO PADILHA
 ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO BRIDI

Processo : AIRR - 587 / 2000 - 027 - 04 - 41 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : OSMAR DE AGUIAR PACHECO
 ADVOGADO : WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE

Processo : AIRR - 587 / 2000 - 027 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : OSMAR DE AGUIAR PACHECO
 ADVOGADO : WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Processo : AIRR - 770 / 2000 - 253 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
 ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FLORÊNCIO
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

Processo : AIRR - 918 / 2000 - 442 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : ODETE COELHO ANTUNES
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA CORNACHIONI

Processo : AIRR - 932 / 2000 - 261 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ADRIANA TELES FARIA
 AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES VIEIRA
 ADVOGADO : FERNANDO DUQUE ROSA

Processo : AIRR - 1041 / 2000 - 020 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REM CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

Processo : AIRR - 1173 / 2000 - 003 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : SILVIA REGINA FERREIRA E SILVA

Processo : AIRR - 1656 / 2000 - 020 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADO : CLARISSE MENDES D'AVILA
 AGRAVADO(S) : NORMANDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

Processo : AIRR - 1670 / 2000 - 019 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOSÉ LEITÃO FILHO
 AGRAVADO(S) : RENATO DE SOUSA ALMEIDA
 ADVOGADO : CLÉA CARVALHO CAVALCANTI DE SOUZA

Processo : AIRR - 1670 / 2000 - 019 - 01 - 41 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : RENATO DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO CAVALCANTI DE SOUSA

Processo : AIRR - 1757 / 2000 - 316 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRCIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES

Processo : AIRR - 1781 / 2000 - 038 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RAUL BRANT DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO : RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : SOLANGE SILVA NUNES

Processo : AIRR - 1883 / 2000 - 316 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : MARLY TEREZINHA M. M. LEITÃO

Processo : AIRR - 1903 / 2000 - 052 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE JESUS
ADVOGADO : LUCIANE ORO

Processo : AIRR - 1958 / 2000 - 038 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANA CÉLIA OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 1999 / 2000 - 472 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARIO REBELLO BUENO
AGRAVADO(S) : ODAIR MANZINI JÚNIOR
ADVOGADO : FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZÜRCHER

Processo : AIRR - 2321 / 2000 - 047 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO HONÓRIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 2393 / 2000 - 070 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO JOÃO BASSOLI
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO BORBA GATO S/C LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2680 / 2000 - 069 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUÍS ROBERTO POGETTI
ADVOGADO : SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) : VILMA LUZ SILVA
ADVOGADO : RITA DE JESUS OSÓRIO

Processo : AIRR - 2695 / 2000 - 382 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MENASCE FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO : MARCELA ZANETTI PERES
AGRAVADO(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO CRUZEIRO DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

Processo : AIRR - 3190 / 2000 - 031 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIS KLEINFELDER
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE

Processo : AIRR - 3196 / 2000 - 201 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÍCERO CRUZ
ADVOGADO : MANOEL EVARISTO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5 / 2001 - 013 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI

Processo : AIRR - 70 / 2001 - 023 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : MARIA CLEIDE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA DIAS GOMES OTAVIANI
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO

Processo : AIRR - 152 / 2001 - 024 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : LUCIANE GOMES ORNELAS
ADVOGADO : NEWTON CORRÊA

Processo : AIRR - 192 / 2001 - 202 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.
ADVOGADO : GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO(S) : MARIA NERIVAN OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : NADIR JOSÉ ASCOLI

Processo : AIRR - 208 / 2001 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO : GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO(S) : ADROALDO ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA JAQUELINE BORGATTI

Processo : AIRR - 256 / 2001 - 019 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : THAÍS PILLAR DE ECKERT
ADVOGADO : FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

Processo : AIRR - 303 / 2001 - 067 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MACHADO MASCARENHAS
ADVOGADO : MÁRIO RANGEL CÂMARA

Processo : AIRR - 357 / 2001 - 721 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ECLAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : AIRR - 362 / 2001 - 701 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO : IRINEU CLÁUDIO GEHRKE

Processo : AIRR - 381 / 2001 - 024 - 04 - 41 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : LÚCIA COSTELLA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 381 / 2001 - 024 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA COSTELLA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Processo : AIRR - 462 / 2001 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA LINDEMEYER
ADVOGADO : MARINO DE CASTRO OUTEIRO

Processo : AIRR - 576 / 2001 - 012 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PAVAN
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Processo : AIRR - 589 / 2001 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL LINS FILHO
ADVOGADO : MÁRIO TORRES

Processo : AIRR - 611 / 2001 - 433 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : RUTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELISEU EVANGELISTA FRANÇA
ADVOGADO : ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

Processo : AIRR - 728 / 2001 - 034 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SÉRGIO ESPÓSITO
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 784 / 2001 - 301 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : GLACI CRISTINA DE MELLO
ADVOGADO : LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

Processo : AIRR - 858 / 2001 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ZELI COUSAQUIVITI
ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo : AIRR - 871 / 2001 - 038 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ANDERSON HERNANDES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE VILLAS BOAS LTDA.
ADVOGADO : ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO

Processo : AIRR - 886 / 2001 - 002 - 22 - 40 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA CRUZ
ADVOGADO : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES THEREZINA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

Processo : AIRR - 948 / 2001 - 003 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ROMILDA LAZZARI
ADVOGADO : ADROALDO J. DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

Processo : AIRR - 1006 / 2001 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PENHA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : JOSUÉ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : MILVIO SANCHEZ BAPTISTA



Processo : AIRR - 1208 / 2001 - 037 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : JANIO LUIZ PARRA
 AGRAVADO(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

Processo : AI - 1254 / 2001 - 122 - 04 - 42 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PIEMONTE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO BORGHETTI
 ADVOGADO : JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA DE MELLO

Processo : AIRR - 1256 / 2001 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : TERESINHA VIEIRA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : GILBERTO VERSIANI SANTOS

Processo : AIRR - 1272 / 2001 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ DA SILVA GOULART

Processo : AIRR - 1530 / 2001 - 014 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.
 ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO ROCHA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO GALIZI

Processo : AIRR - 1567 / 2001 - 076 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO BATISTA SANTANA
 ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : SUZI HELENA CAETANO

Processo : AIRR - 1690 / 2001 - 034 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ BOLATTI ESTEVES
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

Processo : AIRR - 1779 / 2001 - 282 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASIL S.A. - TRANSPORTE E TURISMO
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : BRUNO GOMES DE MELO

Processo : AIRR - 1844 / 2001 - 051 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : POLY-VAC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
 ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO MERLIM
 ADVOGADO : GUIDO SANTINI JUNIOR

Processo : AIRR - 1854 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) E AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIREFEIÇÕES/RJ
 ADVOGADO : GABRIELA CURY BORCHARDT

Processo : AIRR - 1895 / 2001 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : WAGNER BAPTISTA DA FONSECA
 ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo : AIRR - 1912 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
 AGRAVADO(S) : ALTAIR LOUZADA
 ADVOGADO : GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

Processo : AIRR - 1957 / 2001 - 023 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JAILTON MARQUES DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
 AGRAVADO(S) : SALUMERIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA

Processo : AIRR - 1978 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : THIAGO LINHARES PAIM COSTA
 AGRAVADO(S) : GLÓRIA REGINA ZACHARIADES SABENÇA
 ADVOGADO : RODRIGO ENNES GONÇALVES

Processo : AIRR - 1979 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO
 AGRAVADO(S) : ANA MARCIA MARQUES PEREIRA
 ADVOGADO : ADRIANO LONGO

Processo : AIRR - 2069 / 2001 - 034 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MIRANDA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA

Processo : AIRR - 2236 / 2001 - 075 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FIDELIS DUDA QUEIROZ
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.

Processo : AIRR - 2344 / 2001 - 076 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS JACINTHO RAPOUSO
 ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

Processo : AIRR - 2802 / 2001 - 068 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GENTIL SEBASTIÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo : AIRR - 2852 / 2001 - 201 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RINALDO RINALDI
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE TAMBORÉ 105 LTDA.
 ADVOGADO : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

Processo : AIRR - 3068 / 2001 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : CLS SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

Processo : AIRR - 3917 / 2001 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO BISCHOFF
 ADVOGADO : TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
 AGRAVADO(S) : VIVACE CABELEIREIROS
 AGRAVADO(S) : BALTAZINHA CRUZ SODRÉ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : ELIEZER SANCHES

Processo : AIRR - 5 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MONTEIRO
 ADVOGADO : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo : AIRR - 10 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ALÓZIO COSTA VIEIRA
 ADVOGADO : ANGENILZO FREITAS BARRETO

Processo : AIRR - 307 / 2002 - 002 - 21 - 40 . 3 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AMAURY DE SOUZA MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

Processo : AIRR - 332 / 2002 - 093 - 09 - 40 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RODOLFO RODRIGUES DE SOUZA BETTINE
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo : AIRR - 358 / 2002 - 061 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : HELENA FURTADO DUARTE

Processo : AIRR - 369 / 2002 - 017 - 09 - 40 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ZENOVELO
 ADVOGADO : WAGNER PIROLO

Processo : AIRR - 370 / 2002 - 017 - 09 - 40 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO
 AGRAVADO(S) : NIVALDO VICENTE CARVALHO
 ADVOGADO : WAGNER PIROLO

Processo : AIRR - 371 / 2002 - 761 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
 ADVOGADO : ARTHUR DA FONSECA ALVIM

Processo : AIRR - 378 / 2002 - 003 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALIDIS
 AGRAVADO(S) : CARLOS OTÁVIO ALVES MACHADO

Processo : AIRR - 404 / 2002 - 121 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : FERNANDO LACERDA

Processo : AIRR - 432 / 2002 - 521 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIBRASA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROCHA NASCIMENTO

Processo : AIRR - 444 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HILDA JACQUES VIEIRA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 450 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : OSCAR PALMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO CARIBONI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Processo : AIRR - 455 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 457 / 2002 - 203 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RODRIGUES FRANCISCO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 473 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : JUAREZ LUIZ SCHREIBER
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 482 / 2002 - 008 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : HILÁRIO JOSÉ BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO : MILSO MONICO

Processo : AIRR - 526 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA ALVES
ADVOGADO : RICARDO ROSSETT BARGHETTI
AGRAVADO(S) : CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTANA - CAMPS
ADVOGADO : WALTER FERNANDES BUSTO

Processo : AIRR - 560 / 2002 - 045 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SILVANA ANTÔNIA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : ALUÍSIO DE FÁTIMA NOBRE E JESUS

Processo : AIRR - 631 / 2002 - 333 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO COMERLATO

Processo : AIRR - 641 / 2002 - 003 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SUPER EXPRESS TRANSPORTES E TURISMO LT-DA.
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : RENATA KARINE OLIVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : MIRIAM DALVA AZEVEDO

Processo : AIRR - 652 / 2002 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANK OF AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE JESUS PARRA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM

Processo : AIRR - 701 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NILDIMAR RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo : AIRR - 709 / 2002 - 262 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIA-DEMA
ADVOGADO : LÍGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORRÊA
AGRAVADO(S) : AILTON PAULO MOREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JANNETTA

Processo : AIRR - 714 / 2002 - 061 - 19 - 40 . 9 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : INALDO FALCÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

Processo : AIRR - 715 / 2002 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : PATRICIA FONTANA WEFFORT
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO STRAUB

Processo : AIRR - 723 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOHAMAD SAID ABDALLAH
ADVOGADO : KASSEM AHMAD MOURAD NETO
AGRAVADO(S) : COOPERADPS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : ANDRÉA PENTEADO FERRARO

Processo : AIRR - 746 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S) : ROBERTA NUNES ATTILI FRANZIN
ADVOGADO : LEONIDA ROSA DA SILVA

Processo : AIRR - 749 / 2002 - 314 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA DA COSTA PAPECKYS
ADVOGADO : CARLOS A. JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES

Processo : AIRR - 806 / 2002 - 441 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : TONI MARCOS VAZ DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA

Processo : AIRR - 959 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JOSILENE LOTERO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO

Processo : AIRR - 979 / 2002 - 028 - 03 - 41 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPETRO
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES CORRÊA

Processo : AIRO - 1241 / 2002 - 000 - 12 - 40 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IFX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO DELLA VECCHIA
AGRAVADO(S) : KARLA MENEGHEL COUTINHO
ADVOGADO : ALINE VONTOBEL FONSECA

Processo : AIRR - 1280 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO : MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO GREGÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA

Processo : AIRR - 1361 / 2002 - 007 - 07 - 40 . 4 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

Processo : AIRR - 1371 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUZIA SÁ DE LIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES

Processo : AIRR - 1398 / 2002 - 372 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WALTER HIROKI KAMIJO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 1478 / 2002 - 005 - 03 - 41 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO REIS DE CASTRO
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VA-LORES LTDA.

Processo : AIRR - 1478 / 2002 - 005 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VA-LORES LTDA.
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO REIS DE CASTRO
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo : AIRR - 1497 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VIGILBERTO SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : AIRR - 1708 / 2002 - 076 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SA-NEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CYRO VIANA PENHA
ADVOGADO : FERNANDO SALOMÃO

Processo : AIRR - 1895 / 2002 - 664 - 09 - 40 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : MARCOS LEATE
AGRAVADO(S) : ADENILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA



Processo : AIRR - 1955 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : BERNADETE FERNANDES MARCHEWICZ
 ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : AIRR - 2058 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD
 AGRAVADO(S) : VANESSA PERES COELHO
 ADVOGADO : RODNEY ANDRETTA FERREIRA

Processo : AIRR - 2081 / 2002 - 021 - 09 - 40 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : EDSON ELIAS DE ANDRADE

Processo : AIRR - 2303 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAURA FREITAS BARBOSA
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 2596 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SONIA REGINA DEJAIMO CABRERA HESPANHOL
 ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo : AIRR - 3411 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : IVETE DE FREITAS MONTEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

Processo : AIRR - 5366 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
 ADVOGADO : CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTÃO DA MÃO DE OBRA AVULSA DO PORTO DE SUAPE - OGMO/SUAPE
 ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO FILHO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

Processo : AIRR - 5792 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO TEIXEIRA PAIVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA FARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

Processo : AIRR - 15 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : GISLENE DE MOURA SILVA BORGES
 ADVOGADO : RAMON MARIN

Processo : AIRR - 138 / 2003 - 321 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PROCESSO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA A. C. DE MELLO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ANANIAS DA SILVA

Processo : AIRR - 203 / 2003 - 091 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.
 ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
 AGRAVADO(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FIGUEIREDO BRACCINI
 ADVOGADO : JAIR ROBERTO M. P. CARNEIRO

Processo : AIRR - 259 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
 AGRAVADO(S) : LYGIA MARIA PINTO VITA
 ADVOGADO : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

Processo : AIRR - 290 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA LEMOS NUNES
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 309 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS
 ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS

Processo : AIRR - 320 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : RUBENS PAULO
 ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS

Processo : AIRR - 325 / 2003 - 271 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : HILTON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO SOUZA ARAÚJO
 ADVOGADO : GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

Processo : AIRR - 336 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BRASIL
 ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS

Processo : AIRR - 349 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO BARBOSA
 ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS

Processo : AIRR - 352 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AVIBAR
 ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS

Processo : AIRR - 378 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : RUDIMAR NATAL SALVADOR
 ADVOGADO : GILMAR CANQUERINO
 AGRAVADO(S) : DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : OTACILIO LINDEMAYER FILHO

Processo : AIRR - 442 / 2003 - 103 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : JULIANO JÚNIO NUNES
 AGRAVADO(S) : JOÃO MERCADO
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUSA

Processo : AIRR - 457 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO DIONIZIO FERREIRA
 ADVOGADO : MÁRCIO LUCIANO DE MELO
 AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

Processo : AIRR - 476 / 2003 - 191 - 17 - 40 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES

Processo : AIRR - 584 / 2003 - 001 - 03 - 41 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : NILO DO CARMO GOMES
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

Processo : AIRR - 584 / 2003 - 001 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : NILO DO CARMO GOMES
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

Processo : AIRR - 590 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADO : JOSÉ TEIXEIRA LEITE
 AGRAVADO(S) : DULCINÉIA FERNANDES DA SILVA VERONEZ E OUTROS
 ADVOGADO : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

Processo : AIRR - 613 / 2003 - 089 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GERALDO MOREIRA PESSOA
 ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA

Processo : AIRR - 614 / 2003 - 089 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUÇÃO E CONSUMO PIONEIRA LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : GERALDO LOURENÇO DE LIMA E SILVA

Processo : AIRR - 615 / 2003 - 070 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADVOGADO : HILTON HERMENEGILDO PAIVA
 AGRAVADO(S) : DURVALINO CARLOS DA SILVA NETO
 ADVOGADO : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

Processo : AIRR - 625 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : FABRÍCIO FRANÇA

Processo : AIRR - 626 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : OSMAR ADOLFO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FABRÍCIO FRANÇA

Processo : AIRR - 640 / 2003 - 095 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : PAULO DA CUNHA GAMA
 AGRAVADO(S) : NIVALDO FIGUEIREDO DA CRUZ
 ADVOGADO : ISAUINO DA SILVA GARCIA JÚNIOR

Processo : AIRR - 646 / 2003 - 331 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ERMISSON MARTINS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ELIAS ROBERTO NASRAUI
 ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO PIRES

Processo : AIRR - 651 / 2003 - 332 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.
ADVOGADO : ERMISSON MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MIROSEVIC PACE
ADVOGADO : KARIN BELLÃO CAMPOS

Processo : AIRR - 661 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MANUEL DE FREITAS
ADVOGADO : RICARDO ALVES DE AZEVEDO

Processo : AIRR - 704 / 2003 - 201 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO CORREIA NETO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO DE LIMA MOURA
ADVOGADO : JOSÉ JAELESON ELIAS DA SILVA

Processo : AIRR - 747 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA
AGRAVADO(S) : ADRIANE DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

Processo : AIRR - 750 / 2003 - 492 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 751 / 2003 - 492 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO

Processo : AIRR - 804 / 2003 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO RAIMUNDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HENRIQUE RACHID LIMA

Processo : AIRR - 812 / 2003 - 036 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ARCHANGELO JOSÉ QUELOTTI FILHO
ADVOGADO : HENRIQUE RACHID LIMA

Processo : AIRR - 815 / 2003 - 036 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : VICTOR HENRIQUE CARRATO DE SOUZA
ADVOGADO : GRAZIELA MÁRCIA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 819 / 2003 - 106 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo : AIRR - 821 / 2003 - 492 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DIAS
ADVOGADO : SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO

Processo : AIRR - 822 / 2003 - 221 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARIVALDO ANGELO MENEZES
ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

Processo : AIRR - 822 / 2003 - 039 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : SIMONE DE FÁTIMA ALMEIDA AVELAR
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 823 / 2003 - 221 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BENIVALDO ANGELO DE MENEZES
ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

Processo : AIRR - 830 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR ALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DELFINO DE CAMARGO
ADVOGADO : BENEDITA APARECIDA DA SILVA

Processo : AIRR - 832 / 2003 - 492 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DA SILVA

Processo : AIRR - 838 / 2003 - 221 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

Processo : AIRR - 876 / 2003 - 067 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA BARBOSA
ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo : AIRR - 893 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA

Processo : AIRR - 988 / 2003 - 007 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL IRMÃOS PAPA LTDA.
ADVOGADO : SUZANA COMELATO
AGRAVADO(S) : PEDRO MARAIA
ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO

Processo : AIRR - 997 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
ADVOGADO : IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA
AGRAVADO(S) : MANOEL DIAS CARDOSO
ADVOGADO : SOLANGE TRAVAGLIA

Processo : AIRR - 1000 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TEODOLINO CALÁCIO
ADVOGADO : DAVI BATISTA DE MACEDO

Processo : AIRR - 1002 / 2003 - 002 - 18 - 40 . 6 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA

Processo : AIRR - 1044 / 2003 - 055 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROSSI
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo : AIRR - 1050 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : CARLOS MAGNO CARDOSO
AGRAVADO(S) : TEULER INÁCIO LIMA
ADVOGADO : ALBERTO FLORIANO DA SILVA

Processo : AIRR - 1072 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SITI S.A. - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOLÉTRICAS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA LUZ
ADVOGADO : ELIANE MOREIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 1077 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1111 / 2003 - 106 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FABIANO GOMES NETTO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA TORRES

Processo : AIRR - 1160 / 2003 - 002 - 18 - 40 . 6 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : AIRR - 1162 / 2003 - 029 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : JUVENAL ISAÍAS DE LUCAS
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA

Processo : AIRR - 1167 / 2003 - 031 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : HÉLIO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

Processo : AIRR - 1177 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESMÉRIA ASSUNÇÃO BILHARINHO
ADVOGADO : ESTAEL MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

Processo : AIRR - 1189 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S) : DAVID PASTOR MARTINS
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 1204 / 2003 - 108 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ELIZA HELENA VIEIRA LEITE
ADVOGADO : ALEXANDRE FONSECA CALIXTO



Processo : AIRR - 1205 / 2003 - 024 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BÔSCO KUMAIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARAL RIBEIRO
 ADVOGADO : TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

Processo : AIRR - 1205 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÁ S.A.
 ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO ZAIÁ

Processo : AIRR - 1205 / 2003 - 104 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DENISE DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA

Processo : AIRR - 1227 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IMPACTO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DE OLIVEIRA PEDRA
 ADVOGADO : PETRONIO JOSE SOARES

Processo : AIRR - 1227 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES FRANCISCO ALVES
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA BARBOSA

Processo : AIRR - 1229 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA REZENDE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
 ADVOGADO : REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

Processo : AIRR - 1269 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FERNANDA CUNHA TORRES BARBOSA
 ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

Processo : AIRR - 1274 / 2003 - 012 - 18 - 40 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SIRLENE RODRIGUES DA ROCHA
 ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

Processo : AIRR - 1274 / 2003 - 008 - 18 - 40 . 4 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : PIZZARIA GRANDE FAMÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : GEISA DE CÁSSIA OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANDERSON ZAMPRONHA

Processo : AIRR - 1274 / 2003 - 007 - 18 - 40 . 8 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : NEUZIRENE DE SOUZA COSTA
 AGRAVADO(S) : HAROLDO GOMES DO PRADO
 ADVOGADO : CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1278 / 2003 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : LÁZARA HELENA DA SILVA VILELA
 ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

Processo : AIRR - 1279 / 2003 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : PAULO RIBEIRO CAMELO
 ADVOGADO : VALTER FERRO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

Processo : AIRR - 1279 / 2003 - 029 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO : CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

Processo : AIRR - 1280 / 2003 - 005 - 18 - 40 . 2 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ADEMILDE DA SILVA GOULART FLORENTINO
 ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

Processo : AIRR - 1295 / 2003 - 010 - 18 - 40 . 6 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO COSTA SILVA
 ADVOGADO : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

Processo : AIRR - 1299 / 2003 - 005 - 18 - 40 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SELMA DIAS DA SILVA FREITAS
 ADVOGADO : CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

Processo : AIRR - 1343 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO ROCHA
 ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
 AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FUAD ACHCAR JÚNIOR

Processo : AIRR - 1349 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : GILMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 1352 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : VICENTE EVANGELISTA SOARES
 ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 1352 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JULIANO SALATIEL
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID

Processo : AIRR - 1364 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NEVES DE REZENDE
 ADVOGADO : APARECIDA TEODORO

Processo : AIRR - 1364 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERLIN
 ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
 AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Processo : AIRR - 1364 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : ROBERTO VITALI
 ADVOGADO : APARECIDA TEODORO

Processo : AIRR - 1365 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ GONZAGA
 ADVOGADO : APARECIDA TEODORO

Processo : AIRR - 1405 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS JOSÉ CARVALHO
 ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
 AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : MÔNICA SILVEIRA SALGADO

Processo : AIRR - 1406 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PAULO WASZCZAK
 ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

Processo : AIRR - 1420 / 2003 - 048 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO ZOIA
 AGRAVADO(S) : DAVID CARLOS CRUZ
 ADVOGADO : JAIR DA SILVA

Processo : AIRR - 1425 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BERTUCCI
 ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA

Processo : AIRR - 1428 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CELSO CUSTÓDIO
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 1449 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : IVANILDA VENTURA DA SILVA
 ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1450 / 2003 - 004 - 18 - 40 . 2 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : WALDIR DUQUE REIS
 ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

Processo : AIRR - 1464 / 2003 - 016 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : LINO RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Processo : AIRR - 1514 / 2003 - 002 - 18 - 40 . 2 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : CLÁUDIA GLÊNIA S. DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

Processo : AIRR - 1527 / 2003 - 029 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
 ADVOGADO : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO(S) : CELY DE SOUZA FINAMORE
 ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA

Processo : AIRR - 1582 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ BENEDITO GOMES
 ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO PAVANI
 AGRAVADO(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : VAGNER POLO

Processo : AIRR - 1608 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ADALGISA TOSIN TURRA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD

Processo : AIRR - 1608 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AFONSO CARLOS ALBA
ADVOGADO : ORLANDO V. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAFER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo : AIRR - 1646 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : YARA LÚCIA LEONETTE DO AMARAL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE PAPÉIS GRÁFICOS - CO-PAG
ADVOGADO : GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA

Processo : AIRR - 1650 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTONIO BUENO
ADVOGADO : EDER LEONCIO DUARTE

Processo : AIRR - 1657 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SALVADOR MOREIRA
ADVOGADO : EDER LEONCIO DUARTE

Processo : AIRR - 1666 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : BRUNO ARCIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMINGOS JUVÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1667 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Processo : AIRR - 1678 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADNO GUEDES TEIXEIRA
ADVOGADO : REINALDO SACHETO FILHO
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDÚSTRIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD

Processo : AIRR - 1713 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MIRTES EDVALDO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : ELIZETE MARIA BARTAH

Processo : AIRR - 1729 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FUAD ACHCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS SANCHES MANHA
ADVOGADO : MARCI FERNANDES DE DEUS

Processo : AIRR - 1751 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO SACHETO FILHO
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDÚSTRIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAudeau

Processo : AIRR - 1786 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO PINTO
ADVOGADO : JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO

Processo : AIRR - 1795 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DONIZETTI GEROLIN
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID

Processo : AIRR - 1998 / 2003 - 079 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JANETTE MARIA DE ABREU SOARES CARVALHO
ADVOGADO : LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

Processo : AIRR - 51172 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : NORBERTO DOMINGOS BALENA
ADVOGADO : JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

Processo : AIRR - 51173 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE DOIS VIZINHOS
ADVOGADO : JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

Processo : AIRR - 128913 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENCANTADO
ADVOGADO : LUCIANO SANDRI
AGRAVADO(S) : SIBELE DE LIMA LEMOS
ADVOGADO : SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA

Processo : AIRR - 128933 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA ALVES CARDOSO
ADVOGADO : MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

Processo : AIRR - 128953 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADO(S) : NEDEL OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo : AIRR - 128956 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S) : GILBERTO VARLETI SOUZA
ADVOGADO : NOÊMIA GÓMEZ REIS

Processo : AIRR - 128979 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : ANGELITA PERETTI CHECHI
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo : AIRR - 128985 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : PAULO GERSON LOPES DE SOUZA BRUM
ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO

Processo : AIRR - 129073 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : ANDERSON PITUCO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

Processo : AIRR - 129336 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S) : ANDRIJ MANCZENKO
ADVOGADO : JOÃO TADEU ARGENTI

Processo : AIRR - 129341 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SILVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Processo : AIRR - 129353 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : LÍDIA SCHOLASTICA SCHWANTES
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Brasília, 19 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2004 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : AIRR - 548 / 1989 - 035 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
AGRAVADO(S) : CLECYLDES MENDES PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS EMMERICH SERRANO

Processo : AIRR - 672 / 1989 - 001 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADILSON RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

Processo : AIRR - 1589 / 1990 - 132 - 05 - 41 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : FERNANDA GIACOMO
AGRAVADO(S) : IRACILDA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA

Processo : AIRR - 2033 / 1991 - 019 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NANCY GOMES SELHORST
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo : AIRR - 2360 / 1991 - 443 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO SOARES ALONSO
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo : AIRR - 1349 / 1993 - 010 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO(S) : SIRLEI DE FÁTIMA PINTO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo : AIRR - 98 / 1994 - 024 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

Processo : AIRR - 878 / 1994 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO(S) : GILDETE DOMINGUES COLETO
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO



Processo : AIRR - 1257 / 1994 - 253 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL DE SOUZA
 ADVOGADO : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Processo : AIRR - 2026 / 1994 - 201 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
 AGRAVADO(S) : EUNICE MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEIN

Processo : AIRR - 2063 / 1994 - 046 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GILDEVANIA MORAIS DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO ALVES

Processo : AIRR - 997 / 1995 - 023 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HERCÍLIA RIBEIRO DOS REIS SILVA
 ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : REFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA

Processo : AIRR - 1414 / 1995 - 010 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PALMARES DE HOTÉIS E TURISMO
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDVALDO LUCENA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : JANETE BALEKI

Processo : AIRR - 2135 / 1996 - 023 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO
 AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DE MIRANDA
 ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo : AIRR - 29 / 1997 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : SUELY SANTANGELO
 ADVOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DIEGO MALDONADO

Processo : AIRR - 648 / 1997 - 067 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO NARA GOMES
 ADVOGADO : CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - ASBAC
 ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1170 / 1997 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo : AIRR - 1281 / 1997 - 314 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO MORENO
 AGRAVADO(S) : DENILSON ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : ADIB TAUIL FILHO

Processo : AIRR - 1408 / 1997 - 222 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
 AGRAVADO(S) : IVO LUIZ INÁCIO
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

Processo : AIRR - 1679 / 1997 - 312 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA
 AGRAVADO(S) : MARIA NEUMA ALVES SANTOS FRAGA
 ADVOGADO : EVERALDO JANUÁRIO

Processo : AIRR - 1949 / 1997 - 035 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO NUNES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SILVADO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ISAAC MUNIZ

Processo : AIRR - 2365 / 1997 - 038 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ROSILENE COELHO RODRIGUES
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : MAURO STEFANINI SANT'ANNA

Processo : AIRR - 2493 / 1997 - 025 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANISIO FIRMO PEREIRA
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 2871 / 1997 - 465 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
 AGRAVADO(S) : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
 ADVOGADO : RICARDO RISSATO

Processo : AIRR - 706 / 1998 - 046 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ
 ADVOGADO : KARLHEINZ A. NEUMANN
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : LUIZ DONATO SILVEIRA

Processo : AIRR - 1138 / 1998 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : ÂNGELA S. RUAS

Processo : AIRR - 1153 / 1998 - 009 - 04 - 41 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA PONTES BERTRAND
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DANIELE DA ROCHA PEREIRA

Processo : AIRR - 1153 / 1998 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA PONTES BERTRAND
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1267 / 1998 - 027 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALDOMAR SOARES CARVALHO
 ADVOGADO : DIRCEU ANDRÉ SEBEN
 AGRAVADO(S) : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : ÁUREO ANTÔNIO TREVISAN

Processo : AIRR - 238 / 1999 - 009 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO CARNEIRO DE MELO
 ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo : AIRR - 489 / 1999 - 083 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SANMINA - SCI DO BRASIL LTDA E OUTRA
 ADVOGADO : ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO QUIRINO
 ADVOGADO : EDIR FRANCISCO SOARES

Processo : AIRR - 1024 / 1999 - 035 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES, INC.,
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
 AGRAVADO(S) : ENIO DE ALENCAR PINTO
 ADVOGADO : PAULO SANCHES CAMPOI

Processo : AIRR - 1088 / 1999 - 221 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE PAULA
 ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Processo : AIRR - 1094 / 1999 - 061 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR DA SILVA
 ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : AIRR - 1094 / 1999 - 061 - 02 - 41 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA
 ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO

Processo : AIRR - 1196 / 1999 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CLEIDE APARECIDA CASSIANO
 ADVOGADO : RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

Processo : AIRR - 1328 / 1999 - 261 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO PEREIRA
 ADVOGADO : ARIVALDO DE SOUZA

Processo : AIRR - 1509 / 1999 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EURICO AUGUSTO TRINDADE
 ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADO(S) : AROUMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

Processo : AIRR - 1543 / 1999 - 432 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CÂNDIDO DO COUTO
 ADVOGADO : NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DOUGLAS NAUM

Processo : AIRR - 1765 / 1999 - 007 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SUELI RODRIGUES AZANHA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : ATHOS CARLOS PISONI FILHO

Processo : AIRR - 1998 / 1999 - 058 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM BAHU
AGRAVADO(S) : RODOLFO MAHLE
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo : AIRR - 2074 / 1999 - 025 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JORGE RAIMUNDO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : OSCAR DA SILVA BARBOZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S.A. ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : AIRR - 2728 / 1999 - 083 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : OSVALDO BONGIOVANNI
ADVOGADO : GILSON APARECIDO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2839 / 1999 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA SQUILLACE DE SOUZA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 172 / 2000 - 072 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BARTIRA LTDA.
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO ZANELI
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA PECCHIO

Processo : AIRR - 668 / 2000 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANKLIN ASHTON DE AZEVEDO
ADVOGADO : GILSO SOARES VERDAN

Processo : AIRR - 676 / 2000 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ELISABETH DOS REIS SANTOS SARAIVA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 745 / 2000 - 464 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARILDO ALVES DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 850 / 2000 - 101 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADAIR LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO DA ROSA UREN

Processo : AIRR - 911 / 2000 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MARLI ANTUNES CADORE
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo : AIRR - 986 / 2000 - 003 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO FLÁVIO THIELE
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
AGRAVADO(S) : GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES

Processo : AIRR - 1147 / 2000 - 023 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

Processo : AIRR - 1209 / 2000 - 463 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO FELICIANO
ADVOGADO : REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

Processo : AIRR - 1212 / 2000 - 007 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA
AGRAVADO(S) : FRANKLIN RAMI CAVALCANTE OLIVEIRA REGIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA

Processo : AIRR - 1346 / 2000 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

Processo : AIRR - 1402 / 2000 - 061 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARTINS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER
AGRAVADO(S) : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

Processo : AIRR - 1593 / 2000 - 465 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIEZER CÂNDIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO

Processo : AIRR - 1668 / 2000 - 071 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PEREIRA GONSALES
ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

Processo : AIRR - 1767 / 2000 - 301 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KÁTIA ALVES DOS PASSOS
ADVOGADO : NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

Processo : AIRR - 1976 / 2000 - 003 - 07 - 40 . 3 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : EDMILSON PINHEIRO JUNIOR
AGRAVADO(S) : OSIEL GOMES DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : GERMANO MONTE PALÁCIO

Processo : AIRR - 2544 / 2000 - 035 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO AMARAL MOINO
AGRAVADO(S) : APARECIDA FARIA
ADVOGADO : DAWSON MORAES

Processo : AIRR - 2732 / 2000 - 201 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : BETINA BORTOLOTTI CALENDA
AGRAVADO(S) : OSVALDO BIZORDI JUNIOR
ADVOGADO : MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO

Processo : AIRR - 254 / 2001 - 662 - 09 - 40 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : EDGAR COSTA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

Processo : AIRR - 467 / 2001 - 076 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : CARLA CAMINHA TAROUCO
AGRAVADO(S) : JORGE BENTO
ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 633 / 2001 - 252 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SILVA SANTANA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO

Processo : AIRR - 675 / 2001 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACILDO LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARLISE DA ROSA LUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES

Processo : AIRR - 696 / 2001 - 036 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MANDALITI
AGRAVADO(S) : NILSON DOS SANTOS REIGOTA
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

Processo : AIRR - 735 / 2001 - 050 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MILTON BEDOLINI
ADVOGADO : CARLOS MARCIANO LEME

Processo : AIRR - 739 / 2001 - 000 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PONTA DAS CANAS AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : PAULO AFONSO ANTUNES
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS FERNANDES COSTA

Processo : AIRR - 775 / 2001 - 251 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo : AIRR - 1023 / 2001 - 032 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIÚNA
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : WELLISON SIMPLÍCIO TAVARES
ADVOGADO : LUIS CARLOS R. ALECRIM



Processo : AIRR - 1164 / 2001 - 661 - 09 - 40 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO(S) : ESTER LANGOWSKI TEREZAN
 ADVOGADO : IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1217 / 2001 - 004 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO ANTÔNIO DESIDÉRIO
 ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
 ADVOGADO : VERA LÚCIA ZANETTI
 AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉA POTÉRIO D. BORSARO

Processo : AIRR - 1269 / 2001 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO(S) : NORICO ENDO FURMAN
 ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Processo : AIRR - 1332 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JUNQUEIRA MACHADO
 ADVOGADO : VIRGÍNIA DUARTE DEDA DE ABREU
 AGRAVADO(S) : HÉLIO BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : JORGE NAME MALUF NETO

Processo : AIRR - 1335 / 2001 - 037 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : ANDERSON HERNANDES
 AGRAVADO(S) : PÃO DE QUEJO E LANCHES BRALUB LTDA.
 ADVOGADO : REGINA CÉLIA GALLO

Processo : AIRR - 1370 / 2001 - 002 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ ZAGARI FORTE
 ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : RODRIGO MATOS DA COTA

Processo : AIRR - 1392 / 2001 - 076 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : MARIA MÔNICA DANDRÉA GUARALDO GOU-LART
 ADVOGADO : ALESSANDRA DE ASSIS SILVA BELCHIOR

Processo : AIRR - 1469 / 2001 - 009 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : ROSÁLIA DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : MARIA LUIZA NEVES NUNES

Processo : AIRR - 1604 / 2001 - 048 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUÍS DA SILVA RAMOS
 ADVOGADO : EUNIDEMAR MENIN

Processo : AIRR - 1675 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SÉRGIO SOARES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : LAERTE CASSIO FARINELLO NETTO
 ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1686 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TEREZA DE LIMA CHIARATTI
 ADVOGADO : PATRÍCIA MELO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 AGRAVADO(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO GUARUJÁ S.A.
 ADVOGADO : RICARDO CÁFARO

Processo : AIRR - 1708 / 2001 - 034 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
 AGRAVADO(S) : JACQUES GERREIRO
 ADVOGADO : PEDRO PAULO DA SILVA

Processo : AIRR - 1755 / 2001 - 202 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARLON GREY RODRIGUES MENDES
 ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1767 / 2001 - 371 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : EDIVIRGES MENDES DE BRITO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO : LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS

Processo : AIRR - 1849 / 2001 - 003 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : ANA PAULA BERNARDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : DÉBORA APARECIDA PISSARA OLIVEIRA QUEIROZ
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Processo : AIRR - 1850 / 2001 - 034 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : ANDERSON HERNANDES
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE SÂNDALO LTDA.
 ADVOGADO : ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

Processo : AIRR - 1859 / 2001 - 076 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : EDMIR JORGE TAFNER DE MORAES
 ADVOGADO : WILBER BURATIN BEZERRA

Processo : AIRR - 1935 / 2001 - 075 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ANATIVA SILVA MATOS
 ADVOGADO : MÁRCIA ROSANA FERREIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL E IMPORTADORA MORETO LTDA.
 ADVOGADO : PATRÍCIA PEREIRA MORENO

Processo : AIRR - 1955 / 2001 - 028 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA
 AGRAVADO(S) : JERÔNIMO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE

Processo : AIRR - 1983 / 2001 - 032 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
 ADVOGADO : CORALLI RIOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

Processo : AIRR - 2185 / 2001 - 067 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
 AGRAVADO(S) : MOISES MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2474 / 2001 - 032 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : GLÁUCEA TENERELI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLENEO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Processo : AIRR - 2511 / 2001 - 051 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 AGRAVADO(S) : ADRIANA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : MAURI CÉSAR MACHADO

Processo : AIRR - 2564 / 2001 - 042 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
 AGRAVADO(S) : ARTE FÓRMULA FARMÁCIA HOMEOPÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN

Processo : AIRR - 2933 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : VERIDIANA CRISTINA TORNICH
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO SOARES
 ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

Processo : AIRR - 7386 / 2001 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ JACOBS
 ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo : AIRR - 7 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : FELÍCIO AMOROSO
 ADVOGADO : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo : AIRR - 71 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ BERNARDO
 ADVOGADO : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo : AIRR - 71 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE LIRA BARROS
 ADVOGADO : RENATO COSTA QUEIROZ

Processo : AIRR - 189 / 2002 - 016 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANA RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : ELY NASCIMENTO DA ROCHA

Processo : AIRR - 261 / 2002 - 047 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : AGROFLORESTAL MATAS VERDES S.A.
ADVOGADO : MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DA SILVA
ADVOGADO : JAIR DE JESUS MELO CARVALHO

Processo : AIRR - 268 / 2002 - 049 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : ABRACITRUS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CTRICULTORES
ADVOGADO : ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA
AGRAVADO(S) : DÉBORA CRISTINA TOMAZINI
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO

Processo : AIRR - 293 / 2002 - 121 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA

Processo : AIRR - 306 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : MARIA ALDEMARA CREMONINI ABRAMO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LUCIA BRESSAME CRUZ
AGRAVADO(S) : NORIVAL MIOSSO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : CÁRDIO SINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo : AIRR - 397 / 2002 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : DANIELA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

Processo : AIRR - 432 / 2002 - 008 - 10 - 40 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA CASSIMIRO
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo : AIRR - 452 / 2002 - 201 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEIRÓZ GALVÃO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO PONZI
AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

Processo : AIRR - 464 / 2002 - 068 - 09 - 40 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : AGNALDO LÚCIO SUBTIL MORO
ADVOGADO : JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo : AIRR - 465 / 2002 - 068 - 09 - 40 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ADEMAR VITOR SUBTIL MORO
ADVOGADO : JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo : AIRR - 539 / 2002 - 091 - 09 - 40 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO MORENO GOULART
ADVOGADO : CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA

Processo : AIRR - 597 / 2002 - 007 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : ANTONINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELÍZIO ROCHA JÚNIOR

Processo : AIRR - 689 / 2002 - 371 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : ELISANDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 689 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ELMIRA D'AMATO GARCIA

Processo : AIRR - 752 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GAMO
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

Processo : AIRR - 778 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODRUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : CATERINA GRIS DE FREITAS

Processo : AIRR - 784 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : VICTOR MANOEL DE FREITAS
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS

Processo : AIRR - 882 / 2002 - 015 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : CAFÉ EXPRESSO PAULISTA LTDA.

Processo : AIRR - 915 / 2002 - 017 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : DULCIMAR LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : GERCILÊNIO MENEZES DE SOUZA

Processo : AIRR - 931 / 2002 - 020 - 10 - 40 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : RODRIGO SILVA TORRES
ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Processo : AIRR - 995 / 2002 - 003 - 10 - 40 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : PLANAL LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : LÚCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS
AGRAVADO(S) : SANDRA DE OLIVEIRA SEGURADO
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo : AIRR - 1089 / 2002 - 491 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : IVAN UBRIACO - ME
ADVOGADO : JORGE RADI
AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO : JURANDIR MOREIRA FERRI

Processo : AIRR - 1136 / 2002 - 001 - 10 - 40 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : OLAVO JOSÉ VIANA

Processo : AIRR - 1137 / 2002 - 012 - 07 - 40 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDENIR SOUSA ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

Processo : AIRR - 1151 / 2002 - 001 - 07 - 40 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : ST ROCHAS BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CARLOS RUBENS ARAÚJO ALENCAR
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

Processo : AIRR - 1225 / 2002 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ZELINA SANTA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo : AIRR - 1368 / 2002 - 007 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PINCINATO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GATOLIN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES

Processo : AIRR - 1383 / 2002 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : OPTAR SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : JOÃO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : LILIANA PEREIRA

Processo : AIRR - 1456 / 2002 - 013 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JULMAR CAMPOS BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ VALDOMIRO GODOI

Processo : AIRR - 1456 / 2002 - 005 - 23 - 40 . 8 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS V. V. MARCONDES
AGRAVADO(S) : NATALINO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

Processo : AIRR - 1465 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : EDNILSON PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo : AIRR - 1513 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : LUCIANO EHLKE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEIR CRAVO
ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES

Processo : AIRR - 1598 / 2002 - 052 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSÉS

Processo : AIRR - 1652 / 2002 - 058 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO R. FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : AÉRCIO FRANCISCO FALCHETTI
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO MARIANO



Processo : AIRR - 1702 / 2002 - 006 - 07 - 40 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SÉRGIO COSTA FREITAS
 ADVOGADO : ANDERSON GURGEL BATISTA
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

Processo : AIRR - 1732 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : IANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : ARREMAR MENDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR BATISTA DE SALES
 ADVOGADO : PETERSON CAPUCHO PARPINELLI

Processo : AIRR - 1899 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO BERTONHA E OUTRO
 ADVOGADO : EMERSON BRUNELLO
 AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD

Processo : AIRR - 1939 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : GNATUS - EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : PAULO EVANDRO FERNANDES
 ADVOGADO : NÉLSON JOSÉ DAHER CORNETTA

Processo : AIRR - 1982 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DE PAULA
 ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo : AIRR - 2036 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO FREITAS
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 2039 / 2002 - 038 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA.
 ADVOGADO : PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
 AGRAVADO(S) : JONAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

Processo : AIRR - 2073 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
 ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IVAN GOMES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA COVRE

Processo : AIRR - 2137 / 2002 - 048 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
 ADVOGADO : MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS AZEVEDO
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE MOKWA

Processo : AIRR - 2234 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : ANA CRISTINA SABINO
 AGRAVADO(S) : CLAMAR PANIFICADORA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

Processo : AIRR - 2434 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA AGRIPINA DE SOUZA SOARES
 ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA
 AGRAVADO(S) : TIO GRILL LTDA.
 ADVOGADO : ROSÁLIA SCHMUCK ZARDETTO

Processo : AIRR - 2533 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ONLINE LTDA.
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO CÉSAR FRANCO
 ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA LISBOA

Processo : AIRR - 2957 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : ANÍBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO
 ADVOGADO : VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
 AGRAVADO(S) : INBRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
 ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM

Processo : AIRR - 3029 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC DO NASCIMENTO CRISTÓVÃO
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 3081 / 2002 - 202 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRONTEIRAS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DA SILVA

Processo : AIRR - 4511 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : KITCHENS - COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : CARLO PONZI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO OLIVEIRA LINS
 ADVOGADO : BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

Processo : AIRR - 6725 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADO : DENISE GOMES DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : LAURINALDO COSTA LIMA
 ADVOGADO : MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO

Processo : AIRR - 6945 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO ALVES DE LUCENA NETO
 ADVOGADO : JOSUÉ DE LIMA

Processo : AIRR - 7680 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO GOMES
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA

Processo : AIRR - 8755 / 2002 - 906 - 06 - 01 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : BYRON VERAS DE BARROS E SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

Processo : AIRR - 9736 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : ERINALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA

Processo : AIRR - 10148 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO PAPINI SANTOS
 ADVOGADO : ÉRIKA ACIOLI SOUTO

Processo : AIRR - 10265 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
 ADVOGADO : JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CAMPELO

Processo : AIRR - 24 / 2003 - 181 - 17 - 40 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : TURÍBIO FAGUNDES DA SILVA
 ADVOGADO : EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANA LÚCIA COELHO DE LIMA

Processo : AIRR - 28 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : JUSCIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS

Processo : AIRR - 34 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ESTEVAM DA SILVA ONÇA JÚNIOR
 ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : EDIVIRGES MENDES DE BRITO

Processo : AIRR - 50 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

Processo : AIRR - 67 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO
 AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 90 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : HENRIQUE VILAÇA BELO

Processo : AIRR - 118 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DANIELA CALVO ALBA

Processo : AIRR - 137 / 2003 - 020 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : ELI DOS SANTOS AMORIM
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
 AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

Processo : AIRR - 209 / 2003 - 088 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : RENÉ MAGALHÃES COSTA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO SANTOS BAUMGRATZ
 ADVOGADO : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

Processo : AIRR - 238 / 2003 - 077 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS TEÓFILO OTONI LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PEDRO CARDOSO DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO PRAIS

Processo : AIRR - 246 / 2003 - 088 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : GERALDO BAÉTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS VIEIRA
 ADVOGADO : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

Processo : AIRR - 329 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : AIRR - 377 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES GUEDES
ADVOGADO : FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES

Processo : AIRR - 406 / 2003 - 002 - 23 - 40 . 5 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA EDITORA IMPRESSORA MATOGROSSENSE LTDA.
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE
ADVOGADO : BERARDO GOMES

Processo : AIRR - 425 / 2003 - 002 - 23 - 40 . 1 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : DORIVAL RIGOTI
ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS

Processo : AIRR - 437 / 2003 - 105 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : SIMONE SOARES MENDES DE CASTRO
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo : AIRR - 437 / 2003 - 105 - 03 - 41 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SIMONE SOARES MENDES DE CASTRO
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo : AIRR - 457 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : HAIDÊ ASSIS FRANÇA GOMES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA

Processo : AIRR - 473 / 2003 - 002 - 24 - 40 . 4 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
AGRAVADO(S) : ANA FLÁVIA OLIVEIRA CARRION E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 504 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JACQUES LIMA DE MORAES FILHO
ADVOGADO : PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

Processo : AIRR - 526 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 550 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : LUCAS TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO FRANÇA

Processo : AIRR - 552 / 2003 - 056 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AZANIAS BARBOSA LUCAS
ADVOGADO : ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo : AIRR - 552 / 2003 - 056 - 03 - 41 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : AZANIAS BARBOSA LUCAS
ADVOGADO : ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA

Processo : AIRR - 605 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ÉDIDO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

Processo : AIRR - 615 / 2003 - 089 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUÇÃO E CONSUMO PIONEIRA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : MILTON ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : GERALDO LOURENÇO DE LIMA E SILVA

Processo : AIRR - 616 / 2003 - 033 - 03 - 41 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUÇÃO E CONSUMO PIONEIRA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOÃO NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO LOURENÇO DE LIMA E SILVA

Processo : AIRR - 626 / 2003 - 052 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 634 / 2003 - 331 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ PAULINO DE FREITAS

Processo : AIRR - 646 / 2003 - 033 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : CLÁUDIO LOBATO FONSECA

Processo : AIRR - 699 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ VIANA
ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

Processo : AIRR - 704 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : EDSON RAFAEL ROQUE
ADVOGADO : FABRÍCIO FRANÇA

Processo : AIRR - 706 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANSELMO MORAES
ADVOGADO : FABRÍCIO FRANÇA

Processo : AIRR - 731 / 2003 - 077 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RODRIGO LÚCIO HORTA
AGRAVADO(S) : ADEMILSON RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO : NAGIB ASSAD LAUAR FILHO

Processo : AIRR - 737 / 2003 - 050 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ELIZABETH ROCHA FERMÁN
AGRAVADO(S) : ILDEU SANTOS CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

Processo : AIRR - 774 / 2003 - 039 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DE ABREU

Processo : AIRR - 797 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 1 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTRELA CABRAL
ADVOGADO : AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 821 / 2003 - 039 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : GILBERTO SILVA XAVIER
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 826 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR DANIEL LIMA
ADVOGADO : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
AGRAVADO(S) : VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

Processo : AIRR - 830 / 2003 - 040 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : CLEONICE MARIA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 834 / 2003 - 097 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LOPES DE ASSIS
ADVOGADO : HELI RODRIGUES DA SILVA

Processo : AIRR - 835 / 2003 - 040 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : ERNANI CLÁUDIO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 836 / 2003 - 040 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO MADALENA
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 836 / 2003 - 039 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : ARNALDO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 838 / 2003 - 040 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ONOFRE BERNABÉ
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 867 / 2003 - 067 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FERNANDA NOGUEIRA CORRADI
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS REIS
ADVOGADO : KLEBER ATHAYDE MAIA

Processo : AIRR - 891 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO RUCHERT JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 898 / 2003 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 918 / 2003 - 114 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES
 ADVOGADO : SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

Processo : AIRR - 925 / 2003 - 029 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
 ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
 AGRAVADO(S) : FRANCO PONTIL SCALA
 ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DE MENDONÇA

Processo : AIRR - 935 / 2003 - 106 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MARQUES
 ADVOGADO : EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TERESA

Processo : AIRR - 936 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : LUCIANA SPELTA BARCELOS
 AGRAVADO(S) : ELINÉIA COSTA BASSETTI PEDRONI
 ADVOGADO : MARCELO BRASIL CANUTO

Processo : AIRR - 936 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : NADIR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo : AIRR - 946 / 2003 - 111 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAMILO DA SILVA
 ADVOGADO : MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

Processo : AIRR - 958 / 2003 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : ANA ROSA GOMES RODRIGUES
 ADVOGADO : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA

Processo : AIRR - 987 / 2003 - 001 - 18 - 40 . 6 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO PIRES NOGUEIRA FILHO
 ADVOGADO : GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARLENE MARQUES

Processo : AIRR - 1027 / 2003 - 103 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

Processo : AIRR - 1044 / 2003 - 107 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANA DA GAMA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JETRO MACHADO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : MARTA VALÉRIA DE A.B.L. E SILVA

Processo : AIRR - 1079 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1080 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS REIS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

Processo : AIRR - 1087 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
 AGRAVADO(S) : VICENTE SCARDINI DE MORAES
 ADVOGADO : ODAIR NOSSA SANT'ANA

Processo : AIRR - 1088 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ UBIRAJARA FERREIRA REZENDE
 ADVOGADO : FLÁVIA VAZ DE MELLO DEMIAN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

Processo : AIRR - 1097 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADO : JOSÉ TEIXEIRA LEITE
 AGRAVADO(S) : MARIA BENEDITA GOMES DA FONSECA
 ADVOGADO : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

Processo : AIRR - 1101 / 2003 - 039 - 12 - 40 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
 ADVOGADO : VALKIRIO LORENZETTE
 AGRAVADO(S) : NELSON RADUENZ
 ADVOGADO : OSMAR PACKER

Processo : AIRR - 1145 / 2003 - 031 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO SOARES MAIA
 ADVOGADO : HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANSELMO SABINO DA SILVA
 ADVOGADO : REGINA CÉLIA ALVES DIAS

Processo : AIRR - 1146 / 2003 - 002 - 23 - 40 . 5 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AFONSO GARCIA FILHO
 ADVOGADO : WINSTON LUCENA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADO : ÍRIA MARIA DAVANSE PIERONI

Processo : AIRR - 1156 / 2003 - 001 - 23 - 40 . 4 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : WINSTON LUCENA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADO : ÍRIA MARIA DAVANSE PIERONI

Processo : AIRR - 1157 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : STOLL PEDRAS PRECIOSAS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANÉRIS M. GROSS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : LUDMIL FRANCISCO MENTA

Processo : AIRR - 1157 / 2003 - 771 - 04 - 41 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : LUDMIL FRANCISCO MENTA
 AGRAVADO(S) : STOLL PEDRAS PRECIOSAS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANÉRIS M. GROSS

Processo : AIRR - 1159 / 2003 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DELMA FORTE BELO
 ADVOGADO : WINSTON LUCENA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADO : ÍRIA MARIA DAVANSE PIERONI

Processo : AIRR - 1180 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO PASSOS
 ADVOGADO : JANUÁRIO ALVES
 AGRAVADO(S) : BOSCH REXROTH LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES

Processo : AIRR - 1203 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL GILBERTO ALVES MARINO
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DO LAGO

Processo : AIRR - 1237 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARCELINO
 ADVOGADO : DANIELA CALVO ALBA
 AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

Processo : AIRR - 1262 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE NORONHA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

Processo : AIRR - 1263 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OSWALDO ZAGO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CÁCERES DIAS

Processo : AIRR - 1265 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO
 ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

Processo : AIRR - 1281 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NARCIZO PEDROSO
 ADVOGADO : JOSÉ CAPONI DE MELO

Processo : AIRR - 1290 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTUR MAXIMIANO
 ADVOGADO : PEDRO EETI KUROKI

Processo : AIRR - 1294 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR ALVES DE MORAIS
 ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
 AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

Processo : AIRR - 1303 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO NASCIMENTO
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 1305 / 2003 - 006 - 08 - 40 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CARLOS MOREIRA COSTA
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo : AIRR - 1306 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : PAULO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 1311 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
AGRAVADO(S) : AGENOR XAVIER SALES SOBRINHO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DO LAGO

Processo : AIRR - 1317 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : SILVESTRE PERNIA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 1334 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE JESUS CÂNDIDO DE MATOS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 1339 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MARIA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 1342 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : BERNARDO LOURENÇO DE FRANÇA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FUAD ACHCAR JÚNIOR

Processo : AIRR - 1345 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SABELLA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 1346 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FUAD ACHCAR JÚNIOR

Processo : AIRR - 1354 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO GAZZI
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FUAD ACHCAR JÚNIOR

Processo : AIRR - 1362 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAFAEL FERREIRA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : AÇO VILARES S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo : AIRR - 1368 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : GENTIL AMARAL OLIVETO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL JÚNIOR

Processo : AIRR - 1387 / 2003 - 055 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLINDO RICCI
ADVOGADO : EDSON TOMAZELLI

Processo : AIRR - 1494 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : PEDRO EETTI KUROKI
AGRAVADO(S) : COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL VICENTE D'AURIA

Processo : AIRR - 1505 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA APARECIDA VALENTIM MARQUES
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MARIA EUNICE DA SILVA

Processo : AIRR - 1535 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE ASSIS COUTO
ADVOGADO : NELSON IKUTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : JÚLIO ANTÓN ALVAREZ

Processo : AIRR - 1554 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 1661 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ARNO HOFFMANN
ADVOGADO : JOSÉ VITÓRIO BAHIA

Processo : AIRR - 1860 / 2003 - 005 - 08 - 40 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MICHELINE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO TRINDADE
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1963 / 2003 - 079 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RODRIGO LÚCIO HORTA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

Processo : AIRR - 10230 / 2003 - 014 - 20 - 40 . 6 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : JUSILEIDE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : MARCOS ROMERO DE MENEZES

Processo : AIRR - 119458 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVADO(S) : MARLENE DA SILVA COELHO
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 122912 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVADO(S) : TARCIZA MARIA SOARES FERRUGEM
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 128898 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PADRON S.A. IMPRESSOS DE SEGURANÇA
ADVOGADO : GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA LUZ PEDROSO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ AVILA DA SILVA

Processo : AIRR - 128934 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : CLEOCY C. CHALART REIS

Processo : AIRR - 128955 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MAGALI MARIA DREHER OLDENBURG
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : AIRR - 128957 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE ANDRADE SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

Processo : AIRR - 128986 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADO(S) : LAURO VALDIR MULLER
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo : AIRR - 129314 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : HERALDO RUI ESPÍNDOLA
ADVOGADO : CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

Processo : AIRR - 129334 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo : AIRR - 129335 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : DAVI NEWINSKI
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Brasília, 20 de maio de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-MS-136915/2004-000-00-00.3

IMPETRANTE : MANOELA GOELDNER MORITZ
 ADOVADO : DR. EDUARDO CARLIM KILIAN
 IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TST
 D E S P A C H O

MANOELA GOELDNER MORITZ, representada por seu filho Osvaldo Goeldner Moritz, impetra este Mandado de Segurança visando impedir que de sua pensão seja descontada a contribuição previdenciária a que se refere a Emenda Constitucional nº 41/2003.

A matéria é da mais alta relevância, como é de conhecimento geral.

O que se postula é a declaração da inconstitucionalidade da referida Emenda Constitucional, que autorizou a contribuição ora impugnada.

Não percebo, contudo, no caso concreto, como a não-cessão da liminar possa resultar em ineficácia da Segurança.

Não concedo a liminar pleiteada.

Após a manifestação da autoridade coatora e da União, re-examinarei a liminar pretendida.

Oficie-se a Autoridade Coatora e cite-se a União, fins e prazos legais.

Publique-se

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-DC-95.264/2003-000-00-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF.
 ADOVADA : DRA. NÍVIA BEATRIZ CUSSEI SANCHEZ
 EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF.
 ADOVADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

A CODEVASF opõe Embargos Declaratórios à decisão de fls. 495/549 e, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, concedo ao SINPAF o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 26 de maio de 2004 às 14h.

PROCESSO : DC-92.590/2003-000-00-00-0
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS
 ADOVADA : DR(A). MARLENE RICCI
 SUSCITADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

O processo constante desta pauta que não for julgado na Sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Guilherme Mastrochi Basso, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram

de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Antônio José de Barros Levenhagen registrou voto de congratulação pela passagem natalícia do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, o Dr. Guilherme Mastrochi Basso, em nome do Ministério Público do Trabalho e o Dr. José Tôrres das Neves, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo registrou a presença dos alunos do curso de direito do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, estagiários da disciplina de Prática Simulada, orientados pela professora Irema de Sousa Vieira, após o julgamento do processo nº ROAR 26040/2002-90021-00.0, cujo número do pregão é 11; tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ROAR 30084/2003-000-20-00.8, cujo número do pregão é 21; retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ED-ROAR 274981/1996.1, cujo número do pregão é 22. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAG - 1750/1995-131-17-41.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Gilson Moysés da Silva, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: retirar de pauta o presente processo e determinar a sua remessa à Secretaria de Tribunal Pleno, Órgão Judicante onde tramita o feito. **Processo: ED-ROAR - 274981/1996.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Bernadete Santos Campello e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Embargado(a): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Dra. Ana Maria Pederzoli, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, no sentido de acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil, por aplicação da parte final do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil). Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para preferir seu voto, este processo será apregoado na sessão do dia 25/05/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 363835/1997.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural de Prata LTDA - CREDICOOPRATA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cardoso Braga, Recorrente(s): José Donizete Feliciano e Outra, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Recorrido(s): José Antônio Alves, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROAR - 562449/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Recorrido(s): Jurandy Bravo Nogueira Júnior e Outro, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Clóvis Canelas Salgado, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Recorrido. **Processo: ED-ROAR - 585155/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sandra Lima do Passo, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Embargado(a): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, Advogado: Dr. Pedro Alonso Ceolim, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos. **Processo: ROAR - 77/2000-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Simétrica Engenharia S.A., Advogado: Dr. José Orivaldo Peres Júnior, Recorrido(s): Fernando Isaltino dos Reis, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Dias Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. José Orivaldo Peres Júnior. **Processo: ROAR - 668/2000-000-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Recorrido(s): João Hugo de Almeida, Advogado: Dr. Odenir Donizete Martelo, Recorrido(s): Avisco - Avicultura Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Valdir Viviani, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, reconhecida pelo acórdão recorrido e, passando ao imediato julgamento da lide, ante à prerrogativa insculpida no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, julgar extinta a Reclamação Trabalhista nº 2.271/98.2, proferida pela Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo - SP. Observação: ressalvaram entendimento pessoal os Excelentíssimos Ministros Emmanoel Pereira, relator, e Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: AG-ROMS - 1876/2000-000-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Brasil Center Comunicações Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Sidnei Marcolino dos Santos, Advogada: Dra. Ana Cristina Calegari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 40553/2000-000-05-00.6**

da 5a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo José Martins, Recorrido(s): Liberty Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Valtom Dória Pessoa, Recorrido(s): Carlos Eduardo Sena da Silva e Outros, Advogado: Dr. Renato Souza Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 41017/2000-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel de Souza Lima, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Recorrido(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 04/05/04, DECIDIU: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido do Autor, declarar nula a sentença homologatória dos cálculos de liquidação proferida nos autos do Processo nº 006.91.2469-01 da 9ª Vara do Trabalho de Salvador, determinando que seja proferida nova sentença especificando os motivos pelos quais estão sendo acolhidos ou rejeitados os cálculos de liquidação. **Processo: ROAR - 632390/2000.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Armando Cavalcante, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Dogival Antunes Leite, Advogada: Dra. Zélia dos Reis Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ROAR - 632398/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Auto Posto Moral Ltda., Advogado: Dr. Luís Antônio de Camargo, Recorrido(s): Paulo César Jaconi, Advogado: Dr. Maurício Duboviski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 663058/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido(s): Fernando Morozini, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para preferir seu voto, este processo será apregoado na sessão do dia 25/05/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 676327/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesc S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elizabeth da Silva Minho, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Réu para, reformando o acórdão rescindendo, restabelecer a sentença proferida pela 20ª Vara do Trabalho de Salvador, nos autos do Processo 020.96.2729-01. Custas processuais em reversão. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e, pela Recorrida o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: ROAR - 678068/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Gilberto Migliavacca, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 711051/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação, Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos no Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Rubens João Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Recorrente. **Processo: ROMS - 108/2001-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente. **Processo: ROMS - 109/2001-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente. **Processo: ROMS - 110/2001-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevadanes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento

ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: ROMS - 127/2001-000-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ímery Devens Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente. **Processo: ED-ROAR - 1024/2001-000-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Alcides Pedrosa Lino, Advogada: Dra. Danièle Cristina de Oliveira, Embargado(a): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 1366/2001-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fofó Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fabiano de Oliveira, Recorrido(s): Maria Cristina da Silva, Advogado: Dr. Adalto Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 7248/2001-000-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gerson de Souza e Silva, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Advogado: Dr. Daniel Ferreira Melo, Recorrido(s): Vilmar Costa Santos, Advogado: Dr. Nilton Moreira, Recorrido(s): Grupo Beefalo Restaurante e Pizzaria Criciúma Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Daniel Ferreira Melo, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 40368/2001-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Silva da Hora, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Embargado(a): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Fernando dos Santos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-ROAR - 40406/2001-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Andrade Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROMS - 40657/2001-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimaraes, Recorrido(s): Município de Itapipé, Advogado: Dr. Allah Silva Góes Nascimento, Recorrido(s): Nirândia Pinto Castro e Outras, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal. **Processo: ROAR - 40933/2001-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Farmácia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Edward de Oliveira, Recorrido(s): Marcelo Pinto dos Reis, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 40981/2001-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Agravado(s): Valter Weber Leone, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo inominado. **Processo: A-ROAR - 721813/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Juliana Veroneze Xavier, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): José Aldo Gomes e Outros, Advogado: Dr. Joel Alves de Sousa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-ROAR - 746982/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Embargado(a): Olavo Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAC - 760156/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sandra Maria Gasparini, Advogado: Dr. Paulo de Paula Reis Filho, Recorrido(s): Maria Emília de Jesus, Advogado: Dr. Edilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 764593/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Cíca de Industrial de Carnes S.A., Advogado: Dr. Pedro Savaget Fernandes, Recorrido(s): Carlos Bosco Araújo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 765188/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Navegação Taquara S.A., Advogado: Dr. Antônio José de Castro Araújo Neto, Recorrido(s): Luiz Evandro Silva, Advogado: Dr. Agostinho F. Zucchi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas. **Processo: ROAR - 774344/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Informática do Paraná - Celepar, Advogado: Dr. George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel, Recorrido(s): Célia Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Márcia Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 774363/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s):

Diana de Carvalho Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Sanches de Oliveira, Recorrido(s): Instituto de Planejamento de Pernambuco - Condepe, Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 807103/2001.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caub Feitosa Freitas (Espólio de), Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Recorrido(s): Severino Miguel dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Clauber Camargo de Souza, Recorrido(s): Alalides Alves Peixoto Espósito, Advogado: Dr. José Pereira de Faria, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 810896/2001.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Renault Campos Lima, Advogado: Dr. Pedro Alves da Silva Filho, Recorrido(s): Santa Terezinha Atacadista de Alimentos Ltda. e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 811705/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sertel - Serviços de Instalações Térmicas Ltda., Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Recorrido(s): Rogério Luiz Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 812705/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sueli Lucas Nogueira, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Bradescor - Corretora de Seguros Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Fabiela Freitas e Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 813431/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rádio Globo de Salvador FM Ltda., Advogado: Dr. Valmir de Souza Vargas, Agravado(s): Jurandir Melo Passos, Advogado: Dr. Cefas Guerreiro Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ED-ROAR - 816458/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Osmar Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 816495/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Doralício Agostinho de Abranches, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Municipal de Correia Pinto, Advogado: Dr. Augusto Carlos Pereira Furtado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e aos Recursos Ordinários de ambas as partes. **Processo: ROAR - 45/2002-000-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pantanauto Veículos Ltda., Advogada: Dra. Kátia Simone Maia de Souza, Recorrido(s): José Augusto Abrão Nachif, Advogado: Dr. Alberto Orondjian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 107/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Central Nacional de Televisão, Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Recorrido(s): Jorge Alexandre Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Subsecretaria da Siex de Curitiba, Decisão: por unanimidade, rejeitar as arguições de deserção e litigância de má-fé, suscitadas em contrarrazões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a multa por litigância de má-fé. **Processo: ED-ROAR - 116/2002-000-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Marta Scotti, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RXOFROMS - 157/2002-000-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Wagner de Souza Lima, Embargado(a): Delço Alves Macedo, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 208/2002-000-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Pantanauto Veículos Ltda., Advogada: Dra. Kátia Simone Maia de Souza, Embargado(a): Rosemary Aparecida Marreto, Advogado: Dr. Alcides de Souza Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 228/2002-000-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímery Devens Júnior, Recorrido(s): José Maximiliano Gomes, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, embora por fundamento diverso. **Processo: ROAR - 259/2002-000-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Pantoja de Vasconcelos, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Recorrido(s): Joaquim Fonseca Navegação Indústria e Comércio S.A. - JONASA, Advogada: Dra. Adriana Silva Bananal Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário. **Processo: ROAR - 271/2002-000-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdemiro do Valle Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos, Recorrido(s): Vigiforte - Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 284/2002-000-23-00.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Miguel Nunes da Mata, Advogado: Dr. Róbie Bitencourt Ianhes, Recorrido(s): Renosa Indústria Brasileira de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Gilenon Carlo Venturini Silva, Recorrido(s): Refrigerantes do Noroeste S.A., Advogado: Dr. Gilenon Carlo Venturini Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXO-FROAG - 302/2002-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Recorrido(s): Maria Bernadete Godinho Morando Santos e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Voluntário do Autor; II - negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 323/2002-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): José Guimarães, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, decretar a extinção do processo relativo à Ação Declaratória, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 388/2002-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Artur Santos Filho, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A (em Liquidação), Advogado: Dr. Margonari Marcos Vieira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 403/2002-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eliel de Paiva Oliveira, Advogado: Dr. Adriano Faria dos Santos Anjo, Recorrido(s): Miramar Martins Cassiano, Advogado: Dr. Lourival Pinto de Assis, Recorrido(s): Supermercado Sacolão Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAG - 416/2002-000-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Interessado(a): Paulina Sebastião Guimarães, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 04/05/04, DECIDIU, negar provimento à Remessa de Ofício. Observação: o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, adotou a proposta de voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, vistor. **Processo: ROAR - 525/2002-000-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Leoníla Rute Farias da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROMS - 731/2002-000-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos de Paula e Outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo inominado. **Processo: ROAR - 872/2002-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sérgio Henrique Amaral de Azevedo, Advogado: Dr. Lucas Araújo de Azevedo, Recorrido(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 986/2002-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Iron Ferreira Pedroza, Recorrido(s): Lívia Ferreira Mattar, Advogada: Dra. Marinês Nicolau do Carmo Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - indeferir o pedido de tutela antecipada. **Processo: ROAG - 1016/2002-000-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Dr. Maurício Alcântara, Recorrido(s): Joélio Santana dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: A-ROAR - 1276/2002-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cooperativa de Consumo dos Servidores da Estrada de Ferro Goiás Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Geraldo Rodrigues Peixoto, Advogado: Dr. Manuel Ogando Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RXOF e ROAR - 1383/2002-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Iguatama, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): Indramara de Melo Pinto, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Fundação José Guerra Pinto Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Re-



curso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 1445/2002-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Recorrido(s): Maria Francisca dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1658/2002-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Geremias Onésio da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos Argentina, Recorrido(s): Maxion Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 2220/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Francisco Assis da Silva, Advogado: Dr. Roque J. Gimenes Ferreira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Compressores S.A. - EMBRACO, Advogado: Dr. Silvío Orzechowski, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impetrada por incabível, cassando a liminar concedida, com inversão das custas processuais. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 25/05/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 2307/2002-000-13-00.4 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Gercino Tavares, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Genival Lacerda Cavalcante, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no sentido de não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 25/05/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: AIRO - 2859/2002-000-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Dr. Walfrido Gouveia de Gusmão, Agravado(s): Ubiracy de Araújo Falcão, Advogada: Dra. Maria do Socorro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RXOF e ROAR - 4597/2002-000-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Bruno Júnior Bisinoto, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Lima da Silva, Advogada: Dra. Francisca Marlene Feitosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, para, chamando o feito à ordem, cancelar a proclamação do julgamento, realizado no dia 20/04/04, determinando sua reinclusão em pauta, tendo em vista o requerimento formulado através da petição de número TST-PET 43517/2004. **Processo: AIRO - 5249/2002-000-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Selenita Calliari Zanotto e Outros, Advogado: Dr. João Jorge Azambuja, Agravado(s): Adão Gomes Braz e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de extinção do feito, baixa e arquivamento, formulado pelos Agravantes na petição de folha 63; II - não conhecer do presente Agravado de Instrumento, por deficiência em sua formação, intempestividade e irregularidade de representação processual. **Processo: ROAR - 6148/2002-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Andréia Cristina da Silva Kobelinski, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Recorrido(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Irineu Peters, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite, patrona da Recorrida Companhia Paranaense de Energia - COPEL. **Processo: ED-ROAR - 7060/2002-000-13-00.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Edjanir Luna da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 10003/2002-000-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Recorrido(s): Aurea Maria Campelo de Araújo, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 10561/2002-900-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco José dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Leonardo Parente Vieira, Recorrido(s): Lúcia Josino da Costa Liebmann, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 04/05/04, DECIDIU: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator. **Processo: ROAG - 11245/2002-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Izaias Lopes, Recorrido(s): Bonollo & Cia Ltda., Advogado: Dr. Airtton Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Re-

curso Ordinário. **Processo: ROMS - 11689/2002-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrido(s): Antônio Martins Alves Porto Neto (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 11925/2002-000-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - Sintero, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: RXOF e ROAR - 14429/2002-000-14-00.8 da 14a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Recorrido(s): SINTERO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 17850/2002-900-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ademir Bernardes do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXO-FROAG - 19331/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Joice Helena Carmindo, Recorrido(s): Sandro de Andrade Me, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, para, chamando o feito à ordem, cancelar a proclamação do julgamento, realizado no dia 27/04/04, determinando sua reinclusão em pauta, tendo em vista o requerimento formulado através da petição de número TST-PET 48404/2004. **Processo: ROAR - 19831/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hernenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Carmen Francisca Waitowicz da Silveira, Recorrido(s): Fernando Wilson Vitoriano Lima, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de intempestividade, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 26040/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Recorrido(s): Maria da Penha Machado de Medeiros e Outros, Advogada: Dra. Kalina Lígia Morais Figueiredo de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 30158/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Associação dos Servidores Municipais de Corbélia - ASEMC, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Recorrido(s): Marcelo André Dupont, Advogada: Dra. Rita de Cássia Stempniak, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 111 e recolhidas à folha 120. **Processo: ROMS - 32992/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Abílio Osley Ebram, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis, Recorrido(s): João Antônio dos Anjos, Advogado: Dr. Elso Henriques, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da 1ª Subsecretaria de Execuções de Curitiba, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder integralmente a segurança pretendida, afastando-se também o bloqueio e a constrição sobre o montante bloqueado na conta bancária do impetrante a título de restituição de imposto de renda. **Processo: ROMS - 34059/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Arlene Christine Coquillard, Advogado: Dr. Arlene Christine Coquillard, Recorrido(s): New Time Administração de Condomínios, Locação e Vendas S.C. Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Advogado: Dr. Paulo Roberto Mazzetto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial arguida de ofício pelo Relator e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do Código Processo Civil. **Processo: AC - 34658/2002-000-00-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Adalto Hélio de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Carlos Frederico G. Pereira, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas processuais a cargo da Autora, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ROMS - 37152/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Arcoven Indústria e Comércio de Componentes de Ar Condicionado e Ventilação Ltda., Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Recorrido(s): Conceição Arquejada Perez Ceresso, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 39276/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marisa Botelho Linhares, Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 317 e recolhidas à folha 338. **Processo: ROAR - 40139/2002-000-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Recorrido(s): Ney Marinho e Souza, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, tão-somente em relação ao pedido de rescindibilidade dirigido à condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da recomposição da curva salarial (Plano de Cargos e Salários), como entender de direito. **Processo: ROAR - 43749/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Feliciano Coelho, Recorrido(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fabícia Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 59714/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Recorrido(s): Jotane Alves, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de deserção, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 66549/2002-000-00-00.7.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Rodolpho Octavio Aurnheimer Valle, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Réu: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Nair Nilza Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Observação: falou pelo Autor o Dr. Hegler José Horta Barbosa. **Processo: ROAR - 71337/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Recorrido(s): Marlene Machado, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 71353/2002-900-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Recorrido(s): Clara Jacinta Pereira Taumaturgo, Advogada: Dra. Margarida Maria Pereira Taumaturgo, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário e, no mérito, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas à folha 83. **Processo: ROAR - 662003-000-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tarcísio Ferreira Andrade, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 72/2003-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ENGESEL Equipamentos de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Anderly Maldonado Iannelli, Recorrido(s): Júlio Aparecido Moreira, Advogada: Dra. Inês Benigna de Oliveira Novaes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: AIRO - 222/2003-000-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande, Advogado: Dr. Franciene Rodrigues Nunes, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Caring Raupp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: ROMS - 736/2003-000-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Recorrido(s): Luiz Célio de Sá Leite, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. Oficie-se ao Juízo da execução. **Processo: ROHC - 1845/2003-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dora Marta Quedas, Advogada: Dra. Dora Marta Quedas, Paciente: Raul Fernando Socoloski, Advogada: Dra. Dora Marta Quedas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a ordem de "habeas corpus" requerida, comunicando-se, com urgência, o juízo da Vara do Trabalho de Campinas-SP, para que proceda à expedição do contramandado de prisão em prol de Raul Fernando Socoloski. **Processo: ED-ROAR - 6015/2003-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Comercial Hassan Lt-

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de maio de dois mil e quatro, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa e o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Foi registrado com pesar, o falecimento do Pai do Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Edson Braz da Silva. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 601/1986-008-05-00.5 da 5a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado da Bahia (Sucessor da CNB), Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Sandoval Ramos de Azevedo Falção e Outro, Advogado: Dr. Izarlete Menezes Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 480/1989-003-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cartão Nacional S.A., Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado(s): Severino Cardoso da Mata, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à agravante a multa do art. 601 do CPC, no montante de 10% (dez por cento) do valor da execução, em proveito do credor. **Processo: AIRR - 675/1991-031-14-41.4 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dra. Cleonice Rodrigues Moreira, Agravado(s): João da Silva Azevedo e Outros, Agravado(s): Estado de Rondônia, Agravado(s): DEVOP - Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, Advogada: Dra. Maria Augusta Matola Pacheco, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Advogado: Dr. Antônio Normando Gaião de Queiróz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1757/1991-009-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Frederico de Lima, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434/1992-019-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva Gama, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 941/1992-001-08-00.3 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Agravado(s): Antônio Fernandes Chaves Nogueira e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 907/1994-001-17-00.1 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Dinah Pinto Araújo e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 392/1995-811-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): José Ademir Moreira Cholant, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Agravado(s): Companhia Real de Investimento, Advogado: Dr. Mauro Delphim de Moraes, Agravado(s): Companhia Real de Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Mauro Delphim de Moraes, Agravado(s): Banco Real de Investimentos S.A., Advogado: Dr. Mauro Delphim de Moraes, Agravado(s): Companhia Real de Crédito Imobiliário, Advogado: Dr. Mauro Delphim de Moraes, Agravado(s): Real Seguradora S.A., Advogado: Dr. Mauro Delphim de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724/1995-006-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Juçara Bandeira Bisinella, Advogado: Dr. Victor Geraldo Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1137/1995-005-19-40.4 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Alagoana Industrial - Cinal, Advogado: Dr. Rodrigo Salazar, Agravado(s): Laércio Moreira de Amorim, Advogado: Dr. Wedja Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/1996-017-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Cláudia Maria de Mattos, Advogado: Dr. Cláudia Maria de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

da., Advogado: Dr. Wilson Basanelli Júnior, Embargado(a): Antônio Schewinski, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 30084/2003-000-20-00.8 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Recorrido(s): Dorgival Soares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Fernando Macêdo de Souza, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, apenas quanto à violação de lei e ao documento novo, e negar-lhe provimento. Observação 1: falou pela Recorrente o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 25/05/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 72728/2003-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): MRS Construções e Acabamentos Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Colten-Constructora Mohallen Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Neiva Xavier, Recorrido(s): Edson Luiz Klingenfus, Advogada: Dra. Izabel de Lima, Decisão: retirar de pauta o presente processo, determinando que seja reincluído na próxima pauta o Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 72950/2003-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Foad Comércio Navegação Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Advogado: Dr. Tuyenay de Souza Tavares, Recorrido(s): José Carlos Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Sarmento Guedes, Recorrido(s): Sílvio Lopes de Amorim, Advogado: Dr. Carla Jeane Leite Morais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 73783/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Correa da Cruz, Recorrido(s): Antônio Valim & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Evandro Raul dos Santos, Recorrido(s): Leonel da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Silveira Abreu, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário, enquanto que o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, divergindo, dava provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença que homologou o acordo nos autos do processo nº 01015.203/99-0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, extinguir a Reclamação Trabalhista, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 129 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 25/05/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: RXOFROAR - 83024/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Recorrido(s): Katsuo Sumitani e Outros, Advogado: Dr. Bernardino Marques Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento do Processo TRT nº 02960054983 e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais vencidas e vincendas a partir de maio de 1992 e reflexos. Custas da Ação Rescisória pelos Réus. **Processo: AR - 83779/2003-000-00-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Companhia Mineira de Metais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Réu: Sinalval Correa da Silva, Advogado: Dr. Eder Martins Sobrinho, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa; II - julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso (processo nº TST-AC-84.451/2003-000-00-00.2). Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Observação: falou pela Autora o Dr. Nilton Correia. **Processo: RXOFROAR - 89525/2003-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal (Sucessora de Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Operários dos Serviços Portuários de Manaus, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 20/04/04, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Observação: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-ROMS - 91865/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Imation do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Toledo de Oliveira, Embargado(a): Adriano Vendramini Dessimoni, Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos. **Processo: ROMS - 92262/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emma-

noel Pereira, Recorrente(s): Tecind Tecno Industrial Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Recorrido(s): Aduato Sandro Crespo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cotia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 95730/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Regina do Amaral Gomes Lima, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Proemp Construção e Comércio Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 96891/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jairo Almeida Olsefer e Outros, Advogado: Dr. Vilson Melo Corrêa, Recorrido(s): Corag - Companhia Riograndense de Artes Gráficas, Advogado: Dr. José Roberto Albanus Flores, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário dos Autores suscitada em contra-razões e pelo douto Ministério Público do Trabalho; II - dar provimento ao Recurso Ordinário dos Autores, para conceder-lhes o benefício da justiça gratuita; III - acolher a preliminar de extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, argüida pelo Relator, no pertinente ao pedido de rescisão da sentença (00411.002/96-1 e 00545.002/96) proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS. **Processo: AG-AC - 97140/2003-000-00-00.3.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ernesto Fernandes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Agravado(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RXOFAR - 100432/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 2ª Região, Autor(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Interessado(a): Carlos Alberto Franco Lima e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: AR - 104816/2003-000-00-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Riselia Vieira de Lima Alves, Advogado: Dr. José Eivaldo Barbosa Lima, Réu: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 493,86 (quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, isenta, na forma da Lei n. 1.060/50. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Réu. **Processo: A-ROMS - 106497/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Darci Lazzarini, Advogado: Dr. Jorge Werner, Decisão: por unanimidade: I - receber o Agravo Regimental como agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; II - negar provimento ao Agravo. **Processo: A-ROAR - 106861/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Dalva Ribeiro da Silva Santos, Advogado: Dr. Eduardo do Vale Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 128,50 (cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos). Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 25/05/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: HC - 115897/2003-000-00-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Impetrante: Gabriel Jock Granado, Advogado: Dr. Gabriel Jock Granado, Paciente: Jorge Albino Matzembacher, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Colombo, Autoridade Coatora: TRT da 9ª Região, Decisão: por unanimidade, conceder em definitivo a ordem de habeas corpus, ratificando a liminar anteriormente deferida. Oficie-se ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Colombo-PR e ao Excelentíssimo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando-lhes o inteiro teor desta decisão. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscreita. Brasília-DF, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais



1399/1996-001-17-00.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Dalva Luiza Pinto Souza, Advogado: Dr. Sávio Gracelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2081/1996-082-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Pedrassoli Calixto, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2423/1996-282-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Walter de Araújo Júnior, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18683/1996-011-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Frigorífico Umuarama Ltda., Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Agravado(s): Alcides Barizon, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à agravante a multa de 10% (dez por cento) do débito em execução, a reverter em proveito do credor. **Processo: AIRR - 675/1997-651-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Aroldo Novais Bastos e Outros, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1401/1997-003-22-40.2 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Francisco de Assis da Costa e Silva, Advogado: Dr. Iana Lídia Rocha Torres, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2695/1997-661-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Massa Falida de Cipate - Companhia de Pavimentação e Terraplenagem, Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuce, Agravado(s): Vislei Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 629/1998-025-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Roberto Celso Tonin Ghiotto, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/1998-082-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sucocitrício Central Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): José Cezario de Barros e Outros, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 972/1998-024-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Paulo Alexandre Borba Costa, Advogado: Dr. Ezio Luiz Hainzenreder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1491/1998-731-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Luiz Arlei Ferreira da Rosa, Advogado: Dr. Néilson Clécio Stöhr, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2306/1998-096-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Roberto Favato e Outros, Advogado: Dr. Roberto Carlos Pieroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2526/1998-084-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Ecomomus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Rafael Vicari Rebouças, Agravado(s): Julio Hatuo Kanamota, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 15820/1998-011-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Hans Ernst Becker, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57/1999-001-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aberlindo Manoel Magalhães e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CDA e Outra, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86/1999-055-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vivaldino Lisboa Moraes de Andrade, Advogado: Dr. Fabiane Edleine Paschoal, Agravante(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. João Alfredo Morelli, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamada e do Reclamante. **Processo: AIRR - 414/1999-097-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda. - Divisão Química, Advogado: Dr. Eduardo Cury Filho, Agravado(s): Giane Conceição de Lima, Advogado: Dr. Naécio Francisco da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 707/1999-058-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz

Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Juranil Silva, Advogado: Dr. Valdir Tavares Teixeira, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 777/1999-016-10-00.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Daniele Martins Mesquita, Agravado(s): Sueli Nunes da Silva e Outra, Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 801/1999-082-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cícero Tiburtino da Fonseca, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Laticínios da Região de São José do Rio Preto - COLAR, Advogada: Dra. Ednéia Maria Gonçalves, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense - CAFEALTA, Advogado: Dr. Aloysio Franz Y. Dobbert, Decisão: unanimidade, indeferir o pedido constante na petição de nº 137339/2003.5 e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1742/1999-002-18-00.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Adair Pereira, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1743/1999-044-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): ICEC - Indústria de Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Redigolo Novaes, Agravado(s): Jarbes Ozeas Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Luís Carlos Mello dos Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2726/1999-117-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Waldir Pereira, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 55309/1999.4 da 2a. Região**, corre junto com RR-553310/1999-6, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 567796/1999.9 da 10a. Região**, corre junto com RR-567797/1999-2, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Edilton Brasil Hofmann, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 575544/1999.2 da 2a. Região**, corre junto com RR-575545/1999-6, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cleide Carrion Penteado, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Agravado(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 290/2000-821-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Neida Terezinha Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Adão Dornelles Faraco, Agravado(s): Suzana Maria Lisboa Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Catarina Barboza da Fontoura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 302/2000-090-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Milton Ruiz Júnior, Advogado: Dr. Mário Cezar Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/2000-131-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Polibrasil Resinas S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Agravado(s): Valmir Pereira da Silva, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 494/2000-048-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio José Ovídio, Advogado: Dr. Jair da Silva, Agravado(s): Companhia Müller de Bebidas, Advogado: Dr. Hamilton Fernando Mor Francisco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502/2000-007-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Adriano Bonette, Advogada: Dra. Evelin Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 549/2000-007-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Fernando Silva Vargas, Advogado: Dr. Eulclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): Comercial Bastos Santos Ltda., Advogado: Dr. Michela Costa Rodrigues, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 710/2000-072-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Charles da Silva Barros, Advogado: Dr. Júlio César Ribeiro Soares, Agravado(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/2000-341-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo

Vaz da Silva, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Holzgreffe, Agravado(s): Antônio Cassiano da Silva e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2000-311-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Carlos Nascimento, Advogado: Dr. Balbino Souza Ramos Filho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1406/2000-077-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Agravado(s): Geraldo Gutemberg Gomes, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1513/2000-029-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Luiz da Silva, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Agrícola Fronteira Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1572/2000-023-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogada: Dra. Daiana de Siqueira Dantas, Agravado(s): Paulo Roberto Mattos Paiva, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Decisão: unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2356/2000-082-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Lopreato Cotrim, Agravado(s): Rubens Rosa da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20113/2000-001-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Sônia Maria Ballin de Araújo Silva, Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641801/2000.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-641802/2000-1, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jorge Airtom Klopsch, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangelia Vassiliou Beck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 709284/2000.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tereza Aparecida Chagas, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 715452/2000.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Valéria Maria Barbosa Carneiro, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6/2001-103-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 236/2001-104-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sociedade de Ensino do Triângulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Wilson Conceição da Costa, Advogada: Dra. Fabiana Mansur Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2001-026-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Domingos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Construção Engenharia Pavimentação Enpavi S.A., Advogado: Dr. Marcos Zagury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 701/2001-099-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo César Reolon, Agravado(s): CONES - Cooperativa Nova Esperança, Advogado: Dr. Marcelo José Ladeira Mauad, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 984/2001-028-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogado: Dr. Murillo Astéu Tricca, Agravado(s): Carlos Alberto Alves, Advogado: Dr. Fábio Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2001-004-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Nilson Nolasco Alves, Advogado: Dr. Germano Alves Júnior, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Heloísa Helena Wanderley Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1115/2001-004-17-00.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Maria Cristiane do Nascimento Antunes, Agravado(s): Luiz dos Santos Neves, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1127/2001-015-05-00.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Conviza Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Francisco Meduar Filho, Agravado(s): Geraldo Guilherme dos Santos, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bit

tencourt, Agravado(s): ENGEPAR - Engenharia e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2001-019-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maurício Galdino de Camargo, Advogado: Dr. Roberto Murawski Rabello, Agravado(s): J. Júnior Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Agravado(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Margarida Sathler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1169/2001-402-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maria Pereira Cardoso, Advogado: Dr. Giorgio M. Toledo, Agravado(s): Néelson Eidt, Advogado: Dr. Djalmo da Veiga Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1268/2001-007-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sebastião Alves de Moraes, Advogado: Dr. Joel Alencastro Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1609/2001-001-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): George José Viana Guimarães, Advogada: Dra. Paula Cristina Barros Lúcio S. Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5470/2001-001-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eloir José da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio Silio, Agravado(s): Condomínio Edifício Portal do Cabral, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 724838/2001.7 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Maria Virgínia Silva Quinto, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 726238/2001.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wagner Zanotti, Advogado: Dr. Eduardo Ramos Dezena, Agravado(s): Márcio Caetano Rezende, Advogado: Dr. Antônio Tadeu Gutierrez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 728146/2001.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Cristina da Silva, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Frigoletti - Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 731000/2001.9 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ozéias Rangel Mello, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 731866/2001.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnen, Agravado(s): Odair Esteves de Aguiar, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 731867/2001.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Walter Aloisio Kunrath, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Agravado(s): Elf Atochem Brasil Química Ltda., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732109/2001.3 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Florisval Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo de Moura Guedes, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 733682/2001.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Nacional de Álcalis, Advogado: Dr. Everton Torres Moreira, Agravado(s): Joaquim da Silva Pereira, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 739176/2001.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Reginaldo Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 743469/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DISTV - Distribuição de Sinal de TV S.A., Agravado(s): Edson Luiz Ferrari, Advogado: Dr. Ericsson de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 756241/2001.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Daniel de Consorte Zulatto, Advogada: Dra. Célia Giraldez Vиейtez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759509/2001.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Surveyseed do Brasil S/C Ltda., Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): João Batista Cardoso, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Re-

vista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 763205/2001.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Anna Maria Battu Belloni, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765900/2001.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): Sérgio Paulo de Godói, Advogado: Dr. José Vitor de Oliveria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767597/2001.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Anóely Cristina Grahl Catozzi Luz, Advogado: Dr. Renato Matos Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 774602/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Carvalho Garcia Barroso, Agravado(s): Márcio Augusto Pereira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780037/2001.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Antônio Pires de Almeida, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789631/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Regina Rocha Silva, Advogado: Dr. Wilson Roberto Monteiro, Agravado(s): Município de Itaquaquecetuba, Advogado: Dr. Renato Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793939/2001.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo Germano de Oliveira, Advogado: Dr. Gervásio Lopes da Silva, Agravado(s): Deten Química S.A., Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795180/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Nanci das Graças Vidal Sociale, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Rosicleire Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796650/2001.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Pedro Batista Neto, Advogada: Dra. Nildes Márcia F. Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812222/2001.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eduardo Maurício Rodrigues Cerqueira, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 812422/2001.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Delamar Antônio Apolinário, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 24/2002-019-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Millennium Engenharia Ltda, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Sá, Agravado(s): Aelton Froes da Cruz, Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 141/2002-034-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Francisco da Penha, Advogada: Dra. Lavínia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 165/2002-093-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio José Dias, Advogado: Dr. Jaime Comar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 171/2002-053-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Avilmar da Silva Hemetério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187/2002-069-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Jivânia Maria Veizack Magalhães, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 213/2002-005-06-40.5 da 6a. Região.** Relator:

Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Marcos José Mota de Cerqueira, Advogada: Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 224/2002-016-05-40.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): AGF Brasil Seguros S.A., Advogado: Dr. Paulo Emílio Nadier Lisboa, Agravado(s): Eufrásio Filho Lima da Silva, Advogada: Dra. Magda Serrano Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 319/2002-005-17-41.1 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): TVV - Terminal de Vila Velha S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Carlos Alberto Moreira Luiz, Advogado: Dr. Dorvelina Maria Vasconcelos Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 348/2002-064-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Heli Pereira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Christiano José Perlatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 390/2002-037-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Adenilson José de Souza, Advogado: Dr. José Florencio Queiroz, Agravado(s): G. Luz Indústria e Refrigeração Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 395/2002-008-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Wolnei Vianna Malafaia e Outra, Advogada: Dra. Hilda Lourenço Dias Aghiarian, Agravado(s): Edilson Rogério dos Santos, Advogado: Dr. João Pinheiro Uchôa, Agravado(s): Arcon Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 430/2002-111-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Adileuza Ribeiro da Conceição, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Agravado(s): Frigorífico São João Comércio de Carnes Ltda., Advogada: Dra. Maysa Mériam Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 443/2002-900-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gunter Neumeyer, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Ibirama Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Buria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 497/2002-018-21-40.4 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Emanuel Passos Chaves, Advogado: Dr. Victor Teixeira de Vasconcelos, Agravado(s): Aldenir de Souza Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Gomes de Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 498/2002-018-21-40.9 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Emanuel Passos Chaves, Advogado: Dr. Victor Teixeira de Vasconcelos, Agravado(s): José Aprígio Bento, Advogado: Dr. Nivaldo Gomes de Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 499/2002-018-21-40.3 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Emanuel Passos Chaves, Advogado: Dr. Victor Teixeira de Vasconcelos, Agravado(s): Vánio Claudino de Souza, Advogado: Dr. Nivaldo Gomes de Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 500/2002-018-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Emanuel Passos Chaves, Advogado: Dr. Victor Teixeira de Vasconcelos, Agravado(s): José Coelho de Oliveira, Advogado: Dr. Nivaldo Gomes de Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 556/2002-009-08-01.2 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Socilar S.A., Advogado: Dr. Arlen Pinto Moreira, Agravado(s): José doas Anjos Pinheiro Barros, Advogada: Dra. Maria Telma Brasil da Nóbrega, Agravado(s): Serviço de Segurança Transcoqueiro Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604/2002-051-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Osmir Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Banco BEG S.A. e Outro, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 643/2002-068-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Lou-rival Feitosa da Silva, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): MSO Empreiteiro de Obras em Geral S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746/2002-103-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): José Luís Freitas Mendes, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794/2002-108-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Leo Pedro Dalla Valle, Advogado: Dr. José Neulton dos Santos, Agravado(s): Raimundo Alves da Silva, Agravado(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 831/2002-906-06-40.5 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Colégio e Curso Independência Ltda., Advogado: Dr. Ivan Ricardo Bezerra, Agravado(s): Cintia de Azevedo Lucena, Advogado: Dr. José Carlos de A. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 956/2002-**



041-12-00.1 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Auto Xanxerê Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cardoso, Agravado(s): Marcus Alexander Matteoni, Advogado: Dr. Maycon Martins da Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1024/2002-053-18-40.8 da 18a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rosimar José Gonçalves, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira, Agravado(s): Vaz Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Gonçalves Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1155/2002-010-03-00.4 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Márcio Francisco Alves, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e Outro, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1173/2002-022-03-00.6 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nilson Silva Azevedo, Advogada: Dra. Rosmara Lima de Guimarães Vargas, Agravado(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1203/2002-004-21-40.9 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Dark Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mirna Dimenstein, Agravado(s): Cássia Cilenlo de Castro, Advogada: Dra. Maria Paula V.V. de Castro Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Aplica-se a multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor da causa. **Processo: AIRR - 1247/2002-911-11-00.0 da 11a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Elias Agostinho Ruiz, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Agravado(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1281/2002-025-03-00.8 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Fredson Santos Magalhães, Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1301/2002-004-13-40.0 da 13a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Dr. Manuel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Julieta Penha da Silva, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1347/2002-010-03-00.0 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): Osvaldo Pereira Souto, Advogado: Dr. Amaroni do Morais Nascimento, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2002-101-15-40.9 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Raphael Zuardi Dalla Pria, Advogado: Dr. Cláudia Alessandra de Moura Hilsdorf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1397/2002-004-15-40.5 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo, Agravado(s): Valdivino Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Temporini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1544/2002-036-03-40.7 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Marco Flavio Kistemann e Outros, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1643/2002-014-03-40.1 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Cornélio de Oliveira, Advogado: Dr. Eber João Sanches, Agravado(s): Talles Queiroz de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Palmeira, Agravado(s): Frigoneto Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1747/2002-029-03-00.0 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sideral Transportes Nova Contagem Ltda., Advogado: Dr. Wilson Reis, Agravado(s): Fabiano Salomé de Souza e Outro, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Agravado(s): Sideral Veículos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3166/2002-014-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Paulo Nascimento Filho, Advogada: Dra. Aline Vontobel Fonseca, Agravado(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3317/2002-921-21-40.2 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Priscila Coelho da Fonseca Barreto, Agravado(s): Lucileide de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3953/2002-906-06-00.9 da 6a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maria do Socorro Alves Rios, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Christiane de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6502/2002-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aginaldo Silva de Gois, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Vazoli Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Dib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 6791/2002-906-06-00.0 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Eduardo Guilherme de Brito Lyra Abreu Matos, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7043/2002-906-06-00.5 da 6a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Agravado(s): Marcos Antônio Torres Litwati, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7768/2002-906-06-40.8 da 6a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fundação de Ensino Superior de Olinda - FUNESO, Advogado: Dr. José de Castro Figueirôa, Agravado(s): Antônio Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Jurandir Gomes Pilar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10418/2002-002-20-40.3 da 20a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Nilo Alberto S. Jaguar de Sá, Agravado(s): Maria Eulina de Jesus, Advogado: Dr. Mauricio Sobral Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12348/2002-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fábio Rogério Lima da Rosa, Advogado: Dr. Solange C. Iório Guintero, Agravado(s): Paulo Roberto Sembramelli, Advogado: Dr. Maira Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18345/2002-900-08-00.0 da 8a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Manoel Martins Dias e Outros, Advogada: Dra. Glória Maroja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20388/2002-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jorge Luiz Lemos Lima, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26403/2002-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Davi Santiago Mercês, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinez, Agravado(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 27120/2002-900-08-00.4 da 8a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Agravado(s): Santiago Sizo Fidalgo Filho, Advogado: Dr. Santiago Sizo Fidalgo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27748/2002-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Etelvino Loiraci da Silva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30738/2002-902-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Louzano Indústria de Condutores Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Solange de Barros Montilha, Agravado(s): Agnaldo de Moraes Brasil, Advogada: Dra. Joana Moraes Delgado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 37835/2002-902-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Andréa Aparecida Siqueira da Silva, Advogada: Dra. Mônica de Oliveira Fernandes, Agravado(s): Doroty Chiotti, Advogado: Dr. José Osvaldo da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38238/2002-902-00.3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Márcio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Jaime Henrique Ramos, Agravado(s): Viação Ibirapuera Ltda., Advogada: Dra. Iara Mariana da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38626/2002-902-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gláucia Tenereli, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Adilson Simões Borges, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39090/2002-902-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Gilmar Reis de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Agravado(s): Eliana de Souza Caldas Marques - ME, Advogado: Dr. Antônio Lourenço Regado Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42656/2002-900-04-00.1 da 4a. Re-**

gião, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Gaúchacar - Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Lorena da Silva Leite, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45206/2002-900-09-00.3 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Henrique Gonzaga de Souza Marques, Advogado: Dr. Rubens César Sfondrych, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 49919/2002-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Agravado(s): Levy de Araújo Aquino, Advogado: Dr. Wanderlei Vieira da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51149/2002-900-09-00.1 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Izidoro Pilar da Silva, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51707/2002-900-09-00.9 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Adriana Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Luiz Antônio Santos Júnior, Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51990/2002-902-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Eraldo Gonçalves de Andrade, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52569/2002-900-09-00.5 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Fernando Fonseca, Advogado: Dr. Edson Ramalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53329/2002-900-05-00.0 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Pedreiras Valéria S.A. e Outros, Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Agravado(s): Albertino Zeferino Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 53795/2002-007-09-00.4 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Sérgio Manoel Propst, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55405/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Neuton Caetano de Lima, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): M. Roscoe S.A. - Engenharia, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57132/2002-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Heczl, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lidí Ali Lanches Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fernandes Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60042/2002-900-01-00.8 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eliane Quêrcia Ferreira, Advogada: Dra. Isaura da Conceição Pereira dos Santos, Agravado(s): Banerj Seguros S.A. e Outros, Advogado: Dr. Nicolau F. Oliveri, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60595/2002-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Agravado(s): Ivonilcy Mandelli Louzada, Advogado: Dr. Índio A. B. Cezar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 62235/2002-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Sérgio Antônio Silveira Bulsing, Advogado: Dr. Maurício Pedrassani, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 64009/2002-900-03-00.6 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Leopoldo Magnani Júnior, Agravado(s): Ricardo Pimenta, Advogada: Dra. Rose Mary Costa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64495/2002-900-08-00.5 da 8a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): J.C. Maranhão Comércio e Representação Ltda., Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Agravado(s): Luiz Antônio Corrêa Grancin Mar-

ques, Advogado: Dr. Jamil Gama Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67268/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Everson Nicolodi Câmara, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 67476/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vera Eunice de Oliveira Melo Silva, Advogado: Dr. Josué Ramos de Farias, Agravado(s): Elza Nishizumi Gopfert, Advogada: Dra. Ana Maria de Jesus Silva Santos Onório, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 67690/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Helena Maria de Souza e Silva, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 67718/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Getec Guanabara Química Industrial S.A., Advogado: Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Agravado(s): Josiel de Jesus Costa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 68027/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Edson Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 68028/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eneza Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravante(s): Francisco Vieira Santiago, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 69049/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Team Sabotage Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Denis Antônio Carrega Dias, Agravado(s): Rosely Chagas do Rosario, Advogado: Dr. Edvan Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69622/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Dejáir José Mendonça, Advogado: Dr. Eduardo Vanzan, Agravado(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70467/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Dalmiro Rieth Taborda, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71630/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Luciana Macedo Pereira, Advogado: Dr. Carlos Tadeu Alves de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 321/2003-011-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Hélio Nery de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigeração S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502/2003-048-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Hamilton Cruz da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504/2003-009-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Joaquim Caetano de Almeida, Advogado: Dr. Sinomário Alves Martins, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 579/2003-010-13-40.2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Johnny Dantas Macedo, Advogado: Dr. Antônio Teotônio de Assunção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 879/2003-105-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Asdril Magalhães Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 885/2003-109-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Edelmair Ramalho de Paula Lima, Advogado: Dr. Merivaldo Ferreira Damacena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/2003-004-13-40.7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Elcio de Almeida Menezes, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 924/2003-023-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr.

Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sebastião José Cruz, Advogado: Dr. Milton de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1075/2003-006-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Maria Theodora Paiva de Barros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2003-010-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Luís Galeno Araújo Brasil, Agravado(s): Antônio Nazareno da Costa, Advogado: Dr. Adalberto de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1315/2003-005-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Leidiane Matos Cravo, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Farbel Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Oliveira Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1360/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Bacciotte Ramos, Agravado(s): Luiz Braz Júnior, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1595/2003-006-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ana Rute Santos Maia, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Lupo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13674/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): João Maria Caridade, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17474/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petrocoque S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Ferreira dos Prazeres Filho, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 74188/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Agravado(s): Município de Tiradentes do Sul, Advogado: Dr. Leila Adriana Dressler Schneider, Agravado(s): Marta Regina Zuge, Advogada: Dra. Gertrude B. Greiwe Schäfer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74666/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Denis Song Min Cho, Advogado: Dr. Vagner Gomes Basso, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74821/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Confederação Brasileira de Futebol, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Fernando José Ferreira Lima, Advogado: Dr. Carlos André de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 78303/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Vargas D'Andréa, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79800/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Automóvel Clube do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Sadako Azuma, Agravado(s): Daniel Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto C. Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80630/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Planasul Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Darci Alfredo Berwanger, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81710/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Patrícia Arden Even Drubsky Médice e Outros, Advogado: Dr. Giuliano Scodeller da Silva, Agravado(s): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - BEPREM, Procurador: Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82818/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Luiz Carlos Vieira, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84737/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Alexandre Fagundes Vieira, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Barga Planeta Internacional Ltda., Advogada: Dra. Tônia Russomano Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87247/2003-**

900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Manoel Sylly Monteiro Maia, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 89514/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Agravado(s): Controler - Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Francine Gregorut Fávoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90854/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Nilva da Silva Lima, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93715/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Laurindo Paim Filho (Espólio De), Advogado: Dr. Hélio Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95426/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Índio A. B. Cezar, Agravado(s): Elinor Luiz Marchetti, Advogado: Dr. João Carlos Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 95468/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Paulo Eduardo Stortz, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95529/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maria Aparecida de Araújo Domingues, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96978/2003-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Cláudio Januário de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 97360/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Agravado(s): Jorge Augusto Couto da Silva, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97669/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Moacir André Bronhandi, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98228/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Paulo Ribeiro de Assunção Filho (Espólio De), Advogado: Dr. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 98510/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Osvaldo Tomazi, Advogado: Dr. João Batista Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 99649/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Airton Fernando Gruber, Advogado: Dr. Enio Lemes da Silva, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Boettcher, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 102614/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Valdemar Evaldt Rodrigues, Advogado: Dr. Fábio Silva Viola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 103015/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Elias Aguis Duarte, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Betânia Lanza Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107785/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Margarida Menchik Kroeff, Advogada: Dra. Héliana Liane F. Cateian, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 116761/2003-900-04-00.1 da 4a. Re-**



gião, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Preto Paim, Agravado(s): Aloysio de Azeredo Coutinho Filho, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122214/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Jacqueline Nunes Luz, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Agravado(s): Gauchacar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Matheus Carlos Altair Bitencourt Franco Grillo e Outro, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1814/1996-004-17-00.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Município de Vitória, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Joel Pereira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: após a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi reformular seu voto na Sessão do dia 28 de abril do corrente ano, por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, de que ficam dispensados os Reclamantes que perceberem salário inferior a dois mínimos legais. **Processo: RR - 423618/1998.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Rosemarí Teresinha Machado Werlang, Advogado: Dr. Aidyr Manfro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Ilegitimidade Passiva do Estado do Rio Grande do Sul". Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 463202/1998.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): Flávio Werner Ferreira, Advogado: Dr. Aidyr Manfro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e depósitos correspondentes ao FGTS; no tópico "diferença de hora extra", conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas prestadas além da 8ª diária, de forma simples, sendo mantida a obrigação em relação aos depósitos correspondentes ao FGTS; não conhecer da Revista nos demais tópicos. **Processo: RR - 478242/1998.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Ribeiro da Silva Júnior, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Diva Cláudia Simões Lemos, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj, Advogada: Dra. Fernanda Fernandes Picanço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 460/1999-121-17-00.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Laurindo Mantovani, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto às horas "in itinere", conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgará improcedente a Reclamação Trabalhista. Resta prejudicado o exame do tema referente ao pagamento de honorários advocatícios, vencido o Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, quanto às horas "in itinere". **Processo: RR - 616/1999-013-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cristiano dos Santos Fernandes, Advogado: Dr. José Ratto Filho, Recorrido(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Edevard de Souza Pereira, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário. **Processo: RR - 904/1999-043-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Adão Luiz Carlos e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, §2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastando a quitação plena dada as verbas objeto da demissão dos autores em Plano de Aposentadoria Incentivada, determinar o retorno dos autos à

Vara de Origem para o exame dos pedidos elencados na inicial, para que analise-os sob o prisma da quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, nos termos do Enunciado 330 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SDI. **Processo: RR - 1927/1999-001-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Recorrido(s): Eleni Aparecida Polidoro Pagotti, Advogado: Dr. Fábio Vinícius Polidoro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - Folhas Individuais de Presença. Conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação. **Processo: RR - 533509/1999.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Madem S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras e Embalagens, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Maria Joana Lopes Negreiros, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Severgnini Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Compensação de horários - validade - ajuste coletivo que não menciona a hipótese de jornada em atividade insalubre". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 536184/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CLIM - Consórcio de Limpeza Municipal, Advogado: Dr. Emanuel do Nascimento, Recorrido(s): Clóvis Alberto de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Fabrício Taddei Ciciliotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto. **Processo: RR - 540208/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Eugênio Buzo, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação, ao acordo coletivo/horas extras e aos anuênios e conhecê-lo quanto à contagem do prazo para prescrição, por divergência jurisprudencial: aos descontos fiscais previdenciários, por violação do artigo 114 da Constituição Federal; às horas extras/motorista vendedor, por divergência jurisprudencial; ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial; à época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial; aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e aos DSR's sobre prêmio-produção, por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento quanto às horas extras/vendedor e dar provimento parcial ao recurso para: declarar prescritas todas as parcelas anteriores a 10/06/1991, julgar competente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias e determinar que os descontos incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final, excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-concessão dos intervalos intrajornada referentes ao período anterior a 28/07/94, determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil subsequente ao da prestação do serviço, excluir da condenação os honorários advocatícios e a repercussão da verba prêmio-produção no cálculo do Repouso Semanal Remunerado. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonaldo Silva. **Processo: RR - 546956/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Juvenal Azevedo Filho, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petróbrás de Segurança Social - PETROS, Advogada: Dra. Vânia Ferreira Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de Embargos de Declaração proferido na segunda instância (fl. 475), determinar o retorno dos autos ao TRT a fim de que se manifeste sobre as questões suscitadas pelo Reclamante nas razões de ED's. **Processo: RR - 547049/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Luiz Alves, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade. **Processo: RR - 548991/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): José Rodrigues Barcellos, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: RR - 549018/1999.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Domingos Arruda de Sá, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 550433/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ladir Guarenghi, Recorrido(s): Sandro Escorsin, Advogado: Dr. Angelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: "intervalos - digitação" e "férias - ônus da prova". Conhecer do Recurso de Revista quanto aos

"descontos salariais a título de EFPP contribuição, seguro de vida/acidentes pessoais, assistência médica e seguro saúde BÀNORTE", por contrariedade à Súmula 342 do TST; "descontos previdenciários e fiscais" por violação dos artigos 43 da Lei nº 8620/93 e 46 da Lei nº 8541/92 e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de EFPP contribuição, seguro de vida/acidentes pessoais, assistência médica e seguro saúde BÀNORTE; para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST e para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação. **Processo: RR - 553310/1999.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-553309/1999-4, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Adicional de Insalubridade, Grau máximo.", "Adicional de insalubridade. Condenação. Inserção em Folha de Pagamento." e "Multa Diária. Limitação. Artigo 920 do CCB de 1916.", conhecer com relação ao tópico "Descontos. Fiscais e Previdenciários.", por violação aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da CGJT. Falou pelo Recorrente Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. **Processo: RR - 553428/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Silvio Roberto Poubel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 554035/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrido(s): Município de São João de Meriti, Advogado: Dr. Edna Falcão Paim, Recorrido(s): Vilma Terezinha Gonçalves, Advogada: Dra. Solange Marta de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 557406/1999.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Francisca Alves de Souza Gomes, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Selma Dantas Ribeiro de Paiva, Recorrido(s): Sérgio Lourenço Fraenkel, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahya, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas. **Processo: RR - 557804/1999.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Eliane de Souza Rocha, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 559549/1999.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ana Maria de Souza Pinto e Outros, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Souza Gonçalves, Recorrido(s): Município de Cruzeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "Prescrição. Arguição pelo Ministério Público como custos legis. Possibilidade", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque configurada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que, afastada a prescrição, julgue a matéria como entender de direito, prejudicada a análise do restante do recurso de revista. **Processo: RR - 564035/1999.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Alcinéia da Mota Nunes, Advogado: Dr. Aldemar Luiz Dorneles, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 114 da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios, declinar da competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 564062/1999.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): Aparecida de Jesus Márcio Teixeira e Outras, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 566295/1999.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Mário Costa Nunes, Advogado: Dr. Luiz Antônio R. Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Aplicação do En. 330/TST" e à Equiparação Salarial", conhecer quanto ao "Adicional de Horas Extras - Gerente" e à "Correção Monetária dos Honorários Periciais", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação aos artigos 62, II, da CLT e 1º da Lei nº 6.899/81, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de horas extras e determinar a observância, quanto aos honorários periciais, do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 567797/1999.2 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-567796/1999-9, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Edilton Brasil Hofmann, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato com a aposentadoria voluntária e a nulidade do pacto laboral posterior à jubilação, julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo-se a sentença, que atribuiu ao Reclamante os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 568781/1999.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Pro-

curador: Dr. Márcia Antunes, Recorrido(s): Wilson do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 569265/1999.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Mirassol, Procurador: Dr. Fernando Antônio Diattei, Recorrido(s): Aparecido Sindote dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Miguel Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 572588/1999.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Dr. Manoel dos Santos Ribeiro Pontes, Recorrido(s): José Natal de Lima e Outros, Advogada: Dra. Maria Luisa Fernandes Simão, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Nulidade por Negativa de Entrega da Prestação Jurisdicional" e ao "Adicional de Horas Extras em Regime de Trabalho por Produção", conhecer quanto ao "Intervalo Intra-jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 572641/1999.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Irmãos Biagi S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Mauro Garcia, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 575545/1999.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-575544/1999-2, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cleide Carrion Penteado, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao "Vale Transporte", conhecer quanto aos "Descontos Fiscais e Previdenciários", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre a totalidade do crédito obreiro, nos moldes das OJs 32 e 228 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 576662/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Cristina Guimarães da Silva, Advogada: Dra. Tânia Cristina Lopes Ribeiro, Recorrido(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 577187/1999.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Gilvan Pereira de Melo, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à "Prescrição Aplicada à Nulidade da Pré-Contratação de Horas Extras", conhecer no tocante à "Pré-Contratação de Horas Extras", por contrariedade ao Enunciado 199 do TST; conhecer em parte dos "Descontos Fiscais e Previdenciários", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e aos "Honorários Advocatícios", por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as diferenças de horas extras, o ônus pelo pagamento do imposto de renda incidente sobre o crédito do autor e os honorários de advogado. **Processo: RR - 577199/1999.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): J. Walter Thompson Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Recorrido(s): Marcos Siqueira Alves de Lima, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e à litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à indenização adicional, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, violação ao artigo 9º da Lei nº 7.238/84, e contrariedade ao En. 182 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 578006/1999.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Evandro Luiz Pinto Lopes, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 578013/1999.7 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria Eduilda Barros Lavôr, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 578272/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Vera Lúcia Fontana Conforto, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "Nulidade processual - Preclusão do prazo para oitiva de testemunhas", "Diferenças salariais - promoções", "Horas extras - cerceio de defesa", "Horas extras - jornada de trabalho", "Horas extras - função de digitadora", "Demissão - estabilidade provisória - indenização" e "Devolução de descontos", mas conhecê-lo quanto a "Ajuda-alimentação - integração", "Correção Monetária - época própria" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso quanto à "Ajuda-alimentação" para excluir da condenação a integração no salário da parcela e reflexos; dar provimento ao recurso quanto à "Correção monetária - época própria" para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação; dar provimento ao recurso quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais" para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e para o Imposto de Renda pertinentes ao crédito constituído nesta ação, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 578299/1999.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sirlei Folchini, Advogado: Dr. Douglas

Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 579546/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA), Procurador: Dr. Gislaíne M. Di Leone, Recorrente(s): Daura Freitas de Lima, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a obrigação de pagar o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, bem como a obrigação de fazer anotação da baixa da CTPS observando a data do término do aviso prévio de 30 dias, julgar improcedente a Reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 579856/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S.A., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Recorrido(s): Nilo Sérgio da Rocha Canedo, Advogado: Dr. Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 583935/1999.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Celina Maria de Barros Grabowski, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico: "Juros de Mora", conhecer no tocante à "Integração da Ajuda Alimentação", por divergência jurisprudencial, e à "Correção Monetária. Época Própria", por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as parcelas decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário e determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 584853/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo José Monteiro Mazzola, Recorrido(s): Walter Ruffo Westphal, Advogada: Dra. Paula Marafeli Mäder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de julgamento extra petita, ao cargo de confiança e aos honorários advocatícios e conhecê-lo quanto aos descontos fiscais e previdenciários por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, cujos descontos devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 585969/1999.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Recorrido(s): André Pinto Garcia, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Horas Extras. Prova. Cartões de Ponto Prova Testemunhal." e "Multa rescisória", conhecer no tocante aos "Descontos Fiscais Mês a Mês. Condenação Judicial.", por violação ao art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento. **Processo: RR - 585970/1999.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Mário Wilson de Paiva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Paulo Lima de Campos Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tópico "Inépcia da Inicial. Adicional de Transferência", Conhecer no tocante ao tópico "Diferenças de Horas Extras. Diferenças. Ônus da prova. Cartões de Ponto. Não apresentação.", por contrariedade ao Enunciado 338 do TST., e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças de horas extras postuladas para os meses em que não foram apresentados os controles de jornada. Também não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 586378/1999.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Manoel dos Santos Pitanguaras - ME, Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Luciana Cardoso Brito, Advogada: Dra. Marta Helena Geraldi, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588751/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Recorrido(s): Leonilde Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, no recolhimento dos descontos fiscais, a incidência sobre o montante da condenação. Não conhecer do Recurso de revista quanto aos temas: horas extras - ônus da prova, horas extras - acordo de compensação, ajuda-alimentação, multa convencional e verbas deferidas em juízo - reflexos em FGTS + 40%. **Processo: RR - 588783/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marcos Roberto Alves, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema compensação. Conhecer quanto ao tema vigência do acordo coletivo - prazo indeterminado - validade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 588807/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luís Savi, Recorrido(s): Cenyra dos Santos Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao prazo prescricional, ao FGTS e à litigância de má-fé e conhecê-lo por divergência jurisprudencial

quanto às horas extras/contagem minuto a minuto. No mérito, dar provimento parcial à revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 590151/1999.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Iberê Eduardo Sasso, Advogada: Dra. Liziane A. de Carvalho, Recorrido(s): João Aglacir Alves Ventura, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artº 5º, incisos II e LIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção declarada pelo Regional e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do agravo de petição. **Processo: RR - 590687/1999.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carmelino Rodrigues Duarte, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590726/1999.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Pedro Aparecido Correia, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 592275/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rádio Transamérica de São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Vanice Catarina Gonçalves Pereira, Recorrido(s): Almir Gonçalves Amador, Advogado: Dr. Ademir dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecê-lo quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96. **Processo: RR - 592698/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Fabiana Maria Araújo Barbosa de França, Recorrido(s): Adriana Tamborini, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 593868/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): AP Winner Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Martins Berger, Recorrido(s): Ângela do Rocio de Goes, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 596639/1999.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI, Procurador: Dr. Elody Nassar de Alencar, Recorrido(s): Laura Adélia Sarges Ferreira, Advogado: Dr. Haroldo Souza Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a cobrança e dedução do crédito obreiro das contribuições fiscais e previdenciárias, que deverão observar o disposto nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da CGJT. **Processo: RR - 596736/1999.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Benedito Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Roberto da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599650/1999.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisco Benício Santos de Moraes Trindade, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599651/1999.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roberto Cavalcante Veras e Silva, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 601029/1999.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Mariano Beniz, Advogado: Dr. Elias Felcman, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 603330/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Obadias de Souza, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas divisor 180 e ônus da prova - diferenças de adicional noturno. Conhecer quanto ao tema adicional noturno - prorrogação de jornada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional noturno quanto às horas que sucederem a jornada noturna. **Processo: RR - 603360/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Darci de Oliveira, Advogada: Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 603380/1999.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Teixeira de Alcântara, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, com apoio no Enunciado 285/TST e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante, quanto à ajuda-alimentação pela incidência



dos Enunciados 23, 296 e 297 desta Corte, bem como do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT e quanto aos honorários periciais pelo óbice dos Enunciados 23, 296 e 297 desta Corte. **Processo: RR - 603381/1999.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União Carbide do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Recorrido(s): Luiz Aurélio Braga, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 603501/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Anestor Mezzomo, Recorrido(s): Neide Benevenuti, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 603523/1999.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Anete Araújo dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo 2º Recorrido o Dr. Luiz de França. **Processo: RR - 605098/1999.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Dorival Rossini, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Lagoa Dourada S.A. Alcool e Derivados, Advogado: Dr. Antônio C Donato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e o En. 333 desta Corte. **Processo: RR - 605187/1999.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eduardo Bellido Barreto, Advogado: Dr. Eduardo Bellido Barreto, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lyrucygo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao único tema analisado (RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE - RECESSO FORENSE - PRAZO), por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.114/115, determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que, afastada a intempestividade, examine o Recurso Ordinário de fls.90/97, como entender de direito. **Processo: RR - 605214/1999.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Recorrido(s): Florisvaldo Almeida Vieira, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao afastar o obstáculo da deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno do processo ao TRT, a fim de que se prossiga no exame do processo, como entender de direito. **Processo: RR - 607147/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adilson Krama, Advogado: Dr. José Luís Almirão, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 1º da Lei nº 7369/85, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado exercente de atividade no setor de energia elétrica (tema único) e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro na Súmula nº 191/TST (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), determinar que o cálculo do adicional de periculosidade do Reclamante seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, com reflexos nas verbas rescisórias. Arbitrar a condenação em R\$1.000,00 (Hum mil reais) e custas no importe de R\$50,00 para fins recursais. **Processo: RR - 610921/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Smith Eduardo Ferreira, Advogado: Dr. Marcolino Vieira de Sandre Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 611033/1999.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Nikkor Industrial S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Francisco de Assis Costa, Advogado: Dr. Marcos Roberto Xavier, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao En. 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, resultantes da incidência do percentual respectivo sobre a remuneração contratual. **Processo: RR - 611184/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Juceli Sacht, Recorrido(s): Rui Aparecido Cardoso, Advogado: Dr. Waldur Trentini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras, porém dele conhecer em relação à ajudalimentação, por divergência. No, mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e reflexos. **Processo: RR - 611324/1999.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): João Medeiros da Rosa, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 613569/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Carlos Lencines Bolner, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Rinaldi, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: RR - 613688/1999.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Recorrido(s): Neusa da Fountoura de Mesquita, Advogado: Dr. Edio Elói Frizzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por incidência do óbice do disposto no artigo 896, § 4º, da

CLT e no En. 333 desta Corte. **Processo: RR - 615911/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Magali Conceição Silveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Recorrido(s): Marisol S.A. Indústria do Vestuário, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da ação. Não conhecer do apelo quanto ao tema quadro de carreira. **Processo: RR - 616243/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrucygo Leite Neto, Recorrido(s): Paulino dos Santos, Advogada: Dra. Patricia Regina Xavier Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 236/2000-004-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcelo Eduardo Pires, Advogada: Dra. Patrícia Mariano, Recorrido(s): Itaotec Philco S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Victorazzo Halak, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário. **Processo: RR - 871/2000-017-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Motivan Revendedores de Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Dr. Jair Roberto M. P. Carneiro, Recorrido(s): Maria Inês dos Santos Dias, Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1183/2000-091-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edinaldo Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Araújo dos Reis, Recorrido(s): Mult Service Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Orlando Silveira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 14, da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário pelo não-recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 1337/2000-025-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Recorrido(s): Terezinha Ciconi da Silva, Advogado: Dr. Fabiane Edleine Paschoal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 71102/2000-658-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Angela Regina Nazário Sabbag, Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Recorrido(s): Damazo Nunez, Advogado: Dr. João Augusto Martins Filho, Recorrido(s): Atenas Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade de todos os atos processuais realizados após o indeferimento do pedido de adiamento da audiência e para determinar seja designada nova audiência pelo juízo de primeira instância para realização da prova oral requerida. **Processo: RR - 629045/2000.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Recorrido(s): Antônio Célio Fenerick, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos Fiscais Mês a Mês" e à "Expedição de Ofícios", conhecer quanto à "Integração da Ajuda Alimentação" por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 241 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais geradas pela integração da ajuda alimentação à remuneração obreira. **Processo: RR - 641802/2000.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-641801/2000-8, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangelina Vassiliou Beck, Recorrido(s): Jorge Airtton Klopsch, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Gratificação de Compensador de Cheques e às Horas Extras, conhecer quanto à Devolução de Descontos a Título de Seguro de Vida e Aviso Prévio Proporcional, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao Enunciado 342 e à Orientação Jurisprudencial 84 da SDI e violação ao artigo 7º, XXI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os descontos relativos ao seguro de vida e o aviso prévio proporcional. **Processo: RR - 644855/2000.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Jorge Franco e Outro, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650286/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Ar-

mando Couce de Menezes, Recorrente(s): Habitasul - Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrente(s): Gelson Britto, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 652828/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Adriane Leal Dias da Costa, Advogado: Dr. Antônio Braz Neves, Recorrido(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 673465/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Recorrido(s): Francisco Mazon, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 700286/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Clínica de Repouso de Itapira S/C Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Fernanda Matias de Lima, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700905/2000.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jonas Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 706692/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Bernadete da Silva Martins, Advogado: Dr. Luiz Roberto Jorente Antônio, Recorrido(s): Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA, Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnils, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 709873/2000.7 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Recorrido(s): Maria Iracema Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Luís Antônio Câmara Pedrosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças salariais, restando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 24/2001-016-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Remaza Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Rodrigo Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico adicional de horas extras, por violação do Enunciado 340, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, com o respectivo adicional, à parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável (comissões) apenas o adicional. **Processo: RR - 467/2001-109-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Ricardo Hafez, Advogado: Dr. Carlos Roberto Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e à indenização de 40% do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa e à indenização por litigância de má-fé, por violação ao art. 17 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-las da condenação. **Processo: RR - 940/2001-462-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Recorrido(s): Adailton Santana Pereira, Advogada: Dra. Marcela Flores Dantas Lins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa estipulada pelo Regional para o valor de 1% (um por cento) sobre o causa. **Processo: RR - 9156/2001-011-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Diamond's Petróleos Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Jefferson Bill Fagundes, Advogada: Dra. Elisabete Ferreira Pundek, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 728396/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Luiz Alberto Heluane, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Ivanir Pascoalini da Silva (assistida por seu pai Luiz Aparecido da Silva), Advogado: Dr. Márcio Fernando Kawagoe, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a multa do art. 477 da CLT, vencido o Sr. Juiz relator Cláudio Armando Couce de Menezes. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Leite Saraiva Filho. **Processo: RR - 732220/2001.5 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Cantanhede, Advogado: Dr. Emmanuel Almeida Cruz, Recorrido(s): Maria da Conceição Linhares Pimentel, Advogado: Dr. José Alberto Neves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Preliminar de Nulidade - Ausência de Renovação de Proposta Conciliatória - Inexistência de Prejuízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 745374/2001.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público

do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Francisco de Assis, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 749633/2001.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): Vilnei da Rosa Machado, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, em ambos os tópicos, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de complementação de custas e determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados pelo juízo da execução, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2. **Processo: RR - 751854/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cláudia Regina Papa, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757533/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Wilson Constantino, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos oriundos da condenação judicial. **Processo: RR - 764504/2001.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Neli Silveira Marcon, Advogado: Dr. Renato Royes de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Solidária", mas dele conhecer no que tange ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 771429/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciani Couto dos Santos, Recorrido(s): Ronaldo Siqueira, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. Conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, dar provimento apenas no que tange à divergência jurisprudencial, para determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. Conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 778549/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Massa Falida de Caruá Tintas Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Nelson Rogério Barbieri, Advogada: Dra. Claudenice do Prado Barbosa Belfiore, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação referente ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, conforme Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-I. **Processo: RR - 790519/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Davi Hort, Recorrido(s): Walmor Braz Pedrollo, Advogado: Dr. Joel Gonzaga de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o Acórdão de fls.311/313 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls.303/307, relativas à transferência da complementação para a PREVI. Prejudicado o exame das demais matérias, com ressalva do Exmº Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal que entenda sobrestado o exame das matérias. **Processo: RR - 796737/2001.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Recorrido(s): Avelino Jacinto Gomes, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Reflexos das horas extras sobre os sábados", conhecer quanto aos "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre a totalidade do crédito obreiro. **Processo: RR - 796765/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): José Antônio Caires França, Advogado: Dr. Josemir Redondo Fernandes, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): GEMTEC Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para declarar a legitimidade passiva da segunda reclamada, CESP - CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - e condená-la subsidiariamente pelos débitos contrários pela primeira reclamada em face do reclamante. **Processo: RR - 796766/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Luiz Lúcio, Advogado: Dr. Josemir Redondo Fernandes, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advoga-

do: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): GEMTEC Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento a fim de restabelecer a responsabilidade subsidiária da recorrida. **Processo: RR - 805538/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Fabiana Prado Perdigão, Recorrido(s): Murillo Salles Paulo, Advogado: Dr. Waldyr Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO APÓS A APOSENTADORIA. NULIDADE. EFEITOS." e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio de trinta dias, férias proporcionais de 8/12 avos, 13º salário de 3/12 avos e multa de 40% sobre o FGTS. **Processo: RR - 806129/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): César Augusto Pires Barbosa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrente(s): Valdeci Pereira, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Avila, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhes provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 564, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. **Processo: RR - 810852/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): José do Nascimento Vilhena Filho, Advogado: Dr. Plínio Lúcio Lemos Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às preliminares de nulidade, por violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a certidão de julgamento de fl. 726 e os acórdãos de fls. 739 e 747, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, com a adoção do rito ordinário, como se entender de direito. Prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos recursais. **Processo: RR - 377/2002-002-07-00.3 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Raimundo Nonato Alves Maia, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de restabelecer a r. sentença de origem, quanto à ausência de prescrição a ser declarada em relação ao direito de pleitear o não recolhimento das contribuições do FGTS.

Processo: RR - 599/2002-053-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Jacob Guedes, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Recorrido(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto nos artigos 614, § 3º, e 615 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para (a) restringir a eficácia do acordo coletivo que estabeleceu jornada de trabalho de 7h20 para trabalho em turnos ininterruptos de revezamento ao prazo legal de dois anos de vigência e (b) condenar a recorrida ao pagamento do adicional respectivo em relação às horas laboradas a partir da sexta diária e reflexos no período trabalhado após o término da vigência do acordo coletivo, conforme valores a serem apurados em liquidação do julgado. **Processo: RR - 738/2002-007-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Leonardo Bielby de Oliveira Gonçalves, Advogada: Dra. Flávia Renata Vilela, Recorrido(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao dano moral, por violação do artigo 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada em indenização por dano moral, no valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau. **Processo: RR - 18730/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Globotex Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Omero Araújo de Freitas, Recorrido(s): Vicente Gonçalves de Azevedo, Recorrido(s): Lumial Comércio e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que, superado o óbice da deserção, prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 25634/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Recorrido(s): Gilmar Leite Coldibelli, Advogada: Dra. Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 182 e 314/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista para excluir o pagamento de indenização adicional e inverter o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 48138/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Salvador Ferrari Neto,

Advogado: Dr. Fioravante Papalia, Recorrido(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo-COESP, Advogada: Dra. Maria Cecília Leal Ravagnani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao reconhecer a validade da declaração de pobreza de fl. 386 e afastar a deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 49030/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Joane Crespillo Loureiro, Advogado: Dr. Marcos Botturi, Recorrido(s): CCAA - Centro de Cultura Anglo Americana Ltda., Advogada: Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 54036/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Regina Celia Maurer Baires, Advogado: Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Simpala Veículos S.A., Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "ESTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA POR DOENÇA PROFISSIONAL". Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema estabilidade provisória, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Relator Cláudio Armando Couce de Menezes. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 54339/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Senff Parati S.A., Advogada: Dra. Stela Marlene Scherz, Recorrido(s): Sirlei Kuemanski, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: após a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, reformular seu voto, por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 58928/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Miguel Ornelas, Advogada: Dra. Mônica Gonçalves dos Santos, Recorrido(s): Município de Itaperuna, Advogada: Dra. Maria Selma Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em relação ao período trabalhado após à aposentadoria espontânea do Reclamante, restringir a condenação ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 54/2003-005-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Marina Costa Corrêa, Advogado: Dr. João Batista Miranda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; II - não conhecer da revista da reclamada no tocante aos tópicos índice de correção monetária aplicável aos depósitos devidos ao FGTS e parcelamento dos valores devidos ao FGTS; e III - conhecer da revista da reclamada por violação literal do disposto no artigo 461 do CPC, para excluir da condenação a imposição ao pagamento de multa diária em caso da não efetuação de depósito dos valores devidos ao FGTS em até dez dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória. **Processo: RR - 600/2003-004-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Raimundo Haroldo Carlos, Advogado: Dr. Iraelides Holanda de Castro, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Empresa de Manutenção Elétrica Ltda. - EME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar subsidiariamente a segunda Reclamada. **Processo: RR - 20669/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Pedro José Nicolau Keleti, Advogada: Dra. Ana Cláudia Ferreira, Recorrido(s): Edimar Fernandes de Macedo, Advogado: Dr. Lúcio Domingos dos Passos, Recorrido(s): Pikel Serviços de Engenharia S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à necessidade do recolhimento de custas para recorrer de embargos de terceiro, interpostos antes da lei 10.537/2002, por violação do artigo 5, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da condenação da multa protelatória e o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Agravo de Petição, com efeito de direito. **Processo: RR - 75970/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Ana Luciara da Silva, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, de que fica isenta a Reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 81524/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Va-



rejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Antony Comércio de Combustíveis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 81525/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Saturnino Zancanaro, Advogado: Dr. Evaldo Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 81554/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Recorrido(s): Lídia Mari Rosa Costa, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "intervalos intrajornada - direito ao pagamento do período não usufruído acrescido de adicional de 50%" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "adicional noturno sobre horas diurnas", por violação ao art. 73, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional noturno e reflexos, quando não extrapolada a jornada regular. **Processo: RR - 81555/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Trindade e Saldanha Ltda., Advogado: Dr. Gilson Marques Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 81598/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Constante P. Menti & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Helvio Bortoloto Dalmolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 81602/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Porto Alegre, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Recorrido(s): Arco Íris - Centro Cultural e Gastronomia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 82983/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Posto e Hotel do Ganso Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 82993/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Comércio de Combustíveis Zílio Ltda., Recorrido(s): Comércio de Combustíveis Euctes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 83021/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Cooperativa Tritícola de Produtores Cruzaltenses Ltda., Advogada: Dra. Lorena Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho - Ação de cumprimento - Sindicato da categoria econômica - Contribuição assistencial"; por unanimidade, dele conhecer quanto à "Remessa dos autos ao juízo competente", por violação ao artigo 795, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado, para exame do pedido. **Processo: RR - 83023/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Comercial de Combustíveis e Cereais Diesel Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Seghetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 86475/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Recorrido(s): Paulo Inácio Orth, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "acordo individual de compensação de jornada - validade", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras compreendidas no regime de compensação adotado mediante acordo individual de trabalho. **Processo: RR - 86867/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Miguel Antônio Lamar Neto, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o r. acórdão recorrido, excluindo da execução o valor relativo ao pagamento de contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado. **Processo: AG-AIRR - 797387/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Agravado(s): Orfeu Cecília, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 20768/2002-900-03-00.7 da 3a.**

Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Rafael Mendes Fernandes, Advogado: Dr. Leonardo Amorim Carlos de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): Millennium Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. Custas inalteradas. **Processo: AIRR e RR - 31797/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Aparecido Hermínio Osório Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Del Grossi, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, tudo conforme fundamentação. II - não conhecer do recurso de revista do reclamado nos seguintes tópicos: "Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.226/2001"; "Cargo de confiança"; "Ressarcimento de débitos"; "Acúmulo de funções"; "Adicional de transferência"; "Prêmio e comissões - integrações"; "Média atualizada das comissões" e "Multas convencionais"; III - conhecer do apelo nos temas "Descontos fiscais" e "Juros de mora da base de cálculo tributável", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao primeiro, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do crédito do reclamante e negar provimento quanto ao segundo tema, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula subscreve a fundamentação do Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: A-AIRR - 1591/2000-022-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Edison Cesar Freire da Silva, Advogada: Dra. Cláudia R.L. de Souza Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 12788/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Agravado(s): Orlandira Barbosa da Conceição, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: ED-AIRR - 355/1995-101-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Montecarlo Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Embargado(a): Carlos Roberto Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Aparecido Copobiano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 446526/1998.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neide de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Miguel Liba, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 480653/1998.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Cícera Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 180/1999-046-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Aparecida Donizeti Gonçalves, Advogado: Dr. Luís Roberto Olimpio, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, Advogado: Dr. Orlando Petrucci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 1079/1999-093-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: TGI Campinas Comércio de Alimentos e Bebidas S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Embargado(a): Fabiana Ferreira de Melo, Advogada: Dra. Juliana Ferramola Di Marzio, Embargado(a): Univil Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas, Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luqueti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 547076/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Renata Junquillo Leal, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Brich Construtora Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 553358/1999.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Brasília Ladislau Machado Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 553811/1999.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Anair Betti, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar a nulidade do acórdão de fls. 199/201, e determinar a remessa dos autos à distribuição em face da interposição dos embargos de fls. 191/195. **Processo: ED-RR - 607409/1999.7 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-607408/1999-3, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargado(a): Fernando José Abritta, Advogado: Dr. Renato Barcat Nogueira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1329/2000-030-01-40.7 da 1a.**

Região, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Maria do Carmo Curado Ribeiro, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 664854/2000.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Elbert Furtado de Souza Filho, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, emprestando efeito modificativo à decisão, condenar a Reclamada ao pagamento da totalidade do labor extraordinário, sem o desconto do tempo referente ao intervalo intrajornada não concedido correspondente ao período anterior a 27.7.1994, respeitado o prazo da prescrição quinquenal declarada nas instâncias ordinárias. **Processo: ED-RR - 676181/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ivan dos Reis Moreira, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Embargado(a): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 676183/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Wilma Alves Lopes e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 622/2001-193-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Dilma Santana Cerqueira, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1246/2001-029-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Zoraide Mitiko Kuguio de Carvalho, Advogado: Dr. Rubens Cavallini, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. **Processo: ED-RR - 1444/2001-081-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Município de Arceburgo, Advogado: Dr. José Roberto de Castro, Embargado(a): Paula Maringolo de Souza Xavier, Advogado: Dr. Francisco José Taliberti, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e sanar omissão, conforme fundamentação. **Processo: ED-RR - 1762/2001-087-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adriano de Almeida Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3243/2001-003-17-00.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Mauro Fontoura Borges (Espólio de), Advogado: Dr. Adriano Azevedo Mendonça, Embargado(a): Luzilene Aguiar Simões Borges, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Escola Santa Bárbara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 772251/2001.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Embargado(a): Roberto dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 792495/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Garo Isahak Sismanoglu, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 795116/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Odair de Paula Paixão e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 801607/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Centro de Medicina Nuclear de Belo Horizonte Ltda. e Outro, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Embargado(a): Evadne Machado Caldeira, Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 811475/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Marco Aurélio Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 37/2002-094-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Embargado(a): Israel Magalhães Correia, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para corrigir o erro material ora constatado, na forma da fundamentação, nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT. **Processo: ED-AIRR - 360/2002-033-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Estacon Engenharia S.A., Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Em-

bagado(a): Marcus Vinícius Souza Costa, Advogado: Dr. Jâmeron de Faria Marra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 629/2002-011-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Gilda Maria da Glória Mundim, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 912/2002-052-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Drograria Provisão Ltda., Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Embargado(a): Wanderléia Carmindo Silva, Advogada: Dra. Valéria Jaime Pelá Lopes Peixoto, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 23336/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Rosaly Soalheiro Xavier, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 29520/2002-900-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telem, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 31806/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Giovanni Baroni Pacheco, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 33403/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Rodrigues, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 45957/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Fundação Nacional de Saúde, Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Zelita Contão Oliveira, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 47009/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Oswaldo Eufrásio Júnior, Advogado: Dr. Arivaldo de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 47779/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Áurea Eiras Nogueira e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 52712/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Tiago Pereira Queiroz Filho, Advogado: Dr. Natale Fraguaglia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 55093/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Aparecido Tino, Advogada: Dra. Silvana Fonseca da Silva Rocha, Decisão: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 385/2003-110-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Lúcia de Fátima Vieira Liberato de Azevedo, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1894/2003-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Companhia Nacional de Álcalis, Advogado: Dr. Luigi Muro, Embargado(a): Damião Batista de Lima, Advogado: Dr. Francisco Praxedes Fernandes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar a embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 94325/2003-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Gilson Iris Batista Ferreira, Advogado: Dr. Halssil Maria e Silva, Decisão: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 95385/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Venírio Luiz Francisco, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Embargado(a): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 96341/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Fernando Motta Seguros - Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Luciana Carneiro Valente, Embargado(a): Maria do Socorro Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Osvaldo Márcio Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 98154/2003-900-11-00.8 da 11a.**

Região. Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Leopoldo Miguel Baptista Sant'Anna, Embargado(a): Peter Souza Lins, Advogado: Dr. Márcio Augusto Ferreira Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para acrescer os esclarecimentos constantes do voto, sem o efeito modificativo pleiteado. **Processo: AIRR - 382/1993-051-14-41.3 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Ana Luíza Fabero, Agravado(s): Ana da Silva Cádimo, Advogada: Dra. Valéria Simões de Freitas, Agravado(s): Município de Colorado do Oeste, Advogado: Dr. Marcelo Longas Guedes de Paiva, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, deu provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista e, a Sra. Juíza relatora, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2356/1999-003-15-41.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Fabiana Ferreira Moreno Mancio, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 1524/2000-030-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Mauro Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 679/2001-019-10-00.6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravante(s): Romero Azevedo, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado e deu provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por violação ao disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF. **Processo: AIRR - 72281/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Dagmar Liane Niederauer Garcia, Advogado: Dr. Dagmar Liane Niederauer Garcia, Agravado(s): Volnei Luiz Dapper, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mertz, Agravado(s): Rosa Alice Silveira Oliveira, Advogada: Dra. Adriane Marcon, Agravado(s): Clube Cavalinho Branco, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mertz, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, deu provimento ao agravo de instrumento, por suposta violação, para destrancar o recurso de revista, nos termos da RA-736/2000 deste Tribunal. **Processo: RR - 579942/1999.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Antônio Sérgio Macedo, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, conheceu do Recurso de Revista quanto ao "Acordo de Compensação - Trabalhos aos Domingos - Horas Extras", por violação do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior e por dissenso jurisprudencial e à "Integração das Parcelas Salariais Variáveis na Sobrejornada - Previsão em Norma Coletiva", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pelo trabalho aos domingos e pela integração das parcelas variáveis, restabelecendo-se, neste último tópico, a sentença que julgou improcedente o pedido. **Processo: RR - 613728/1999.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Benecine Amaral Duarte, Advogado: Dr. Ipojucan Demetrius Vecchi, Recorrido(s): Itatiaia Palace Hotel Ltda., Advogada: Dra. Luzemari Nedeff Klaus, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 640499/2000.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Lauro Abreu Falcão, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, conheceu do recurso de revista, por violação constitucional, quanto ao tema "Empregado público aposentado. Diferenças salariais. Plano de cargos e salários. Vinculação ao salário mínimo" e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, inclusive, de honorários advocatícios, ficando invertidos os ônus de sucumbência, dos quais fica isento o reclamante. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 62254/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Wandil Mônico Soares, Recorrido(s): Flávia Esteves de Almeida Francisco, Advogada: Dra. Maria Estela Dutra, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e cinquenta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos doze dias do mês de maio de dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-4/2002-019-04.40.5

AGRAVANTE : GEORGINA DE LIMA GARCIA
ADVOGADAS : DRAS. MARÍ ROSA AGAZZI E ERYKA FARIAS NEGRÍ
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 55-56) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 57-61), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação, além da cópia do recurso de revista denegado não vieram compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 14/2002-029-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário (agravo de petição).

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 231939), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 223.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-



AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17/1993-042-01-40.6

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ
AGRAVADA : MARIA EUNICE DE MATOS LIBERATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 100-101), por não vislumbrar, no acórdão recorrido, ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 116-118) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 113-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao único subscritor do recurso, advogado identificado apenas pela inscrição na OAB/RJ, sob o nº 117.823. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, "in casu", o mandato tácito.

O entendimento sedimentado no Enunciado nº 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-34/2002-094-03-40.3 trt - 3ª região

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYIRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NATANAEL AUGUSTO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/13, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1º Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei espe-

cífica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-39/2002-094-03-40.6 trt - 3ª região

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYIRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS CORREIA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/13, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1º Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-40/2002-094-03-40.0trt - 3ª região

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYIRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NOÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/13, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1º Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYIRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NATANAEL AUGUSTO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
D E S P A C H O

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-44/2002-055-03-00.1trt - 3ª região

AGRAVANTE : AGOSTINHO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 03/09, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs. O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Conselheiro Lafaiete/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 59/2002-058-03-00.9trt - 3ª região

AGRAVANTE : JOSÉ MANUEL ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA MACHADO DE SOUZA
AGRAVADO : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO : GEORDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 93/97. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72/2003-010-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA IMAKAWA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA REIS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADA : DRª. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 14/08/03, quinta-feira (fl. 43), iniciando a contagem do prazo na data de 15/08/03, sexta-feira, e findando em 22/08/03, também sexta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 25/08/03, segunda-feira (fl. 02), estando, portanto, intempestivo.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriamente e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado luiz ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74/2003-023-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA HELENA FERREIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRª. SABRINA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO OZANAN DE ALMEIDA ROCHA
AGRAVADO : HAREM SCOTH BAR
AGRAVADO : JOSÉ MATEUS RIBEIRO
ADVOGADA : DRª. SABRINA SILVA RIBEIRO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente em exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, os agravantes não providenciaram, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 14/08/2003, quinta-feira (fl.57), iniciando a contagem do prazo na data de 15/08/2003, sexta-feira, e findando em 22/08/2003, também sexta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 25/08/2003, segunda-feira (fls.02), estando, portanto, intempestivo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-116/2002-041-15-00.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-
NESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIÚZA FILHO
RECORRIDO : ADEMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) a transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, promovido pelo Reclamado para os seus empregados, não resultou na quitação do contrato de trabalho do Autor;

b) era indevida a compensação do valor pago ao Empregado a título de incentivo à demissão com as parcelas pleiteadas nesta reclamação;

c) a prova oral produzida pelo Reclamante, em cotejo com os demais elementos de prova coligidos nos autos, atestou a prestação de horas extras pelo Empregado, sem a correta anotação nos cartões de ponto;

d) as comissões por vendas de seguro recebidas pelo Reclamante de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do Reclamado integravam o salário obreiro, conforme deferido na sentença, em face da natureza salarial da parcela;

e) a correção monetária sobre os débitos trabalhistas aplicava-se no próprio mês trabalhado (fls. 210-216).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a adesão ao programa de desligamento voluntário induziria à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho;

b) seria devida a compensação do valor pago ao Empregado a título de incentivo à demissão com as parcelas pleiteadas nesta reclamação;

c) a condenação ao pagamento das horas extras teria sido baseada em prova frágil e contraditória;

d) as comissões pagas pela venda de seguro de corretora pertencente ao mesmo grupo econômico do Reclamado não teriam natureza salarial, e a integração da parcela ao salário do Reclamante não tinha respaldo nas normas regulamentares do Banco;

e) a correção monetária incide somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (fls. 218-243).

Admitido o recurso (fls. 246 e 247), recebeu razões de contrariedade (fls. 249-259), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 218) e tem representação regular (fls. 92-96), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 179) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 244). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) TRANSAÇÃO E PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma favoravelmente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e também a reduzir o passivo trabalhista (cf. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que ostenta a diretriz de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Destarte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial acerca da matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a prolação da decisão regional.

4) COMPENSAÇÃO

No tocante ao pedido de compensação do valor pago ao Empregado a título de incentivo à demissão com as parcelas pleiteadas nesta reclamação, a revista igualmente tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, que entende indevida a compensação, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-567.210/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-764.290/01, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-ERR-452.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-426.188/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-ERR-453.000/98, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03.

Nessa linha, a aplicação da Súmula nº 333 do TST inviabiliza a aferição de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

5) HORAS EXTRAS

No tocante à alegação de que a condenação ao pagamento das horas extras estaria lastreada em prova frágil e contraditória, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Isso porque o Regional foi taxativo ao afirmar que a prova oral produzida pelo Reclamante, em cotejo com os demais elementos de prova coligidos nos autos, atestou a prestação de horas extras pelo Empregado, sem a correta anotação nos cartões de ponto. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo TRT implicaria reapreciação da prova, mostrando-se inviável a aferição de ofensa a dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

6) NATUREZA JURÍDICA DAS COMISSÕES

Relativamente à natureza jurídica das comissões recebidas pela venda de seguro da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do Reclamado, não prospera o apelo. De fato o Regional exarou tese em sintonia com o disposto na Súmula nº 93 do TST, no sentido de que integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Outrossim, a Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1 do TST também consagra a incorporação dos valores das comissões para efeito de cálculo das férias, do 13º salário e das verbas rescisórias, o que também atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, não há que se cogitar de violação de dispositivos de lei nem de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

Por outro lado, o recurso de revista não lograria êxito pela alegada ofensa ao art. 114 do CC nem com base em divergência com aresto que infirma a integração das comissões no salário do cargo efetivo do emprego, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, por ausência de demonstração de violação da literalidade da norma legal argüida e de conflito jurisprudencial específico. E a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal também não daria azo ao apelo, porquanto sua violação, caso houvesse, seria indireta e reflexa, na medida em que, primeiramente, seria forçoso reconhecer a violação a dispositivos de norma infraconstitucional que regem a matéria. Assim sendo, não estaria atendida a exigência do art. 896, "c", da CLT, que se remete ao malferimento direto, inequívoco e frontal do comando de lei federal.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cf. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente à época própria da incidência da correção monetária, tem-se que o apelo revisional deve ser admitido, em face da invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, cuja interpretação faz-se na esteira da incidência da correção a partir do sexto dia do mês seguinte ao vencido. Eis os precedentes que corroboram a tese explicitada: TST-RR-536.736/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 18/10/02; TST-ERR-380.667/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 11/10/02; TST-RR-650.011/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 04/10/02; TST-RR-384.932/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 26/04/02.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação resultante da adesão do Reclamante ao PDV, à compensação, às horas extras e à natureza jurídica das comissões pela venda de seguro da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do Reclamado, por óbice das Súmulas nos 93, 126, 221, 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do trabalho prestado.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-128/2003-110-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO : DANILLO MONTEIRO BERNARDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21/08/2003 (fl. 73). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-airr-153/2001-041-03-00.5 trt - 3ª região

AGRAVANTE : OSANA DOMINGUES DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL BRITO E DAVANSSO
LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 192/196, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Uberaba/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Reg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedores, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-173/2003-038-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DALTON BARROS ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO WOGEL
AGRAVADA : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

DECISÃO

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/11/2003 (fl. 42). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-213/1997-020-10-00.3

RECORRENTE : ANTÔNIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 10º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que eram devidos somente os salários do período da estabilidade acidentária até 31/10/97 (fls. 369-392). Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 390-394) foram apreciados por determinação desta Corte (fls. 429-432) e acolhidos pelo Regional, para esclarecer que o Reclamante não possuía estabilidade sindical, por falta de comunicação à Reclamada do registro da sua candidatura, eleição e posse no cargo sindical no prazo preconizado no art. 543, § 5º, da CLT, tendo a isso procedido somente depois da dispensa (fls. 442-446).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que teria direito à estabilidade sindical, porque foi comunicada à Reclamada a sua eleição e posse no cargo sindical, sendo nula a dispensa não precedida do inquérito judicial para a apuração da falta grave que lhe foi imputada (fls. 448-455). Admitido o recurso (fls. 457 e 458), recebeu razões de contrariedade (fls. 460-462), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 447 e 448) e tem representação regular (fl. 12), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 337). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à estabilidade sindical, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é indispensável a comunicação, pelo sindicato, ao empregador, da candidatura, da eleição e da posse do empregado ao cargo sindical, na forma do disposto no art. 543, § 5º, da CLT.

Ora, consta da decisão regional que a comunicação feita pelo sindicato à Reclamada foi procedida em 14/11/96, depois da dispensa do Reclamante por justa causa, formalizada em 01/11/96, sendo certo que a garantia sindical, na forma preconizada no art. 543, § 5º, da CLT, requer a comunicação por escrito no lapso de 24 horas. Assim sendo, a hipótese dos autos ajusta-se aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-1 do TST, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial acerca da questão pacificada nesta Corte, ficando prejudicada a questão relativa à necessidade de inquérito judicial para a dispensa por justa causa do dirigente sindical.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-229/1998-441-01-40.4

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO : JOÃO APARÍCIO MARINI CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre irregularidade de representação com base no Enunciado nº 221 e no Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST e no art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT (fl. 84).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 88-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 19/11/03 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 84 (verso). O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 20/11/03 (quinta-feira), vindo a expirar em 27/11/03

(quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 28/11/03 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-233/2002-078-02-40.8trt - 2ª região

AGRAVANTE : TELEFUTURA TELEMARKEETING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : ELIANE CRISTINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/15, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de protocolo integrado (P-18 OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-249/2003-069-03-40.5

AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO : MANOEL SABINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LAURENTINO FRANCISCO DE SOUZA FILHO



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST (fl. 117).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 120-124) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 125-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Daniel Cordeiro Gazola, único subscritor do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, "in casu", o mandato tácito.

O entendimento sedimentado no Enunciado nº 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-252/1999-251-02-40.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA REIS NETO
AGRAVADO : JOSELINO MOTA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANELLI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/11, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-41 Cubatão/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-260/2001-006-17-40.4

AGRAVANTE : VENTURIM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO REIS DE LIMA
AGRAVADO : GENAIR DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos legais e constitucionais (fls. 148-149).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 150), a representação regular (fl. 51), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que se limita a transcrever os dispositivos que reputa violados, colacionar os arrestos trazidos na revista e argumentar ter havido cerceio de defesa e serem indevidas as horas extras, mas não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) relativamente ao cerceamento de defesa, o fato de o Juiz de primeiro grau ter ouvido uma testemunha do Autor e uma do Réu, declarando ser suficiente para formar seu convencimento, não afrontava os dispositivos constitucionais e legais invocados, e a divergência jurisprudencial era inservível, pois alguns arrestos não obedeciam ao disposto no Enunciado nº 337 do TST, outros eram oriundos de Turma do TST, e os demais eram inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST;

b) quanto às horas extras, o recurso de revista encontrava-se desfundamentado, pois não apontava violação de comandos de lei ou da Constituição Federal, nem colacionava arrestos para confronto de teses.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 264/2002-252-02-40.2trt - 2ª região

AGRAVANTE : CREUSA FRANCISCA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/10, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-270/2002-351-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA NOVA DIRETRIZ-COOPERTRIZ

ADVOGADA : DRª. SILVANA MARIA SILVA
AGRAVADO : VALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA DE PAULA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia certidão de intimação do despacho agravado. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriamente e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 20/11/2002 a 05/12/2002" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e finaliza sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-270/2002-351-02-41.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO : VALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIO SILVA DE PAULA
D E S P A C H O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

E o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12.03.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28.02.2003 (fl. 73). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, não há procuração que mencione o advogado que subcreve a petição de agravo, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso. Destaque-se que o substabelecimento à fl. 27, encontra-se desacompanhado da respectiva procuração.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-295/2000-032-01-40.6

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADOS : JORGE LUIZ DOS SANTOS BARROS E OUTRA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, segundo se infere inclusive da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SDI-1.

Frise-se, por oportuno, que não aproveita a segunda agravada o substabelecimento de fls. 111, pois está desacompanhado da procuração conferindo poderes ao substabelecido.

Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser precedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-320/2003-127-15-40.0

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO : RUBENS PAULO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 71) e tenha representação regular (fl. 38), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de pública do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-324-1997-039-03-00-2trt - 3ª região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADAS : DRAS. SÔNIA DE SOUSA COUTO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : ADALBERTO LÁZARO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 1011/1015, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo primeira instância - BH), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-388/2002-069-01-40.9 trt - 1ª região

AGRAVANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : VALDEMIR VALDEVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES DE MATOS
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/04, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Nova Iguçu/RJ), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

**PROC. Nº TST-airr- 393/1997-019-03-40.6trt - 3ª região**

AGRAVANTE : FERNANDO CÉSAR TEXEIRA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00397/2002-030-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASTIKERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA
 AGRAVADO : WEMERSON DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADA : DRª. ADMA VIANA ARAÚJO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário em procedimento sumário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 336/341, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 242199), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 336.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acréscite-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2000-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatíva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-408/2001-005-17-00.0

AGRAVANTE : CRISTIANO RAFAEL
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA
 AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO PEDÁGIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 195/196, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 199/201.

Sem contraminuta e/ou contra-razões (fl. 207-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 197 e 199) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 6). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, parágrafos que foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/03, de 28/4/03.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 195/196, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que os arestos transcritos não são aptos a demonstrar divergência jurisprudencial, uma vez que uns não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados e outros apontam repositório não autorizado, incidindo o Enunciado 337 do TST.

Na minuta de fls. 199/201, sustenta a viabilidade da revista, alegando que em dois dos arestos colacionados (fls. 188/189) a fonte foi indicada, motivo pelo qual não se aplica o Enunciado 337 do TST. Sem razão a agravante.

O primeiro aresto citado (fl. 187) é inservível para demonstrar divergência jurisprudencial, pois, além de não indicar a fonte de publicação, é proveniente do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida.

Quanto aos demais arestos transcritos, afiguram-se formalmente inválidos, pois, efetivamente, não indicam a fonte oficial de publicação, consoante exige o Enunciado nº 337 do TST.

De fato, a orientação sumulada no Enunciado nº 337 do TST é de que, para a comprovação da divergência jurisprudencial, constitui ônus da parte juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigmático ou citar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00427/2001-024-03-00-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILER ROCHA E REZENDE
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADA : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 502/506, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

As agravadas apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 164021), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 502.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acréscite-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min.

João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-457/2002-040-01-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE RESENDE
RECORRIDO : JOCIMAR LIMA FURTADO
ADVOGADO : DR. HILTON NEVES FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que era devida a multa de 40% sobre o FGTS do período posterior à jubilação, conquanto tenha afirmado que a aposentadoria espontânea do Empregado não extinguiu o contrato de trabalho (fls. 93-95).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arriado em contrariedade a súmula do TST e em violação de dispositivo constitucional, sustentando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, por ser nulo o contrato firmado entre a Empresa e o Reclamante após a jubilação, sem a prestação de concurso público (fls. 96-99).

Admitido o recurso (fl. 103), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 95v. e 96) e tem representação regular (fl. 35), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 101) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 100). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao pedido de exclusão da multa de 40% sobre o FGTS do período posterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, com base na alegação de nulidade do contrato firmado com a entidade da Administração Indireta após a jubilação, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso. Nessa linha, resta inviabilizada a aferição de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Ressalte-se ainda que a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST também não impulsiona a revista, pois, embora afirme que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, reputa devido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período posterior à jubilação. Outrossim, essa jurisprudência não refere à nulidade do contrato firmado entre o empregado e a empresa pública ou a sociedade de economia mista após a jubilação.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-459/2002-088-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS HETMÍNIO FARIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADA : GERDAU AÇOMINAS S/A
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/11/2003 (fl. 207). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00480/2002-114-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIGICOMP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADA : DR. FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO
D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário em procedimento sumaríssimo.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 124/126, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 273692), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 124.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 526/2003-109-03-40.4

AGRAVANTE : MARCILENE IOLANDA ALVES SCARPELLI
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADA : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante com base no art. 897, § 6º, da CLT (fl. 14).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 15-17 e 26-29) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 18-25 e 32-42), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Helvécio Resende Perdigão, único subscritor do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, "in casu", o mandato tácito. O entendimento sedimentado no Enunciado nº 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-578/2002-003-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO : DENIS CAPUTI ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia certidão de intimação do despacho agravado. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Registre-se, por fim, que o substabelecimento constante à fl. 27, embora mencione o advogado do agravado, a agravante não cuidou de trasladar a respectiva procuração, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso. Repare-se que as irregularidades foram denunciadas pelo Agravado na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-580/2001-053-18-00.1

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DR. SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 205/207, que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à responsabilidade subsidiária, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST e, quanto ao seguro-desemprego, sob o fundamento de que não há violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Na minuta de fls. 210/217, sustenta a viabilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contraminita a fls. 229/233.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 208/210) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 129/130).

CONHEÇO.

Não merece reforma o r. despacho agravado.

Com efeito, o Regional, pelo v. acórdão de fls. 189/192, manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Nesse contexto, ante a pacificação da matéria, imprópria a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Saliente-se, ainda, a inaplicabilidade do Enunciado nº 331, III, do TST, uma vez que a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços, consoante fundamenta o TRT: "Registre-se, porém, que a condenação da recorrente não se deu em virtude de haver relação de emprego entre os reclamantes e a 2ª reclamada, que responde apenas de forma subsidiária" (fl. 191).

Relativamente ao seguro-desemprego, constata-se a inviabilidade da revista, tanto pela alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996), quanto pelo aresto de fl. 201, proveniente de Turma desta Corte. Inobservância do art. 896, "a", da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-600/1997-662-09-00.6trt - 9ª região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VERDADE
AGRAVADO : ANANIAS DA SILVA NERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E S P A C H O

A reclamada-executada interpõe agravo de instrumento, às fls. 543/547, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Maringá/PR), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-617/2003-041-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES
AGRAVADO : FRANCISCO IZAIAS BERNARDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06.10.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26.09.2003 (fl. 41). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 25/08/2003 a 01/09/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIIR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIIR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIIR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-659/2001-005-13-00.6

RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 RECORRIDO : MARCEL PAIVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 13º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para deferir-lhe os depósitos para o FGTS, entendendo que era ônus da Empresa provar, documentalmente, a total quitação dos depósitos na conta vinculada, sendo que os documentos carreados apontavam para o não-recolhimento dos depósitos em alguns meses (fls. 524-526).

A Reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 528-532), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 536-539).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o direito ao recolhimento os depósitos do FGTS está prescrito;
 b) é do Empregado o ônus de provar o incorreto recolhimento do FGTS na conta vinculada (fls. 541-549).

Admitido o apelo (fl. 553), recebeu contra-razões (fls. 555-562), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 540 e 541) e tem representação regular (fl. 85), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 550) e depósito recursal efetuado (fl. 551). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO FGTS

A revista, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST, na medida em que o Regional não teceu uma linha sequer sobre o tema prescricional, abatendo-se sobre ele a preclusão de que cogita o aludido verbete sumulado. Não há, portanto, como se reconhecer violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e/ou divergência jurisprudencial válida.

4) ÔNUS DA PROVA QUANTO AO RECOLHIMENTO DO FGTS

O apelo, quanto ao tópico em exame, encontra resistência na Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da OJ 301 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é ônus do Empregador provar a inexistência de diferenças nos recolhimentos de FGTS.

No caso, cumpre observar que a Empresa juntou alguns comprovantes e o Regional verificou que não foram realizados os depósitos nos meses de abril a julho/92 e setembro/92, sendo essa a razão pela qual, detectando a insuficiência dos depósitos, determinou a apuração dos valores em liquidação de sentença.

Os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, ao contrário do que sustenta a Recorrente, foram observados pelo TRT, não havendo como se cogitar de violação legal, conforme exigência da Súmula nº 221 desta Corte, que se ergue como óbice à revisão pretendida.

Frise-se que os paradigmas acostados na revista não abordam a premissa fática decisiva para o deferimento do direito, qual seja, o de que a documentação carreada indica o não-recolhimento na conta vinculada em alguns meses. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678/2003-098-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRª. FERNANDA NOGUEIRA CORRADI
 AGRAVADO : ANTÔNIO DONIZETTI FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MIRANDA
 D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13/11/2003 (fl. 117). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo Juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-airr-724-2001-077-03-00-1trt - 3ª região

AGRAVANTE : MAURÍCIO QUARESMA ROSA
 ADVOGADA : DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOLTWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 732/737, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo primeira instância - BH), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de 'protocolo integrado' para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho,

que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, Icaput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752/1999-092-15-00.0

IAGRAVANTE : I BANCO DO BRASIL S.A.
 IADVOGADA : I DRA. CARMEM F. WOLTWICZ DA SILVEIRA
 IAGRAVADO : I GILSON ALVES DA SILVA
 IADVOGADO : I IDR. JOSÉ RENATO DE CARVALHO CAMPINAS
 I D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do I15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-embargante, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fl. 162).

Inconformado, o I Terceiro Embargante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 164-172).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

I2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 163 e 164) e a representação regular (fls. 53-56 e 79), tendo sido trasladadas todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Pretende o Terceiro Embargante discutir, na seara da execução de sentença, a Inulidade do julgado por negativa prestação jurisdicional, a imposição de multa nos embargos declaratórios e a impossibilidade da penhora realizada sobre cédula de crédito industrial gravada por hipoteca, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. IMoreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. INéri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01)

Pertinente, pois, à espécie o óbice do IEnunciado nº 266 do TST. Se não bastasse, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na IOrientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula industrial pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido ressaltar ainda que a preliminar de nulidade encontra-se Idesituída de fundamentação, na medida em que o Recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido.

I3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754/2001-003-23-40.7TRT - 23ª REGIÃO

IAGRAVANTE : I I CRBS S.A. - FILIAL CUIABANA
 IADVOGADO : I I DR. DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
 IAGRAVADO : I I BENEDITO SANTANA DE MORAES
 IADVOGADA : I I DRª. ANDRÉA MARIA ZATTAR



ID E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/09/2003 (fl. 105). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo la quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "IAgravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-760/2002-032-01-00.6

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO : EDMUNDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDIR BAPTISTA DOS SANTOS

IDESPACHO

11) RELATÓRIO O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que a correção monetária deveria observar o índice de variação do mês da prestação dos serviços, tendo como época própria o primeiro dia útil do mês subsequente a este (fls. 95-97);

Inconformado, o IReclamado interpõe o presente recurso de revista, arriado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, sustentando que a correção monetária seria aplicável de acordo com o índice de atualização do mês subsequente ao laborado (fls. 99-104).

Admitido o recurso (fl. 111-112), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 98v. e 99) e tem representação regular (fls. 28-30), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 86) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 85 e 106). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à época própria da correção monetária, o recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser aplicável a correção monetária de acordo com o índice de atualização do mês subsequente ao laborado. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IIVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805/2002-004-19-40.0

IAGRAVANTE : IREAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
IADVOGADO : IDR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
IAGRAVADO : IROMILDO FRANCISCO DA SILVA
IADVOGADO : IDR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ID E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 119º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 172 do TST e nos arts. 7º, "a", da Lei nº 605/49 e 896, § 4º, da CLT, entendendo que, restando provada a habitualidade na prestação das horas extras, estas incidem no cálculo do repouso semanal remunerado (fl. 89).

Inconformada, a IReclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas Icontramínuta ao agravo (fls. 97-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

I2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à Irepercussão das horas extras sobre o cálculo do repouso semanal remunerado, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Enunciado nº 172. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que as horas extras prestadas de forma habitual computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, independentemente de ser ou não o empregado mensalista.

I3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 172 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

IIVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-818/2001-001-22-40.2TRT - 22ª REGIÃO

IAGRAVANTE : I BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.-BEP
IADVOGADO : I DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
IAGRAVADO : I EDGARD RAULINO DE ALMEIDA FILHO
IADVOGADO : I DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA

ID E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 31/10/2003 (fl. 157). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo la quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 16 a 157, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-847/2003-105-03-00.9

RECORRENTE : OSMAR EUSTÁQUIO ROSA
ADVOGADO : DR. DANILLO ALVES SANTANA
RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

I1) RELATÓRIO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

Ia) não havia ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Empresa era a titular do interesse que se opunha à pretensão do Obreiro;

Ib) o direito à aplicação dos índices de correção monetária aos depósitos do FGTS prescreveu no biênio posterior à rescisão contratual (fls. 86-90).

Inconformado, o IReclamante interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial, sustentando que não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que o seu direito somente surgiu a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal para recebimento dos expurgos inflacionários do FGTS (fls. 92-98).

Igualmente irrisignada, a IReclamada interpõe recurso de revista adesivo, amparado em dissenso jurisprudencial e em violação de comandos de lei, alegando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda (fls. 108-115).

Admitidos os recursos (fls. 99 e 116), receberam razões de contrariedade (fls. 101-106 e 118-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

I2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 92) e tem representação regular (fl. 13), estando o Obreiro isento das custas processuais (fl. 90). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

I3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Com referência à prescrição das diferenças da multa do FGTS, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro aresto alinhado à fl. 94, que contém em os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que o termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, segundo a qual a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, como a ação foi ajuizada em 16/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

I4) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 108) e tem representação regular (fl. 51), não tendo a Reclamada sido condenada nos ônus da sucumbência (fl. 90). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5) LEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à legitimidade passiva, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-605-2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325-2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista do Reclamante, para afastar a prescrição declarada com restabelecimento da sentença de fls. 52-56, e denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-853/2001-303-04-00.2

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGINA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDA : TEREZINHA KNEVITZ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA WINGERT ABEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamado interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 4º Regional (fls. 202-207).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso não alcança admissibilidade na medida em que não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

"In casu", os embargos de declaração subscritos por advogado sem poderes nos autos foi declarado inexistente pelo Regional. Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios não teve o condão de interromper o prazo recursal, conforme determina o art. 538 do CPC, continuando a fluir o prazo para interposição do recurso de revista a partir da publicação do acórdão do recurso ordinário, razão pela qual é intempestivo o presente recurso de revista. Nesse sentido cumpre destacar os seguintes precedentes: TST-ERR-455.066/98, Rel. Min. Maria Cristina Irizigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 18/10/02; TST-RR-904/82, Rel. Min. Ildelio Martins, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/83; TST-RR-443.846/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 02/06/00; TST-RR-343.377/97, Rel. Min. Leonardo Silva, 4ª Turma, "in" DJ de 03/12/99; TST-RR-422.926/98, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 11/10/02.

Com efeito, o acórdão foi publicado em 04/09/03 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 389. O prazo para interposição do recurso iniciou-se em 05/09/03 (sexta-feira), vindo a expirar em 15/09/03 (sexta-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 398, que o recurso foi protocolizado em 13/10/03 (segunda-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-912/2001-001-03-00.0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : PRÍNCIPE VERDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO : GERSON RICARDO FELTES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 195/201, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1º Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua

competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-941/1999-009-03-40.2 trt - 3ª região

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO : MÁRCIA COUTINHO FIGUEIREDO CALAZANS SILVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 353/357, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1º Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-949/2000-492-05-00.1

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
AGRAVADO : EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL
DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST, porque não comprovada a existência de violação de dispositivos de lei, e porque a jurisprudência colacionada para demonstrar o conflito de teses era inservível, na medida em que era oriunda de Turma do TST ou por ser inespecífica, sendo certo que, quanto à incidência do Enunciado nº 330 desta Corte, não havia interesse de agir (fl. 332).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 341-347).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravo foi publicado em 07/08/02 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 333. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 08/08/02 (quinta-feira), vindo a expirar em 15/08/02 (quinta-feira), tendo o agravo sido interposto esta data por fac-símile (fl. 335).

Assim, tinha a Agravante até o dia 20/08/02 (terça-feira), cinco dias após decorrido o prazo legal, para a apresentação dos originais, como dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99, e assenta a Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 do TST.

Ocorre que a via original do recurso ordinário foi apresentada somente no dia 21/08/02 (quarta-feira), quando já expirado o prazo para apresentação do original, visando à convalidação do ato processual realizado por sistema de transmissão de dados e imagens (fl. 341). Logo, embora o apelo tenha sido apresentado por fac-símile dentro do prazo legal, a via original não o foi, e, nesse contexto, conclui pela sua intempestividade.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 958/2002-106-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CPM COMUNICAÇÃO PROCESSAMENTO E MECANISMO DE AUTOMAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO : DIÓGENES AMORIM LEITE
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRO JUNTOLLI



D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 288312), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-airr- 00988-2001-099-03-00-2trt - 3ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

AGRAVADO : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 770/791, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(Governador Valadares/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-999-2001-099-03-00-2trt - 3ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADA : DRA. MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

AGRAVADA : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

D E S P A C H O

O sindicato interpõe agravo de instrumento, às fls. 868/890, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(Governador Valadares - MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe

o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ROAC-1023/2002-000-03-00.5

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDA : ELISABETE DA SILVA

d e c i s ã o

Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. ajuizou ação cautelar incidental à Reclamação Trabalhista nº 01.00790.02, visando dar efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto, pois foi recebido tão-somente no efeito devolutivo, com o conseqüente sobreamento da liminar concedida pela sentença da Vara do Trabalho de Itajubá que determinou a reintegração da reclamante no emprego.

O Regional extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, sob o fundamento de que o aludido recurso "não passou pelo crivo do Juízo de Admissibilidade", no tocante ao seu não-conhecimento, por irregularidade de representação (fls. 68/69 e 79).

Irresignada, a autora interpõe recurso ordinário, sustentando que logrou êxito em demonstrar a regularidade da representação processual, quando da interposição do seu recurso no processo principal.

Contudo, compulsando o Sistema de Informações Judiciais, defronta-se com o fato superveniente de o agravo de instrumento interposto pela autora, nos autos do processo a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de pronunciamento, em que houve por bem a Quarta Turma desta Corte negar-lhe provimento, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Considerados essa circunstância e o disposto no art. 808, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-airr-1028/2001-059-03-00.0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

AGRAVADO : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 542/566, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Governador Valadares/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-1028-2001-099-03-00-0trt - 3ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

AGRAVADA : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

D E S P A C H O

O sindicato interpõe agravo de instrumento, às fls. 802/824, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Governador Valadares - MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da

competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 01030/2001-059-03-00.0trt - 3ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ELCIO ROCHA GOMES

AGRAVADO : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 642/663, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Governador Valadares/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.044/2033-055-15-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

AGRAVADO : LUIZ ROSSI

ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST (fl. 89).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 93-97) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 98-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90), tem representação regular (fl. 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao afastar a prejudicial de prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice no Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.079/2033-007-02-40.5

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI

AGRAVADO : JOSÉ WILSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT, por não vislumbrar contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta de dispositivo constitucional (fl. 58).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 61-67), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos instrumento que comprove a nomeação,



na qualidade de síndico da Agravante, nos termos do art. 12, III, do CPC, do Dr. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO, assinante do instrumento de mandato de fl. 27, que visava a conferir poderes à Dra. ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI, única subscritora do recurso, importando a inadmissibilidade do recurso, por inexistente.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1095/2003-030-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO
AGRAVADA : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24.10.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16.10.2003 (fl. 68). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 12 a 68, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Ressalte-se que a declaração de autenticidade das peças constante da petição de fl. 91, não supre a irregularidade tendo em vista que apresentada fora do prazo recursal.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1108/2001-005-19-40.1TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILSON PONTES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO : BRITEX MINERAROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA DA ROSA OITICICA CARDOSO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 19ª Região, mediante o despacho de fl. 32, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que o recorrente não indicou afronta a dispositivo constitucional de forma a atender ao comando do § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia de peça essencial à compreensão da controvérsia, ou seja, o acórdão que julgou os embargos de declaração do reclamante, tampouco foi juntada a cópia da certidão de publicação do respectivo acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Além disso, os dados lançados nas etiquetas apostas às fls. 2 e 27 não se prestam para aferir a tempestividade do recurso, pois se trata apenas de mera reprodução de uma etiqueta adesiva, sabidamente imprestável para esse fim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, por não conter a assinatura do funcionário responsável.

Nesse sentido, temos o Precedente nº 284 da SDI-1 do TST que preleciona:

"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

A Orientação Jurisprudencial mencionada adota dois fundamentos para considerar imprestável a utilização da etiqueta adesiva como meio de aferição da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: primeiro sua finalidade é servir de controle interno processual do TRT; segundo não contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Irrelevante que o precedente em tela faça referência à expressão "no prazo" e que a etiqueta contenha a data em que fora aposta no recurso, visto que o traço comum a permitir a sua aplicação na espécie é a constatação da sua apocria.

A par disso, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 284, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte deixa claro ser de responsabilidade da parte velar pela higidez da formação do instrumento

Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Significa dizer que o Tribunal ad quem procederá à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a exemplo da tempestividade da revista, em que se revela necessária a visualização do protocolo da Corte Regional, de modo a viabilizar a sua aferição.

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Vale salientar ainda que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Do exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01147/2001-011-10-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO : CLÉRIO JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2/7) contra o r. despacho de fls. 39/40, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 18/23, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 25/38. Insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação dos artigos 22, XXVII, 37, II e § 6º, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fl. 168 negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, afastando as violações indicadas. Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2/7), em que a reclamada insiste no processamento de sua revista.

Não foi apresentado contraminuta, conforme certidão de fl. 45.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 48, opina pelo não-provimento do recurso.

Com esse RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 41) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 9), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, não autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Assim, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece ser processada, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os artigos 22, XXVII, 37, II e § 6º, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não foram violados, mas, ao contrário, interpretados de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1147/2002-016-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GOIS
AGRAVADO : ALFREDO GIAN CARLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 272324), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que

proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.167/2001-047-15-85.1

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO : ARY AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VIEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) a quitação passada pelo Empregado teve eficácia liberatória somente em relação aos valores consignados às parcelas discriminadas no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), ressaltando, no entanto, que, no verso do recibo, foram ressaltadas as parcelas não recebidas;

b) as folhas individuais de presença eram imprestáveis como meio de prova, uma vez que, registrando jornada de trabalho invariável, não refletiam a real jornada do Reclamante, devendo prevalecer a prova oral produzida nos autos;

c) a época própria da correção monetária coincidia com o mês da prestação dos serviços (fls. 489-495).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a quitação passada pelo Reclamante abrangeu todas as horas extras, inclusive aquelas prestadas no curso do contrato de trabalho;

b) a fragilidade da prova oral produzida pelo Reclamante não autorizava a desconstituição do valor probante das folhas individuais de presença, que tiveram sua validade chancelada em norma coletiva;

c) a época própria da correção monetária é aquela do mês subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 535-547).
Admitido o apelo (fls. 550-551), não recebeu contra-razões), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 534 e 535) e tem representação regular (fls. 499-500 e 500v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 473) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 471 e 547). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) QUITAÇÃO

O apelo não logra prosperar quanto à quitação das parcelas pleiteadas na presente ação.

Com efeito, a alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST não viabiliza a revista, sobretudo considerando que o Regional admitiu que as parcelas ora pleiteadas não foram objeto de quitação no termo rescisório, pois houve ressalvas no referido termo com relação às parcelas não recebidas.

Ademais, somente reexaminando o termo de rescisão contratual seria possível verificar a quitação das horas extras postuladas, como assegurado pelo Recorrente, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

4) HORAS EXTRAS

A revista não se viabiliza quanto às horas extras, na medida em que a Corte de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, isto é, na prova oral, concluiu pela prestação de trabalho em sobrejornada sem a respectiva contraprestação salarial. Portanto a revista, sob esse aspecto, esbarra na Súmula nº 126 do TST.

Acrescente-se, quanto às folhas individuais de presença, que o posicionamento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST faz-se no sentido de que, muito embora essa modalidade de controle de frequência tenha sido instituída por norma coletiva, a presunção de veracidade de suas anotações pode ser elidida por prova em contrário. Finalmente, o Regional asseverou que as folhas individuais de presença revelavam-se imprestáveis como meio de prova, pois continham registro invariável da jornada de trabalho. Nesse passo, a decisão proferida espelha o entendimento cristalizado na OJ 306 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os controles de frequência que demonstram horários invariáveis não são meio de

prova válido para se aferir a jornada trabalhada. Portanto, quanto a esse aspecto, a revista esbarra na Súmula nº 333 do TST, não se caracterizando, assim, ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 5) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, relativamente à quitação e às horas extras, ante o óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-1192-2002-900-02-00-4trt - 2ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
AGRAVADO : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 461/471. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desarticular o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1282/1998-026-09-00.9

AGRAVANTE : JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 346, que negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para decidir acerca das diferenças de aposentadoria, e ainda de que o v. acórdão do Regional se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 349/355).

Alega, em síntese, que, no tocante à premissa de que a obtenção da aposentadoria implica a extinção do contrato de trabalho, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1 é inespecífica, pois a questão relativa à nulidade do segundo contrato de trabalho dos servidores públicos, iniciado após a obtenção da aposentadoria, ainda é controvertida. Insiste que, em razão da natureza salarial das horas extras, do adicional de insalubridade e dos depósitos do FGTS, tais verbas devem ser deferidas, mesmo se reconhecida a nulidade da segunda contratação.

Contraminuta a fls. 359/360.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 366/368).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

No que se refere à tempestividade do agravo de instrumento, observa-se, pela certidão de fl. 347, que o r. despacho impugnado foi publicado no dia 10/5/02, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 20/5/02, segunda-feira.

Certo é que, no dia 20/5/02, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da cidade de Vitória (fls. 348/349). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre os recorrentes o fato de o recurso ter sido registrado no TRT da 9ª Região na data de 28/5/02, conforme certidão de fl. 348, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 20/5/02. Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não vincula este c. TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).



"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.288/2000-521-04-40.2

AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO : ANTONIO DE MIRANDA RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 296 do TST, bem como porque não caracterizada a violação do dispositivo de lei indicado (fls. 81-82).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 83), tem representação regular (fls. 19 e 59) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Relativamente à equiparação salarial, o Regional foi no sentido de que a Reclamada não alegou que o Obreiro produzisse menos ou que não tinha a mesma perfeição técnica do paradigma, sendo certo que, mesmo que fosse demonstrado que o modelo efetivamente tivesse maior experiência profissional, em face das várias empresas em que trabalhou, tal situação não seria óbice ao deferimento da equiparação em comento, tendo a Corte de origem perflhado entendimento razoável acerca do contido no art. 461, § 1º, da CLT.

Por outro lado, o Regional entendeu que, diante da admissão da identidade de função, competia à Reclamada comprovar os fatos modificativos ou impeditivos do direito do Autor, a qual, nem sequer comprovou a veracidade das suas alegações no sentido da maior experiência profissional do paradigma, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 221 do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o aresto transcrito às fls. 75-77 é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que aborda o ônus do empregado de comprovar as diferenças do adicional noturno, quando alegado o respectivo pagamento, enquanto a premissa que fundamentou a decisão do Regional foi a de que, tendo sido admitida a identidade de funções, competia à Reclamada fazer prova os fatos modificativos ou impeditivos do direito do Autor. Já o aresto colacionado às fls. 73-74 trata da ausência de provas quanto à identidade de funções, situação distinta da dos presentes autos, em que a Corte de origem deixou expressa a admissão da referida identidade. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-1325/2002-105-03-40.8trt - 3ª região

AGRAVANTE : CFC MACHINE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PINTO TARANTO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/04, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (1º Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.342/2001-015-15-00.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO MASSARO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) a transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, promovido pelo Reclamado para os seus empregados, não resultou na quitação do contrato de trabalho do Autor;

b) os reflexos das horas extras nos sábados eram devidos por força de norma convencional;

c) a correção monetária sobre os débitos trabalhistas aplicava-se no próprio mês trabalhado;

d) era devida a multa por litigância de má-fé, tendo em vista a má-fé do Reclamado em tentar impedir a correta documentação da jornada de trabalho do Reclamante, conforme atestado pela prova oral e pelo depoimento do seu preposto, e por faltar com a verdade ao contestar veementemente essa prática (fls. 834-837).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a adesão ao programa de desligamento voluntário induziria à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho;

b) seriam indevidos os reflexos das horas extras nos sábados, em face do disposto na Súmula nº 113 do TST;

c) a correção monetária incide somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado;

d) a aplicação da multa por litigância de má-fé seria atentatória dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque o ora Recorrente apenas exerceu o seu direito ao duplo grau de jurisdição ao interpor o seu recurso ordinário (fls. 839-868).

Admitido o recurso (fls. 873 e 874), recebeu razões de contrariedade (fls. 876-884), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 838 e 839) e tem representação regular (fls. 702-705), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 813) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 871). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) TRANSAÇÃO E PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma favoravelmente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que ostenta a diretriz de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Destarte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial acerca da matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a prolação da decisão regional.

4) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

No que tange aos reflexos das horas extras nos sábados do bancário, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 296 do TST, uma vez que não foi demonstrado conflito de teses específico acerca da matéria com os arestos colacionados, cumprindo destacar também que a Súmula nº 113 do TST não contempla a hipótese em que a incidência das horas extras no sábado do bancário decorre de previsão em norma coletiva, como no caso dos autos.

5) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No tocante à multa por litigância de má-fé, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 296, 333 e 337 do TST. Com efeito, os arestos oriundos do STJ não servem para estabelecer divergência, consoante os termos do art. 896, "a", da CLT, nos moldes da iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos precedentes: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Igualmente não se prestam ao fim colimado os julgados que não indicam a fonte de sua publicação, mas somente a data de julgamento ou a data de publicação. Finalmente, revela-se inespecífico o aresto procedente do TRT da 21ª Região (fl. 867), cuja tese infirma a litigância de má-fé quando o fato alegado pela parte está inserido na faculdade do seu direito de ação. Ora, esse suposto paradigma não identifica a hipótese concreta que ensejou a multa por litigância de má-fé no caso enfrentado.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente à época própria da incidência da correção monetária, tem-se que o apelo revisional deve ser admitido, em face da invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, cuja interpretação faz-se na esteira da incidência da correção a partir do sexto dia do mês seguinte ao vencido. Eis os precedentes que corroboram a tese explicitada: TST-RR-536.736/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 18/10/02; TST-ERR-380.667/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 11/10/02; TST-RR-650.011/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 04/10/02; TST-RR-384.932/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 26/04/02.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação resultante da adesão do Reclamante ao PDV, aos reflexos das horas extras no sábado do bancário e à multa por litigância de má-fé, por óbice das Súmulas nos 296, 333 e 337 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do trabalho prestado.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.353/2003-471-02-40.1

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUD ACHCAR JÚNIOR
AGRAVADO : GERARDO CUOMO
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo por considerar que a decisão, regional, relativamente à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS é a ilegitimidade passiva ad causam, é meramente interpretativa, não se vislumbrando, no caso, nenhuma das hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 66).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 69-72) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 78-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 67), tem representação regular (fls. 32-33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" da Reclamada, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que, tramitando sob o procedimento sumaríssimo, não indica contrariedade a súmula do TST nem violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Nessa esteira, emerge como óbice à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários de planos econômicos, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a

suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, como a ação foi ajuizada em 23/06/03 (fl. 57), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.372/2001-291-02-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-
NESPA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDA : CECÍLIA CREMASCO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista (fls. 334-355) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 334) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-Agr-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-Agr-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aplicação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar, o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, não previa expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os recursos de revista dirigidos ao TST (Por-

tarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo referido Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

Note-se, ainda, que o recurso foi interposto em 13/10/03, quando vigorava o Provimento GP/CR nº 01/2003, que vetava expressamente a utilização do protocolo integrado para o recurso de revista ou para o agravo de instrumento destinado ao TST, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi surpreendida pelo despacho denegatório no TST.

Cabe destacar que o TST, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 1406/2002-900-02-00.2trt -2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO GALHARDI
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADO : FORTS MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-04 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 95/97. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que depõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.



Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004

Juiz convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr- 1410/2002-900-02-00.0trt -2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. IRISVERTE INÁCIO DE LIMA E ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO : AUTO POSTO GASOLINA ITAPIRUSU LTDA.

ADVOGADA : DRA. EDNA DE FALEO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 211/226. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-1424/2001-029-03-00.6trt - 3ª região

AGRAVANTE : ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADA : MAGUIDA DUTRA SANTIAGO

ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

D E S P A C H O

A reclamada-executada interpõe agravo de instrumento, às fls. 586/591, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.490/2002-018-02-00.9

RECORRENTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI

RECORRIDO : MOZART PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CÉLIA GARCIA PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que eram devidas as horas extras pelo trabalho do Reclamante até 21h, porque a testemunha obreira afirmou que deixava o trabalho às 20h e o Empregado continuava trabalhando e que não havia anotação das habituais prorrogações de jornada nos cartões de ponto e porque a Reclamada não apresentou contraprova (fl. 255).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 258-260), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 263-264).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova das horas extras pela jornada de trabalho até às 21h, porque a sua testemunha afirmou que deixava o trabalho às 20h, devendo ser limitada a jornada do Empregado até 20h30min (fls. 266-271).

Admitido o recurso (fl. 275), recebeu razões de contrariedade (fls. 280-282), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 257, 258, 265 e 266) e tem representação regular (fls. 95-97), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 240) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 272). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao ônus da prova das horas extras, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, porquanto o Regional lastreou seu convencimento sobre a matéria no depoimento da testemunha do Reclamante, que afirmou que deixava o trabalho às 20h, e o Empregado continuava trabalhando, e que não havia registro das habituais prorrogações de jornada de trabalho dos empregados da Reclamada. Essas circunstâncias acarretaram a consequência processual consubstanciada na inversão do ônus probatório a cargo da Reclamada, estando a decisão recorrida em sintonia com o princípio da livre convicção motivada do julgador, inferido do art. 131 do CPC. Destarte, não há que se falar em ofensa à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, com base na alegação de que a testemunha não permanecia trabalhando até às 21h, nem em divergência jurisprudencial com os arestos apresentados, cujas teses mostram-se inespecíficas, por atribuírem o ônus da prova das horas extras ao empregado, sem referir a encargo probatório em hipótese semelhante à dos autos.

Outrossim, a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não dá azo ao apelo, porquanto sua violação, caso houvesse, seria indireta e reflexa, na medida em que, primeiramente, seria forçoso constatar a violação a dispositivos de norma infraconstitucional, que regem a matéria. Assim sendo, não estaria atendida a exigência do art. 896, "c", da CLT, que se remete ao malferimento direto, inequívoco e frontal do comando de lei federal.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empregando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1506/2002-002-20-40.4TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.

ADVOGADA : DRª. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA

AGRAVADO : HONORATO LINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/22, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/09/2003 (fl. 63). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 23 a 63, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 830 e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1516/2001-067-15-40.1 TRT 15ª REGIÃO

Agravante: ADRIANO COSELLI S.A.-COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO : SILVANO AQUINO NUNES
ADVOGADA : DRª. RENATA V. ULIAN MEGALE

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 07/146).

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SD11 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de o despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, não há procuração que mencione o advogado que subscreve a petição de agravo, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso. Destaque-se que os subestabelecimentos constantes das fls. 11 e 105 não possuem a respectiva procuração.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01522/2001-004-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÉA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADA : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO (HOSPITAL FELICIO ROCHO)
ADVOGADA : DRª. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 353/359, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 178171), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 353.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03. Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.541/1999-263-01-00.2

RECORRENTE : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
RECORRIDO : JORGE SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DESPACHO

RELATÓRIOA Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 141-149) contra decisão proferida pelo 1º Regional.

FUNDAMENTAÇÃO pelo não logro prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo e pela autenticação mecânica que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições, situado na cidade de Niterói. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312-2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, não previu expressamente sua abrangência ao recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nos 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Cabe destacar que o TST, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção.

CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1545/2001-050-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS EM GERAL E COMPLEMENTOS, BOLSAS, LUVAS, PÉLES DE RESGUARDO, CHAPÉUS, GUARDACHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TAMANCOS, FORMAS DE MADEIRAS, PALMILHAS, MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO.

ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS
AGRAVADO : COMÉRCIO E MANUFATURA DE CALÇADOS PAULA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato em face de decisão proferida em recurso ordinário.



Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 558/560, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 030242), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 558.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nega seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1566/2002-023-03-40.OTRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IATE TÊNIS CLUBE
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
 AGRAVADA : MARIA HELENA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LAZARO PONTES RODRIGUES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/08/2003 (fl. 176). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar o comprovante da complementação do depósito recursal, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Repare que a folha em branco trasladada à fl. 173 não a falha apontada, já que não registra a autenticação mecânica do banco recebedor.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, denega seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1627/1990-038-01-40.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES E DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO : ADILSON CAVALIERI D'ORO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 315/316, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à admissibilidade.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do despacho agravado e do acórdão regional referente aos embargos declaratórios de fls. 305, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no inc. III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Saliente-se que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-airr-1629/2002-030-03-40.7 trt - 3ª região

AGRAVANTE : SELMO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1º Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-1651-2002-900-02-00-0trt - 2ª região

AGRAVANTES : MANOEL LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
 AGRAVADO : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 87/103. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma

de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-1654/2002-006-03-40.7 trt - 3ª região

AGRAVANTE	:	BRANCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO	:	SHEILA RAMOS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 140/144, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01679/2001-114-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADA	:	ANA FLÁVIA RIBEIRO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário em procedimento sumaríssimo.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 128/131, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 156314), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 128.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton

de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-airr-1682/2001-003-03-00.0trt - 3ª região

AGRAVANTE	:	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO	:	METTA NUTRIÇÃO CIENTÍFICA LTDA.
ADVOGADOS	:	DRS. FABIULA ALVARES ALVES E CLÁUDIO CAMPOS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 205/211, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."



"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.689/2002-021-03-00.4

RECORRENTE : ROSEMARY MACHADO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que não eram devidas horas extras no período de janeiro de 1998 a janeiro de 1999, porquanto, exibidos os cartões de ponto do período, embora com registros de jornada de trabalho invariáveis, incumbia à Reclamante o ônus de demonstrar que nesse período permaneceu à disposição da Reclamada nas situações alegadas, além do horário normal de labor, pois cabia-lhe comprovar os fatos constitutivos do direito pleiteado (fls. 604-614).

Inconformada, a Reclamante interpôs o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que cabia à Reclamada o ônus da prova das horas extras, uma vez que os cartões de ponto com registros invariáveis são inválidos como meio de prova da jornada efetivamente trabalhada (fls. 616-620).

Inconformada, a Reclamante interpôs o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que cabia à Reclamada o ônus da prova das horas extras, uma vez que os cartões de ponto com registros invariáveis são inválidos como meio de prova da jornada efetivamente trabalhada (fls. 616-620).

Admitido o recurso (fls. 630-631), recebeu razões de contrariedade (fls. 632-634), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 615 e 616) e tem representação regular (fl. 83), não tendo sido a autora condenada em custas. Refine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST, segundo a qual são inválidos como meio de prova os cartões de ponto que demonstram anotações de entrada e saída invariáveis, circunstância que inverte o ônus da prova das horas extras, que passa a ser do empregador e, se dele não se desincumbir, prevalece o horário declinado na inicial.

Com efeito, na hipótese vertente o Regional entendeu que, conquanto os cartões de ponto registrassem jornada de trabalho inflexível, incumbia à Reclamante o ônus de comprovar a jornada elasticada (fato constitutivo do direito pleiteado).

Na esteira da mencionada orientação jurisprudencial, em decorrência da invalidade dos cartões de ponto apresentados, foi invertido o ônus da prova, incumbindo à Reclamada demonstrar que a Reclamante não laborou em jornada extraordinária.

Impõe-se, assim, o provimento do recurso, a fim de que sejam deferidas as horas extras pleiteadas no período de janeiro de 1998 a janeiro de 1999.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, no tocante às horas extras, por contrariedade à OJ 306 da SBDI-1 do TST, para determinar o pagamento das horas extras pleiteadas na inicial, relativamente ao período de janeiro de 1998 a janeiro de 1999.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.708/2002-076-15-40.0

AGRAVANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SA-
NEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO : CYRO VIANA PENHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SALOMÃO
AGRAVADA : ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO
LTD A.
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Âncora Empresa de Serviços e Comércio Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CETESB, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT, por entender que a Recorrentes como tomadora e real beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante, deve responder subsidiariamente pela condenação, a teor do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 131-132).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 133), tem representação regular (fls. 68-70) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida, proferida em sede de procedimento sumaríssimo, está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-1713-2001-009-03-00-0trt - 3ª região

AGRAVANTE : FÁBIO LUIZ FERRAZ LOPASSO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 230/231, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que intertôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo primeira instância - BH), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juzados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1715/2000-006-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.-TELE-
MAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO : MÁRIO JORGE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/25, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/10/2003 (fl. 206). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar o comprovante do recolhimento das custas suplementares (fl. 136) no valor de R\$100,00 (Cem reais), peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01735/2001-032-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIBELÔ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 175/179, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 230198), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 175.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem apli-

cação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1760/2001-020-05-40.5

AGRAVANTES : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DA BAHIA S/C E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª ÉRICA RUSCH DALTRO PINTO
AGRAVADOS : ADAILTON SANTANA SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO O. LIMA
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, mediante o despacho de fls. 134/135, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à admissibilidade.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no inc. III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Saliente-se que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Além disso, compulsando os autos, verifica-se que a cópia do recurso de revista encontrava-se com a data do protocolo ilegível, não se podendo aferir sua tempestividade.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Da exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a qual uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não será conhecido caso não contenha as peças essenciais ao julgamento do recurso principal, dentre elas a cópia do respectivo arrazoado, além das que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da revista, inclusive cópia de documento por meio do qual se possa aferir a tempestividade do apelo revisional.

Cabia, portanto, ao agravante o traslado da cópia do protocolo regional ou certidão hábil à comprovação da interposição da revista no prazo legal, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, como já destacado o preconizado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Ademais, mesmo constando do despacho agravado que a revista fora interposta dentro do prazo legal, ela não se reveste da necessária idoneidade para certificação da tempestividade do recurso.

Saliente-se que o art. 896, § 1º, da CLT dispõe, in verbis: "O Recurso de Revista dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão".

Mutatis mutandis, em sendo o agravo de instrumento o recurso cabível ao despacho do Presidente do Tribunal a quo que denegar seguimento a recurso de revista, a análise dos pressupostos de admissibilidade feita por aquele juízo não vincula esta instância ad quem.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 897, § 5º e 896, § 1º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.779/2002-551-05-40.1

AGRAVANTE : MC-1 TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO : FLORISVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO
AGRAVADA : FIEL NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 266 e 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 249-250).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 256-259), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 251), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Agravante limitou-se a indicar divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Destarte, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, tratando-se de execução de sentença, a preliminar de nulidade somente se sustentaria pela violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, comando de lei que não foi invocado pela Recorrente, descartada sempre a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial. Resta, pois, desfundamentado o apelo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 1801/1996-023-02-40.0trt -2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO : IRACI GUEDES DE MORAES CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ BIAZIOLI
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 50/53. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deficiência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desratar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01845/2001-003-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário em procedimento sumaríssimo.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 197479), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-RR-1851/2002-902-02-00.5

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 RECORRIDO : MARIA DESTERRO LIMA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 283/293) contra o v. acórdão do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 264/268), complementado a fls. 274/275, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir a reintegração da reclamante em razão da estabilidade decorrente de acidente de trabalho, bem como os salários e demais vantagens do período.

Argüi a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e a conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, decorrente da suposta recusa do i. Juízo a quo de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração. No mérito, alega, em síntese, que a reclamante não faz jus à reintegração, porque sua situação não se enquadra nas normas coletivas e tampouco no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, pois a redução da capacidade para o trabalho não foi atestada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Insiste que a reclamante ficou afastada para percepção não de auxílio-acidente, mas sim de auxílio-doença, previsto pelo artigo 22 do Acordo Coletivo de Trabalho. Sustenta que o perito concluiu que o trauma acústico sofrido pela reclamante não comprometeu sua capacidade para o trabalho, pois esta retornou normalmente ao serviço após o período de afastamento. Aponta violação dos artigos 3º da CLT, 5º, II, XXXV, LV, da Constituição Federal de 1988 e 20, "c", da Lei nº 8.213/91, além de contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 296.

Contra-razões a fls. 299/310.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fl. 75).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 282, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 15.10.2002, terça-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 23.10.2002, quarta-feira.

Certo é que, no dia 23.10.2002, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado de Alfredo Issa e Rio Branco (fl. 283). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.895/2002-664-09-40.3

AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE
 AGRAVADO : ADENILSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão de sua intempestividade (fl. 127).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1998/2003-079-03-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADA : JANETTE MARIA DE ABREU SOARES CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/11), insurgindo-se contra o despacho de fls. 13 que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe faltam a cópia do acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, bem como a petição do recurso de revista, peças de traslado obrigatório para o deslinde da controvérsia.

Impende registrar, por oportuno, que o fato de o despacho agravado mencionar ser o recurso de revista tempestivo, não dispensa a juntada aos autos da aludida certidão, bem como o registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Não é demais lembrar que cabe à parte o correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.050/2001-019-02-00.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO : CELSO APARECIDO DE FREITAS GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FORASTIERI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 245-259).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 245, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5. Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Note-se, ainda, que o recurso foi interposto em 31/07/03, quando vigorava o Provimento nº 01/03 do 2º Regional, que vetava expressamente a utilização do protocolo integrado para o recurso de revista ou para o agravo de instrumento destinado ao TST, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi surpreendida pelo despacho denegatório no TST.

Cabe destacar que o TST, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.067/2000-083-15-00.2

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : GILBERTO RIBEIRO MARCONDES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 15º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) era devido o adicional de periculosidade, porquanto o local de trabalho do Autor, situado sobre depósito de inflamáveis de capacidade superior ao limite máximo estabelecido pela NR-20 (da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho), caracterizava-se como área de risco;

b) era devido o adicional de insalubridade, em virtude da percepção de sinais de frequência em testes de continuidade em níveis de ruído superiores ao permitido pela NR-15, (da Mesma Portaria), devendo, após o trânsito em julgado da decisão, haver opção do Obreiro por um dos adicionais, a teor do art. 193, § 2º, da CLT;

c) os honorários periciais condiziam com o trabalho realizado (fls. 888-891).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) é indevido o adicional de periculosidade, uma vez que o Autor não se expunha a risco no desenvolvimento de suas atividades, não se enquadrando na disposição do art. 193 da CLT, porquanto não trabalhava no recinto onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel;

b) é indevido o adicional de insalubridade, na medida em que as condições de trabalho não infringiriam as exigências da NR 15, bem como que a atividade do Reclamante não seria reconhecida pelo Ministério do Trabalho como insalubre;

c) deveria ser invertido o ônus referente aos honorários periciais, porquanto o laudo teria sido demasiadamente vago na análise da insalubridade (fls. 893-908).

Admitido o recurso (fls. 911-912), recebeu razões de contrariedade (fls. 914-924), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 892 e 893) e tem representação regular (fls. 163-164 e 166), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 833) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 834 e 909). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, merecendo distinção, porquanto adaptado às exigências da Instrução Normativa nº 23/2003 do TST.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADEQuanto ao adicional de periculosidade, o apelo tropeça na Súmula nº 126 do TST, haja vista que o pedido foi deferido com base no laudo pericial, ou seja, somente se fosse possível rever a prova dos autos, no que concerne à alegação de que o Reclamante não laborava em área de risco, é que se poderia concluir pela inexistência do direito, procedendo obstando nesta esfera extraordinária.

Quanto ao art. 193 da CLT, tem-se que a sua literalidade não restou maculada, uma vez que a regra nele contida apenas remete à legislação aprovada pelo Ministério do Trabalho quanto às atividades e operações consideradas perigosas, não traduzindo, nesse passo, a realidade fática delineada na decisão recorrida. Assim, quando muito, o Regional teria conferido ao referido dispositivo interpretação razoável. Óbice da Súmula no 221 do TST.

Ademais, os arestos transcritos às fls. 901-904 deixam de observar o Enunciado nº 337 do TST, porquanto não esclarecem a fonte de publicação ou repositório autorizado.

4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADEDa mesma forma, não prospera ainda o apelo em relação ao adicional de insalubridade. No presente caso, o Regional deixou assentado que a atividade exercida pelo Reclamante encontrava guardada na NR-15, não sendo possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, definir o nível de ruídos a que se submetia o Autor ou por qual período era exposto ao agente insalubre, delimitando, assim, a conformidade à norma re-

gulamentar do Ministério do Trabalho, sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos relativa às condições reais em que era desempenhado o labor. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, não restou ofendida a literalidade do art. 190 da CLT, haja vista que, como já asseverado, a regra nele contida apenas remete à legislação aprovada pelo Ministério do Trabalho quanto às atividades e operações consideradas perigosas, não traduzindo, nesse passo, a realidade fática delineada na decisão recorrida. Assim, quando muito, o Regional teria conferido ao referido dispositivo interpretação razoável. Novamente incidente o óbice do Enunciado no 221 do TST.

5) HONORÁRIOS PERICIAISNo tocante aos honorários periciais, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, por estar desfundamentado, já que o Recorrente não alegou violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

6) CONCLUSÃOPElo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.221/1999-024-05-00.9

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO : JORGE CÉLIO COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO O. LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Segunda Reclamada, salientando que:

a) os documentos acostados demonstraram que o Reclamante foi contratado pela Primeira Reclamada, que era a sua real empregadora, embora aquele tenha sempre trabalhado em obra subempreitada para a Segunda Demandada (EMBASA);

b) a Segunda Reclamada era a dona da obra e, portanto, tomadora dos serviços, devendo ser responsabilizada subsidiariamente, nos termos da Súmula nº 331 do TST;

c) não havia violação do art. 37, II, da Carta Magna, porquanto não se pediu o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços (fls. 161-163).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que não se aplica a Súmula nº 331 do TST quando se trata de dona da obra, além de ter ficado caracterizada a nulidade da contratação pela ausência de submissão a concurso público (fls. 170-177).

Admitido o apelo (fl. 180), recebeu contra-razões (fls. 183-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 164 e 170), tem representação regular (fl. 62), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 142) e depósito recursal efetuado (fls. 143 e 178). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo patronal logra êxito por violação direta e frontal do art. 455 da CLT, na medida em que o Regional reconheceu, expressamente, que a Empresa era a dona da obra. Sendo assim, é forçoso reconhecer tal violação em face da jurisprudência reiterada desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, no sentido de afastar a responsabilidade do dono da obra das obrigações contraídas pelo empregatário.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, para, excluindo a Recorrente da relação processual, absolvê-la das condenações que lhe foram impostas.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.372/1999-021-15-40.8

AGRAVANTE : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
ADVOGADO : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN
AGRAVADO : EURÍPEDES BERTHOLDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIOO Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão de sua deserção (fl. 101).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26).



Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 107-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 102), regular a representação (fl. 38) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fl. 52), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 3.486,00 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais) (fl. 71) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.853,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta e três reais) (fl. 100). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 71 e 100, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (07/01/04), era de R\$ 8.338,66, que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.416/1989-014-01-40.6

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ DE FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 151-152).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 158-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 152v.) e tenha representação regular (fls. 142 e 143), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do recurso de revista denegado não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.469/2000-034-02-40.2

AGRAVANTE : FRANS PAUL ANSCO PATRICK JEANTY
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 14-25) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 27-40), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.538/2000-014-05-00.2

AGRAVANTE : ANTÔNIO PAIM ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADA : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, ao argumento de que estava deserto (fl. 311).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 314-319).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 312 e 314) e a representação regular (fl. 9), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo reproduz as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido da deserção do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.676/2001-021-05-00.0

RECORRENTE : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO : VALDEMIR SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE-LESTE S.A.
DESPACHO

DILIGÊNCIADetermino ao setor competente que proceda à reatuação do feito, para que constem como Recorrente MASTEC BRASIL S.A. e como Recorridos VALDEMIR SANTOS DE JESUS e TELEMAR NORTE-LESTE S.A.

RELATÓRIOO 5º Regional não conheceu, de ofício, do recurso ordinário da MASTEC BRASIL S.A., por ausência de interesse de agir, entendendo que ela não era parte no processo nem fora chamada a integrar a relação processual, embora durante a instrução processual, de forma irregular, lhe houvesse sido facultado produzir defesa e provas (fls. 179-182).

Inconformada, MASTEC BRASIL S.A. interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a)possuía legitimidade para responder à ação ajuizada, porquanto o Autor fora seu empregado, sendo que a atual denominação - MASTEC BRASIL S.A. - viera a substituir aquela contra a qual foi ajuizada a ação e remeteu-se a notificação;

b)não haveria revelia da MASTEC INEPAR S/A SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES, uma vez que a empresa teria comparecido regularmente às audiências;

c)a ausência de mandato configuraria irregularidade sanável, a teor do art. 13 do CPC (fls. 186-200).

Admitido o recurso (fls. 229-231), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 183, 186 e 231v.) e tem representação regular (fls. 201-202), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 154) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 218). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

4) LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL DA RECORRENTE

O Regional negou conhecimento ao recurso ordinário por entender que a empresa MASTEC BRASIL S.A., embora houvesse comparecido às audiências de instrução, não tinha interesse processual, uma vez que, não tendo figurado como parte na relação processual, contra ela não recaíra nenhuma condenação. Consignou que a empresa MASTEC INEPAR S/A SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES, regularmente notificada, não se manifestou em juízo.

Quanto à ausência de interesse de agir, a MASTEC BRASIL S.A. argumenta que seria parte no processo, por se tratar da nova denominação da MASTEC INEPAR S/A SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES, bem como em razão do vínculo empregatício mantido com o Autor.

Todavia, os arestos paradigmas trazidos a lume não ultrapassam o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Além de não esclarecerem qual o Tribunal prolator, carecem de especificidade, na medida em que apenas repudiam o excesso de formalismo, desservindo, portanto, ao fim de comprovação da divergência válida justificadora do recurso, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Ademais, o Regional não analisou a matéria pelo prisma da alteração de denominação, nem se debruçou sobre a manutenção do vínculo de emprego, limitando-se a decisão recorrida a asseverar que a MASTEC BRASIL S.A. não fora chamada a integrar a relação processual, inexistindo condenação contra ela. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ressalte-se, ainda, a teor do Enunciado nº 126 do TST, não ser possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, adentrar na análise da documentação inserida nos autos para verificar a ocorrência da alegada alteração de denominação da Reclamada.

5) REVELIA E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA MASTEC INEPAR S.A. SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES

Em relação à revelia da MASTEC INEPAR S/A SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES, bem como à irregularidade de representação, carece de interesse recursal a MASTEC BRASIL S.A., porquanto não foi a Recorrente sucumbente quanto a essas matérias, consoante preconizam os precedentes do TST: TST-RR-599.316/99, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 01/10/02; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-500.216/98, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, "in" DJ de 21/09/01; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-383.882/97, Rel. Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, 4ª Turma, "in" DJ de 07/12/00. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 02743/2002-900-02-00.7trt - 2ª região

AGRAVANTE : EDSON ERNANDES CÉLIO
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
AGRAVADO : JOCKEY CLUB DE DÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 85/87. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desanexar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-2752/1998-093-09-00.3trt - 9ª região

AGRAVANTE	: CACILDA NOGUEIRA PIRES
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN
AGRAVADA	: ADRIANA CELESTE DE MELLO
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

D E S P A C H O

A reclamada-executada interpõe agravo de instrumento, às fls. 216/222, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Cornélio Procópio/PR), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.900/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO	: HAMYLTON BEZERRA LEITE
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 170).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 171-181).

Foi oferecida apenas contraminuta ao agravo (fls. 184-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 170v. e 171) e tem representação regular (fls. 12, 13, 14 e 122), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a impossibilidade da penhora realizada em dinheiro, a violação da coisa julgada, do devido processo legal e da ampla defesa, por não ter sido parte no processo principal.

O acórdão recorrido assentou que houve sucessão trabalhista entre o Banco-Reclamado e o ora Agravante, o que gerou a responsabilidade solidária quanto aos créditos trabalhistas, e que, à época da propositura da reclamação trabalhista, a transação que originou a sucessão ainda não havia sido efetivada, por isso o Banco Banerj S.A. não constou no pólo passivo da ação.

Dessa forma, as questões passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, o que tornaria a ofensa constitucional, se houvesse, indireta e reflexa. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3335/1999-020-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO	: EDGAR SIMIONI
ADVOGADA	: DRª. MALVINA SANTOS RIBEIRO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18.08.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08.08.2003 (fl. 134). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, o substabelecimento constante às fls. 96/98, embora mencione os advogados que subscrevem a petição de agravo, está desacompanhado da procuração principal que o valide. Tampouco figura nos substabelecimentos anexados às fls. 19, 20, 21, 82, 83, 84, 130, 131 e 132.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.433/1999-046-15-00.6

AGRAVANTE	: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARI RIBEIRO SIVIERO
AGRAVADO	: ODAIR APARECIDO GENEROSO
ADVOGADO	: DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO	: CÉSAR BOTEON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 126 e 297 do TST (fls. 128 e 129).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 131-133).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 130 e 131) e a representação regular (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo reprodut as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 126 e 297 do TST ao processamento do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.906/2002-921-21-00.6

AGRAVANTES	: FRANCISCA GEVANEIDE CHAVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
AGRAVADA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. CARLOS LUIZ NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no art. 896, § 2º, da CLT, entendendo que a limitação das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos à data-base não ofende a coisa julgada, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1 do TST (fls. 821-822).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 824-829).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 855-865), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 823 e 824) e a representação regular (fl. 11), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.



Pretende os Reclamantes discutir, na seara da execução de sentença, a limitação à data-base das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, questão que fica jungida à apreciação das normas infraconstitucionais regentes do tema, não atingindo a coisa julgada. Os incisos XXXVI e LV da art. 5º da Constituição Federal, por conseguinte, não poderiam empolgar o recurso de revista Obreiro, em sede de processo de execução, pois tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Ademais, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1, no sentido de que a limitação à data-base, na fase de execução, do pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos não ofende a coisa julgada, sendo certo que somente quando a sentença exequianda expressamente afastar tal limitação é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-3930-2002-900-03-00-2 rt -3ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : LUCIENNE TORQUATO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - BH/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 363/365. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-5122/2003-902-02-40.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : C.A.O.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI
AGRAVADO : OSVALDO ORLANDO
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-08 OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-6584-2002-900-01-00-4trt - 1ª região

AGRAVANTE : JORGE JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO CAXILÉ
AGRAVANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ODUVALDO A. FERREIRA
AGRAVADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

As partes interpõem agravos de instrumento, às fls. 1739/1744 e 1746/1750 respectivamente, amparados nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento aos recursos de revista interpostos.

Os presentes agravos de instrumento não podem ser conhecidos. Tratam-se de recursos interpostos perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo Volta redonda - RJ), tendo as partes protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que os presentes agravos de instrumento tenham sido protocolizados na sede do TRT, como exige a lei, pelo que devem ter seu processamento denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6699/2003-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO MARTINS AMATUZZI
ADVOGADO : DR. FRANCIS SELWYN DAVIS
AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08/08/2003 (fl. 125). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. Ac public. 27/06/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Não consta dos autos, ademais, a cópia do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, CLT.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 15 a 129, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 830 e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-airr-7237-2002-900-03-00-9trt - 3ª região

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MARGONARI MARCOS VIEIRA
AGRAVADOS : IVO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HELOISA VIEIRA CABARITI
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 529/537, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Uberlândia - MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-7256/2002-900-02-00.0rt - 2ª região

AGRAVANTE : MARIA THERESA MORAES DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARLI AMARAL ALVES
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-18 OAB Rua da Glória - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 276/291. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao

âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-7277/2002-900-02-00.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : NEPTUNIA CIA. DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS
AGRAVADO : VALDECYRIO RUFINO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-44 - Santos - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 415/424. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.



Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8059/2003-902-02-40.7 TRT 2ª REGIÃO
Agravante: MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRª. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
AGRAVADO : JOÃO BOSCO FELISLINO
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "Julgado c/recurso. No prazo 07/07/2003 a 14/07/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georzenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-airr- 9333-2002-900-03-00.1trt -3ª região

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : HELDER AMARAL ÁVILA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 85/99. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser pro-

mulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desentrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não ensaja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 10634/2002-902-02-40.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO : MARCOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/04, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-02 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X).

Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do

Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-11759/2003-902-02-40.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : DORIVAL AUGUSTO SAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ BARREIROS DA ROCHA
AGRAVADO : MAFFIA PIZZA BAR LTDA.

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-42 Guarujá/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X).

Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-12329-2002-900-02-00-6trt - 2ª região

AGRAVANTE : DANIEL DA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS S. A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 253/265. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-12426/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE : GERALDO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Os reclamados interpõem agravos de instrumento, às fls. 265/267 e 268/271 respectivamente, amparados nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento aos recursos de revista interpostos.

Os presentes agravos de instrumento não podem ser conhecidos. Tratam-se de recursos interpostos perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) e (P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) respectivamente, tendo as partes protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que os presentes agravos de instrumento tenham sido protocolizados na sede do TRT, como exige a lei, pelo que devem ter seu processamento denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 14052/2002-900-02-00.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS TERCEIRO
ADVOGADO : DR. SIDNEY ROMÃO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 137/156. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-14523/2002-902-02-40.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS PEREIRA DE MELLO
AGRAVADO : ALFREDO ROMANO BERTUSSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NOLBERTO SILVIO NAPOLÉAO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/12, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação,



funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-14582/2002-902-02-40.1trt - 2ª região

AGRAVANTE	: IRENE TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO	: PAULISTA CENTER HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/14, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-02 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 14698/2002-902-02-00.6trt - 2ª região

AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CTPM
ADVOGADO	: DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO	: JORGE VASIKOVAS
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 458/466, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-16192/2002-900-03-00.3trt - 3ª região

AGRAVANTES	: TRANSMARKDIESEL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO	: EUCLIDES ADELINO COUTINHO
ADVOGADO	: DR. WILSON COSTA E SILVA

D E S P A C H O

A reclamada-executada interpõe agravo de instrumento, às fls. 246/251, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(Bom Despacho/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-aiRR-16.986/2002-900-16-00.6

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO	: DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADAS	: IDENER COSTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EMANUEL CARLOS BARRIOS DOS REIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 126, 296 e 297 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 111-113).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 115-122).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 129-131).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 114 e 115) e a representação regular, por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) REGÍME JURÍDICO DAS RECLAMANTES

Relativamente à condição deceletista das Recorridas, a revista não logra êxito. A decisão recorrida lastreou-se na circunstância de que o Reclamado não fizera juntada da Lei Orgânica do Município de Barreirinhas, de suposta natureza estatutária, a fim de enquadrar as Obreiras nessa condição, bem como na de que os pleitos elencados por elas na exordial reportavam-se ao período anterior à implantação do regime jurídico único, fixando, assim, a competência residual da Justiça do Trabalho. Assim sendo, para concluir que as Obreiras eram estatutárias, seria forçoso o revolvimento dos fatos e provas, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo. Afastada, nessa linha, a aludida contrariedade ao art. 114 da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que o TRT não abordou o tema constante dos arts. 779 da CLT, 39 da Constituição Federal, 19, X, da Lei Orgânica dos Municípios e 2º da Lei Municipal nº 312/91, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Já o paradigma transcrito à fl. 105 não serve ao fim colimado, pois é inespecífico à luz do Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista que, enquanto o Regional rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, assentando que as Agravadas eram empregadas, o referido aresto aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista ajuizada por servidor estatutário, não enfrentando a situação específica dos autos, por partir de premissa fática distinta.

4) COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Quanto à supressão do poder do Município de legislar sobre assunto local, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão, mas, tão-somente, concluiu que esta Justiça Especializada era competente para solucionar a controvérsia, na medida em que as Obreiras eram celetistas. Dessa forma, o Enunciado nº 297 do TST exsurge como obstáculo ao seguimento do apelo, restando afastada a ofensa ao art. 30, I e II, da Constituição Federal, sendo certo, ainda, que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

5) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado entende negada a devida prestação jurisdicional, porquanto a Corte Regional não emitiu manifestação acerca da sentença, que, por sua vez, não expressou os fundamentos para o acolhimento de alguns pedidos suscitados na exordial.

Entretanto, a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omissivo, pois apenas reproduziu o inciso IX do art. 93 da Carta Magna, o que é insuficiente, haja vista que a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Resta, pois, desfundamentada a preliminar, sendo incabível o reconhecimento da violação do referido dispositivo constitucional, na conformidade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

6) RELEVÂNCIA DA DECLARAÇÃO DAS RECLAMANTES QUANTO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

No que concerne à assertiva do Agravante, de que as Agravadas afirmaram sua condição de estatutárias, a revista não logra êxito, uma vez que o art. 334, II, do CPC, apontado como violado, remete à declaração constante dos autos, cujo reexame, em sede de revista, seria incabível, a teor do Enunciado nº 126 do TST, mas, sobretudo, por falta de prequestionamento na decisão recorrida, pois, se a Corte Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal supramencionado, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST e da citada IN 23/2003 do TST.

Por fim, a alegação de violação dos incisos I e II do art. 30 do CPC não pode socorrer ao Reclamado como fundamento do apelo revisional, na medida em que os referidos incisos não existem no ordenamento jurídico pátrio.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.761/01.5RT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ALCOFORADO CATÃO
AGRAVADA : SURAMA ALVES DA NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/11.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. A jurisprudência da SDI-1 é exatamente neste sentido: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr- 18025/2002-902-02-40.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO : TÂNIA CRISTINA AMARAL
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-18250/2002-900-02-00.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARION SYLVIA LA ROCCA
AGRAVADO : RENILSON BATISTA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 59/77. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa destrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-18290/2002-902-02-40.8trt -2ª região

AGRAVANTE : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO : LÁZARO OLÍMPIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - Praça da Sé - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei,



conforme se verifica no rosto da petição de fls. 33/36. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 19595/2002-900-03-00.4trt - 3ª região

AGRAVANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇUCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PIZZA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 180/182. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-19634-2002-900-03-00-3 trt -3ª região

AGRAVANTE : ISRAEL JANUÁRIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo Conselheiro Lafaiete), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 97/104. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-19638/2002-900-03-00.1trt - 3ª região

AGRAVANTE : COMERCIAL GALÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO : LUCIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GONÇALVES FREITAS
AGRAVADOS : HI FI LTDA E OUTROS

D E S P A C H O

A terceira-executada interpõe agravo de instrumento, às fls. 137/142, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-20194/2002-900-02-00.2trt - 2ª região

AGRAVANTE : MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CÂNDIDO BARCELAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE

VALORES S.A.D E S P A C H O

O terceiro-executado interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 497/507. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-20477/2002-900-03-00.9trt - 3ª região

AGRAVANTE : HELI JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO : JOSÉ SILVA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 82/85, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-20515-2002-900-03-00-3 trt -3ª região

AGRAVANTE : MAURICIO JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO : AÇO MINAS GERAIS S. A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo Conselheiro Lafaiete), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 994/1039. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-20522/2002-900-03-00.5trt -3ª região

AGRAVANTE : CLÁUDIA REGINA ZANATO BORGES
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO SOARES FILHO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 223/231. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados



especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-21098/2002-900-02-00.6trt - 3ª região

AGRAVANTE : CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. MARIA NATÉRCIA PINTO SALIM
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Passos/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 114/119. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-21719/2002-900-03-00.1trt - 3ª região

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : CLÉSIO OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM
D E S P A C H O

A reclamada-executada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/9, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho,

que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 22089/2002-900-02-00.8trt - 2ª região

AGRAVANTE : CLUBE DOS EXECUTIVOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO : SANDRA HELENA AQUINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 109/113. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 22112/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE : MARIA ALICE BARATA
ADVOGADO : DR. CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENERANDO DE SILVEIRA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-04 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 41/60. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-22479/2002-900-02-00.8trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
AGRAVADO : HÉLIO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA

D E S P A C H O

O reclamado-executado interpõe agravo de instrumento, às fls. 194/202, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P18 - OAB-Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-22495/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO GIORGI FILHO E DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO : WANDERLEI MARQUES
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

D E S P A C H O

A reclamada-executada interpõe agravo de instrumento, às fls. 552/555, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 22524/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO MOTA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO : EMPRESA DE TÁXI AVISO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 194/199. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."



"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-23132/2002-900-02-00.2trt -2ª região

AGRAVANTE	:	ODARLI CIPRIANO RAIMUNDO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
AGRAVADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTEIRO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-44 - Santos - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 451/457. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-24570-2002-902-02-00-0 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
AGRAVADO	:	JOSÉ ROBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JURACI SILVA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 301/306, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-24980/2002-900-02-00.9trt -2ª região

AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIN ROBORELLA E DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO	:	FERNANDO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-04 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 95/98. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 25222/2002-900-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRª. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA
AGRAVADO	:	ROBSON RAMIRO DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRª. SOLANGE TRAVAGLIA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 54/59, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

E o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 331595), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 82.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-airr-25416/2002-900-02-00.3trt - 2ª região

AGRAVANTES : MARIA CRISTINA COMPAROTTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 418/422, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-26020/2002-902-02-40.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : CENTRAL - SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO : ROBERVAL ALVES DA DILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA FONSECA SANTOS
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/04, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-05 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Tra-

balhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-26340/2002-900-02-00.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : SÉRGIO EDUARDO NOCCHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 283/285, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-26385/2002-900-02-00.8trt - 2ª região

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO BELLO CALZADA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 231/236, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 02674-2002-900-03-00.6trt - 3ª região

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO : JOSIANE RÚBIA PEIXOTO DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (1º Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 218/231. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 26820/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : IVONE SCAGNOLATO SERAFIM
ADVOGADA : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03

Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 76/85. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-26834/2002-900-02-00.8trt - 2ª região

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : MARCOS DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-32 - Guarulhos - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 57/68. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou

federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-29468/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MAZZETTO
ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO
AGRAVADO : VILSON GOMES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
AGRAVADO : SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS
MUNCK S.A.
D E S P A C H O

O terceiro-executado interpõe agravo de instrumento, às fls. 338/350, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-29845/2002-900-03-00.4trt - 3ª região

AGRAVANTE : JOSÉ MARIANO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADA : MANGUEIRAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 844/846, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao

âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 30136/2002-902-02-40.4trt - 2ª região

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/23, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

**PROC. Nº TST-airr-30190/2002-902-02-40.0trt - 2ª região**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELI
 AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO BARONI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-05 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-30512/2002-902-02-40.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - CO-OPARK
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA FONSECA SANTOS
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação,

funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-31701/2002-902-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : DANIEL DOS REIS FARIAS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO : CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LT-DA.
 ADVOGADO : DR. CLEIDE RODRIGUES MIREU
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-41 Cubatão/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 31723/2002-902-02-00.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : RENATO PINHEIRO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
 AGRAVADO : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LT-DA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 154/157, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-04 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 32351/2002-902-02-00.51trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FALTS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO.

AGRAVADO : CHAMBARRIL PIZZARIA LTDA

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 111/114, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-02 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 33501-2002-900-02-00.51trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE APARAS PRIMAVERA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

AGRAVADO : JOSENILTON SILVA LOPES

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANÉAS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-04 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 62/84. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desentrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 33723/2002-902-02-40.51trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

AGRAVADO : FARMÁCIA CAPPELARO LTDA. - EPP

ADVOGADO : DR. VALDIR MOCELIM

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/12, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34028/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

AGRAVADO : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/19, insurgindo-se contra o despacho de fls. 99, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI do TST, no Enunciado 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e com base no Enunciado 126 do TST quanto ao intervalo intrajornada.

Verifica-se dos autos que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

O despacho denegatório do recurso de revista do reclamante foi publicado em 27/6/2003 (sexta-feira), consoante a certidão de fls. 100.

O agravo de instrumento foi registrado na Vara de Santos-SP em 7/7/2003, não tendo recebido protocolo do TRT da 2ª Região, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 2, o que evidencia o sistema de protocolo integrado.

No entanto, é sabido que o art. 896, § 1º, da CLT dispõe que "o recurso de revista dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão".

Assim, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível ao despacho do presidente do Tribunal a quo que denegar seguimento a recurso de revista, de igual modo deve ser apresentado perante aquela autoridade.



Por essa razão, o sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais.

Nesse sentido, vale citar a Orientação Jurisprudencial do STF, consoante ao protocolo integrado, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97: "Agravado de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravado regimental desprovido". "É jurisprudência assente do STF que o recurso extraordinário há de ser interposto, no prazo, perante o Presidente da Corte a quo e não em comarca do interior, com base em ato local. No despacho, referi, inclusive, precedente de que fui relator. Não há falar, destarte, em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, ou ao art. 93, IX, ambos da Constituição Federal. O agravante teve oportunidade de amplo acesso ao Judiciário. Cumpria, entretanto, ter ocorrido tal, no prazo, e forma previstos em lei. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte."

Além disso, a SDI-1 desta Corte acabou por pacificar a Orientação Jurisprudencial nº 320, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Ressalte-se que antes da Lei nº 10.352/2001, vigorava no âmbito do TRT 2ª Região as Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94, as quais foram revogadas pelo Provimento GP/CR 1/2003, que, dispondo sobre o protocolo integrado, teria como destinatários apenas os juízos de 1ª e 2ª Instâncias, não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Com o advento da lei nova, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pelo Provimento nº 2/2003, que excluiu a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Importante salientar que, além de as orientações jurisprudenciais desta Corte não se equipararem às leis, motivo pelo qual não se pode juridicamente sustar sua aplicação imediata à sombra do princípio constitucional da irretroatividade, seu conteúdo procedimental impõe se examine o princípio segundo o qual tempus regit actum sob outra ótica. Ou seja, no sentido de priorizar o momento em que o recurso é submetido a julgamento pelo juízo ad quem em detrimento daquele em que fora interposto. Até porque uma orientação jurisprudencial nada mais é do que a compilação de reiteradas decisões em um mesmo sentido, razão por que a decisão que a invoca, na realidade invoca os precedentes que a informaram.

Ademais, convém registrar que os dados lançados na etiqueta de fls. 2 são imprestáveis à aferição da tempestividade do agravo, pois se trata apenas de uma etiqueta adesiva, sabidamente imprestável para esse fim, nos termos do Precedente nº 284 da SBDI-1 do TST, pois não contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Nesse sentido posiciona-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1 do TST:

"Agravado de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração". Vale ressaltar que a Orientação Jurisprudencial supramencionada adota dois fundamentos para considerar imprestável a utilização da etiqueta adesiva como meio de aferição da tempestividade do recurso, quais sejam: primeiro, sua finalidade é servir de controle interno processual do TRT; segundo, não contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Irrelevante que o precedente em tela faça referência à expressão "no prazo" e que a etiqueta contenha a data em que fora aposta no recurso, visto que o traço comum a permitir a sua aplicação na espécie é a constatação da sua apócrifa.

A par disso, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 284, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte deixa claro ser de responsabilidade da parte velar pela higidez da formação do instrumento.

Verifica-se, de igual modo, que o mesmo procedimento foi adotado quando da interposição do recurso de revista, o qual foi apresentado na Vara de Santos-SP (fls. 81), ratificando a utilização do sistema de protocolo integrado, sendo inservível para aferir a tempestividade da revista a etiqueta reproduzida às fls. 81.

Convém frisar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-airr- 34070/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE : FORUM CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DELENDODE SOUZA
AGRAVADO : MAURO KOITI KOTAKI
ADVOGADO : DR. W.NEWTON DE S. GEISHOFER
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 111/116. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desentrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 34769/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE : GISLANDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AIKA UCHIDA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE COMAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01

Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 236/246. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desentrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 35316/2002-900-02-00.0trt - 3ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : CLEBSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 196/198. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-36699/2002-900-02-00.9 rt -2ª região

AGRAVANTE : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO : RAIMUNDO UCHOA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. EVELYN HELLMMEISTER ALTIMAN

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-05 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 112/114. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-36798/2002-900-03-00.5trt - 3ª região

AGRAVANTE : GERALDO GUTEMBERG GOMES
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
AGRAVADA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE

VALORES S.A.

D E S P A C H O

O reclamante-exequente interpõe agravo de instrumento, às fls. 675/678, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Pedra Azul/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-airr E rr-37.398/2002-902-02-00.5

EMBARGANTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
EMBARGADO : MANOEL RUIZ GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST (fls. 443-444).

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho acamatorário, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e, não, modificar o julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a modificação da decisão embargada, de maneira que se deve aplicar o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, de modo que os embargos declaratórios devem ser conhecidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-37720/2002-900-03-00.8trt - 3ª região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO RONALDO REZENDE DUTRA
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

As partes interpõem agravos de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento aos recursos de revista que interpuseram.

O agravo de instrumento da reclamada, não alcança processamento, uma vez que esta protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (1º Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 524/528.

O agravo de instrumento do reclamante, por sua vez, também não pode ser conhecido, porque interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Conselheiro Lafaiete/MG), em ofício não autorizado por lei.

A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.



De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o agravo de instrumento da reclamada tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Com relação ao agravo do reclamante, urge ressaltar, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desanular o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese em exame verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Desse modo, não estando comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, fica inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do agravo de instrumento do reclamante ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-38507/2002-900-02-00.9

RECORRENTE	: DANIEL FRANCISCO XAVIER
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 291/293, que conheceu do seu recurso ordinário e negou-lhe provimento, para manter o reconhecimento da litispendência.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 330.

Contra-razões a fls. 337/350.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 8).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 294, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 26/2/02, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 6/3/02.

Certo é que, no dia 5/3/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 296 - P01). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interpostos em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41.455/2002-900-12-00.3

AGRAVANTES	: JEFERSON VANDRESEN E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
AGRAVADA	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. ALÓZIO PAULO CIPRIANI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base nos Enunciados nos 296 e 297 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 486-489).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 495-498).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 489 e 495) e a representação regular (fls. 7, 8 e 9), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Quanto à validade dos acordos coletivos, a revista não admite sequer processamento, pois são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que postula na revista o que já alcançou nas instâncias ordinárias. Com efeito, verifica-se que o Regional afastou a tese de invalidade dos referidos acordos, não se vislumbrando, assim, no particular, interesse recursal.

Por outro lado, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que não havia sido demonstrado pelos Obreiros o preenchimento das condições estabelecidas nos acordos em comento para alcançar o direito às progressões ou promoções, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Afastadas, nessa linha, a violação de dispositivos de lei e a jurisprudência acostada, mormente porque os paradigmas transcritos no apelo são inespecíficos à luz do Enunciado nº 296 do TST, pois nada assentam sobre o fundamento da decisão recorrida, qual seja, que os ora Recorrentes não preencheram as condições previstas nos acordos coletivos para serem beneficiados com as promoções.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 42620/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

AGRAVANTE	: ARNO S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
AGRAVADO	: LÚCIA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 159/168. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-42783-2002-900-02-00-1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO : BORLEM S. A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 94/99, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-43340/2002-900-02-00.8trt -2ª região

AGRAVANTE : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ROSA
ADVOGADO : DR. THOMAZ PEREZ

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-10 - OAB - Pinheiros - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 65/69. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 43368/2002-902-02-40.2trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO : SHIGEMITU MASUHIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON DOJAS FILHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/10, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já

que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-43573/2002-900-03-00.5rt - 3ª região

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO AUGUSTO ADRI SARTI
AGRAVADO : BORLEM S. A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/11, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.



Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 43583/2002-900-02-00.0trt - 3ª região

AGRAVANTE : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VITÓRIO
AGRAVADO : RINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISARIA ALVES RODRIGUES
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 95/118. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao

âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não ensaja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ARR- 44952/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : ELI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 360/363, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, interpõe recurso de agravo o reclamado, pleiteando sua reforma.

Em sua minuta de fls. 365/367, sustenta que o aludido precedente não é aplicável às hipóteses em que o recurso é protocolizado perante o próprio TRT originário (protocolo descentralizado) e/ou em Vara de Trabalho da capital.

Aduz que os preceitos legais ou sumulares que apresentam caráter processual procedimental não têm efeito retroativo e que, por isso, a mencionada Orientação Jurisprudencial somente tem aplicabilidade em relação aos recursos interpostos posteriormente à sua edição.

Afirma, outrossim, que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente perante o Judiciário Trabalhista e que o sistema de protocolo integrado consiste em faculdade fixada pelo próprio Tribunal Regional.

Aponta violação dos artigos 896 e 897 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Indica, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo, embora tempestivo (fls. 364 e 365), não merece ser conhecido, por irregularidade de representação processual do agravante.

Com efeito, o agravo encontra-se subscrito pelo Dr. Victor Russomano Júnior, cujos poderes foram outorgados pelo documento de procauração de fls. 368/371.

Ocorre, entretanto, que a primeira folha do instrumento de mandato, que contém o nome do Banco Banerj, outorgante da procauração, apresenta-se em cópia, sem a devida autenticação (fl. 368).

Saliente-se que o art. 830 da CLT é claro ao dispor que a cópia reprográfica de todo documento só será aceita se estiver no original ou contenha certidão de autenticação, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

Nesse contexto, dada a irregularidade da representação, NÃO CONHEÇO do agravo.

Brasília, 11 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-45012/2002-900-02-00.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : ANTÔNIO PELAGGI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

A reclamada

interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - Praça da Sé - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 66/75. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal

contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não ensaja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45.208/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 512).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 514-518).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 520-523) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 524-530), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 513 e 514) e a representação regular (fls. 506-508), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a violação da coisa julgada, em razão da inclusão de verbas não salariais na base de cálculo dos reajustes salariais, e o índice de correção do FGTS.

O acórdão recorrido assentou que a conta da base de cálculo dos reajustes salariais foi efetuados nos exatos termos da decisão exequianda, com a inclusão de todas as parcelas salariais.

Se não bastasse, quanto ao índice de correção do FGTS, a revista esbarra na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme espelhado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices de atualização aplicáveis aos débitos trabalhistas, o que, ademais, não conflitou com o comando exequiando.

Dessa forma, as questões passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, o que tornaria a ofensa constitucional, se houvesse, indireta e reflexa. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01)

Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 45342/2002-900-02-00.1trt - 2ª região

AGRAVANTE : CLAUDIO GOMES DAS DORES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 131/148, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 45511/2002-902-02-40.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : SHIRLEY LOPES MATSUDA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. AGENOR BARRETO PARENTE E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 45533/2002-902-02-40.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : EDMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : WORK BROTHERS COMÉRCIO DE ROUPA LTDA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ABUD JOÃO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 45586/2002-902-02-40.1trt - 2ª região

AGRAVANTE : FLÁVIA REGINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA FERNANDA FARIA
AGRAVADO : L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/04, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi in-



terposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-46080/2002-900-02-00.2trt -2ª região

AGRAVANTE	: RICARDO SEILER
ADVOGADO	: DR. VITTO MONTINI JÚNIOR
AGRAVADO	: HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍCIPE HUMBERTO S.A.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CELESTINO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-11 - Santo André - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 56/63. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-46913/2002-900-02-00.5trt -2ª região

AGRAVANTE	: ALZIRA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
AGRAVADO	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - Praça da Sé - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 93/97. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao

âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-47204/2002-902-02-40.4trt - 2ª região

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO	: JOAQUIM FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. SYLVIO ROBERTO BISCAIA BRAGA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/11, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-18 OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47.785/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO MELHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 296 e 337 do TST (fl. 367).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 369-373).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 378-380) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 381-385), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 368 e 369), tem representação regular (fls. 330-334 e 392), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) CERCEAMENTO DE DEFESA

No pertinente ao cerceamento de defesa, não prospera o recurso, porquanto o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior.

Assim sendo, a violação desse dispositivo constitucional seria, quando muito, de forma reflexa, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT, que exige violação direta e literal.

Cabe ressaltar que o Reclamado nem sequer indicou qual dispositivo legal foi desrespeitado pelo Juízo "a quo" ao indeferir a juntada de documentos. Além disso, o Regional assentou que incidia à espécie a preclusão, pois o Reclamado não se insurgiu oportunamente contra o indeferimento da juntada das folhas de ponto e que a apresentação dos documentos foi extemporânea.

4) MULTA NORMATIVA

Quanto à transferência do Empregado, verifica-se que os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado. O aresto de fls. 363-364 não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da Súmula nº 337 do TST.

O aresto de fl. 364 parte da premissa fática da inexistência de previsão em cláusula normativa de multa pelo não-pagamento de horas extras. Trata-se, portanto, de hipótese distinta da dos autos, em que o Regional consignou expressamente a existência de previsão da multa em favor do Empregado. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 47800/2002-900-02-00.7trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTEIRO
AGRAVADO : ELEUDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 204/217. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-48353-2002-900-02-00.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : PROMOART PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO CAMARGO
AGRAVADO : VALMIR SERAIN DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-09 - OAB - Santo Amaro - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 250/257. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-50188/2002-902-02-40.7trt - 2ª região

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO : GERALDO DO CARMO PASSOS
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 52152/2002-902-02-40.8trt - 2ª região

AGRAVANTE : CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MAKURI
AGRAVADO : LOCADORA DE TAXIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO PINTO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/13, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-03 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-52178/2002-902-02-40.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA ANUNCIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUECA
AGRAVADO : NAZARETH MAHSEREDJIAN E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA DOS ANJOS LOPES AMARAL

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do

art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 52204/2002-902-02-40.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : AMESP SAÚDE LTDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO : GERSON LAURO MARCATTO
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/11, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-03 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 52539/2002-902-02-40.4trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS-
TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO : ANDERSON PAGLIATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-52553/2002-902-02-40.8trt -2ª região

AGRAVANTE : ABB ALSTOM POWER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : DANIEL DORLAN BARBOSA ANTUNES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-10 - OAB - Pinheiros - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 89/99. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 52624/2002-900-02-00.5trt - 2ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADOS : DRA. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ E DR. CELSO * SALLES
AGRAVADO : ARMANDO ROBERTO DA COSTA RELVAS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-04 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 80/102. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-52632-2002-900-02-00-1trt - 2ª região

AGRAVANTE : FERNANDO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA SAN CARLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO KOGACHI

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 117/124. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 53320/2002-900-02-00.5trt - 2ª região

AGRAVANTE : FRANCISCA RUBENS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DRA. MARIANA JÚLIA ZACCARIOTTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 140/144. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos



juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 53324/2002-900-02-00.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ABREU BENATTO
AGRAVADO : RAFAEL LUIS DE LAGATTI
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 213/215, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-04 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados",

que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53494/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : ADÉCIO SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. ESTER FRITSCH KOCH
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
ADVOGADA : DRA. MARTA BRAND KIRCH
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 186, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta a admissibilidade do seu recurso de revista, pelo prisma da especificidade dos arestos colacionados para cotejo jurisprudencial (fls. 190/205).

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 238-v).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fl. 241).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 187/190) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 9). Processado nos autos principais.

Correta a r. decisão agravada ao invocar o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, o e. Regional, pelo acórdão de fls. 172/174, negou provimento ao recurso de revista do reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo com o Município de Dois Irmãos, sob dois fundamentos: a) ficou caracterizada a prestação de serviços de natureza comunitária, o que não configura a relação de emprego pretendida, nos moldes do artigo 3º da CLT e b) vedação constitucional para o provimento de cargo público sem concurso público.

Efetivamente, a decisão do Regional está assim fundamentada:

"Trata-se de recurso contra a sentença de improcedência de reclamatória trabalhista em que o autor postula o reconhecimento do vínculo empregatício com o Município de Dois Irmãos e demais parcelas consecutivas, sob o fundamento de que trabalhou para o demandado, de maio de 1993 a dezembro de 1996, na função de músico municipal.

Inviável o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido, ante a ausência de concurso público prévio para o provimento do cargo, exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal vigente, fato incontroverso nos autos. Assim, ainda que fosse reconhecida a relação de trabalho, o contrato seria considerado nulo, por violação constitucional expressa, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

Não obstante, o conjunto probatório dos autos, sobretudo o depoimento dos integrantes da Banda, ouvidos no Processo nº 00599.341/98, juntado aos autos como prova emprestada (fls. 129/131), demonstra que as apresentações da 'banda municipal' ocorriam com frequência incerta, não havendo trabalho exclusivo nem diário a serviço da municipalidade nem sob a fiscalização desta, não restando caracterizada, ainda que na forma de contrato nulo, a relação típica de emprego. Demonstram as provas carreadas que a Banda gozava de autonomia, apresentando-se em festas e bailes da região. Não havia em tal atividade qualquer subordinação à Administração Pública, exceto em eventos individualizados em que eram convidados a se apresentar no Município, ocasião em que o demandado fornecia uma ajuda de custo ou empenho aos integrantes da banda, o que não

representava salário, na acepção da palavra. Aliás, de acordo com a declaração do Prefeito (fls. 131), a banda podia recusar-se a se apresentar no Município, caso já tivesse outros compromissos agendados. Ademais, restou evidenciado que o autor era integrante de outras bandas de música da cidade e da região, exercendo, ainda, a função de agricultor, não dedicando seu tempo exclusivamente à banda municipal. Verifica-se, também, que os ensaios ocorriam apenas uma vez por semana, sendo poucas as apresentações da banda no decorrer do ano. Assim, além de ser inviável a contratação do autor sem prévio concurso público, sequer os requisitos do art. 3º da CLT restaram preenchidos, evidenciado-se apenas a prestação de serviços de natureza comunitária, em caráter eventual e de forma não subordinada.

Nestes termos e, ainda com apoio nos fundamentos exarados no parecer do Ministério Público do Trabalho, é de se manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação." (fls. 172/173).

Nas razões de agravo de instrumento (fls. 190/205), insiste o reclamante no reconhecimento de vínculo empregatício, alegando que foi admitido pelo reclamado para exercer a função de músico da banda municipal, no período de maio/1993 a dezembro/96, sem ter reconhecimento do seu contrato de trabalho. Pretende alcançar a admissibilidade do recurso de revista mediante a apresentação de arestos que colaciona para cotejo jurisprudencial.

Sem razão.

A controvérsia acerca da formação do liame empregatício se reveste de conteúdo eminente fático-probatório, uma vez que o Regional conclui que as apresentações da banda municipal ocorriam com frequência incerta, não havendo trabalho exclusivo nem diário para a municipalidade, tampouco sob a fiscalização desta, não ficando caracterizada, ainda que na forma de contrato nulo, a alegada relação típica de emprego.

Diante desse contexto fático, detalhado e soberanamente registrado pelo Regional, não há como se concluir de maneira diversa, como pretende o ora agravante, senão por meio do revolvimento de fatos e provas, procedimento expressamente vedado em sede extraordinária, ao teor da diretriz fixada no Enunciado nº 126 do TST.

Logo, os arestos colacionados nas razões de revista não se prestam para a configuração da divergência de teses, ante a diversidade fática entre as controvérsias cotejadas, que justificassem a aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr- 53619/2002-902-02-40.7trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : JAIR JORGE DAMASCENO
ADVOGADOS : DRA. TIRZA COELHO DE SOUZA E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/20, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-05 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54693/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EULER TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 672/677, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 197394), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 672.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso

extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-airr-54932/2002-900-02-00.5trt - 2ª região

AGRAVANTE : SEBASTIÃO VITOR
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-18 - Mauá - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 68/80. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desestancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-55152/2002-900-02-00.2trt - 2ª região

AGRAVANTE : FRANCISCO BARBOSA MONIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
AGRAVADO : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.

ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-13 - São Caetano do Sul - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 67/72. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desestancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-airr- 55550/2002-902-02-40.6trt - 2ª região**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
 "Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-RR-56.582/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDA : TEUTÔNIA DIESEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que a contribuição sindical firmada em convenção coletiva de trabalho não poderia atingir a totalidade dos empregados da Recorrida, devendo incidir apenas sobre o salário dos empregados sindicalizados, nos termos do art. 8º da Carta Magna e do Precedente Normativo nº 119 do TST (fls. 166-170).

O Reclamante opôs embargos declaratórios (fls. 172-173), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 195-197).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- a) o acórdão é nulo, porquanto não enfrentou os dispositivos legais aludidos no seu recurso ordinário;
- b) a contribuição sindical deve incidir sobre todos os empregados da categoria profissional, independentemente da sua filiação à entidade sindical (fls. 199-209).

Admitido o apelo (fls. 221-222), recebeu contra-razões (fls. 224-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 198 e 199) e tem representação regular (fl. 6), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 148). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar de nulidade não se sustenta à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, uma vez que o Recorrente limitou-se a indicar por violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo que o aludido comando constitucional, como se observa da citada jurisprudência, não dá suporte à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

4) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E INCIDÊNCIA

Quanto à cobrança da contribuição assistencial dos não associados do Sindicato, a revista não alcança admissão, tendo em vista que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição da contribuição aos não-associados do Sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, consoante aplicação analógica do Precedente Normativo nº 119 da SDC. Segundo o entendimento aí vertido, contraria os arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República (direito de livre associação e sindicalização) cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não sindicalizados. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes: TST-ROAA-424.816/99, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, SDC, "in" DJ de 04/12/98; TST-ROAA-401.777/97, Rel. Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, SDC, "in" DJ de 12/02/99; TST-ROAA-3.265/01, Rel. Min. Rider Nogueira De Brito, SDC, "in" DJ de 10/10/03; TST-ERR-489.451/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 31/10/03; TST-ERR-474.044/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 24/10/03. Assim, incide sobre a hipótese a orientação da Súmula nº 333 desta Corte.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-57011-2002-900-02-00-4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 1428/1435, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-airr-57242-2002-900-03-00-2trt - 3ª região

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVANTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

AGRAVADO : OS MESMOS E RICHARD SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 D E S P A C H O

As partes interpõem agravos de instrumento, às fls. 1085/1087 e 1088/1090 respectivamente, amparados nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento aos recursos de revista interpostos.

Os presentes agravos de instrumento não podem ser conhecidos. Tratam-se de recursos interpostos perante o sistema de 'protocolo integrado' (Primeira Instância - BH), tendo as partes protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que os presentes agravos de instrumento tenham sido protocolizados na sede do TRT, como exige a lei, pelo que devem ter seu processamento denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 57252/2002-900-02-00.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : ELISABETH SUESSMANN
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENEDITO VIVIANI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 141/156, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-08 OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 57722/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

AGRAVANTE : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADO : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 163/165, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art.

506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-57827-2002-900-02-00-8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : EXPEDITO SERAFIM CARDOSO
ADVOGADO : DR. PLINIO GUSTAVO ADRI SARTRI
AGRAVADO : METALÚRGICA CATERINA S. A.
ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 299/307, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da

SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-57923-2002-900-03-00-0trt - 3ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. -
TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADA : NILSE ROSA EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 221/227, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(Protocolo primeira instância - BH), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e



a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 58016/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE : BAMBERG - PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO : TATIANA MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA L. S. DE C. SANCHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 84/88, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-09 OAB - Santo Amaro - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 58165/2002-900-02-00.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO : JAMILTON ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 186/190, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-08 OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 58204/2002-900-02-00.2trt - 2ª região

AGRAVANTE : MEIRE DE PAULA VIANA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MOMTEMP MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS BOER

D E S P A C H O

Os reclamados interpõem agravos de instrumento, às fls. 407/409 e 410/413 respectivamente, amparados nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento aos recursos de revista interpostos.

Os presentes agravos de instrumento não podem ser conhecidos. Tratam-se de recursos interpostos perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) e (P-18 OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo os reclamados protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi in-

terposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que os agravos de instrumento tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, pelo que devem ter seu processamento denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO aos agravos de instrumento dos reclamados.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 58212/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TEREZA BRAZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 263/272, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 58325/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE : THAIS INGBORG MENDES FIRPO
ADVOGADO : DR. WALDIR SINIGAGLIA
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARIANO
AGRAVADO : METRÓPOLIS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 81/86. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-58580/2002-900-02-00.7trt - 2ª região

AGRAVANTE : EDNEUZA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS AS FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 195/204, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-59468/2002-900-03-00.8trt - 3ª região

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
AGRAVADA : AVANA FRONTERICIA DE CASTRO CERVEIRA
ADVOGADOS : DRS. DIMAS FERREIRA LOPES E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O reclamado-executado interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 1.475/1.483. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59523/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETERBRÁS TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : HAMILTON GUEDES QUINTÃO
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 191/196, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 171506), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 191.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60220/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. CARMEM F. W. SILVEIRA
AGRAVADA : MARIA RAQUEL DIAMANTE DIAS
ADVOGADA : DRª. LÍVIA LUCILENE MARRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 298/303, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 141270), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 298.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-62059/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : ANDRÉ JOSEFINO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADA : MEDIFAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 336, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 341/347, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta a fls. 349/356.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 12).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 337, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 7/6/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 17/6/2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 11/6/2002, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 341 - Santos - P44). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Na mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-62835/2002-900-02-00.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : CAMPO BELO S.A. - INSÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADA : JOSÁ GONZAGA MENEZES ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARLI ROCHA DE MOURA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-64367/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO : MIRIÃ GUEDES ROLIM
ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/14, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-08 OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-64812/2002-900-02-00.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : DORILENE CIRIACA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JUAN CARLOS MÜLLER
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 93/97, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art.

506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-A-RR-65413/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : HELENO ALVES
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 180/183, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, interpõe recurso de agravo o reclamante, pleiteando sua reforma.

Em sua minuta de fls. 411/413, insurge-se contra a aplicação do aludido precedente. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivo, uma vez que, utilizando-se o reclamante do sistema de fac-símile, seus originais não foram apresentados no prazo fixado pela Lei nº 9.800/99.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado no Diário da Justiça do dia 8/3/2001 (segunda-feira).

A interposição do recurso de agravo ocorreu no último dia do prazo recursal, por meio de fac-símile, em 16/3/2004 (terça-feira - fl. 185).

Os originais, no entanto, foram protocolizados somente em 24/3/2004 (sexta-feira), isto é, no sétimo dia após o recebimento do fax, no que extrapola o quinquídio de que dispunha para trazê-los a Juízo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Com estes fundamentos, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-66500/2002-900-01-00.2**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADA : ARLÉCIA FERREIRA SCHOTT
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 84, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, além de não configuradas as violações dos dispositivos indicados, a pretensão manifestada no recurso é o re-exame de fatos e provas.

Na minuta de fls. 85/88, sustenta a viabilidade da revista pela alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 818, da CLT, 131 e 333, I, do CPC.

Contraminuta e contra-razões a fls. 92/93 e 94/95.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 84-v e 85), está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 9/11) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Em que pese a argumentação da agravante, seu agravo não merece provimento.

O Regional manteve a condenação quanto às "horas extras", sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"A sentença dirimiu perfeitamente a controvérsia. Não há a alegada contradição entre o que disseram as testemunhas, eis que pelos contracheques acostados aos autos se vislumbra que a autora laborou em mais de um local no ano de 1995. Assim, se ambas disseram que laboraram com a autora, em postos diversos, no ano de 1995, isto foi devidamente considerado pelo Juízo, que deferiu as horas extras de conformidade com os períodos trabalhados com uma e com outra testemunha, consoante se apurou em liquidação de sentença.

A prova foi feita a contento, não colhendo os argumentos do reclamado que, em momento algum, se dispôs a produzir contraprova destinada a destruir a convicção formada pelas testemunhas trazidas pela autora a Juízo." (fls. 72/73).

Como se constata, o Regional decidiu a controvérsia com base na prova devidamente valorada e não sob o enfoque do ônus da prova, ou seja, de quem deveria provar e não o fez, razão pela qual não há que se cogitar de afronta ao art. 818 da CLT e muito menos de divergência jurisprudencial do primeiro aresto de fl. 338, ante a inexistência de tese para confronto, o que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O segundo aresto de fl. 338, porque oriundo de Turma do TST, não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Por derradeiro, diante das premissas registradas no acórdão do Regional, a análise das alegações do agravante, como deduzidas na revista, de que o quadro fático é diverso, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas, nesta instância recursal.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-69236/2002-900-03-00.8 trt - 3ª região

AGRAVANTE : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
 AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 245/248, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-airr-70623/2002-900-02-00.2trt - 2ª região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS - COOPERFUSO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
 AGRAVADO : VALDEMAR LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-RR-73356/2003-900-02-00.6

RECORRENTE : IVAN SOUZA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
 RECORRIDA : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BÉSTLE ASSELTA
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 221/226) interposto contra o acórdão de fls. 212/213, complementado por força dos embargos de declaração de fl. 219, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que não reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e indeferiu o pedido de horas extras e adicional noturno.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 227.

Foram apresentadas contra-razões somente pela Alerta Serviços de Segurança a fls. 229/231.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 14).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 6, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no dia 6/9/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 16/9/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 13/9/02, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da segunda instância (Posto 2 - fl. 221). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes: Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-74040/2003-900-01-00.7 trt - 1ª região

AGRAVANTE : CLÁUDIO HENRIQUE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO
AGRAVADO : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 325/336, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Nova Iguaçu/RJ), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-74503-2003-900-02-00-5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO MANCUSO
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA Z. ARANHA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO
AGRAVADO : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DOS SANTOS ALBERTON

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 322/326, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.636/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADA : IOLANDA PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 126, 221 e 296 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 447).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 450-456).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 463-466), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 449 e 450) e a representação regular (fls. 458 e 459), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) HORAS EXTRAS

Quanto às horas extras, o Regional lastreou-se na prova testemunhal para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, o pedido de horas extras não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à validade da prova documental produzida, e o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que o Regional consignou a invalidade dos registros de horário e deferiu as horas extras com base na prova testemunhal.

Nessa linha, restam afastadas as violações de dispositivos legais e a divergência jurisprudencial acostada.

No que concerne ao ônus da prova alusivo às horas em comento, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação do art. 818 da CLT. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Relativamente à observância das convenções coletivas, à compensação de horas, à observância do Enunciado nº 13 do TST, ao caráter mensal da remuneração do Obreiro e ao FGTS, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente quanto aos honorários advocatícios, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto ao referido tema. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 75914/2003-900-02-00.8trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO FELIX BERNEJO DIAZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR



D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-10 OAB - Pinheiros - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 76326/2003-900-02-00.1trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADO	:	ZÉLIA NUNES HUPSEL
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

Dra. Sandra Márcia Cavalcante das Neves D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/14, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-10 OAB - Pinheiros - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-76371/2003-900-02-00.6trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	PARMALAT BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO	:	JOSUÉ BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-08 OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-76600/2003-900-02-00.2

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. WILLIAM BEDONE
RECORRIDO	:	CLÁUDIO DA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DA SILVA DE FREITAS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ADVOGADA	:	DRA. RENATA BESAGIO RUIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 64/68, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença que o condenou ao pagamento de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, com juros e correção monetária.

O Ministério Público Trabalho, nas razões de fls. 82/88, alega que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o imprópriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 89, foram apresentadas as contra-razões de fls. 91/93.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 76 e 82) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

A presente controvérsia cinge-se a ver definido o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e o município da Estância Hidromineral de Poá, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 64/68, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença, que o condenou ao pagamento de indenização de valor equivalente a férias proporcionais, acrescidas de 1/3, com juros e correção monetária.

Nas razões de fls. 82/88, o Ministério Público sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a não-observância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Com razão.

Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando-se que, no caso, não registra o Regional a existência de pedido de "saldo de salário" e FGTS relativo ao período da contratualidade, nada mais é devido ao reclamante.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar im-

precedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.836/2003-900-01-00.4

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO : JORGE FAIA MARINHO
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 450).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 451-454).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 462-464) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 457-461), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 450 e 451) e a representação regular (fls. 152 e 153), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

O Regional entendeu que a gratificação de função superior a um terço do salário do empregado bancário não se confundia com o pagamento das horas extraordinárias, tendo a Corte de origem perflhado entendimento razoável acerca do contido no art. 224 da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum conflito jurisprudencial veio fundamentar a revista.

Já a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.528/2003-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: CONSTRUTORA TRATEX S.A.

ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO TERREL DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 979/984, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 309178), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 979.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003). Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.610/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 674-675).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 679-681) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 682-685), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 676), tem representação regular (fls. 504-506) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, os arestos acostados ao apelo e a indicação de contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e de violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT, 1º e 39, § 2º, da Lei nº 8.177/91 não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a multa aplicada em face de embargos de declaração protelatórios, a inclusão do IPC de março de 1990, a época própria para a correção monetária, a incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo e o erro de cálculo nos reajustes salariais, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXV, XXXVI e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Ademais, no tocante à inclusão do IPC de março de 1990 e à época própria para a correção monetária, verifica-se que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, no sentido da preclusão das manifestações da Recorrente, de modo a infirmá-los, razão pela qual o recurso não merece acolhida.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado no 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80131/2003-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS : JOSÉ HONÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO
D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 1578/1583, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 345936), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 1578.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003). Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.



Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81044/02-920-20-40.6

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO A. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO : VALDINEI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2/6) contra o r. despacho de fls. 83/84, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, I, do TST e, ainda, têm aplicação os Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Impugna a aplicação dos Enunciados nºs 331, I, 221 e 126 do TST, indicados pelo r. despacho agravado como óbices ao seguimento do seu recurso de revista. Aduz que a controvérsia não se dirime pelo item I do Enunciado 331 do TST, mas pelo item III, que expressamente estabelece que "não forma vínculo de emprego, a contratação de serviços (...) especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta". Diz que as instâncias ordinárias não atentaram para as nuances do caso concreto, razão pela qual, ao deixarem de aplicar o item III do mencionado enunciado, afrontaram os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 170 da Constituição Federal.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 87.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 85/2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 7).

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54/58, deu parcial provimento ao recurso da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inconformada, interpôs a reclamada recurso de revista a fls. 154/164. Insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 3º e Parágrafo Único da Lei nº 5.645/70, 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67, 896 do Código Civil de 1916 e divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fls. 83/84 negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação dos Enunciados nºs 126, 221 e 331, I, do TST.

Nas alegações de agravo de instrumento, busca o agravante impugnar a aplicação dos mencionados óbices ao seguimento do seu recurso de revista. Aduz que a controvérsia não se dirime pelo item I do Enunciado 331 do TST, mas pelo item III, que expressamente estabelece que "não forma vínculo de emprego, a contratação de serviços (...) especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta". Diz que as instâncias ordinárias não atentaram para as nuances do caso concreto, razão pela qual, ao deixarem de aplicar o item III do mencionado enunciado, afrontou os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 170 da Constituição Federal.

Sem razão.

O quadro fático dos autos evidencia que o e. Regional dirimiu adequadamente a controvérsia e de acordo com os parâmetros fixados no Enunciado nº 331 do TST.

Com efeito, é explícito o acórdão do Regional, ao registrar que (fls. 55/56):

"No caso dos autos, a fraude da intermediação encontra-se demonstrada, consoante evidenciam os documentos de fls. 16/40, especialmente o ofício de fl. 39, emitido pela Diretoria da matriz da Azaléia, ordenando a cessação imediata da terceirização dos seus serviços, face o inquérito civil público ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho. A atividade terceirizada não constitui atividade-meio vez que o acabamento do sapato ajusta-se ao núcleo da atividade empresarial do tomador de serviços, é essencial à sua dinâmica empresarial, restando caracterizada a situação prevista no Enunciado 331, item I, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente formado com a empresa-ré.

A minuciosa análise dos elementos probatórios exsurgentes do caderno processual evidenciam, nitidamente, os elementos configuradores da relação empregatícia previstos no art. 3º da CLT, especialmente a subordinação jurídica, o elemento de maior proeminência

na caracterização da relação de emprego. Existiam normas pré-estabelecidas para a execução dos serviços, entrega de materiais e fixação de prazo para a entrega do produto. O trabalho em domicílio e o eventual auxílio dos familiares na execução dos serviços, não afasta a personalidade. Sendo o trabalho desenvolvido voltado para a atividade normal da empresa, a não eventualidade encontra-se configurada. A onerosidade se revela no preço ajustado pela produtividade, verificada semanalmente.

Irretocável, portanto, a sentença que, diante da fraude na intermediação da mão-de-obra, reconheceu o vínculo empregatício com a empresa tomadora, inexistindo afronta ao art. 5º, II da Constituição Federal, consagrador do princípio da legalidade em nosso ordenamento jurídico".

Efetivamente, se a alegada atividade terceirizada, na realidade, visa exatamente suprir deficiência de pessoal na consecução dos fins econômicos da empresa e perdura por longo período, evidentemente que ela se deu em manifesto intuito de mascarar a relação de emprego estabelecida diretamente com o tomador de serviços.

Nessa circunstância, não tem pertinência o item III do Enunciado nº 331 do TST, que é peremptório ao excluir a possibilidade de formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços somente em relação à prestação de serviços ligados à atividade-meio da empresa, que, entretanto, não é o caso em exame.

O quadro fático, portanto, tal como dirimido pelo Regional, adequa-se perfeitamente o que estabelece o item I do Enunciado nº 331, nestes termos:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das

sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Correta, portanto, a r. decisão agravada.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84335/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ AIRTON RAMOS DE ALMEIDA E OUTRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/9.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84975/03-900-04-00.5

AGRAVANTE : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PEREIRA
AGRAVADO : IVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO REHBEIN
D E S P A C H O

Visto, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 225, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante a aplicação do Enunciado nº 360 e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I, ambos do TST.

Na sua minuta de fls. 227/229, a reclamada insiste no processamento do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Contramina a fls. 236/238.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 226/227) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 15).

Correta a r. decisão agravada ao negar seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 360 do TST.

Com efeito, o acórdão do Regional é enfático ao fixar a tese de que a concessão de intervalo para refeição e descanso não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. É o que se verifica do teor da ementa de fl. 211, que se reproduz, in verbis:

"HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O enquadramento em jornada de seis horas é possível quando o empregado trabalha em diversos turnos, tanto na manhã, na tarde como na noite, em nada alterando tal posição o fato de o trabalhador usufruir intervalo para repouso e alimentação, na esteira da orientação contida no Enunciado nº 360 da Súmula do Colendo TST"

Efetivamente, estes são os termos expressos do Enunciado nº 360 do TST:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988".

Diante desse contexto, fica prejudicado o exame do cabimento da revista pelo prisma divergência de teses e violação do art. 7º, XIV, da CF, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, porque a controvérsia afigura-se superada pelo entendimento que veio a ser sedimentado em enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

Com estes fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.004/1991-005-08-00.0

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : AGENOR GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 8º Regional negou provimento ao agravo de petição da União, Reclamada, entendendo que existia, em favor do Reclamante, crédito trabalhista no importe de R\$ 5.784,24, conforme conta homologada pelo Juízo, com a determinação do pagamento deste em 48 horas, independentemente da expedição de precatório complementar, preconizado pelo art. 100, § 3º, da Carta Magna, sendo certo, ainda que não ocorreria violação constitucional, especialmente do art. 100, §§ 1º e 4º, haja vista que, tratando-se de obrigação de pequeno valor, a execução devia ser feita pelo procedimento comum junto ao juízo originário (fls. 330-335).

Inconformada, a União interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que:

a) não há débito da União para com o Reclamante, e não havendo débito do principal, não há do acessório;

b) não caberia a expedição de novo precatório para o pagamento de atualização do débito do Reclamante, sob pena de violação do art. 100, § 4º, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02;

c) não existe a previsão legal para a inclusão dos juros de mora no cálculo de atualização de precatório complementar (fls. 338-343). Admitido o recurso (fl. 344), foram apresentadas contra-razões (fls. 347-353), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 359-361).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 337 e 338), tem representação regular, por Procuradores da União (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-I do TST), sendo isento de preparo, encontrando-se o feito em sede de execução. Réune, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Registre-se, inicialmente, que o recurso de revista epigrafado incide em fase de execução de sentença, razão pela qual só pode ser impulsionado por demonstração de violação direta e frontal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, sendo imprestável para assegurar a admissibilidade do apelo a arguição de violação da norma infraconstitucional.

Assim, no que tange à existência ou não de crédito trabalhista, o acórdão regional consignou que ainda existe crédito a favor do Reclamante no importe de R\$ 5.784,24, devidamente homologado pelo Juízo. Consoante se pode inferir, toda a análise da matéria passou pela apreciação dos fatos coligidos aos autos, não comportando re-exame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do Enunciado no 126 do TST.

No que é pertinente à expedição de precatório complementar e à inclusão de juros moratórios em precatório complementar, a revista igualmente não ultrapassa a barreira do art. 896 da CLT. Com efeito, não restou demonstrada a inequívoca violência direta à Constituição Federal, na medida em que o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o § 4º do art. 100, inserido pela Emenda Constitucional nº 37/02, não existia à época em que houve a determinação para o pagamento do crédito do exequente, cujos cálculos foram atualizados até fevereiro de 2002. Atraído, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-100.733/2003-900-04-00.2

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM
RECORRIDA : TÂNIA MARIA GORETE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional, deu provimento ao recurso ordinário adesivo da Reclamante, entendendo que eram devidos os honorários advocatícios, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, para o seu deferimento, a saber, a declaração de insuficiência econômica, firmada por advogado com poderes especiais para tanto, e a assistência sindical (fls. 255-259).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, uma vez que a declaração de insuficiência econômica teria sido firmada por advogado sem poderes específicos para esse fim, bem como porque os contracheques anexados demonstrariam que a Reclamante auferia ganhos mensais consideráveis (fls. 262-269).

Admitido o recurso (fls. 274-275), recebeu razões de contrariedade (fls. 278-283), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 262) e tem representação regular (fl. 60), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 231 e 270) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fls. 230 e 271). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo encontra óbice na orientação da Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão regional, no sentido de que o procurador tinha poderes para firmar que a Parte não possuía condições de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família e que estava credenciado pelo sindicato da categoria, assenta os requisitos suficientes para o reconhecimento da assistência judiciária gratuita. Reflete, ainda, estando em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, segundo a qual, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica.

No mais, o TRT deslindou a controvérsia em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Enunciado nº 219. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Na hipótese vertente, o Regional admitiu expressamente que a Reclamante se encontra assistida por sindicato da sua categoria profissional, tendo declarado a sua situação de insuficiência econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Cumpre ressaltar que decidir de modo contrário implicaria no re-exame de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à assistência judiciária gratuita e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nºs 126, 219 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-120.933/2004-900-01-00.5

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO : ARNALDO CASTANHEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que era do Empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos efetuados pelo Poder Público, tendo em vista o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 51-53).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos constitucionais e legais, sustentando que não existe norma que imponha ao empregador a obrigação de pagar diferenças relativas à indenização do FGTS quando decorrerem de equívoco do órgão responsável por sua arrecadação (fls. 60-67).

Admitido o recurso (fl. 75), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 56 v. e 60) e tem representação regular (fls. 68-70), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 38) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 39 e 72). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-605/2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-605/2002-105-03.00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-E-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Dessa forma, a revista esbarra no Enunciado nº 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-131.195/2004-900-04-00.6

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI
AGRAVADA : JOCÉLIA MATILDE LOPES
ADVOGADO : DRA. MÍRIAM REJANE MARTINS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto, na medida em que a guia relativa ao recolhimento do depósito recursal era imprestável, por conter dados que não correspondiam ao presente feito (fls. 159-160).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, haja vista que houve mero equívoco no preenchimento da guia, pois a Presidente do Regional decidiu em desacordo com o disposto nos arts. 899 da CLT e 5º, LV, da Carta Magna (fls. 162-167).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 171-175) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 176-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 161 e 162) e a representação regular (fl. 26), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, dele não conheceu, por deserto, pois a guia de recolhimento do depósito recursal mencionava Vara de origem diversa daquela em que tramitou o feito (22ª, sendo que o certo seria 23ª), bem como o número de outro processo (00788.22/02-3, sendo o certo 00845.023/02-0) (fl. 104), de modo que não se poderia verificar se aquela guia dizia respeito ao processo objeto de exame pelo Juízo.

Ora, esta Corte Superior não tem mitigado, regra geral, as exigências quanto aos elementos que devam constar da guia para o recolhimento do depósito recursal, para individualizá-la em relação ao processo ao qual se refere. Nesse diapasão, revela-se indispensável que se inscreva, corretamente, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramita o feito, sob pena de gerar defeito capaz de vedar a identificação do destino dado ao depósito recursal, gerando, inclusive, insegurança às partes envolvidas. Inteligência da Instrução Normativa nº 18/99 do TST.

"In casu", estando irregular o preenchimento da guia quanto ao número do processo e ao Juízo no qual tramita o feito, elementos que possibilitam a vinculação da guia ao caso concreto, não há como se emprestar validade ao depósito recursal.

Por outro lado, cumpre observar que o apelo não se sustenta por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que o aludido preceito constitucional não disciplina a forma de recolhimento do depósito recursal, tratando-se de matéria jungida à norma infraconstitucional.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista, nos termos da IN 18/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-1629/2002-030-03-40.7 trt - 3ª região

AGRAVANTE : SELMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-1682/2001-003-03-00.0trt - 3ª região

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO : META NUTRIÇÃO CIENTÍFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIULA ALVARES ALVES
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 205/211, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-557.894/1999.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRGON FOLLMER
ADVOGADA : DRA. MARIA SÓNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 94 e 95).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 100-102), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE agravo é tempestivo (fls. 2 e 96), tem representação regular (fl. 11), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o cargo ocupado pelo Reclamante no período considerado era de confiança (gerente de câmbio) e de que sempre recebera a comissão correspondente à chefia, razão pela qual, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, não fazia jus ao recebimento das sétima e oitava horas laboradas como extras, o que somente poderia ser revisto se coubesse a repreciação do acervo probatório, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, como dita a Súmula nº 126 do TST.

4) COMPLEMENTAÇÃO DO ABONO PECUNIÁRIO

Quanto às diferenças decorrentes da complementação do abono pecuniário, o Regional também sediou-se na prova para concluir que os valores devidos a esse título foram pagos.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Afastada, nessa linha, a aludida violação do art. 143 da CLT. Cumpre ressaltar que o aresto colacionado às fls. 90-91 é inservível ao fim colimado, pois é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCALIS pelo prisma da responsabilidade quanto aos descontos previdenciários e fiscais, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, no sentido de que a responsabilidade pelos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o Empregador, conforme os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-375.046/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ 07/11/03; TST-E-RR-238.442/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, SBDI-1, "in" DJ 10/09/99; TST-E-RR-326.020/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ 07/04/00; TST-RR-392.492/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ 22/03/02; TST-RR-543.180/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ 24/10/03; TST-RR-315.023/96, Rel. Min. Francisco Fausto, 3ª Turma, "in" DJ 11/06/99. TST-RR-561.069/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ 24/10/03; TST-RR-22086/2002-900-02.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

6) AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verifica-se que o despacho-agravado analisou detidamente as matérias referentes ao aviso-prévio proporcional e aos honorários advocatícios discutidas na revista, omitindo-se o agravo a atacar os seus fundamentos quanto a esses tópicos, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos presentes temas, a saber, as Súmulas nºs 219 e 329 do TST e o art. 896, "a", da CLT, pela consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias não ventiladas no agravo de instrumento, em razão do princípio processual da delimitação recursal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 59857/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

AGRAVANTE : DOURISVAL CHAVES FERREIRA
AGRAVADO : LAVANDERIA SOFT LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 181/183, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em

ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-639.618/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
RECORRIDO : MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES CASSIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que o Reclamado possuía responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas de cunho pecuniário devidas ao Reclamante, decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa prestadora dos serviços (fls. 314-322).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente público implicaria afronta ao art. 37, II, da Constituição da República; b) não seriam devidas ao Reclamante as vantagens da categoria dos bancários, como piso salarial, ajuda-alimentação, ajuda-cesta-alimentação, horas extras e multas convencionais (fls. 325-334).

Admitido o recurso por força do provimento do agravo de instrumento em apenso, recebeu razões de contrariedade (fls. 463-468), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 324 e 325) e tem representação regular (fls. 113-116), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 280) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 337). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Quanto à responsabilidade subsidiária do Reclamado pelos encargos trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade sub-

sidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Nessa linha, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida nem violação das normas constitucionais argüidas nas razões de revista, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte. Ressalte-se, ainda, que não existe nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

4) VANTAGENS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS

Relativamente à alegação de inaplicabilidade das vantagens da categoria dos bancários ao Reclamante, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa ao dispositivo constitucional apontado como infringido. Com efeito, o Regional tão-somente afirmou a responsabilidade subsidiária do Reclamante pelas obrigações trabalhistas de cunho pecuniário devidas ao Reclamante, mas não discriminou quais as parcelas devidas nem se elas eram, ou não, inerentes à categoria dos bancários.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empregando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-653.216/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DIOSCANIO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) a transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, promovido pelo Reclamado para seus empregados, não resultou na quitação do contrato de trabalho do Autor;

b) eram devidas as gratificações semestrais referentes aos anos de 1996 e 1997, tendo em vista que a prova coligida nos autos demonstrou a existência de publicação dos balanços e de lucros, estando a condenação amparada nos arts. 49 do Estatuto e 56 do Regulamento de Pessoal do BANESPA (fls. 243-248).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 250 e 251), que foram acolhidos pelo Regional, para esclarecer que as gratificações semestrais eram pagas com habitualidade desde 1965, não havendo no Regulamento de Pessoal nem no Estatuto Social do Banco nenhuma disposição expressa sobre a natureza jurídica da vantagem, o que autorizava a conclusão pela sua natureza salarial (fls. 254 e 255).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não teria apreciado a questão relativa às gratificações semestrais pelo prisma dos arts. 49 do Estatuto Social e 56 do Regulamento de Pessoal do Banco;

a) que a adesão ao programa de desligamento voluntário induziria à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho;

c) que não seriam devidas as gratificações semestrais, consoante o disposto nas normas internas do Banco e que a parcela não teria natureza salarial (fls. 264-279).

Admitido o recurso (fl. 281), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 256, 257, 263 e 264) e tem representação regular (fls. 201 e 202), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 220) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 280). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Com relação à preliminar de nulidade, a revista não alcança prosseguimento, por não ter sido demonstrada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna nem aos demais dispositivos apontados como infringidos. Isso porque o Regional acolheu os embargos de declaração opostos pelo Banco, para prestar esclarecimentos sobre a natureza jurídica das gratificações semestrais, conforme o pedido declaratório formulado pelo Reclamado, a par de já ter consignado, no acórdão primitivo, a dicção dos arts. 49 do Estatuto Social e 56 do Regulamento de Pessoal do Banco. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, sendo improcedente o recurso, no particular.

4) TRANSAÇÃO E PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma favoravelmente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que ostenta a diretriz de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Destarte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial acerca da matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial, observada pela decisão prolatada.

5) GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

No tocante à natureza jurídica das gratificações semestrais, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST. Isso porque o Regional, com lastro no exame da prova coligida nos autos, afirmou que a parcela era paga com habitualidade desde 1965, e não havia reconhecimento da sua natureza não salarial nas normas internas do Banco. Destarte, o entendimento em sentido contrário implicaria uma incursão na prova dos autos, e não apenas a análise do disposto nos arts. 49 do Estatuto Social e 56 do Regulamento de Pessoal do Banco (que por si só não autorizam a conclusão pela natureza de participação dos lucros imputada à parcela), não havendo que se falar em divergência jurisprudencial acerca da matéria fática.

Ademais, não haveria que se falar em divergência jurisprudencial acerca da natureza de participação nos lucros das gratificações semestrais, uma vez que os arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não servem para estabelecer divergência, a teor do art. 896, "a", da CLT (com a redação da Lei nº 9.756/98), a exemplo dos seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Êneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por sua vez, o aresto válido colacionado, oriundo do 15º Regional, infirma a natureza salarial das gratificações semestrais de 1995 e 1996, inclusive a partir de análise de prova documental que não fora impugnada naquele caso, e sustenta ser fato público e notório a existência de prejuízo do Reclamado, que acarretava dificuldade para o Governo Estadual negociar a dívida do Banco. Ora, a natureza salarial das gratificações semestrais, consoante alhures afirmado, restou reconhecida pelo Regional, com lastro na prova coligida nos autos, descabendo cogitar de divergência jurisprudencial acerca de questão de prova, não bastando a simples interpretação das normas internas do Banco, para chegar-se à conclusão sobre a real natureza jurídica da parcela. Assim, primeiro seria imperioso afastar a natureza salarial da parcela, para, depois, cogitar da existência, ou não, de lucros, a justificar a condenação.

Outrossim, a verificação da existência, ou não, de lucros do Banco, no período impugnado, também demandaria o revolvimento da matéria fática, pois, a despeito das afirmações contidas no aresto em comento, era fato público e notório, não a inexistência de lucros, mas, sim, a descapitalização do Banco pelo próprio Governo Estadual, o que gerou grandes dificuldades financeiras para a instituição.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empregando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da improcedência da preliminar de nulidade e do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST quanto à transação resultante do PDV e às gratificações semestrais.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-674.840/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO ALEXANDRE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 162/166, manteve o acolhimento da prescrição total pela r. sentença quanto a quatro dos cinco reclamantes, com fulcro no Enunciado nº 326 do TST, e, quanto à reclamante Georgina Aparecida Soares, negou provimento ao recurso ordinário, sob o argumento de que o empregador pode instituir incentivos à aposentadoria por períodos limitados e com condições estipuladas sem afrontar o princípio da isonomia.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 168/177). Alegam ser parcial a prescrição, nos termos do Enunciado nº 168 do TST. Quanto à reclamante Georgina Aparecida Soares, insistem que há direito adquirido à complementação de aposentadoria postulada, pois a concessão do benefício, livre de restrições desde sua instituição, criou norma genérica que beneficia todos os empregados admitidos até 1977, último ano em que obtiveram o benefício. Dizem que houve discriminação dos admitidos até aquele ano, e a conseqüente afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade. Apontam ainda violação dos artigos 5º e seus incisos e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade aos Enunciados nºs 51, 97 e 288 do TST. Transcrevem arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 178.

Contra-razões a fls. 181/189.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O .

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 12).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 167, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 28.4.2000, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 9.5.2000, terça-feira, em razão da coincidência do dies a quo do prazo com o feriado de 1º de maio, determinado pela Lei nº 662/49.

Certo é que, no dia 8.5.2000, os recorrentes apresentaram o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Caixa de Assistência dos Advogados do Estado de São Paulo - CAASP na cidade de Campinas (fl. 168). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre os recorrentes o fato de o recurso ter sido juntado aos autos na data de 22.5.2000, conforme certidão de fl. 167-verso, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 9.5.2000.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.



Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRES-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRES-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Côm estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Promova a Secretaria da Quarta Turma a retificação da autuação do feito, para que conste como advogado da reclamada o Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, como requerido à fl. 194. Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-691.295/2000.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

RECORRIDOS : RUBEM FREITAS DO CARMO FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que o desrespeito ao intervalo intrajornada acarretava o pagamento das horas extras, com o adicional respectivo, que era de 100% no período de vigência das normas coletivas (fls. 196-198).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 201-203), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 205 e 206).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não apreciou os aspectos da controvérsia suscitados nos seus embargos declaratórios, alusivos à forma de remuneração dos intervalos intrajornada;

b) que o desrespeito aos intervalos intrajornada acarreta apenas o pagamento do adicional de 50% sobre a hora normal trabalhada;

c) que não havia previsão legal para a remuneração dos intervalos intrajornada com adicional superior a 50%;

d) a aplicação da prescrição, nos moldes do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna (fls. 208-217).

Admitido o recurso por força do provimento dado ao agravo de instrumento em apenso, recebeu razões de contrariedade (fls. 231-234), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 199, 201, 207 e 208) e tem representação regular (fl. 179), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 178) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 168, 178 e 218). Reine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que tange à prefacial de nulidade argüida, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 297, II e III, do TST, uma vez que a simples oposição dos embargos declaratórios pela Reclamada, suscitando o esclarecimento dos aspectos da controvérsia ligados à forma de remuneração dos intervalos intrajornada, supriu a exigência do questionamento das questões jurídicas articuladas no seu recurso ordinário. Nessa linha, não há demonstração de afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, sendo impertinente a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

4) PRESCRIÇÃO

Relativamente à prescrição, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa ao dispositivo constitucional apontado como infringido. Cumpre frisar que a Reclamada não instou o Regional, por meio dos embargos declaratórios opostos ao acórdão, a examinar a prescrição argüida no seu recurso ordinário.

5) REMUNERAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

No tocante à remuneração dos intervalos intrajornada, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a não-concessão do intervalo em tela implica o pagamento total do período respectivo, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. Sendo assim, não há que se falar em ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, porquanto a função uniformizadora do TST acerca da matéria já restou cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial, devidamente observada com a prolação da decisão regional.

6) ADICIONAL SUPERIOR A 50%

Com referência ao adicional superior a 50%, o Regional afirmou que a condenação estava baseada nas normas coletivas da categoria profissional dos Reclamantes. Sendo assim, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 71, § 4º, da CLT (que não veda a aplicação do adicional mais favorável aos Empregados) nem divergência com o aresto que afirma ser devida multa de 50% sobre o valor da hora normal como remuneração dos intervalos intrajornada.

Por outro lado, a indigitada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não confere trânsito ao recurso, porque tal violação somente poderia ser reconhecida de forma oblíqua e, portanto, indireta, já que forçoso seria constatar, primeiramente, a violação de dispositivo da norma infraconstitucional que rege o tema. Incidente, pois, o óbice preconizado pelo art. 896, "c", da CLT.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 296, 297, II e III, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.480/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO MAGNO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, bem como porque não caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional (fls. 678-679).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 680-687).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 696-700), e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 701-705), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 679 e 680) e a representação regular (fls. 606, 607 e 608), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que os arrestos acostados ao apelo não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que o Reclamando pretende discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do julgado por negativa prestação jurisdicional e a preclusão na impugnação dos cálculos, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST. Por fim, verifica-se que o TRT nada assentou sobre o direito de propriedade, de forma que não se pode estabelecer a violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-712.269/2000.4rt - 3ª região

RECORRENTE : PEDRO LOBO FILHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
RECORRIDA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, salientando que:

a) o Reclamante exercia a função de motorista, que empreendia viagens interestaduais sendo o seu trabalho considerado externo, nos termos do art. 62, I, da CLT;

b) os meios de controle indicados pelo Reclamante não eram hábeis à aferição da jornada cumprida, até porque não veio para os autos a prova de que a Reclamada exigia a comunicação por telefone ou telex, com fins de controle de jornada, sendo certo, ainda, que o fato de o veículo estar equipado com REDAC ou tacógrafo não exclui a aplicação do art. 62, I, da CLT, pois os aludidos equipamentos apenas eram utilizados como instrumentos de segurança, neles sendo registradas a velocidade e a distância percorrida com o veículo, ou seja, o tempo de operação e suas interrupções;

c) a negociação coletiva estabeleceu a impossibilidade do controle de jornada dos motoristas;

d) não ficou caracterizada a confissão ficta diante da ausência dos documentos requeridos na inicial (registros de tacógrafos), pois não havia dispositivo legal que obrigasse a Empresa a guardar tais documentos (fls. 774-782).

O Reclamante opôs embargos declaratórios (fls. 784-788), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 791-792).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o acórdão é nulo, porquanto não examinou aspecto fático relevante trazido nos embargos declaratórios;

b) a recusa injustificada da Empresa em guardar os documentos requeridos autoriza a invocação do art. 359 do CPC e da Súmula nº 338 do TST;

c) o motorista que realiza viagens com veículo munido de tacógrafo e/ou REDAC tem a sua jornada de trabalho controlada, fazendo jus às horas extras (fls. 794-811).

Admitido o apelo (fl. 812), recebeu contra-razões (fls. 813-818), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 793 e 794) e tem representação regular (fls. 14 e 763), encontrando-se o Recorrente dispensado do pagamento das custas (fl. 705). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NULIDADE FOR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A preliminar de nulidade não se sustenta à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, uma vez que o Recorrente limitou-se a indicar por violado o art. 535 do CPC, sendo que o aludido comando, como se observa da citada jurisprudência, não dá suporte à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

4) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

O tema em comento não foi examinado pelo prisma da inversão ou de quem pertenceria o ônus da prova, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 do TST. É que o Recorrente, apesar de procurar articular o referido tema em seus embargos declaratórios (fls. 784-788), não arguiu, como se disse no tópico anterior, corretamente a preliminar de nulidade, de modo que não se pode extrair a conclusão de que tenha havido pronunciamento explícito pelo Regional.

5) MOTORISTA EXTERNO - HORAS EXTRAS - TACÓGRAFO E REDAC

A revista obreira tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o tacógrafo, por si só, não serve para controlar a jornada de trabalho do motorista externo.

Ainda que assim não fosse, o apelo encontraria resistência na Súmula nº 296 do TST, tendo em vista a premissa concreta do TRT de que havia instrumento coletivo da categoria prevenindo a impossibilidade de se registrar jornada de trabalho em hipótese como tal. Nenhum dos paradigmas aborda essa premissa concreta, revelando a sua inespecificidade. A alegação de maltrato ao art. 62, I, da CLT também não impulsiona o recurso, porquanto o Regional emprestou-lhe razoável exegese à luz das provas produzidas. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.221/2000.2 trt - 6ª região

AGRAVANTE	: ADRIANO BELARMINO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 219 e 329 do TST e nas Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 133 da SBDI-1 do TST (fls. 76-77).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 92-101) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 26/07/00 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 78. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 27/07/00 (quinta-feira), vindo a expirar em 03/08/00 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente 04/08/00 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias prezonizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airR-716.222/2000.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO	: ADRIANO BELARMINO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126, 297 e 347 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-1 do TST (fls. 126-127).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 128) e tem representação regular (fl. 23), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo repete as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 126, 297 e 347 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-1 do TST ao processamento do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.521/2001.1 TRT - 3ª região

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS PORTELA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 541).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 542-548).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 554-558) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 559-562), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 541 e 542) e tem representação regular (fls. 526-528), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do julgado por negativa prestação jurisdiccional, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o 'decisum' não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

Cumprido ressaltar que o acórdão regional fez referência expressa aos temas suscitados pelo Reclamado, a saber, a compensação de horas extras e os reflexos de horas extras nos RSR, consignando que os cálculos foram homologados nos termos do título executivo. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

4) COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (RSR)

No mérito, o Reclamado aponta para a violação da coisa julgada decorrente da decisão que determinou a compensação de todas as horas extras pagas e a incidência dos reflexos das horas extras no RSR.

O acórdão recorrido asseverou que a perícia, ao efetuar a compensação, apurou que em alguns meses houve o pagamento de horas extras em número superior ao deferido pela sentença exequianda, assentando, todavia, que a compensação deveria ser realizada mensalmente, de forma que o valor apurado a mais em determinado mês não atingisse outros meses.

Consoante se pode verificar, a sentença exequenda determinou a dedução dos valores pagos a título de horas extras (fls. 285). Contudo, a compensação deferida é genérica, de forma que a questão cinge-se à interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento e à forma de apuração dos valores em liquidação de sentença. Assim, não há violação da coisa julgada, pois não restou demonstrada a afronta ao comando exequendo.

Ademais, a sentença exequianda determinou expressamente a incidência de reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, inclusive sábados e feriados (fl. 285).

Nessa linha, não há que se falar em afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois, nos termos do acórdão recorrido, foram devidamente observados os limites da coisa julgada. Incide, portanto aqui, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.773/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO	: EDMILSON JOSÉ CARDEAL MAGALHÃES CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 565).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 568-583).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 590-596) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 585-589), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 566 e 568) e tem representação regular (fls. 494 e 502), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do julgado por negativa prestação jurisdiccional e a violação da coisa julgada decorrente da decisão que determinou a compensação das horas extras pagas apenas dentro do mês da prestação.

Consoante se pode verificar, o acórdão recorrido asseverou que o método de compensação postulado pelo Reclamado não foi suscitado nem no processo de conhecimento, nem em sede de embargos à execução. Concluiu, portanto, tratar-se de inovação recursal. Além disso, afirmou que não foi acolhida a compensação na coisa julgada.

Dessa forma, as questões passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, o que tornaria a ofensa constitucional, se houvesse, indireta e reflexa. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º,



XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-729438/2001.7 trt -3ª região

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO TARQUÍNIO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 112/140, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.

O presente recurso de revista não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fórum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.236/2001.1trt - 1ª região

AGRAVANTES : PAULO CEZAR ESTRELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 871).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 872-880).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 882-898) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 899-945), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 871 e 872) e a representação regular (fls. 20-24), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido do óbice do Enunciado nº 221 do TST e do art. 896, "a", da CLT, mormente quando os Agravantes sustentam que o despacho-agravado fundou-se no Enunciado nº 126 do TST, insistindo que não há necessidade de reexame de fatos e provas, premissa nem sequer tangenciada pelo despacho-agravado.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-735539/2001.8 trt - 3ª região

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
RECORRIDO : JOSÉ OSVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 222/252, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.

O presente recurso de revista não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fórum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e

a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 740678/2001.3trt -3ª região

AGRAVANTE : MARCOS AUGUSTO SORIANO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO : MANOEL BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO RIBEIRO CATTIA PRETA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Teófilo Ontoni/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 253/259. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.066/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADA : MARIA BERNADETE NUNES
 ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 896).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 899-905).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 911-912) e contra-razões ao recurso de revista (fl. 913), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 897 e 899) e a representação regular (fls. 891-893), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade da sentença homologatória dos cálculos por ausência de fundamentação.

Consoante se pode verificar, o acórdão recorrido asseverou que a sentença de liquidação tem características especiais, configurando-se como uma decisão de cunho interlocutório, portanto, prescindindo dos requisitos formais da sentença previstos no art. 832 da CLT. Além disso, consignou que a fundamentação resumida da sentença homologatória não gerou prejuízo às Partes, em face da possibilidade de rediscussão das matérias em sede de embargos ou impugnação.

Assim sendo, a decisão foi devidamente fundamentada, não gerando a nulidade pretendida.

Dessa forma, a questão passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, o que tornaria a ofensa constitucional, se houvesse, indireta e reflexa. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 93, IX, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido"(STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01)

Pertinente, pois, à espécie do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 743540/2001.4trt -3ª região

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : VANDER LUIZ GARCIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ARAÚJO
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 170/180. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal

contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-airr- 787288/2001.0trt - 3ª região

AGRAVANTE : JOSÉ PAULINO DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
 AGRAVANTE : MAGNESITA SERVICE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
 AGRAVADO : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 628/642, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(Conselheiro Lafaiete/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a

decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-airr-746451/2001.6 trt - 17ª região

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : BENEDITO ANTÔNIO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. CRISTINA MOREIRA
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 494/499, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Aracruz/ES), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa,



destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-747115/2001.2. rt - 3ª região

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : ADOLFO CELESTINO PESSOA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 71/82, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.

O presente recurso de revista não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fórum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-747122/2001.6 trt - 9ª região

AGRAVANTE : COPACI - CONPANHIA PONTAGROSSENSE DE AUTOMÓVEIS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FRASSON
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECHIA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 03/07, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Ponta Grossa/PR), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-748884-2001.5 trt - 9ª região

AGRAVANTE : MÁRIO ANDRÉ GLAESSER BORTOLOSSI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO : LUIZ MARCELO REZENDE JULIÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉLIO DE M. BERTHE

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 04/07, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Londrina/PR), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg.

Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-748887/2001.6 trt - 9ª região

AGRAVANTE : WALDEMAR MOLINA
ADVOGADO : DR. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 04/17, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Londrina/PR), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao

âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-75688/2003-900-02-00.5

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES

RECORRIDA : SILVANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 240/242, complementado à fl. 248, por força dos embargos de declaração de fls. 244/245, manteve integralmente a sentença que julgou totalmente procedente o pedido da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de uma indenização no valor equivalente aos títulos postulados na exordial.

Inconformados, o reclamado e o Ministério Público do Trabalho interpõem recursos de revista.

O Ministério Público Trabalho, a fls. 251/264, alega que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

Nas razões de fls. 265/274, o reclamado sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona aresto para confronto jurisprudencial.

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fl. 275.

Contra-razões a fls. 281/304.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 249 e 251) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 240/242, complementado à fl. 248, por força dos embargos de declaração de fls. 244/245, manteve integralmente a sentença que julgou totalmente procedente o pedido da reclamante, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização do valor equivalente aos títulos decorrentes do contrato de trabalho considerado nulo.

Nas razões de fls. 251/264, o Ministério Público sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Postula a exclusão de todo e qualquer pagamento, salvo o "saldo de salário". Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Com razão.

Efetivamente, a condenação, a título de indenização, de parcelas decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, salvo a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário" e o FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, deve ser dado provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação todos os demais títulos, com exceção do FGTS, sem a multa de 40%, montante a ser apurado em execução.

Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, montante a ser apurado em execução. Prejudicado o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr- 757089/2001.0trt - 3ª região

AGRAVANTE : ZILDA MARIA MARRIQUI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO JOSÉ LATRÔNICO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 83/90, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.361/2001.1 trt - 5ª região

AGRAVANTE : GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO
AGRAVADOS : GICÉLIA DE JESUS LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Instrução Normativa nº 15 do TST, tendo em vista que o Recorrente não havia autenticado a cópia da guia do recolhimento do depósito recursal (fl. 198).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-7).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 526-529), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 219) e tem representação regular (fl. 110), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho negatório do recurso de revista (fl. 198) não foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Se não bastasse, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo reproduz as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice da Instrução Normativa nº 15 do TST, tendo em vista a ausência de autenticação da cópia da guia do recolhimento do depósito recursal.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, e na IN 16/99, X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível e desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.443/2001.5rt - 6ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADOS : ALUIZA SOUZA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 296 e 297 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 116).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 123-125) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 117), tem representação regular (fl. 113) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No tocante à participação nos lucros, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido do óbice do Enunciado nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT, tendo em vista que os arestos colacionados à revista eram inservíveis, por serem oriundos de Turma do TST ou inespecíficos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Se não bastasse, cumpre registrar que a ora Agravante não articulou com a indicação de afronta ao art. 7º, XI, da Constituição Federal em seu recurso de revista, mencionando na oportunidade, tão-somente, que o referido dispositivo constitucional era norma de natureza programática (fl. 105), condicionado à regulamentação por lei ordinária (fl. 107).

Assim sendo, resta caracterizada a inovação recursal, sendo certo que o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a suposta violação aviada tão-somente na minuta do agravo.

Por outro lado, verifica-se que, embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente quanto às questões alusivas à adesão ao PIRC, à projeção do aviso prévio e aos honorários advocatícios, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos referidos temas. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o



recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 766030/2001.6trt -3ª região

AGRAVANTE : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TEREZA MENEZES DOS SANTOS BRITO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 31/35. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desanular o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 766528-2001-8trt -2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO : JORGE PAGADOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GREQUER PIZARDO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 63/66. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desanular o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 769887/2001.7trt - 2ª região

AGRAVANTE : CELSO FERNANDO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 142/148, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-44 Santos - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771.019/2001.5trt - 4ª região

AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA ARIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 296 e 297 do TST, e à revista interposta pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 221, 296 e 361 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 636-637).

Inconformadas, ambas as Partes interpõem agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 641-645 e 650 e 658).

Foram apresentadas contraminutas aos agravos (fls. 663-669 e 670-674) e contra-razões à revista apenas pelo Reclamante (fls. 675-678), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 638 e 641) e tem representação regular (fl. 11), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO

No tocante à integração da ajuda-alimentação, o Regional afastou o caráter salarial da referida verba, tendo em vista que ela não era fornecida gratuitamente, na medida em que descontada dos salários em valores expressivos, tendo a Corte de origem perflhado entendimento razoável acerca do contido no art. 458 da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensinaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os acórdãos transcritos às fls. 621-623 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada mencionam acerca dos descontos do vale-refeição efetuados no salário em valores expressivos, fundamento da decisão regional para afastar o caráter salarial da referida parcela. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

4) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA
O agravo é tempestivo (fls. 638 e 650) e tem representação regular (fls. 245-246 e 514), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

5) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS
Quanto às diferenças de horas extras, resta íleso o art. 611 da CLT, uma vez que o Regional, para manter a sentença no tocante à verba em comento, fundou-se, tão-somente, no descumprimento do prazo legal para pagamento das referidas horas, nada assentando sobre convenções coletivas de trabalho, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a Reclamada busca instaurar divergência jurisprudencial com acórdãos que não conseguem estabelecer dissenso específico, por não combaterem a tese regional que manteve a condenação nas diferenças de horas extras, tendo em vista que havia sido descumprido o prazo para pagamento das referidas horas, consoante o disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT. Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
No que se refere ao adicional de periculosidade, a decisão recorrida foi no sentido de que a exposição ao risco ocorria de forma intermitente, afastando a alegação de contato eventual, que é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico, diferentemente do contato intermitente, que é aquele previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora, como na hipótese dos autos. Assim sendo, a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, no sentido de que mesmo o trabalho intermitente exercido em condições perigosas gera direito ao adicional de periculosidade de forma integral.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, tendo o Regional assentado ser devido o adicional em comento, também porque a Reclamada admitiu que, a partir de maio de 1993, passou a conceder o referido adicional, e não tendo a revista enfrentado este fundamento, quer apontando dispositivo de lei violado, quer dissídio pretoriano válido, o apelo tropeça no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 e do Enunciado nº 23, ambos do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por óbice dos Enunciados nos 221 e 296 do TST, e denego seguimento ao agravo da Reclamada, por óbice dos Enunciados nos 23, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.220/2001.7 TRT - 3ª REGIAO

AGRAVANTE : ANA PAULA MONTI MATTOS
ADVOGADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 157).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 159-162) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 163-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
agravo é tempestivo (fls. 2 e 157), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o cargo ocupado pela Reclamante no período considerado era de confiança, pois exercia cargo de chefe de serviços e percebia gratificação de função, razão pela qual, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, não fazia jus ao recebimento das sétima e oitava horas laboradas como extras, o que somente poderia ser revisto se coubesse a reapreciação do acervo probatório, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, como dita a Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, resta afastada a divergência jurisprudencial.

Ademais, a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos do Enunciado nº 204, segue no sentido de que não é permitido a este Tribunal definir a amplitude do exercício da atividade gerencial. Assim, não poderia o TST fixar a função desempenhada pela Reclamante, delimitando, assim, suas reais atribuições, sem que, com isso, não se adentrasse na análise da documentação que está inserida nos autos, relativa aos poderes que foram a ela deferidos pelo Reclamado.

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 204 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.953/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIÉGUEZ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação de dispositivo legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial específica (fl. 186).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 186), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

4) MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT

Quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, a revista encontra óbice na Súmula no 221 do TST. Isso porque não resta demonstrada ofensa à literalidade das referidas normas, as quais não isentam o responsável subsidiário do pagamento das multas em que foi condenado o prestador dos serviços. De fato, o acórdão recorrido perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos referidos dispositivos legais, ao consignar a existência de salários retidos e o atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assentou ainda que o reconhecimento de vínculo empregatício não foi objeto de controvérsia na sentença.

Ademais, os paradigmas acostados à fl. 173 sustentam o descabimento da multa constante no art. 477, § 8º, da CLT, quando a controvérsia só permitir o reconhecimento das verbas rescisórias em juízo, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a da ausência do pagamento das parcelas devidas, não explicitando se as verbas foram objeto de matéria controvertida. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 787288/2001.0trt - 9ª região

AGRAVANTE : FILOMENA BAZANELA DE AGOSTINI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ADVOGADO : DR. RIVELINO SKURA
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 85/88, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (Campo Mourão/PR), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.236/2001.9 TRT - 15ª região

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : DURVALINO ANANIAS
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 165).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 267-271).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 266 e 267) e tem representação regular (fls. 19 e 235), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e o não-conhecimento de seu agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mistra-se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa.



Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01)

Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799.287/2001.6RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADOS : ALBINO SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADOS : EDMUNDO EUGENIO ARCHELOS BLASCO (FAZENDA RAIÓ DE SOL) E OUTROS
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que EDMUNDO EUGENIO ARCHELOS BLASCO (FAZENDA RAIÓ DE SOL) E OUTROS figurem, ao lado dos Reclamantes, como Agravados.

2) RELATÓRIO

O Corregedor Regional, no exercício da Vice-Presidência do 15º Regional, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Piraserv, porque deserto (fl. 408).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 412-418).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 409 e 412), regular a representação (fl. 119) e tenha sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Recorrente descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (fl. 291), tendo os Reclamados Edmundo Eugênio Archelos Blasco e Outros, efetuado o depósito recursal, alusivo ao recurso ordinário, no montante de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fl. 314). Entretanto, quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada Piraserv nada recolheu a título de depósito recursal, quando dispunha, em princípio, de duas alternativas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST:

a) depositar a diferença entre o valor total da condenação e o montante efetuado, alusivo ao recurso ordinário, que foi de, R\$ 2.957,81; ou

b) efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, cujo valor, exigido na data de sua interposição (08/06/01) era de R\$ 5.915,62

"In casu", no entanto, por se tratar de Reclamada distinta da que efetuou o primeiro depósito, já não lhe socorreria a simples complementação de depósito, uma vez que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (OJ 190 da SBDI-1 do TST). No presente caso, os interesses dos Reclamados são distintos e opostos, na medida em que há pedido de exclusão da lide, daí porque é inviável o aproveitamento do depósito efetuado por um dos Litigantes. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800.427/2001.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADA : SANDRA BRITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 187).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 190-198).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 204-208).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 188 e 190), estando o Demandado com representação regular por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que o Recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido.

Além disso, pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do julgado por negativa prestação jurisdicional, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o 'decisum' não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

4) CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E METODOLOGIA UTILIZADA PELA PERÍCIA

No mérito, pretende o Reclamado discutir os cálculos da liquidação e a metodologia utilizada pela perícia, matérias que ficam jungidas à apreciação das normas infraconstitucionais regentes dos temas, não atingindo a coisa julgada.

Cumpre ressaltar que o Regional consignou que os cálculos elaborados estavam corretos e não violaram a coisa julgada, sendo que, na realidade, o Reclamado não aplicou às contas a correção monetária.

Os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, por conseguinte, não poderiam empolgar o recurso de revista patronal, em sede de processo de execução, pois tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Incide, também, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-804.960/2001.0 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : OSMAR DOMINGOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. JORGE NUNES DE BARROS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 18º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) configurou transação extrajudicial válida em relação aos direitos decorrentes do contrato de trabalho (fls. 259-263).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 266-269), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 275-277).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em violação de dispositivos de lei e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustentando que a adesão ao PDV não caracteriza transação válida nem extingue os direitos decorrentes do contrato de trabalho (fls. 280-292).

Admitido o recurso (fls. 294-295), recebeu contra-razões (fls. 302-312), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 280) e tem representação regular (fl. 5), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 239). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao alcance da transação extrajudicial que importe na rescisão do contrato de trabalho, decorrente da adesão a PDV, o recurso não logra prosperar. Por um lado, os arestos colacionados às fls. 287 a 290 são oriundos de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. No sentido do descabimento da revista, com

lastro na divergência jurisprudencial com aresto de Turma do TST, são exemplos os precedentes que seguem: TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02.

Por outro lado, não se configuram as violações de dispositivos de lei apontadas, uma vez que o entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, reza que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de transação extrajudicial. Logo, a argumentação de que não se trata de transação cai por terra, haja vista a pacificação da matéria no TST. Erige-se, pois, em óbice ao recurso a mencionada Súmula nº 333 do TST.

Quanto à contrariedade à Súmula nº 330 do TST, não assiste razão ao Recorrente. A referida súmula versa sobre os efeitos da quitação passada pelo empregado. Portanto, não trata, especificamente, da validade e dos efeitos decorrentes da adesão ao PDV, que se constitui em transação extrajudicial que visa ao término da relação trabalhista mediante concessões recíprocas. Com efeito, a matéria debatida nos autos diz respeito aos efeitos da transação extrajudicial, e não à eficácia liberatória dos valores consignados do TRCT, não restando configurada, desta forma, a alegada contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808.725/2001.5RT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : START CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS BLAICHMAN
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO SILVA ARANHA
ADVOGADO : DR. KRISTIAN M. BARBERINO MENDES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 186).

Inconformado, o Terceiro Embargante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 199-208).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 210-215) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 216-220), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 187, 189 e 199) e tem representação regular (fl. 8), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, III e IX, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Terceiro Embargante discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o valor fixado a título de custas e honorários advocatícios e a caracterização de fraude à execução.

O acórdão regional assentou que o valor das custas e honorários foram arbitrados em valor justo e consonante com a avaliação. Ademais, com base na prova coligida nos autos, constatou-se a fraude à execução, ante a tentativa da Executada de alienar o imóvel após o ajuizamento das reclamações que ensejaram a penhora.

Dessa forma, as questões passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, o que tornaria a ofensa constitucional, se houvesse, indireta e reflexa. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.861/2001.0rt - 5ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADA : RUTH ANTÔNIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 418).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 421-425).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 429-434) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 435-439), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 419 e 421), a representação regular (fls. 426-427 e 451), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e o não-conhecimento de seu agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido"(STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01)

Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.863/2001.8rt - 5ª região

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADO	: ANTONIO GILTON ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	: DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 266 do TST (fl. 513).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 516-523).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 527-532) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 533-537), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 515 e 516), a representação regular (fls. 524, 525 e 546), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e o não-conhecimento de seu agravo de petição, por ausência de quantificação dos valores impugnados, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não

sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido"(STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01)

Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812.538/2001.9 trt - 9ª região

AGRAVANTE	: GILMAR RAMOS
ADVOGADO	: DR. NESTOR HARTMANN
AGRAVADA	: ZELI TEREZINHA FRANZENEBER
ADVOGADO	: DR. MILTON JOSÉ HERMANN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 23, 126, 221 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 142).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 146-154).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 159-167) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-178), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 143 e 146) e a representação regular (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 23, 126, 221 e 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT ao processamento do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFR-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814.642/2001.0 trt - 9ª região

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADO	: MOREL DUPPS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ADILSON MAGALHÃES BRITO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 23, 126, 288, 296, 333 e 337 do TST (fl. 507).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 511-516).

Foram apresentadas apenas contraminuta ao agravo (fls. 540-545) e contra-razões a recurso de revista (fls. 520-539), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 508 e 511) e a representação regular (fls. 451, 452 e 453), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitir a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido do óbice dos Enunciados nos 23, 126, 288, 296, 333 e 337 do TST ao processamento do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFR-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 815514/2004.4trt - 3ª região

AGRAVANTE	: SILVIA MAURA AUXILIADORA DUARTE DIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA CAMELO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 146/148, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1º Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-816.051/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ERVÁLIA
ADVOGADO	: DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
AGRAVADOS	: NEUZA LOPES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OLAVO COELHO PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por não vislumbrar ofensa a dispositivo constitucional (fl. 858).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 859-866).



Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jaime Antônio Cimenti, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 871-873).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 858 e 859) e a representação regular (fls. 597 e 666), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido de que não se pode discutir, em sede de execução, o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho com o Município em razão da ausência de concurso público, pois a questão já foi devidamente apreciada no processo de conhecimento.

Demonstra, pois, ao insistir tão-somente na tese da nulidade da contratação sem certame público, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos do despacho indeferitório, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 19/05/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 75294/2003-900-02-00.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST, restando prejudicado o exame dos demais temas do Agravo de Instrumento.

AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S) : LUCIANE ARCIERO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDUARDO PALUMBO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 780494/2001.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO FRAGA VILLAS-BÓAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÓAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 799265/2001.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ THIMMIG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAUJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-135.120/2004-000-00-00.8 TRT - 2ª Região

AUTOR : PLÁSTICOS FORMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
RÉU : WILSON YAU CHENG LI

D E S P A C H O

1. PLÁSTICO FORMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na petição inicial, fls. 02/ 17, ajuíza AÇÃO CAUTELAR INOMINADA em desfavor de WILSON YAU CHENG LI, com pretensão liminar inaudita altera parte, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, interposto em face do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista que apresentou. Aduz, em síntese, que seu Recurso Ordinário foi julgado deserto em face da forma como preenchida as guias de recolhimento de custas, sustentando a inadequação legal dos provimentos da Corregedoria Regional invocados pelo acórdão regional. Apresenta vários julgados do Tribunal Superior do Trabalho visando demonstrar o bom direito da tese que erigiu, bem como o perigo da demora no julgamento do Agravo de Instrumento, em face da determinação de penhora em execução.

Determinada a emenda à petição inicial, conforme despacho de fls. 123, manifestando-se o autor, apresentando outros documentos, às fls. 127/140.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Registre-se, inicialmente, que o § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho define que o Recurso de Revista é dotado de efeito apenas devolutivo. Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista firmou-se no sentido da possibilidade de, através de medida cautelar, imprimir efeito suspensivo ao citado recurso, quando verificada a possibilidade de seu provimento.

Assim, a análise do fumus boni iuris circunscreve-se, de modo perfunctório, a aquilatar as razões lançadas no Agravo de Instrumento que visa destrancar o Recurso de Revista interposto, em cotejo com o despacho denegatório e as decisões regionais ao julgar os recursos ordinários e os embargos de declaração (estes opostos pelo requerente), tudo com vistas a verificar a presença da possibilidade de êxito em seu julgamento, superados os pressupostos extrínsecos. E, nesta linha de raciocínio, apresentam-se pertinentes as razões trazidas pelo requerente, pois: 1) o acórdão regional não admitiu o recurso ordinário interposto pelo reclamado, ora requerente, por deserto, argumentando, em síntese, deficiência nas informações trazidas pela guia através da qual recolheu as custas processuais; 2) a divergência jurisprudência citada no Recurso de Revista e renovada no Agravo de Instrumento (E-AIRR 785889/2001, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula) apresenta-se contrastante com a decisão regional, estando a infirmar o despacho denegatório, pois vai ao encontro do procedimento utilizado pelo reclamado no recolhimento das custas processuais; 3) os demais arestos apresentados pelo requerente ratificam a tese invocada em seu apelo extraordinário; 4) em sendo providos o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista, dar-se-á novo julgamento dos recursos ordinários interpostos (do reclamante adesivo). Por estas razões alinhavadas, perceptível a presença do fumus boni iuris.

Relativamente ao periculum in mora, sua natureza jurídica está a exigir situação objetiva que permita aferir, de plano, a ocorrência da problemática da reparabilidade, atrelada ao interesse processual em se obter uma justa composição do litígio. A execução da sentença está em curso, tendo sido homologado o crédito do exequente em R\$505.215, 97 (quinhentos e cinco mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos), com a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 24/26). Manifesto o periculum in mora.

Presentes os requisitos exigidos pelo art. 798 do Código de Processo Civil, concedo liminarmente a medida postulada para, imprimindo efeito suspensivo ao AIRR 52456/2002-902-02-40.5, determinar a suspensão da execução, com o recolhimento do Mandado nº 00126/2004 - Processo nº 0138/2001 - 2ª Vara do Trabalho de Diadema - TRT/2ª Região.

Dê-se ciência ao Exmo. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Diadema (SP), para pronto cumprimento.

Cite-se o réu para contestar, querendo, a presente Ação Cautelar, no prazo de 05 (cinco) dias, através de carta de ordem.

Certifique-se nos autos principais.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.PROCESSO: AIRE 29660/2001.9 (RODC 478064/1998.8 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS S NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIS/ES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST; INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP; ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA; DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN; DEPARTAMENTO DE IMPRENSA

OFICIAL - DIO; EMPRESA ESPÍRITO - SANTENSE DE PECUÁRIA - EMESPE; INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF; EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER; COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES; EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMATER; INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E FLORESTAS - ITCF; EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA; EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; E COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB -GV
: AOS DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, LYCURGO LEITE NETO, EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA, HUDSON CUNHA, CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO, AMAURI MASCARO NASCIMENTO E DURVAL CARDOSO

2.PROCESSO: AIRE 1409/2002-000-99-00.3 (E-RR 572770/1999.3 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA FEIJÓ
: À DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

3.PROCESSO: AIRE 8342/2003-000-99-00.9 (RR 1768/1999-056-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : DALMO WAGNER LISBOA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
: AO AGRAVADO

4.PROCESSO: AIRE 8937/2004-000-99-00.5 (AIRR 14536/2002-900-09-00.7 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JÚLIO CARLOS GOETTTLICH RIGONATO E KIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
: À DRA. ROSANA RIGONATO

5.PROCESSO: AIRE 8941/2004-000-99-00.3 (AIRR 789742/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : WANDERLI FALCONI REIS
: À DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

6.PROCESSO: AIRE 8942/2004-000-99-00.8 (AIRR 787607/2001.1 - TRT 6ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A. E NILTON LEMOS DE ARAÚJO
: AOS AGRAVADOS

7.PROCESSO: AIRE 8987/2004-000-99-00.2 (AIRR 5763/2002-906-06-00.6 - TRT 6ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA DA SILVA E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)
: AOS AGRAVADOS

- 8.PROCESSO: AIRE 8988/2004-000-99-00.7 (AIRR 718759/2000.5 - TRT 10ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
AGRAVADO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
- 9.PROCESSO: AIRE 8999/2004-000-99-00.7 (AIRR 798298/2001.8 - TRT 8ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MACHADO VILHENA E OUTROS
: AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
- 10.PROCESSO: AIRE 9006/2004-000-99-00.4 (AIRR 556319/1999.8 - TRT 6ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
AGRAVADO(S) : MARIA EDVIRGEM DIAS
: AO DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
- 11.PROCESSO: AIRE 9012/2004-000-99-00.1 (AIRR 2245/1990-033-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : ALCIDEMAR DE MELLO SOARES
: AO DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
- 12.PROCESSO: AIRE 9025/2004-000-99-00.0 (AIRR 46818/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CARMELA SÁLVIA GIOSA E OUTRAS
AGRAVADO(S) : ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA E D. GIOSA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
: AO DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
- 13.PROCESSO: AIRE 9062/2004-000-99-00.9 (AIRR 7680/2002-900-17-00.3 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : UNIBRÁS ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : IVONE DA CONCEIÇÃO
: AO DR. BENAIR SCARLATELLI STORCK
- 14.PROCESSO: AIRE 9063/2004-000-99-00.3 (RR 778195/2001.7 - TRT 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : ÍTALO DATOLI
: AO DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
- 15.PROCESSO: AIRE 9084/2004-000-99-00.9 (AIRR 4182/2002-906-06-00.7 - TRT 6ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : GENIVAL ALVES DE ANDRADE
: AO DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA
- 16.PROCESSO: AIRE 9097/2004-000-99-00.8 (RR 461130/1998.3 - TRT 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MARIA CURCINO LIMA DA HORA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 17.PROCESSO: AIRE 9139/2004-000-99-00.0 (AIRR 712481/2000.5 - TRT 11ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : JONAS FERNANDES MOURA
: AO AGRAVADO
- 18.PROCESSO: AIRE 9144/2004-000-99-00.3 (RR 575171/1999.3 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ MONTEIRO
: AO DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
- 19.PROCESSO: AIRE 9187/2004-000-99-00.9 (RR 603456/1999.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : JORGE SPLETTSTOSER E OUTRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 20.PROCESSO: AIRE 9200/2004-000-99-00.0 (RR 559071/1999.9 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
AGRAVADO(S) : FABIOLA ALBANESE
: AO DR. EDUARDO BIFFI NETO
- 21.PROCESSO: AIRE 9269/2004-000-99-00.3 (AIRR 21479/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ADÃO REIS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
: À AGRAVADA
- 22.PROCESSO: AIRE 9272/2004-000-99-00.7 (AIRR 5659/2002-906-06-00.1 - TRT 6ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : MARIZE PEREIRA DE SOUZA
: AO DR. JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO
- 23.PROCESSO: AIRE 9275/2004-000-99-00.0 (AIRR 2885/1999-024-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVADO(S) : MARLENE BORGES DA SILVA SALOMÃO
: AO DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO
- 24.PROCESSO: AIRE 9293/2004-000-99-00.2 (AIRR 334/1999-002-17-00.7 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : JÔNATAS RAFAEL DE PAULA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
: À DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
- 25.PROCESSO: AIRE 9299/2004-000-99-00.0 (AIRR 763199/2001.2 - TRT 23ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : CERVANTES SOARES DE CARVALHO COUTO
: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
- 26.PROCESSO: AIRE 9326/2004-000-99-00.4 (AIRR 781819/2001.6 - TRT 6ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES PIRES RAPOSO
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 27.PROCESSO: AIRE 9366/2004-000-99-00.6 (RXOFROAR 398/2001-000-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : JONAS DALVIMAR DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
: AO DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
- 28.PROCESSO: AIRE 9368/2004-000-99-00.5 (AIRR 59813/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SCIPIONI
: À DRA. SIMONE SARTORI TAVARES
- 29.PROCESSO: AIRE 9382/2004-000-99-00.9 (ROAR 770735/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA NOÊMIA GALANO AYALA ABRAMOVICH
: AO DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
- 30.PROCESSO: AIRE 9392/2004-000-99-00.4 (AIRR 773084/2001.1 - TRT 6ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA) E JOSÉ MANOEL AUGUSTO SEBASTIÃO E OUTROS
: AOS AGRAVADOS
- 31.PROCESSO: AIRE 9399/2004-000-99-00.6 (AIRR 8103/2002-900-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : IVO PINTO VENÂNCIO
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 32.PROCESSO: AIRE 9404/2004-000-99-00.0 (RR 426452/1998.9 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : GLAUCO JOSÉ FRIZZERA PAIVA
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES E FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
: ÀS DRAS. NILDA MÁRCIA DE A. ARAÚJO E WILMA CHEQUER BOUTHABIB
- 33.PROCESSO: AIRE 9413/2004-000-99-00.1 (AIRR 782844/2001.8 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
AGRAVADO(S) : ALENOIR LOPES
: À DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
- 34.PROCESSO: AIRE 9414/2004-000-99-00.6 (AIRR 60342/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE / RS
AGRAVADO(S) : RONNIE REUS SCHROEDER
: AO DR. PAULO RICARDO TOMASI PEREIRA
- 35.PROCESSO: AIRE 9415/2004-000-99-00.0 (AIRR 812719/2001.4 - TRT 23ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : NEIDE FERREIRA DE VASCONCELOS
: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
- 36.PROCESSO: AIRE 9424/2004-000-99-00.1 (AIRR 791088/2001.8 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO E JOSÉ EDUARDO SALINO VIEIRA
: AO PROCURADOR DR. MERCEDES LUZÓRIO
- 37.PROCESSO: AIRE 9434/2004-000-99-00.7 (AIRR 750/2002-044-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : GRANJA REZENDE S.A.
AGRAVADO(S) : MARCILENE DAS GRAÇAS SILVA
: AO DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
- 38.PROCESSO: AIRE 9436/2004-000-99-00.6 (AIRR 4502/2002-900-08-00.0 - TRT 8ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : EDUARDO BARROS GOMES
: À DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
- 39.PROCESSO: AIRE 9437/2004-000-99-00.0 (AIRR 4778/2002-906-06-00.7 - TRT 6ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI) E CARLOS PÉRICLES DA SILVA
: AOS AGRAVADOS
- 40.PROCESSO: AIRE 9438/2004-000-99-00.5 (AIRR 779043/2001.8 - TRT 6ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A. E JOSÉ SOARES DA SILVA IRMÃO
: AOS AGRAVADOS
- 41.PROCESSO: AIRE 9439/2004-000-99-00.0 (RR 333007/1996.3 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 42.PROCESSO: AIRE 9465/2004-000-99-00.8 (AIRR 30752/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : EVERTON LUIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GONÇAVES FIGUEIRÓ
: AO AGRAVADO
- 43.PROCESSO: AIRE 9527/2004-000-99-00.1 (AIRR 855/2001-009-10-41.0 - TRT 10ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA DE SOUZA SANTOS
: AO DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA



44.PROCESSO: AIRE 9543/2004-000-99-00.4 (AIRR 760666/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO)	56.PROCESSO: AIRE 9559/2004-000-99-00.7 (ROAR 37210/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)	68.PROCESSO: AIRE 9577/2004-000-99-00.9 (AIRR 718095/2000.0 - TRT 24ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO ROBERTO LORENZATO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S) : GERALDO DIAS DE MORAIS	AGRAVADO(S) : URBANIZADORA CONTINENTAL S.A. COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	AGRAVADO(S) : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO
: AO DR. WANDER BOLOGNESI	: À DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI	: AO DR. HUMBERTO IVAN MASSA
45.PROCESSO: AIRE 9544/2004-000-99-00.9 (RR 1029/2000-017-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO)	57.PROCESSO: AIRE 9560/2004-000-99-00.1 (RR 580026/1999.9 - TRT 5ª REGIÃO)	69.PROCESSO: AIRE 9578/2004-000-99-00.3 (AIRR 773847/2001.8 - TRT 24ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO GALVÃO TEZONI	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHO DE SOUZA
: À AGRAVADA	: AOS DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	: AO DR. HUMBERTO IVAN MASSA
46.PROCESSO: AIRE 9547/2004-000-99-00.2 (ROAR 674012/2000.3 - TRT 4ª REGIÃO)	58.PROCESSO: AIRE 9561/2004-000-99-00.6 (RXOFROAR 82/2002-900-05-00.2 - TRT 5ª REGIÃO)	70.PROCESSO: AIRE 9579/2004-000-99-00.8 (AIRR 72316/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARMANDO BASTOS SANTANA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUCAS PAES CAMPOS
: À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN	: AO DR. EMANOEL FREITAS	: À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
47.PROCESSO: AIRE 9549/2004-000-99-00.1 (ROAR 795718/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO)	59.PROCESSO: AIRE 9562/2004-000-99-00.0 (AIRR E RR 31885/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª REGIÃO)	71.PROCESSO: AIRE 9580/2004-000-99-00.2 (RR 515568/1998.5 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : ARAKEN VITAL GÓES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : TEREZINHA FÁTIMA VIEIRA FERREIRA, NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA. E HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
: AO DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA	: AO DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO	: AO DR. LEANDRO MELONI
48.PROCESSO: AIRE 9550/2004-000-99-00.6 (AIRR 38668/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO)	60.PROCESSO: AIRE 9563/2004-000-99-00.5 (RR 619687/2000.4 - TRT 4ª REGIÃO)	72.PROCESSO: AIRE 9582/2004-000-99-00.1 (RR 466340/1998.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : DOM DEGUSTE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.	AGRAVADO(S) : ELIANA LEANDRO XAVIER	AGRAVADO(S) : LÁZARO JOSÉ MOTA
: AO DR. ANTÔNIO FERNANDO BONIFÁCIO	: AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS	: AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAAGO
49.PROCESSO: AIRE 9551/2004-000-99-00.0 (RR 495379/1998.2 - TRT 10ª REGIÃO)	61.PROCESSO: AIRE 9569/2004-000-99-00.2 (RR 576821/1999.5 - TRT 14ª REGIÃO)	73.PROCESSO: AIRE 9583/2004-000-99-00.6 (RR 375036/1997.7 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : RENATO BORGES	AGRAVANTE(S) : TRECINCO ADMINISTRAÇÃO E CONSORCIO S.C. LTDA.	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BARON
: AO PROCURADOR DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	: AO DR. ANDERSON TERAMOTO	: AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
50.PROCESSO: AIRE 9552/2004-000-99-00.5 (ROAR 40048/2001-000-05-00.2 - TRT 5ª REGIÃO)	62.PROCESSO: AIRE 9570/2004-000-99-00.7 (AIRR 729820/2001.5 - TRT 2ª REGIÃO)	74.PROCESSO: AIRE 9585/2004-000-99-00.5 (RR 406061/1997.6 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : WELLINGTON VIANA MARQUES	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E MAURÍCIO CARLOS DE ALMEIDA GARRET
: AO AGRAVADO	: AO DR. VALDIR KEHL	: AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
51.PROCESSO: AIRE 9554/2004-000-99-00.4 (E-RR 647484/2000.1 - TRT 7ª REGIÃO)	63.PROCESSO: AIRE 9572/2004-000-99-00.6 (RR 690961/2000.0 - TRT 1ª REGIÃO)	75.PROCESSO: AIRE 9586/2004-000-99-00.0 (RR 729201/2001.7 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ARGGOS LEITE NEGREIROS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ARLINDO DE ALMEIDA FILHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PAULA
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	: AO DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	: AO DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
52.PROCESSO: AIRE 9555/2004-000-99-00.9 (AIRR 816062/2001.9 - TRT 2ª REGIÃO)	64.PROCESSO: AIRE 9573/2004-000-99-00.0 (RR 473721/1998.5 - TRT 24ª REGIÃO)	76.PROCESSO: AIRE 9588/2004-000-99-00.9 (RR 674725/2000.7 - TRT 14ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA OLÍMPIO DE MOURA	AGRAVADO(S) : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : ANA RÚBIA COIMBRA MACÊDO E J. ADEMIR ALVES S ASSOCIADOS S.C.
: AO DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA	: AO DR. JOÃO URBANO DOMINONI	: AO DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE
53.PROCESSO: AIRE 9556/2004-000-99-00.3 (RR 575482/1999.8 - TRT 5ª REGIÃO)	65.PROCESSO: AIRE 9574/2004-000-99-00.5 (RR 375077/1997.9 - TRT 9ª REGIÃO)	77.PROCESSO: AIRE 9589/2004-000-99-00.3 (RR 539657/1999.0 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S) : CELENITA SILVA BRIZOLARA SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S) : SANTOS FERREIRA DA SILVA E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DE ANDRADE
: AO DR. JALDO BRANDÃO CARIBÉ	: AOS DRS. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO E FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
54.PROCESSO: AIRE 9557/2004-000-99-00.8 (RR 717007/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)	66.PROCESSO: AIRE 9575/2004-000-99-00.0 (RR 728561/2001.4 - TRT 24ª REGIÃO)	78.PROCESSO: AIRE 9590/2004-000-99-00.8 (ROAR 816457/2001.4 - TRT 21ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ALVARENGA DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CELSO ANDRÉ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	: AO DR. CELSO DE MORAIS E CASTRO	: AO DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
55.PROCESSO: AIRE 9558/2004-000-99-00.2 (RR 575565/1999.5 - TRT 2ª REGIÃO)	67.PROCESSO: AIRE 9576/2004-000-99-00.4 (RR 492561/1998.0 - TRT 4ª REGIÃO)	79.PROCESSO: AIRE 9591/2004-000-99-00.2 (RR 404675/1997.5 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO REGINALDO	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : WALTER ABY AZAR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : SALUSTIANO PEREIRA MATHIAS
: AO DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	: À DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS	: AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

- 80.PROCESSO: AIRE 9592/2004-000-99-00.7 (AIRR 776073/2001.2 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO LAUREANO DA SILVA
: AO DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS
- 81.PROCESSO: AIRE 9593/2004-000-99-00.1 (RR 612560/1999.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
: AO AGRAVADO
- 82.PROCESSO: AIRE 9594/2004-000-99-00.6 (RXOFROAR 816469/2001.6 - TRT 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MOURA DA SILVA
: À AGRAVADA
- 83.PROCESSO: AIRE 9595/2004-000-99-00.0 (AIRR 728771/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ARLINDO JOSÉ MORALES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 84.PROCESSO: AIRE 9596/2004-000-99-00.5 (AIRR 1200/1999-082-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI SAMUEL VENÂNCIO E OUTRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ULLIBRÁS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA. E PAULO DE TÁRSIO ULLIAM
: AO DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO
- 85.PROCESSO: AIRE 9597/2004-000-99-00.0 (RR 694555/2000.4 - TRT 11ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : JOSÉ NAZARENO COSTA DE ARAÚJO
: AO AGRAVADO
- 86.PROCESSO: AIRE 9598/2004-000-99-00.4 (AIRR 55613/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : A.M. SOUZA S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
: À DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO
- 87.PROCESSO: AIRE 9599/2004-000-99-00.9 (RR 619652/2000.2 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS COTEL DE SOUZA
: AO DR. GUY BRITTO
- 88.PROCESSO: AIRE 9600/2004-000-99-00.5 (RR 659385/2000.0 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : REGINALDO SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
: AO DR. NILTON CORREIA
- 89.PROCESSO: AIRE 9601/2004-000-99-00.0 (ROAR 46/2001-000-17-00.5 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TERCÍLIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
: AO DR. VICTOR VIANNA FRAGA
- 90.PROCESSO: AIRE 9602/2004-000-99-00.4 (RR 660606/2000.3 - TRT 11ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
AGRAVADO(S) : MARIA DIAS ASSIS
: À AGRAVADA
- 91.PROCESSO: AIRE 9603/2004-000-99-00.9 (RR 724149/2001.7 - TRT 11ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : ANA ALICE LASMAR
: AO DR. NORMANDO PINHEIRO
- 92.PROCESSO: AIRE 9604/2004-000-99-00.3 (RR 474044/1998.3 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.
: AO DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR
- 93.PROCESSO: AIRE 9605/2004-000-99-00.8 (AIRR 793212/2001.8 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MÁRCIO QUARTIN PINTO
: AO DR. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO
- 94.PROCESSO: AIRE 9606/2004-000-99-00.2 (RR 635707/2000.2 - TRT 7ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MARIA EMÍLIA LIMA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 95.PROCESSO: AIRE 9607/2004-000-99-00.7 (RR 614737/1999.8 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO MELHADO
: AO DR. JOSERCY GOMES DE CARVALHO
- 96.PROCESSO: AIRE 9609/2004-000-99-00.6 (RR 654166/2000.1 - TRT 7ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : HIRMA NÓBREGA PRAXEDES E OUTROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
- 97.PROCESSO: AIRE 9610/2004-000-99-00.0 (RR 660143/2000.3 - TRT 7ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MARIA GERUSA DAMASCENO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 98.PROCESSO: AIRE 9611/2004-000-99-00.5 (RR 644916/2000.5 - TRT 7ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA VÂNIA PINHO SOUSA ALVES E OUTROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 99.PROCESSO: AIRE 9612/2004-000-99-00.0 (ROAR 38/2001-000-17-00.9 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MORAIS ESTEVES (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
: AO DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
- 100.PROCESSO: AIRE 9614/2004-000-99-00.9 (AIRR 78486/2003-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E MARCELO NAUFEL DE TOLEDO
: AOS DRS. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA E HUMBERTO MARCIAL FONSECA
- 101.PROCESSO: AIRE 9615/2004-000-99-00.3 (AIRR 84412/2003-900-01-00.3 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA ROMEIRO E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
: AOS DRS. SEBASTIÃO DE SOUZA E FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
- 102.PROCESSO: AIRE 9616/2004-000-99-00.8 (RR 570513/1999.3 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : IOLANDA ROSA DE MIRANDA
: AO DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
- 103.PROCESSO: AIRE 9917/2004-000-99-00.2 (AC 52709/2002-000-00-00.0 - TST)**
AGRAVANTE(S) : DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
- 104.PROCESSO: AIRE 9618/2004-000-99-00.7 (AIRR 70476/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA E FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
: AOS DRS. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA E MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS
- 105.PROCESSO: AIRE 9619/2004-000-99-00.1 (RR 763441/2001.7 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DE MORAES
AGRAVADO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
: AO DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
- 106.PROCESSO: AIRE 9620/2004-000-99-00.6 (RR 580053/1999.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : NILTON GONÇALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
: AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
- 107.PROCESSO: AIRE 9622/2004-000-99-00.5 (AIRR 774710/2001.0 - TRT 8ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
AGRAVADO(S) : RONALDO CASTRO FERREIRA E OUTROS
: À DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
- 108.PROCESSO: AIRE 9623/2004-000-99-00.0 (AIRR 780070/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVIM COUTO GARCIA
: AO AGRAVADO
- 109.PROCESSO: AIRE 9624/2004-000-99-00.4 (AIRR 774705/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
: AO AGRAVADO
- 110.PROCESSO: AIRE 9625/2004-000-99-00.9 (RR 368934/1997.0 - TRT 10ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH FERNANDES NUNES
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
: AO PROCURADOR DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
- 111.PROCESSO: AIRE 9627/2004-000-99-00.8 (ROAR 775193/2001.0 - TRT 8ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS
: AO DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
- 112.PROCESSO: AIRE 9628/2004-000-99-00.2 (RR 464498/1998.5 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S) : NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ
: AO DR. YUMÉKO SHINOHARA ONO
- 113.PROCESSO: AIRE 9629/2004-000-99-00.7 (RR 358664/1997.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO QUEIROZ
: AO DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS
- 114.PROCESSO: AIRE 9630/2004-000-99-00.1 (RR 605172/1999.4 - TRT 16ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
: AO DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE



- 115.PROCESSO: AIRE 9631/2004-000-99-00.6 (RR 463071/1998.2 - TRT 7ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SANDRA LÚCIA CÂNDIDO CORREIA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : AO DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
- 116.PROCESSO: AIRE 9632/2004-000-99-00.0 (RR 628608/2000.2 - TRT 7ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELMA ROCHA SALES E OUTRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 117.PROCESSO: AIRE 9633/2004-000-99-00.5 (RR 1042/1997-059-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : SAMUEL LEOCADIO FERNANDES : À DRA. SYRLÉIA ALVES DE BRITO
- 118.PROCESSO: AIRE 9634/2004-000-99-00.0 (RR 497802/1998.5 - TRT 7ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HERNANI CUNHA FILHO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : AO DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
- 119.PROCESSO: AIRE 9635/2004-000-99-00.4 (RR 513913/1998.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETE DO PRADO FREDERICO
 AGRAVADO(S) : ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA : AOS DRS. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 120.PROCESSO: AIRE 9636/2004-000-99-00.9 (ROAR 773455/2001.3 - TRT 17ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 121.PROCESSO: AIRE 9638/2004-000-99-00.8 (RR 434548/1998.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 AGRAVADO(S) : DIVINO FERREIRA DA SILVA : AO DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
- 122.PROCESSO: AIRE 9639/2004-000-99-00.2 (RR 691397/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SELMA MARIA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU : AO DR. FRANCISCO CARLOS LEME
- 123.PROCESSO: AIRE 9640/2004-000-99-00.7 (RR 813625/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAMPOS DE ASSIS : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 124.PROCESSO: AIRE 9641/2004-000-99-00.1 (RR 779690/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RIBEIRO FERNANDES : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 125.PROCESSO: AIRE 9642/2004-000-99-00.6 (RR 774081/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : CLEBER SOARES DA SILVA : AO DR. WASHINGTON HOOVER CASTELLO
- 126.PROCESSO: AIRE 9643/2004-000-99-00.0 (RR 759839/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 127.PROCESSO: AIRE 9644/2004-000-99-00.5 (AIRR E RR 708381/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ALAMIRO ARAÚJO : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 128.PROCESSO: AIRE 9645/2004-000-99-00.0 (RR 719079/2000.2 - TRT 16ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SOUSA : AO DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
- 129.PROCESSO: AIRE 9646/2004-000-99-00.4 (RR 10589/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 130.PROCESSO: AIRE 9647/2004-000-99-00.9 (RR 508279/1998.9 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : RODOLFO CARLOS BENTO : À DRA. NÍCIA BOSCO
- 131.PROCESSO: AIRE 9648/2004-000-99-00.3 (RR 493415/1998.3 - TRT 10ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO MENDES DE SOUZA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 132.PROCESSO: AIRE 9649/2004-000-99-00.8 (RR 381439/1997.1 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BIOBRÁS S.A.
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTES CLAROS : AOS DRS. UBIRACY TORRES CUÓCO E JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
- 133.PROCESSO: AIRE 9650/2004-000-99-00.2 (ROAR 804579/2001.6 - TRT 5ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
 AGRAVADO(S) : WEBER ALVES CALDAS : AO DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR
- 134.PROCESSO: AIRE 9651/2004-000-99-00.7 (AIRR 780732/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE FERREIRA LOPES E OUTRA E BANCO DO BRASIL S.A. : AOS AGRAVADOS
- 135.PROCESSO: AIRE 9652/2004-000-99-00.1 (ROAR 798594/2001.0 - TRT 5ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. : À DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
- 136.PROCESSO: AIRE 9653/2004-000-99-00.6 (ROAR 746946/2001.7 - TRT 17ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, SERRARIAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCEIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. : AO DR. ARTÊNIO MERÇON
- 137.PROCESSO: AIRE 9654/2004-000-99-00.0 (RR 420299/1998.3 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE
 AGRAVADO(S) : COSMÉTICOS VIEIRA LTDA. : AO AGRAVADO
- 138.PROCESSO: AIRE 9656/2004-000-99-00.0 (RR 351987/1997.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS : AO DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
- 139.PROCESSO: AIRE 9657/2004-000-99-00.4 (RR 554471/1999.9 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) : VALDO DOS SANTOS CARDOSO : AO DR. CARLOS CELINI IAGGI
- 140.PROCESSO: AIRE 9658/2004-000-99-00.9 (AIRR 15094/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : APLIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : RONY AMARAL : AO DR. DULCINÉIA ROSSINI SANDRINI
- 141.PROCESSO: AIRE 9659/2004-000-99-00.3 (ROAD 610586/1999.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- 142.PROCESSO: AIRE 9660/2004-000-99-00.8 (RR 677/1999-010-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GIONGO : AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
- 143.PROCESSO: AIRE 9661/2004-000-99-00.2 (RR 476409/1998.8 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES E OUTRO
 AGRAVADO(S) : LEOPOLDINO FAGET SAFONS : AO DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
- 144.PROCESSO: AIRE 9662/2004-000-99-00.7 (AIRR 190/2001-044-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALCEBÍADES LOPES DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. : AO DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
- 145.PROCESSO: AIRE 9663/2004-000-99-00.1 (RR 675017/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ADENILSON SOARES PEREIRA : AO DR. ANDERSON RACILAN SOUTO
- 146.PROCESSO: AIRE 9664/2004-000-99-00.6 (RR 511575/1998.3 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO SOARES TEIXEIRA : AO DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
- 147.PROCESSO: AIRE 9665/2004-000-99-00.0 (RR 548572/1999.6 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : PEDRO BARBARÁ E OUTROS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE : AO DR. FLAVIO BARZONI MOURA
- 148.PROCESSO: AIRE 9666/2004-000-99-00.5 (ROAR 62722/2002-900-10-00.7 - TRT 10ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 149.PROCESSO: AIRE 9667/2004-000-99-00.0 (RR 674393/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : AÍLTON LUIZ ARAÚJO : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

150.PROCESSO: AIRE 9668/2004-000-99-00.4 (AIRR 511/2001-101-18-00.7 - TRT 18ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EURÍPEDES BORGES MARCIANO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

151.PROCESSO: AIRE 9669/2004-000-99-00.9 (RR 467846/1998.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : MARIA NEUSA ASSOLARI
: À DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

152.PROCESSO: AIRE 9670/2004-000-99-00.3 (RR 419579/1998.0 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR BORGES ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR

153.PROCESSO: AIRE 9671/2004-000-99-00.8 (AIRR 796181/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : LANCHONETE CHAPADA DOS GUIMARÃES LTDA
: AO DR. JOSÉ EURICO GOMES

154.PROCESSO: AIRE 9672/2004-000-99-00.2 (AIRR 47521/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : HÉLIO FÉLIX DE OLIVEIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AOS AGRAVADOS

155.PROCESSO: AIRE 9673/2004-000-99-00.7 (RR 764405/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DENIR FIDELIS MOREIRA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

156.PROCESSO: AIRE 9674/2004-000-99-00.1 (RR 457251/1998.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
AGRAVADO(S) : VICENTE ABEL ROCHA
: AO DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

157.PROCESSO: AIRE 9675/2004-000-99-00.6 (RR 619828/2000.1 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVADO(S) : IRACI MENEZES GONÇALVES
: AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS

158.PROCESSO: AIRE 9676/2004-000-99-00.0 (RXOFROAR 810908/2001.4 - TRT 21ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA MOURA REBELO
: À DRA. SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA

159.PROCESSO: AIRE 9677/2004-000-99-00.5 (AIRR 630/2001-012-13-40.7 - TRT 13ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO CHAVES DA SILVA E CO-MECA - COOPERATIVA MISTA DOS IRRIGANTES E EMPRESÁRIOS EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS LTDA.
: AOS AGRAVADOS

160.PROCESSO: AIRE 9678/2004-000-99-00.0 (RR 443768/1998.7 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DUARTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
: AO DR. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA

161.PROCESSO: AIRE 9679/2004-000-99-00.4 (RR 624117/2000.0 - TRT 21ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : AILTON RAMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ORLA SUL AUTOMÓVEIS LTDA.
: À DRA. MARLI DE ARAÚJO COSTA

162.PROCESSO: AIRE 9680/2004-000-99-00.9 (AIRR 40257/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : LINO JOSÉ THIESEN E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. RÉGIS ELENO FONTANA E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

163.PROCESSO: AIRE 9681/2004-000-99-00.3 (RR 484058/1998.0 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVADO(S) : JORGE HIROTA
: AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

164.PROCESSO: AIRE 9682/2004-000-99-00.8 (AIRR 811271/2001.9 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES VANZELA RINALDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

165.PROCESSO: AIRE 9683/2004-000-99-00.2 (ROAR 51974/2002-900-21-00.0 - TRT 21ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MARIA GORETH TEONÁCIO E OUTROS
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE
: À DRA. MARIA CAROLINA SOUZA DE ALBUQUERQUE

166.PROCESSO: AIRE 9684/2004-000-99-00.7 (RR 600731/1999.3 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : MARCOS SILADJI E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
: AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE

167.PROCESSO: AIRE 9685/2004-000-99-00.1 (AIRR 809005/2001.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : GENOVEVA SILVEIRA E OUTRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

168.PROCESSO: AIRE 9686/2004-000-99-00.6 (AIRR 168/2001-082-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : GIRLENE SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

169.PROCESSO: AIRE 9687/2004-000-99-00.0 (RR 600707/1999.1 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MENDES
: À DRA. GENI KOSKUR

170.PROCESSO: AIRE 9688/2004-000-99-00.5 (RR 687756/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : OLAVO MUREB JACOB
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

171.PROCESSO: AIRE 9689/2004-000-99-00.0 (RR 416152/1998.5 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CARLOS DAGOBERTO LAGO MUNIZ
AGRAVADO(S) : NITROCLOR PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

172.PROCESSO: AIRE 9690/2004-000-99-00.4 (RR 645209/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS
: AO DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

173.PROCESSO: AIRE 9691/2004-000-99-00.9 (RR 594050/1999.3 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO E OUTROS
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

174.PROCESSO: AIRE 9692/2004-000-99-00.3 (RR 497179/1998.4 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S) : DIONE HERMANN
: AO DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

175.PROCESSO: AIRE 9695/2004-000-99-00.7 (AIRR 719400/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : NEIDE SANTINA PERRETTI DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

176.PROCESSO: AIRE 9696/2004-000-99-00.1 (RR 436356/1998.5 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MESSIAS
: AO DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

177.PROCESSO: AIRE 9697/2004-000-99-00.6 (RR 816616/2001.3 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
AGRAVADO(S) : GERALDO ROSA
: À DRA. PATRÍCIA MOTTA TEIXEIRA COSTA

178.PROCESSO: AIRE 9698/2004-000-99-00.0 (AIRR 788705/2001.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ANTONIO SARAIVA FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

179.PROCESSO: AIRE 9699/2004-000-99-00.5 (RR 478435/1998.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO BARBOSA
: À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

180.PROCESSO: AIRE 9700/2004-000-99-00.1 (AIRR 806701/2001.9 - TRT 24ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVIZE FILHO
: AO AGRAVADO

181.PROCESSO: AIRE 9701/2004-000-99-00.6 (AIRR 79331/2003-900-10-00.2 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : JEZULINO SOARES DA SILVA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓIA - ASCARP
: AOS DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

182.PROCESSO: AIRE 9702/2004-000-99-00.0 (RXOFAR 809818/2001.3 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SHEILA REGINA SARRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA



- 183.PROCESSO: AIRE 9703/2004-000-99-00.5 (RR 422780/1998.6 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA CAROLINA CLÁUDIO MAGNUS E OUTROS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 184.PROCESSO: AIRE 9704/2004-000-99-00.0 (AIRR 793266/2001.5 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA FERNANDES
 : À DRA. MARGARETE VASCONCELLOS ANVERS
- 185.PROCESSO: AIRE 9705/2004-000-99-00.4 (AIRR 788707/2001.3 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 186.PROCESSO: AIRE 9706/2004-000-99-00.9 (RR 467203/1998.4 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : MILTON ALVES E OUTROS
 : AOS AGRAVADOS
- 187.PROCESSO: AIRE 9707/2004-000-99-00.3 (RR 489451/1998.8 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : HOTEL COMODORO LTDA.
 : AO DR. DJALMA ROMAGNANI
- 188.PROCESSO: AIRE 9708/2004-000-99-00.8 (RR 627984/2000.4 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : VICENTE VILMOR FILIPETTO
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 : À PROCURADORA DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
- 189.PROCESSO: AIRE 9709/2004-000-99-00.2 (RR 330001/1996.8 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : GIL DE AZEREDO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 190.PROCESSO: AIRE 9710/2004-000-99-00.7 (AIRR 7412/2003-902-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : DORMER TOOLS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MONTANOLA VILALTA
 : À DRA. LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO
- 191.PROCESSO: AIRE 9711/2004-000-99-00.1 (RR 470516/1998.9 - TRT 9ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA
 : AO DR. RAUDINEZ ANDRETE
- 192.PROCESSO: AIRE 9712/2004-000-99-00.6 (ROMS 11798/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 193.PROCESSO: AIRE 9713/2004-000-99-00.0 (AIRR 805726/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 : AOS DRS. ALEXANDRE TRANCHO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 194.PROCESSO: AIRE 9714/2004-000-99-00.5 (RR 446778/1998.0 - TRT 9ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 AGRAVADO(S) : SELÇO DE ALMEIDA FAUSTINO SOBRINHO
 : AO DR. ALEXANDRE E. ROCHA
- 195.PROCESSO: AIRE 9715/2004-000-99-00.0 (RR 629471/2000.4 - TRT 9ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA DA SILVA
 : À DRA. SEANDRA DEL FRARI DE FARIÁ
- 196.PROCESSO: AIRE 9717/2004-000-99-00.9 (AIRR 813294/2001.1 - TRT 10ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO ROBERTO COIMBRA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 : À DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
- 197.PROCESSO: AIRE 9718/2004-000-99-00.3 (RR 601107/1999.5 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ARY PALMA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 : AO DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 198.PROCESSO: AIRE 9719/2004-000-99-00.8 (AIRR 794705/2001.8 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SYLVIO DARDES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 199.PROCESSO: AIRE 9720/2004-000-99-00.2 (RR 719663/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO XAVIER LOPES
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 200.PROCESSO: AIRE 9721/2004-000-99-00.7 (RR 11933/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ FERNANDES DE AGUIAR
 : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- 201.PROCESSO: AIRE 9722/2004-000-99-00.1 (RR 363548/1997.6 - TRT 12ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : CARLOS FRANCISCO SILVA SCHWARTZ E OUTRO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 202.PROCESSO: AIRE 9723/2004-000-99-00.6 (RR 752676/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : HELVÉCIO FERNANDES DOS SANTOS
 : AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE
- 203.PROCESSO: AIRE 9724/2004-000-99-00.0 (AIRR 21117/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 204.PROCESSO: AIRE 9725/2004-000-99-00.5 (RR 446839/1998.1 - TRT 9ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 AGRAVADO(S) : ANTONINA PEREIRA GERÔNIMO
 : AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
- 205.PROCESSO: AIRE 9726/2004-000-99-00.0 (RR 535422/1999.1 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ANILVO FRANCISCO PRESTES E OUTROS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE E
 : AO DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
- 206.PROCESSO: AIRE 9727/2004-000-99-00.4 (AIRR 896/1999-027-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FREITAS DE JESUS (FAZENDA SÃO SEBASTIÃO)
 AGRAVADO(S) : LUCINDO RODRIGUES
 : AO DR. JOÃO REINALDO SEREZINI
- 207.PROCESSO: AIRE 9728/2004-000-99-00.9 (RR 669740/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : JAIR BITTENCOURT DE OLIVEIRA
 : AO DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
- 208.PROCESSO: AIRE 9730/2004-000-99-00.8 (RR 18859/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : EDSON SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 209.PROCESSO: AIRE 9731/2004-000-99-00.2 (ROMS 815734/2001.4 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DALCIN
 : AO DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
- 210.PROCESSO: AIRE 9732/2004-000-99-00.7 (RR 782824/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : JOÃO EUSTÁQUIO MARTINS DE ALMEIDA
 : AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
- 211.PROCESSO: AIRE 9733/2004-000-99-00.1 (RR 514077/1998.2 - TRT 17ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLIA GAVA MOLINAROLI E OUTRA
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 212.PROCESSO: AIRE 9734/2004-000-99-00.6 (RR 405743/1997.6 - TRT 9ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 AGRAVADO(S) : EDEMAR ALVES
 : AO DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS
- 213.PROCESSO: AIRE 9735/2004-000-99-00.0 (RR 488645/1998.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 AGRAVADO(S) : GERALDO CASSIMIRO DOS SANTOS
 : AO DR. MARCÍLIO PENACHIONI
- 214.PROCESSO: AIRE 9737/2004-000-99-00.0 (RR 526043/1999.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 : AO DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
- 215.PROCESSO: AIRE 9738/2004-000-99-00.4 (AIRR 306/2002-012-13-40.0 - TRT 13ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : ALBERTO JOSÉ DA SILVA E COMECA - COOPERATIVA MISTA DOS IRRIGANTES E EMPRESÁRIOS EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS LTDA.
 : AO DR. FLORIANO CAMELO DE SOUZA NETO
- 216.PROCESSO: AIRE 9740/2004-000-99-00.3 (ROMS 66331/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : ELY CRISPIM DE AGUIAR E OUTRO
 : AO DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA
- 217.PROCESSO: AIRE 9741/2004-000-99-00.8 (RR 701649/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : GERALDO GUILHERME DE SOUZA
 : AO DR. JOÃO DE QUEIROZ
- 218.PROCESSO: AIRE 9742/2004-000-99-00.2 (AG-E-RR 388400/1997.0 - TRT 22ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
 : AO DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

- 219.PROCESSO: AIRE 9743/2004-000-99-00.7 (AIRR 801489/2001.6 - TRT 8º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E OUTROS
: AO DR. DAVID CRUZ ARAÚJO
- 220.PROCESSO: AIRE 9744/2004-000-99-00.1 (AIRR 1546/2001-102-10-40.8 - TRT 10º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : MARLENE ALVES DA SILVA
: AO DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
- 221.PROCESSO: AIRE 9745/2004-000-99-00.6 (RR 699004/2000.2 - TRT 2º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : MARINEIDE BATISTA DE MOURA
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 222.PROCESSO: AIRE 9746/2004-000-99-00.0 (RR 804076/2001.8 - TRT 24º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARCELEI CONCEIÇÃO DE PAULA, C. I. TONER INFORMÁTICA E CARLOS DEODALTO SALLES FILHO
: À DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA
- 223.PROCESSO: AIRE 9747/2004-000-99-00.5 (AIRR 803246/2001.9 - TRT 2º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
: AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
- 224.PROCESSO: AIRE 9748/2004-000-99-00.0 (RR 679776/2000.5 - TRT 7º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DIAS MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
: AO DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
- 225.PROCESSO: AIRE 9749/2004-000-99-00.4 (RR 570841/1999.6 - TRT 4º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DAMAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: À DRA. ROSÂNGELA GEYGER
- 226.PROCESSO: AIRE 9750/2004-000-99-00.9 (RR 755519/2001.3 - TRT 4º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : EVA MARIA FONSECA DE SOUZA MOURA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 227.PROCESSO: AIRE 9751/2004-000-99-00.3 (RR 443621/1998.8 - TRT 10º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ANA CLEIDE BANDEIRA ROCHA ALVES E OUTROS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 228.PROCESSO: AIRE 9752/2004-000-99-00.8 (AIRR 880/2001-004-03-00.2 - TRT 3º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) : HÉLIO BAHIA FILHO E OUTRA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AOS DRS. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 229.PROCESSO: AIRE 9754/2004-000-99-00.7 (RR 389968/1997.0 - TRT 2º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : VÍCTOR SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
: AO DR. MARCELO PIMENTEL
- 230.PROCESSO: AIRE 9756/2004-000-99-00.6 (E-RR 671203/2000.4 - TRT 4º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S) : SILVANA MAGALI ZANDONAI ARAÚJO
: AO DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
- 231.PROCESSO: AIRE 9758/2004-000-99-00.5 (RR 596525/1999.8 - TRT 9º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : NELSON ALEXANDRE GUIBES
: AO DR. MARCELO SILVA MALVEZZI
- 232.PROCESSO: AIRE 9759/2004-000-99-00.0 (RR 390344/1997.3 - TRT 17º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ LINHARES
: À DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
- 233.PROCESSO: AIRE 9760/2004-000-99-00.4 (RR 513908/1998.7 - TRT 2º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S) : RIDEVALDO MARTINS DE GOES
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- 234.PROCESSO: AIRE 9761/2004-000-99-00.9 (RR 412154/1997.0 - TRT 9º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO DOS SANTOS
: À DRA. ROSE PAULA MARZINEK
- 235.PROCESSO: AIRE 9764/2004-000-99-00.2 (RR 663112/2000.5 - TRT 3º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GILBERTO EDVAR GUIMARÃES GERALDI
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 236.PROCESSO: AIRE 9765/2004-000-99-00.7 (AIRR E RR 19875/2002-900-03-00.2 - TRT 3º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DUTRA
: AO DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
- 237.PROCESSO: AIRE 9766/2004-000-99-00.1 (RR 614114/1999.5 - TRT 3º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES SANTOS FILHO
: AO DR. CLÉBER FIGUEIREDO
- 238.PROCESSO: AIRE 9767/2004-000-99-00.6 (RR 561231/1999.8 - TRT 3º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : WILSON BRAZ MATOS
: AO DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
- 239.PROCESSO: AIRE 9768/2004-000-99-00.0 (RR 757540/2001.7 - TRT 3º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA
: À DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
- 240.PROCESSO: AIRE 9769/2004-000-99-00.5 (RR 698550/2000.1 - TRT 3º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : NATANAEL DA SILVA MAIA
: À DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
- 241.PROCESSO: AIRE 9770/2004-000-99-00.0 (RR 757561/2001.0 - TRT 3º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO ALVES DE LIMA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 242.PROCESSO: AIRE 9771/2004-000-99-00.4 (RR 771762/2001.0 - TRT 3º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 243.PROCESSO: AIRE 9772/2004-000-99-00.9 (RR 581803/1999.9 - TRT 16º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S) : JOANA DARK MOTA GOUVEIA
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 244.PROCESSO: AIRE 9773/2004-000-99-00.3 (RR 770221/2001.5 - TRT 3º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ JACINTO
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 245.PROCESSO: AIRE 9774/2004-000-99-00.8 (RR 515936/1998.6 - TRT 3º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : DIVALDO RIBEIRO MAIA
: À DRA. LILIANA PEREIRA
- 246.PROCESSO: AIRE 9775/2004-000-99-00.2 (AIRR 1108/2001-462-05-00.0 - TRT 5º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : LUZANIRA PEREIRA DA COSTA MARTINS E MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
: AO DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS
- 247.PROCESSO: AIRE 9776/2004-000-99-00.7 (AIRR 16496/2002-900-21-00.2 - TRT 21º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : MANOEL SABINO DA COSTA
: AO DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MENEZES
- 248.PROCESSO: AIRE 9777/2004-000-99-00.1 (RR 625684/2000.5 - TRT 16º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S) : OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FILHO
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 249.PROCESSO: AIRE 9779/2004-000-99-00.0 (RR 457382/1998.5 - TRT 9º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARCON SLABAJASKI
: AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
- 250.PROCESSO: AIRE 9784/2004-000-99-00.3 (RR 577499/1999.0 - TRT 16º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRIO CHAVES
: AO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
- 251.PROCESSO: AIRE 9785/2004-000-99-00.8 (RR 805231/2001.9 - TRT 6º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ BELÉM DE SOUZA
: AO DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
- 252.PROCESSO: AIRE 9786/2004-000-99-00.2 (E-RR 459419/1998.7 - TRT 15º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
AGRAVADO(S) : EDUARDO GOBBO
: AO DR. LUIZ CARLOS DALCIM
- 253.PROCESSO: AIRE 9787/2004-000-99-00.7 (RR 481826/1998.3 - TRT 2º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
: AO DR. MARCÍLIO PENACHIONI
- 254.PROCESSO: AIRE 9788/2004-000-99-00.1 (RR 595925/1999.3 - TRT 9º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE FREITAS
: AO DR. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER
- 255.PROCESSO: AIRE 9789/2004-000-99-00.6 (RR 533529/1999.0 - TRT 9º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : JOSÉ JACINTO DA SILVA NETO
: AO DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
- 256.PROCESSO: AIRE 9790/2004-000-99-00.0 (RR 451333/1998.8 - TRT 17º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIRANDA DO PRADO
: AO DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA



257.PROCESSO: AIRE 9791/2004-000-99-00.5 (AIRR 802139/2001.3 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : À DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

258.PROCESSO: AIRE 9792/2004-000-99-00.0 (AIRR 1134/1999-091-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : NELI MARLENE RODRIGUES KAUFFMANN E OUTROS
 AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 : AOS DRS. RAFAEL VICARI REBOUÇAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

259.PROCESSO: AIRE 9793/2004-000-99-00.4 (RR 640647/2000.0 - TRT 7ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO SILVÉRIO COSTA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

260.PROCESSO: AIRE 9794/2004-000-99-00.9 (RR 644735/2000.0 - TRT 7ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 AGRAVADO(S) : MARIA ROSELINA RUFINO
 : AO DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

261.PROCESSO: AIRE 9795/2004-000-99-00.3 (E-RR 426931/1998.3 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 AGRAVADO(S) : ELUI MARCOS PAVEI
 : AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

262.PROCESSO: AIRE 9796/2004-000-99-00.8 (ED-AIRR 34012/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : HOTEL ROMANCE LTDA.
 : À DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

263.PROCESSO: AIRE 9797/2004-000-99-00.2 (AIRR 84255/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : ADP BRASIL LTDA.
 : AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGE